

**BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MG**

PRESIDENTE:
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL:
DESEMBARGADOR CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO (OAB)

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO:
DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES (MPT)

CORREGEDOR:
DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO LOBATO

Bol. Leg. e Jurisp.	B. Hte	v. 30	n. 02	abr./jun. 2009
---------------------	--------	-------	-------	----------------

COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor:
Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação:
Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação:
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca:
Márcia Lúcia Neves Pimenta

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	4
2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO	6
3 – SÚMULAS DO STJ	9
4 – JURISPRUDÊNCIA	
4.1 – Ementário do TST	11
4.2 – Ementário do TRT - 3ª Região	45
5 – LIVROS ADQUIRIDOS	179
6 – ÍNDICE	184

1 – LEGISLAÇÃO

Decreto nº 6.856, 25.05.2009

Regulamenta o art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único, dispondo sobre os exames médicos periódicos de servidores.
DOU 26.05.2009

Instrução Normativa nº 75, 08.05.2009 - MTE/SIT

Disciplina a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.
DOU 11.05.2009

Instrução Normativa nº 76, 15.05.2009 - MTE/SIT

Dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do trabalho rural.
DOU 18.05.2009

Instrução Normativa nº 77, 03.06.2009 - MTE/SIT

Dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.
DOU 05.06.2009

Instrução Normativa nº 936, 05.05.2009 - MF/SRFB

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a valores pagos a título de abono pecuniário de férias.
DOU 06.05.2009

Lei nº 11.925, 17.04.2009

Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
DOU 17.04.2009

Lei nº 11.933, 28.04.2009

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências.
DOU 29.04.2009

Lei nº 11.934, 05.05.2009

Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.
DOU 06.05.2009

Lei nº 11.941, 27.05.2009

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime

tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.
DOU 28.05.2009

Lei nº 11.944, 28.05.2009

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de fevereiro de 2009.
DOU 29.05.2009

Lei nº 11.945, 04.06.2009

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.
DOU 05.06.2009 RETIFICAÇÃO: DOU 24.06.2009

Orientação Normativa nº 02, 31.03.2009 - MPAS/SPS

Determina que os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.
DOU 02.04.2009

Portaria Conjunta nº 03, 09.06.2009 - MF/SRF

Dispõe sobre restituição de contribuições pagas indevidamente por contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e segurado facultativo.
DOU 10.06.2009

Resolução nº 66, 23.06.2009 - MPS/INSS

Dispõe sobre emissão do Aviso para Requerimento de Benefício aos segurados que implementarem as condições para a concessão de Aposentadoria por Idade.
DOU 24.06.2009

2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TRT DA 3ª REGIÃO

Ato nº 310, 19.05.2009 – TST

Autoriza o Presidente do Tribunal a decidir, monocraticamente, os agravos de instrumento em recurso de revista e os recursos de revista pendentes de distribuição, nas hipóteses que especifica.

DEJT/TST 20.05.2009

Ato Regulamentar nº 02, 22.04.2009 - TRT 3ª R./GP/CR

Regulamenta a adoção da capa plástica nos autos dos processos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

Divulgação: DEJT/TRT 3ª Região 06.05.2009, Publicação: 07.05.2009

Ato Regulamentar nº 03, 18.06.2009 - TRT 3ª R./GP/DJ

Dispõe sobre a realização de mutirão no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT/TRT 3ª Região 30.06.2009; Publicação: 01.07.2009

Portaria nº 01, 17.06.2009 - TRT 3ª R./SCR

Cancela as portarias expedidas pelas Varas do Trabalho que versem sobre a presunção de prazo para a chegada do Diário do Judiciário de Minas Gerais.

Divulgação: DEJT/TRT 3ª Região 30.06.2009; Publicação: 01.07.2009

Portaria nº 19, 20.05.2009 - TRT 3ª R./GP/CR/DG

Dispõe sobre a criação da Central de Devolução de Autos das Varas do Trabalho de Belo Horizonte.

Divulgação: DEJT/TRT 3ª Região 25.05.2009 Publicação: 26.05.2009

Portaria nº 499, 07.04.2009 – CNJ

Constitui o Grupo Gestor Nacional do Programa Casas de Justiça e Cidadania.

DOU 16.04.2009; DJE 16.04.2009

Portaria nº 515, 13.04.2009 – CNJ

Constitui o Comitê Gestor da Numeração Única dos Processos nos Órgãos do Poder Judiciário.

DOU 15.04.2009; DJE 15.04.2009

Portaria nº 516, 23.04.2009 – CNJ

Determina que, a partir de 18 de maio de 2009, as citações, intimações e notificações das partes e advogados credenciados no Sistema E-CNJ serão feitas por meio eletrônico.

DOU 28.04.2009; DJE 28.04.2009

Portaria nº 524, 28.04.2009 - CNJ

Institui Grupo de Trabalho para monitoramento de obras e padronização de critérios e layout para construção de imóveis no Poder Judiciário.

DOU 01.06.2009

Provimento nº 02, 27.04.2009 – CNJ

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de certidão de casamento e de certidão de óbito, a serem adotados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país.

DOU 04.05.2009, DJE 04.05.2009

Resolução Administrativa nº 39, 07.05.2009 - TRT 3ª R./STPOE

Disciplina a criação, instalação e funcionamento do Posto Avançado da Justiça do Trabalho no Município de Frutal, altera a jurisdição das Varas do Trabalho de Ituiutaba e Uberaba e dá outras providências.

Divulgação: DEJT/TRT 3ª Região 13.05.2009; Publicação: 14.05.2009

Resolução Administrativa nº 40, 07.05.2009 - TRT 3ª R./STPOE

Disciplina a criação, instalação e funcionamento do Posto Avançado da Justiça do Trabalho no Município de Viçosa, altera a jurisdição das Varas do Trabalho de Ubá e Ponte Nova e dá outras providências.

Divulgação: DEJT/TRT 3ª Região 13.05.2009; Publicação: 14.05.2009

Resolução Administrativa nº 41, 07.05.2009 - TRT 3ª R./STPOE

Revoga a Resolução Administrativa nº 015/2009, que dispõe sobre a criação da décima primeira Turma deste Tribunal.

Divulgação: DEJT/TRT 3ª Região 13.05.2009; Publicação: 14.05.2009

Resolução nº 402, 29.05.2009 – STF

Dispõe sobre cópias reprográficas de peças de processos judiciais.

Divulgação: DJE/STF 04.06.2009; Publicação: 05.06.2009

Resolução nº 71, 31.03.2009 – CNJ

Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.

DOU 03.04.2009; DJE 03.04.2009

Resolução nº 72, 31.03.2009 - CNJ

Dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais.

DOU 06.04.2009

Resolução nº 73, 28.04.2009 - CNJ

Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário.

DOU 07.05.2009, DJE 07.05.2009

Resolução nº 74, 28.04.2009 - CNJ

Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes.

DOU 07.05.2009, DJE 07.05.2009

Resolução nº 75, 12.05.2009 - CNJ

Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

DOU 21.05.2009

Resolução nº 76, 12.05.2009 - CNJ

Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.

DJU 29.05.2009; DOU 10.06.2009

Resolução nº 79, 09.06.2009 - CNJ

Dispõe sobre a transparência na divulgação das atividades do Poder Judiciário brasileiro e dá outras providências.

DOU 18.06.2009

Resolução nº 82, 09.06.2009 – CNJ

Regulamenta as declarações de suspeição por foro íntimo.

DJU 16.06.2009

Resolução nº 83, 10.06.2009 - CNJ

Dispõe sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e dá outras providências.

DJU 16.06.2009

3 – SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 371, 11.03.2009

Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

DJE/STJ 30.03.2009

Súmula nº 372, 11.03.2009

Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

DJE/STJ 30.03.2009

Súmula nº 373, 11.03.2009

É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

DJE/STJ 30.03.2009

Súmula nº 374, 11.03.2009

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

DJE/STJ 30.03.2009

Súmula nº 375, 18.03.2009

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

DJE/STJ 30.03.2009

Súmula nº 376, 18.03.2009

Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

DJE/STJ 30.03.2009

Súmula nº 377, 22.04.2009

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

DJE/STJ 05.05.2009

Súmula nº 378, 22.04.2009

Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

DJE/STJ 05.05.2009

Súmula nº 379, 22.04.2009

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

DJE/STJ 05.05.2009

Súmula nº 380, 22.04.2009

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

DJE/STJ 05.05.2009

Súmula nº 381, 22.04.2009

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

DJE/STJ 05.05.2009

Súmula nº 382, 27.05.2009

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

DJE/STJ 08.06.2009

Súmula nº 383, 27.05.2009

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

DJE/STJ 08.06.2009

Súmula nº 384, 27.05.2009

Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

DJE/STJ 08.06.2009

Súmula nº 385, 27.05.2009

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

DJE/STJ 08.06.2009

4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

4.1 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO-HOMOGÊNEOS - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Conforme dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, são direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum. Quer isso dizer, a contrario sensu, que, verificada em certa hipótese não haver circunstância única - comum -, de fato e de direito, da qual decorram as pretensões individuais, não há falar na implementação da figura. 2. Na espécie, pretende o Ministério Público a decretação da obrigação de fazer e de dar (pagar) do Município, sucintamente, referentes ao pagamento, e respectiva comprovação, de parcelas salariais que estariam em atraso, em diversas secretarias municipais. 3. Os fatos constitutivos dos direitos alegados (causa de pedir remota) não se resumem à identidade do empregador - origem comum apontada pelo parquet -, mas sim à eventual inobservância, por parte da Reclamada, de norma legal que guarda direitos individuais de cada um dos empregados. A causa de pedir remota-fática - diz respeito, em verdade, à suposta situação experimentada, individualmente, por cada um dos trabalhadores da municipalidade. 4. Não se cogita, pois, na existência de certo aspecto fático-jurídico - origem comum - cuja demonstração daria ensejo ao reconhecimento de todos os direitos individuais em questão, a evidenciar sua homogeneidade. 5. Não há falar, portanto, em legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho para atuar na condição de substituto processual. Precedentes do TST. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/1552/1999-024-07-00.0 - TRT7ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 30/04/2009 - P. 503).

2 - AÇÃO RESCISÓRIA

2.1 PRESCRIÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO E RENOVADA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - VIABILIDADE - ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 153 DO TST - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 193 do atual Código Civil estabelece que a prescrição pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição, o que se restringe, à luz da Súmula 153 do TST, ao fato de que a prejudicial deve ser suscitada na instância ordinária. 2. Nessa perspectiva, pode-se ter por ordinária a jurisdição que se exerce nos órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho (varas do trabalho e tribunais regionais), excluindo-se, desse modo, apenas o mister jurisdicional exercido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Na jurisdição ordinária, está em discussão o interesse individual das partes, o seu direito subjetivo, havendo a possibilidade de amplo exame dos fatos e do direito, sob a perspectiva do duplo grau de jurisdição (reexame da decisão monocrática por colegiado); já na jurisdição extraordinária, o que justifica a movimentação da máquina judiciária é o interesse público e a aplicação (uniforme) do direito objetivo, restringindo-se o exercício jurisdicional ao exame de matéria de direito. 3. Por conseguinte, todas as postulações e manifestações apresentadas pelas partes que sejam objeto de apreciação pelas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho devem ser tidas como atos praticados em instância ordinária. Daí se infere que a prejudicial de prescrição pode ser ventilada seja em razões de recurso ordinário, seja

em contrarrazões a recurso ordinário ou recurso adesivo, consoante a posição predominante na jurisprudência do TST. 4. Nem se objete que a arguição da prescrição comprometeria o direito ao contraditório, pois tal matéria não foi suscitada apenas em sede de contrarrazões ao recurso ordinário, já que também alegada pela Reclamada em contestação. 5. Viola, portanto, o aludido dispositivo de lei (art. 193 do CC) decisão regional que deixa de examinar prejudicial de prescrição arguida pela Reclamada, tanto em contestação quanto em contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Recurso ordinário provido, para julgar procedentes os pedidos da ação rescisória.

(TST - ROAR/258/2007-000-10-00.6 - TRT10ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DEJT 21/05/2009 - P. 283).

2.2 REMESSA DE OFÍCIO - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. Se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra o *meritum causae*, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo, proferido em processo de conhecimento, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 475 do CPC e Súmula 303/TST, não conheceu da Remessa *Ex Officio* porque o valor da condenação não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos. Não se cuidando, pois, de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de ação rescisória. Inteligência da Súmula 412 do TST. Extinção do feito que se mantém. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TST - RXOF/ROAR/12229/2006-000-02-00.0 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 23/04/2009 - P. 571).

3 - AÇÃO REVISIONAL

CABIMENTO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO REVISIONAL. INCORPORAÇÃO DO PLANO BRESSER. IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.112/1990. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXVI, 7º, VI, E 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 471, I, DO CPC. 1. *In casu*, discute-se a possibilidade de ajuizamento de ação revisional, com lastro no art. 471, I, do CPC, para discutir a determinação de incorporação do reajuste de 26,05%, decorrente do Plano Bresser, após o advento da Lei nº 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico único estatutário para os servidores públicos federais. 2. À luz do art. 471, *caput* e I, do CPC, é possível a reapreciação de questões já decididas quando modificado o estado de direito ou de fato da relação jurídica continuativa. 3. Na hipótese dos autos, fica configurada a relação jurídica continuativa, pois, perdurando no tempo a relação firmada entre o

trabalhador e o empregador, pode ocorrer de, durante o seu interregno, serem alteradas as situações de direito ou de fato da referida relação. 4. Com o advento da Lei nº 8.112/1990, houve uma completa alteração do estado de direito da relação jurídica firmada entre os Reclamantes e a ora Embargada, uma vez que, instituído o regime jurídico único dos servidores públicos federais, os trabalhadores da Fundação Reclamada deixaram de ser regidos pela CLT e passaram a ser considerados servidores estatutários. 5. Tendo em vista a referida alteração legislativa ocorrida, fixou-se o entendimento perante esta Corte de que, ante a superveniência do regime estatutário, deveria a execução ser limitada ao período celetista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. 6. Dessa feita, mostra-se perfeitamente pertinente o entendimento adotado pela decisão embargada de que, não poderia essa Justiça Especializada deferir o pagamento do reajuste do Plano Bresser de 26,05%, com a sua incorporação à remuneração dos Reclamantes, após o advento da Lei nº 8.112/1990, sob pena de invadir competência de outro órgão jurisdicional. 7. Assim, o indeferimento da incorporação ora pretendida não afronta a coisa julgada e o princípio da irredutibilidade salarial, assegurados pelos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal, sendo mera aplicação da regra inserta no 471, I, do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

(TST - E/ED/ED/RR/704509/2000.9 - TRT14ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 23/04/2009 - P. 534).

4 - ACIDENTE DO TRABALHO

4.1 ACUMULAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PAGA PELO EMPREGADOR COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social" (Enunciado 48 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho). Tendo em vista que o art. 7º, XXVIII, da Carta Magna garante ao empregado "seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", não há falar em exclusão da pensão devida pelo empregador - indenização material - pela percepção de proventos de aposentadoria. "O acidentado que ficou com invalidez permanente também contribuía para a Previdência Social e poderia, depois de aposentado por tempo de contribuição, exercer outra atividade remunerada, o que não mais ocorrerá pelo advento do acidente. Pode até acontecer que o acidentado já esteja aposentado, mas continua em atividade, não havendo razão lógica para determinar a compensação do valor daquele benefício previdenciário. (...) O seguro de acidente de trabalho no Brasil, apesar da denominação, não tem natureza jurídica nem conteúdo de 'seguro' propriamente dito. Apesar da denominação 'seguro', só garante ao acidentado um benefício estrito de cunho alimentar. O seguro de acidente de trabalho não contempla indenização alguma, nem determina reparação dos prejuízos sofridos; apenas são concedidos benefícios para garantir a sobrevivência da vítima e/ou seus dependentes, como ocorre com todos os demais segurados da Previdência Social" (SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional, 4º ed., São Paulo, LTr, 2008). O dever de reparação permanece independentemente dos rendimentos auferidos da Previdência Social e de sua complementação recebida em razão de plano de previdência privada, pois advém de dolo ou culpa do empregador. **DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. TICKETS-ALIMENTAÇÃO.** "Pode-se conceituar dano como lesão a interesses juridicamente tuteláveis(...). Quando o dano

repercute sobre o patrimônio da vítima, entendido como aquele suscetível de aferição em dinheiro, denominar-se-á dano patrimonial. Ao revés, quando a implicação do dano violar direito geral de personalidade, atingindo interesse sem expressão econômica, dir-se-á dano extrapatrimonial (...). O dano patrimonial também é chamado pela doutrina de dano material, o qual, por sua natureza, enseja precisa e integral reparação (*restitutio in integrum*), ao contrário do dano extrapatrimonial que encerra função mais compensatória e menos indenizatória (indene, no sentido de reparar o dano).(...) O dano patrimonial alcança tanto o dano atual, quanto o dano futuro. Aquele é conhecido como dano emergente, constituindo-se em tudo aquilo que se perdeu e que já seja suscetível de liquidação pela aplicação da teoria da diferença (*differenztheorie*) entre o patrimônio anterior e posterior à inexecução contratual ou ao fato gerador do dano. O *damnum emergens* assim como o lucro cessante estão contemplados no art. 402 do atual Código Civil: 'Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar'. A parte final do dispositivo define o *lucrum cessans* como a perda do ganho esperável, a frustração da expectativa de lucro, a diminuição potencial do patrimônio do ofendido, apurado segundo um juízo razoável de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos" (JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª ed., São Paulo, LTr, 2007, pp. 151-2). "Pelo princípio da *restitutio in integrum* que orienta o cálculo da indenização, deve-se apurar os rendimentos efetivos da vítima, computando-se o valor do seu último salário, mais a média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, tais como: horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, acréscimos previstos em convenções coletivas etc (SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 4ª ed., São Paulo, LTr, 2008, p. 243). Tendo a empregada sido privada da percepção do auxílio alimentação, em razão de sua aposentadoria prematura - decorrente de doença profissional incapacitante -, evidenciada a conduta culposa do empregador - que negligencia na adoção de medidas de saúde e segurança do trabalho-, nos termos dos arts. 949 e 950 do Código Civil - aplicáveis às relações trabalhistas por força do art. 8º da CLT-, devido, também, o pagamento dos "tickets alimentação", a título de indenização por lucros cessantes, juntamente com a pensão mensal. Recurso de revista integralmente conhecido e provido. (TST - RR/1287/2005-002-20-00.1 - TRT20ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria WeberCandiota da Rosa - DEJT 21/05/2009 - P. 837).

4.2 RESPONSABILIDADE - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à sua higidez que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contratase consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. III - Isso porque deixou de identificar a tese adotada pelo Regional e aquela que o fora nos arestos trazidos à colação, tanto quanto não delineou o fato de que as premissas eram as mesmas, cuidando apenas de os transcrever e alertar que teriam dissentido da decisão impugnada, de modo que o apelo extraordinário não se habilitaria à cognição do TST. IV - Nesse mesmo sentido, de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ, conforme se constata do REsp 425.796/SE, em que foi relator o Ministro Francisco Peçanha Martins,

publicado no DJ de 22/06/2004. V - Relevando no entanto essa deliberação, a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, depara-se primeiramente com a inservibilidade dos arestos provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida: o segundo de fls. 125 e o de fls. 126. Quanto aos demais, sobressai sua inespecificidade, a teor da Súmula 296, por partirem da premissa da efetiva configuração do cerceamento de defesa, descartada no julgado em face do princípio da livre convicção do julgador. VI - Recurso não conhecido. DANOS PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA VERSUS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. I - É sabido que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, daí se impondo a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II - Essa conclusão não é infirmável pelo posicionamento, adotado aqui e acolá, de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - Sendo assim, havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. IV - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode absolutamente cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, a partir da superveniência da norma do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, evidentemente, a regra de Direito Intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC. V - Ilesos os dispositivos constitucional e legal invocados. VI - Recurso não conhecido.

(TST - RR/597/2006-079-15-00.2 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 14/05/2009 - P. 977).

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CARACTERIZAÇÃO - INSALUBRIDADE - TRABALHO EM AVIÁRIO - REMOÇÃO DE AVES MORTAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA OJ 4 DA SBDI-I. I - Segundo o Dicionário Novo Aurélio, deterioração significa o ato ou o efeito de deteriorar-se, isto é, dano, ruína ou degeneração. Ainda de acordo com o dicionarista, deteriorar significa danificar-se, estragar-se, corromper-se, apodrecer. II - Em outras palavras, a locução "resíduos de animais deteriorados" equivale a resíduos de animais degenerados ou apodrecidos, insuscetível de abranger a tarefa de que estava incumbido o recorrido, de proceder ao recolhimento de aves mortas e sua remoção até a área de serviço, uma vez que não há registro de que elas se encontrassem em estado de apodrecimento ou degeneração. III - Ora, encontra-se consagrada nesta Corte, por meio da OJ nº 4 da SBDI-I, o entendimento segundo o qual para a classificação de determinada atividade como insalubre é imprescindível que essa o tenha sido em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. IV - Constatado que a tarefa a cargo do recorrido se resumia à coleta de aves mortas ou dejetos (esterco), não se defronta sequer com a pretensa analogia com a atividade classificada no Anexo 14 da NR-15, correndo ao contrário a certeza de que essa se distinguia integralmente daquela, na

medida em que ele efetivamente não lidava com resíduos de animais deteriorados, ou seja, degenerados ou apodrecidos. V - Daí a evidência de o Regional, ao classificar a atividade do ex-empregado como insalubre, na esteira do Anexo 14 da NR-15, ter contrariado frontalmente a OJ 4 da SBDI-I, contrariedade incapaz de ser tangenciada a partir da circunstância de que lhe cabia também proceder ao recolhimento de fezes das aves, em virtude de tais atividades não terem sido por igual classificadas no Anexo 14, da NR-15, como insalubres. VI - Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - Prejudicada a análise, em razão de o provimento do recurso excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. I - A Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 366 do TST, pacificou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. II - Consignado pelo Regional que os banhos e a necessidade de colocação de uniforme constitui uma imposição do empregador diante da atividade que desenvolve, a decisão recorrida, ao considerar como extra o tempo de trinta minutos destinados para realizar tais atividades no início e ao final da jornada, encontra-se em consonância com a Súmula nº 366 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 4º da CLT e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Quanto à pretensa violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, verifica-se que o Regional não se manifestou acerca da tese de que existem cláusulas coletivas que tratam do tempo destinado à troca de uniforme, nem foi exortado a tanto por meio do embargos de declaração, pelo que o exame da matéria esbarra no óbice da Súmula 297, ante a ausência de prequestionamento. IV - Recurso não conhecido.

(TST - RR/762/2006-571-04-00.6 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 28/05/2009 - P. 1021).

6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INFALMÁVEIS - 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO LEGAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Analisando o acórdão, verifica-se que os dados fáticos consignados são suficientes para o julgamento do feito, motivo pelo qual não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2 - MULTA APLICADA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como identificar contrariedade entre a decisão e a Súmula nº 297, uma vez que este enunciado não versa sobre multa por embargos protetatórios. Esta é tratada no art. 558, parágrafo único, do CPC, de modo que eventual aplicação incorreta da referida multa supõe indicação de violação deste dispositivo legal. Aresto inespecífico (Súmula nº 296 do TST) não impulsiona o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3 - SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL ARMAZENADA NO SUBSOLO DO PRÉDIO ONDE O EMPREGADO TRABALHA - DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte gravita no sentido de que todos os empregados que trabalham em prédio, em cujo interior exista armazenamento de substância inflamável, fazem jus ao pagamento de adicional de periculosidade, ainda que o local de trabalho do Reclamante seja em andares superiores ao do armazenamento. Isso porque todos os trabalhadores do prédio, e não apenas os que laboram dentro do local onde os

inflamáveis estão armazenados, poderão ser vitimados em caso de explosão. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/348/2002-015-02-00.5 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 18/06/2009 - P. 719).

7 - ADICIONAL NOTURNO

CABIMENTO - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM PERÍODO DIURNO. I - O item II da Súmula nº 60/TST dispõe que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". II - Infere-se da decisão recorrida que houve prorrogação de trabalho noturno. Daí ser devido o adicional de horas noturnas para o trabalho executado nessa condição, pois a intenção do legislador foi indenizar o empregado em razão da penosidade decorrente do trabalho executado desde a madrugada até após as 5 horas. Contudo, apenas quando cumprida integralmente a jornada no período noturno, é devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. III - Considerando que a jornada noturna é legalmente estabelecida das 22h às 5h (art. 73, § 2º, da CLT) e que o reclamante, quando trabalhou para a segunda reclamada, cumpria jornada a partir das 23h, não era devido o adicional noturno, nesse período, visto que não se dava integralmente em horário noturno. IV - Recurso provido. **FÉRIAS EM DOBRO - NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO.** I - Extrai-se da decisão recorrida que não houve condenação às férias em dobro, como preconiza o artigo 137 da CLT, porque não houve pedido expresso nesse sentido. II - Os dois arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, pois, apesar de consignarem que as férias não concedidas no prazo do artigo 134 da CLT deverem ser pagas em dobro, não estabelecem tese sobre a necessidade de pedido expresso nesse sentido. III - Não se caracteriza violação ao artigo 137 da CLT, pois o pagamento das férias em dobro é a sanção pela não-concessão das férias no período concessivo, o que não autoriza a ausência de pedido do pagamento em dobro em reclamação trabalhista. IV - Recurso não conhecido.

(TST - RR/241/2006-023-04-00.4 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 28/05/2009 - P. 999).

8 – APOSENTADORIA

EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIs de nºs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à

lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização de 40% sobre o FGTS, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não demonstrada violação direta e literal dos preceitos da Constituição da República invocados pelo recorrente (artigo 37, *caput* e inciso X), não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Tampouco se divisa conflito com arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/3282/2006-083-02-00.7 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 06/04/2009 - P. 296).

9 - ATLETA PROFISSIONAL

CLÁUSULA PENAL - CLÁUSULA PENAL. CABIMENTO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. O art. 28, § 4º, da Lei 9.615/96 estabelece uma redução no valor da cláusula penal a cada ano de trabalho do atleta no clube, o que justifica a interpretação de que somente é devida a cláusula penal quando a iniciativa da ruptura é do atleta, revelando que essa multa constitui garantia de que os investimentos realizados pela entidade de prática desportivas serão ressarcidos no caso de rescisão antecipada do contrato por iniciativa do atleta. Assim, não se justifica o seu pagamento no caso de rescisão antecipada por iniciativa do clube, uma vez que a indenização, nessa hipótese, está prevista no art. 479 da CLT. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

(TST - E/RR/1657/2003-201-04-00.6 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 25/06/2009 - P. 220).

10 – BANCÁRIO

HORA EXTRA - GERENTE - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O Tribunal Regional conquanto tenha revelado, de forma indubitável, que o Autor exerceu cargo de gerente geral de agência em dado período, concedeu o pagamento de horas extras após a oitava diária. O enfoque da decisão consistiu na impossibilidade jurídica de aplicar-se o art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, no referido diploma legal, há normas especiais que regem os bancários. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de aplicar a regra geral, prevista no art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, também aos bancários, porque as normas especiais, que versam sobre a duração de trabalho da referida categoria, com ela não se incompatibiliza. Tem-se, pois, que o disciplinamento próprio do bancário não enfrenta a questão do empregado que exerce encargo de gestão. Aplicação da Súmula nº 287 deste Tribunal Superior. Recurso de Embargos não conhecido.

11 - COISA JULGADA

ALCANCE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - AÇÃO COLETIVA - EXTENSÃO A TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA PROFISSIONAL - EMPREGADO QUE NÃO LABORA NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO QUE AJUIZOU A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE CUJOS EFEITOS O OBREIRO PRETENDE SE APROVEITAR - IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, elevou os sindicatos ao patamar de legítimos defensores dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos membros da respectiva categoria profissional, em questões administrativas ou judiciais. Tal legitimação, consoante se depreende da amplitude com que foi redigido o dispositivo em comento, afigura-se ampla, ou seja, independe de norma infraconstitucional que a preveja. Outro não é o motivo que levou o TST a cancelar a sua Súmula nº 310, em atenção a diversos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o aludido verbete limitava, contrariamente ao disposto na Carta Magna, a atuação das entidades em exame. Entretanto, de nenhuma serventia se afigura a ampla legitimidade conferida pela Carta Magna aos sindicatos representativos das categorias profissionais para a defesa em juízo dos interesses dos trabalhadores, se inexistente um conjunto de normas que disciplinem o processo coletivo. Isso porque os direitos tutelados pelos sindicatos transcendem a esfera jurídica do empregado individualmente considerado, motivo pelo qual institutos como a coisa julgada, a litispendência, a legitimidade de partes e outros devem ostentar traços peculiares no dissídio ora examinado, sob pena de ineficácia da norma constante no art. 8º, III, da Constituição da República. A Consolidação das Leis do Trabalho, como se sabe, não rege o processo coletivo, motivo pelo qual, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do diploma consolidado, deve-se utilizar o direito comum como fonte subsidiária da lei trabalhista. No ordenamento jurídico brasileiro, três são os diplomas que regem a tutela dos direitos transindividuais, quais sejam, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 7.347/85 (relativa à ação civil pública) e a Lei nº 4.717/65 (atinentes à ação popular). Assim, o estudo de qualquer demanda coletiva deve ter como parâmetro as leis em comento. Com efeito, o exame dos incisos I, II e III do art. 103 do CDC nos leva a concluir que a eficácia da decisão proferida nas ações ora analisadas dependerá da espécie de direito tutelado. Trata-se, pois, da coisa julgada *secundum eventum litis*, em que há a extensão subjetiva dos seus efeitos, atingindo-se indivíduos que não fizeram parte da relação processual, mas nela encontram-se representados, por meio de associações legitimadas para tanto. Nessas ações, a procedência do pedido, independentemente da espécie de direito tutelado (difuso, coletivo ou individual homogêneo), ensejará a concessão de efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* ao pronunciamento judicial, que não se limitará às partes do processo. A adaptação do instituto em questão às demandas transindividuais atende ao postulado do efetivo acesso à justiça, constante no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois se afiguraria sem sentido que uma decisão proferida em ação ajuizada pelo adequado representante do direito postulado não atingisse a todos que se encontrassem na situação objeto de exame pelo Poder Judiciário. Além da coisa julgada *secundum eventum litis*, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do seu art. 103, institui outro mecanismo destinado a adaptar o instituto em comento às demandas coletivas. Trata-se do transporte *in utilibus*, que outra coisa não é senão a possibilidade de a vítima do evento danoso valer-se da decisão proferida em ação civil pública para reaver os prejuízos oriundos da conduta lesiva aos direitos tutelados pela Lei nº 7.347/85. Para tanto, basta que siga o procedimento previsto nos arts. 96 a 99 da

referida codificação. Nesse caso, além da extensão subjetiva do provimento emanado em ação civil pública, amplia-se o objeto do processo, que passa a incluir o pleito atinente à reparação dos danos individualmente suportados por cada vítima do evento lesivo. Consoante se depreende de todo o exposto, o Código de Defesa do Consumidor, norma que disciplina o instituto da coisa julgada nas ações coletivas a fim de possibilitar a efetiva tutela dos interesses que não ostentam caráter meramente individual, instituiu mecanismos que ampliam subjetiva e objetivamente os efeitos da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Tecidas essas considerações, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que as sentenças proferidas em reclamações trabalhistas ajuizadas pelo sindicato representativo da categoria profissional em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos sujeitam-se, ante a ausência de normatização sobre o assunto na CLT, à legislação que disciplina o processo coletivo, em especial o Código de Defesa do Consumidor, no tocante aos efeitos da coisa julgada. Entendimento diverso ensejaria o retorno ao disposto na Súmula nº 310, V, do TST, no sentido de restringir a eficácia da sentença proferida no dissídio em comento apenas aos empregados associados à referida pessoa jurídica de direito privado, em patente ofensa à interpretação conferida pelo STF à matéria ora analisada. Na espécie, acórdão regional que não estende ao obreiro o alcance de decisão proferida em reclamação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, por laborar o obreiro fora da base territorial abrangida pela referida entidade sindical, encontra-se em consonância com o disposto nos arts. 8º, II, da Carta Magna e 81, II, e 103, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, a ampla representatividade conferida às mencionadas pessoas de direito privado (art. 8º, III, da Carta Magna) deve ser interpretada em consonância com todos os dispositivos constitucionais que disciplinam a atuação sindical no território brasileiro e com as normas que regem os processos destinados a possibilitar a solução de conflitos meta-individuais. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/5298/2006-011-09-40.7 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 23/04/2009 - P. 651).

12 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

LEI 9958/00 - RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA. EFEITO. 1. O art. 625-D da CLT estabelece que qualquer demanda trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia. Embora, à primeira vista, a redação do dispositivo possa ensejar interpretação no sentido de que a submissão do conflito à comissão de conciliação prévia é obrigatória, a análise conjunta dos preceitos que compõem o título em que inserido permite concluir que a adoção de tal procedimento é faculdade do empregado, eis que não exista, ali, qualquer sanção pela não-utilização da modalidade de solução extrajudicial de conflito. 2. Também não há, na Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho o Título VI-A, previsão no sentido de que a falta de demonstração de tentativa de conciliação prévia importará extinção do feito sem resolução de mérito por carência de ação. 3. Nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito quando não estiverem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que a previsão contida no art. 625-D da CLT não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. 4. Ademais, pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se

revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por ausência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, não vem calcada em prejuízo processual do litigante, na medida em que, a despeito de não ter o empregado, antes da propositura da reclamação trabalhista, percorrido a via extrajudicial facultada pelo art. 625-D da CLT, não se renegou às partes a possibilidade de conciliação na via estatal. 5. A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder Judiciário (CPC, arts. 125, IV, e 448; CLT, art. 846), cabendo, no processo trabalhista, a qualquer momento. 6. Não subsiste nulidade que autorize a extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. A atual jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, obsta a contagem do prazo prescricional bienal extintivo, não impedindo a fluência da prescrição quinquenal, que tem o seu marco inicial a partir do surgimento da aposentadoria por invalidez. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Revelado o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. O TRT não analisou o tema à luz dos preceitos legal e constitucional evocados pela parte, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. A ausência de prequestionamento impede a pesquisa da violação manejada (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Não havendo quaisquer violações legais e constitucionais, e, se impondo, para o acolhimento das razões postas, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas nos 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/129/2005-303-02-00.3 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 21/05/2009 - P. 765).

13 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13.1 ACIDENTE DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Corte Regional consigna que "as autoras, na condição de irmãs da falecida, buscam indenização pecuniária por danos morais e materiais causados a si próprias, surgidos com a perda de um ente familiar". Tal fato não tem o condão de alterar a competência material desta Justiça Especializada porquanto persiste como causa de pedir o acidente do trabalho. A qualidade das partes não redunde em modificação da competência atribuída por comando constitucional à Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 114, VI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/546/2007-172-06-00.4 - TRT6ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 10/06/2009 - P. 594).

13.2 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÕES "CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS

RESULTADOS". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

1. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido tão somente em razão da existência do contrato de trabalho.

2. Revela-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. O abono concedido a título de "participação nos resultados" constitui vantagem despida de natureza salarial, ajustada por meio de norma coletiva, cuja previsão de pagamento contempla apenas os empregados da Petrobras em atividade. Tal benesse não é devida, portanto, aos empregados que passaram à inatividade nem integra o salário para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 64 da SBDI-I desta Corte Superior. 4. Recurso de revista provido para, afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e, passando de imediato ao exame da pretensão deduzida em juízo, declarar a natureza não salarial das parcelas pagas pela Petrobras aos empregados em atividade sob o título de "gratificação contingente" e "participação nos resultados", julgando, em consequência, improcedente a reclamação trabalhista. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Não se evidencia o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos com o fito de esclarecer questões da controvérsia. Tal providência faz-se necessária a fim de permitir a submissão do tema, mediante recurso de revista, ao Tribunal Superior do Trabalho, a quem incumbe a uniformização da jurisprudência trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/990/2001-065-01-00.5 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 21/05/2009 - P. 463).

13.3 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. Esta Corte Superior vem decidindo que o artigo 114, VIII, da Constituição Federal limita a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da Constituição Federal determina expressamente que estas contribuições, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são ressalvadas do disposto no art. 195 da Constituição da República. Nessa senda, a decisão recorrida não viola o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/599/2004-031-12-85.9 - TRT12ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 06/04/2009 - P. 903).

13.4 MULTA ADMINISTRATIVA - RECURSO DE REVISTA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114, VII, da CF/88, expressamente, fixa a competência desta justiça especializada para processar e julgar "as ações relativas as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", do qual se deflui que se mantém intacta a competência dos referidos órgãos administrativos para a imposição de multas pela infração das normas de previdência e tutela do trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/270/2004-069-03-00.7 - TRT3ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 21/05/2009 - P. 1407).

13.5 SEGURO DE VIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR A QUESTÃO UNICAMENTE EM RELAÇÃO À EMPREGADORA E NÃO EM RELAÇÃO ÀS SEGURADORAS. Quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização de seguro de vida em face das Seguradoras, não se vislumbra ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, pois a celeuma não decorre de contrato de trabalho. A empregadora fez regularmente o seguro de vida em favor dos seus empregados, como previa a norma coletiva. E o empregado, aposentando-se por invalidez e sendo beneficiário do seguro anteriormente contratado, deveria procurar diretamente a seguradora para obter a indenização devida, e a ausência de pagamento do valor do sinistro recai no âmbito civil, não sendo desta Justiça Especializada a competência para dirimir eventual prejuízo que tenha tido o autor em relação às Seguradoras. No caso dos autos, é flagrante a incompetência da Justiça do Trabalho pelo fato de a empregadora não ter nenhuma responsabilidade pela ausência de pagamento do valor do sinistro, pois contratou regularmente o seguro de vida em favor dos seus empregados, cumprindo as exigências formais previstas em norma coletiva, ônus que lhe competia. E, no que tange ao pleito de indenização substitutiva do seguro de vida, o único aresto citado na revista se revela inespecífico à hipótese dos autos, porque não retrata as particularidades do caso em apreço, em que a empregadora cumpriu com as obrigações contidas em norma coletiva para contratação do seguro de vida aos empregados (incidência da Súmula nº 296, item I, do TST). Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/1323/2006-024-03-40.2 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DEJT 28/05/2009 - P. 578).

13.6 SERVIDOR PÚBLICO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO COM BASE EM LEI DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA (ARTIGO 37, IX, DA CF/1988). Havendo decisão do Tribunal Pleno do STF, que prevalece sobre o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, é viável o conhecimento do recurso de revista, nos termos da parte final da Súmula nº 401/STF. No exame do mérito da ADIn-MC nº 3395-6, o STF concluiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação de natureza jurídico-estatutária, e, na análise da Reclamação nº 5381-4, em nova reflexão sobre o alcance da ADIn-MC nº 3395, firmou o entendimento de que esta Justiça Especializada é incompetente para examinar também a lide que versa sobre vínculo de natureza jurídico-administrativa, caso da contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CF/1988). No julgamento do RE-573202-9, foi reconhecida a repercussão geral da referida matéria constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1311/2007-016-08-00.2 - TRT8ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 07/05/2009 - P. 1069).

13.7 TRABALHO TEMPORÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário 573.202/AM, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada por servidor admitido mediante contratação temporária regida por legislação

local, anterior à Constituição da República, *verbis*: "Ementa: Constitucional. Administrativo. Servidor. Contratação temporária regida por legislação local anterior à CF/88. Competência para julgamento da causa. Existência de Repercussão Geral. Questão relevante do ponto de vista social e jurídico que ultrapassa o interesse subjetivo da causa" (RE-RG-573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11/4/2008). Considerando que o aludido Recurso Extraordinário já foi julgado, tendo o Supremo Tribunal Federal dado-lhe provimento, e, embora o caráter vinculante seja atributo da Súmula vinculante a ser ainda editada, deve-se, desde logo, em benefício do tempo, adotar a diretriz da Suprema Corte. Ante a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte, mas considerando a existência de reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal proferidos em Conflitos de Competência nesse sentido, ressalvo meu entendimento em sentido contrário e conheço do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada por servidor admitido mediante contratação temporária, regida por legislação especial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/3435/2002-911-11-00.3 - TRT11ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 07/05/2009 - P. 1115).

13.7.1 RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSA ENVOLVENDO DESVIRTUAMENTO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. No julgamento do RE 573202-9/AM, dotado de repercussão geral, a Suprema Corte de Justiça do país, na esteira do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, assentou que "várias decisões vêm sendo prolatadas no sentido de que o processamento de litígios entre servidores temporários e a Administração Pública perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão do Plenário desta Corte, proferida na ADI 3.395-MC/DF", e ao final confirmou o entendimento de que "compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988". Assim, amoldando-se à jurisprudência do Excelso Pretório, o Tribunal Superior do Trabalho, pela Resolução nº 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a OJ 205 da SDI-I/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/438/2006-101-17-00.3 - TRT17ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 18/06/2009 - P. 727).

14 - CONCURSO PÚBLICO

14.1 DEFICIENTE FÍSICO - RESERVA DE VAGA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO DEFICIENTE - VISÃO MONOCULAR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESERVA DE VAGA. 1. O art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99 considera deficiência visual "cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores". 2. Esse dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o art. 3º do Decreto nº 3.298/99, que confere proteção não apenas àqueles que têm deficiência permanente ou incapacidade física, mas também aos portadores de deficiência, situação em que se enquadra o Impetrante. 3. Por essa razão, os portadores de visão monocular são qualificados como deficientes, pois sujeitos a anormalidade em sua visão que os torna

incapazes de desempenhar atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano. 4. Assim, impõe-se reconhecer o direito aos portadores de visão monocular de concorrerem em concursos públicos na condição de deficientes físicos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segurança concedida. (TST - MS/198742/2008-000-00-00.6 - TRT10ª R. - OE - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 23/04/2009 - P. 367).

14.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA PORTADORA DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VAGA DESTINADA A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECONHECIMENTO. 1. O escopo da legislação, no que tange à observância do critério erigido em lei e consagrado no edital do concurso, relativo à destinação de vagas a pessoas portadoras de deficiência, é assegurar o acesso de pessoas portadoras de deficiência ao mercado de trabalho, buscando não apenas reduzir as dificuldades materiais decorrentes de sua condição especial, mas, sobretudo, superar a barreira maior que se impõe à sua total inclusão em todos os aspectos da vida social: o preconceito. Nisso consiste a ação afirmativa, ferramenta essencial na promoção da igualdade real entre os seres humanos - primado básico dos direitos fundamentais reconhecidos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Por meio da ação afirmativa, dá-se sentido e conteúdo ao princípio isonômico consagrado na cabeça do artigo 5º da Constituição da República. 2. A ambliopia - ou visão monocular - importa para o indivíduo severa restrição em sua capacidade sensorial, com a alteração das noções de profundidade e distância, além da vulnerabilidade do lado do olho cego. 3. Inafastável, portanto, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante, pela realização do escopo material do princípio da igualdade, a ser considerada para a vaga destinada a pessoas portadoras de deficiência física, no caso de certame público, nos termos do edital do concurso, observada a sua classificação definitiva. 4. Entendimento que se afina com a jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição da República. Precedente do Órgão Especial. 5. Segurança concedida. (TST - MS/195676/2008-000-00-00.5 - TST - OE - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 14/05/2009 - P. 264).

15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

ACIDENTE DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. COMPATIBILIDADE. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da boa fé objetiva, à teoria do risco da atividade (art. 927 do CC) e, ainda, aos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, preceito no qual o legislador ordinário não fez constar qualquer distinção entre as modalidades de contrato de trabalho - indeterminado, a prazo ou de experiência - imperativa a conclusão de que nestes o ordenamento jurídico também assegura ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho, a estabilidade no emprego, "pelo prazo mínimo de doze meses ... após a cessação do auxílio-doença acidentário", independentemente de percepção de auxílio-acidente". Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/2135/2005-032-02-00.6 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DEJT 21/05/2009 - P. 868).

16 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

16.1 ACORDO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive como valores, com natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. O dispositivo não exige, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade existente entre parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial. Decisão regional em consonância com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/5079/2006-153-15-40.5 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DEJT 10/06/2009 - P. 403).

16.2 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Este Tribunal, por meio do item I da Súmula nº 368, firmou tese no sentido de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. Com efeito, o verbete passou a dispor que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, competência quanto à execução das contribuições previdenciárias que se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Por conta de tal entendimento, o recurso de revista não logra conhecimento, na esteira do que preconizam o art. 896 consolidado e a Súmula nº 333 do TST, mostrando-se, pois, indene o inciso III do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/613/2002-095-15-40.7 - TRT15ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 06/04/2009 - P. 904).

16.2.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS E CONTRIBUIÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior tem assentado o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho a execução de débitos previdenciários provenientes de suas próprias sentenças, quando credor o trabalhador (empregado ou contribuinte individual), enquanto que o empregador é o responsável tributário (art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91), não incluída em tal atribuição constitucional a execução das contribuições sociais destinadas a terceiros, tampouco a referente ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Essa a exegese que se extrai do disposto nos arts. 114, VIII, 195, I, a, e II, e 240, todos da Constituição da República, e da diretriz da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não há falar em ofensa à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. JUROS E MULTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL.** Recurso de revista corretamente denegado no Juízo "a quo", em face do caráter infraconstitucional da controvérsia. Acórdão do Tribunal Regional que aplica o disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/1439/2005-048-03-41.3 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa - DEJT 16/04/2009 - P. 1128).

16.2.2 I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 109, I e § 3º, DA CF - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 109, I e § 3º, da CF, referente à competência para apreciação de controvérsias de natureza previdenciária,

dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - DETERMINAÇÃO DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM JUÍZO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A SER AVERBADO PELO INSS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 109, I e § 3º, DA CF. 1. O art. 109, I, da CF estabelece que compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O § 3º do referido dispositivo constitucional prevê que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 2. A competência desta Justiça Especializada está delimitada no art. 114 da CF, o qual admite, em seu inciso IX, o processamento e julgamento de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mas apenas na forma da lei. 3. No caso dos autos, o Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário da União para executar as contribuições previdenciárias correspondentes ao período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício, determinou a averbação do período correspondente para todos os efeitos, sob as penas da lei. 4. Ora, não estando taxativamente prevista na Lei Maior e inexistindo legislação em vigor que fixe a competência da Justiça do Trabalho para determinar a averbação, como tempo de serviço, do período de trabalho reconhecido em juízo, infere-se do art. 109, I e § 3º, da CF que a competência para proferir tal decisão é da Justiça Federal ou Estadual, na hipótese em que a comarca de domicílio do segurado não seja sede de vara do juízo federal, motivo pelo qual deve ser declarada, "in casu", a incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido.

(TST - RR/830/2005-087-15-40.5 - TRT15ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DEJT 30/04/2009 - P. 380).

16.2.3 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. I - A decisão impugnada acha-se efetivamente na contramão da jurisprudência já consolidada nesta Corte, por meio do item I da Súmula nº 368, segundo o qual "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". II - Essa orientação, por sua vez, foi confirmada pelo STF no julgamento do RE-569.056, em que foi relator o Ministro Menezes Direito, oportunidade em que aquele Colegiado deixou assentada a seguinte conclusão: "A competência da Justiça do Trabalho, nos termos dos disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo". III - Vale acrescentar ainda que o Pleno do TST, no julgamento do E-RR-346/2003-021-23-00.4, ocorrido na sessão do dia 17.11.2008, firmou tese de que o parágrafo único do artigo 876 da CLT, com a inovação imprimida pela Lei nº 11.457/07, deve merecer a mesma interpretação

contida na Súmula 368. Nesse sentido, consagrou-se a tese de a norma consolidada não alcançar a hipótese de cobrança de contribuições previdenciárias, provenientes de sentença meramente declaratória do vínculo de emprego. IV - Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/459/2006-020-06-85.1 - TRT6ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 28/05/2009 - P. 1008).

16.3 INCIDÊNCIA - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. I - A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". II - Tendo por norte a natureza salarial e não-indenizatória da sanção jurídica imposta pela inobservância dos intervalos intrajornada, segue-se forçosa a ilação de ser devida a contribuição previdenciária. III - Recurso provido.

(TST - RR/168/2007-012-10-00.5 - TRT10ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 06/04/2009 - P. 707).

16.4 ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FPE) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PEDIDO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DA COTA DO EMPREGADOR - ÓBICE DAS SÚMULAS 266 e 297, I, DO TST. 1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional. 2. No caso, a Fundação Executada pretendia isentar-se do pagamento da cota-patronal devida à Previdência Social, pleito que não foi acolhido pelo Regional, ao fundamento de que a isenção prevista no art. 195, § 7º, da CF está regulada no art. 55 da Lei 8.212/91, que estabelece os requisitos a serem preenchidos de forma cumulativa pela entidade que pretende auferir o mencionado benefício. Também frisou que a Executada não atendeu a todos os pressupostos definidos em lei para se eximir do pagamento da cota-patronal, pois não logrou demonstrar que fosse certificada como entidade filantrópica e que não remunerasse seus sócios, diretores, conselheiros, instituidores ou benfeitores (art. 55, II e IV, da Lei 8.212/91). 3. O apelo não prospera ante a alegação de que a ADIN/DF 2.028-5, de 16/06/00, suspendeu a eficácia dos incisos I e III do art. 55 da Lei 8.212/91, bem como pela apontada violação do art. 146, II, da CF, pois tais premissas não foram devidamente prequestionadas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST. Também não aproveita à Agravante a tese de afronta ao art. 195, § 7º, da CF, pois, conforme salientado pelo Regional, não foram atendidas todas as exigências estabelecidas em lei para a concessão do benefício da isenção pleiteada. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/1360/2003-007-04-40.7 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DEJT 21/05/2009 - P. 1294).

17 – CTPS

ANOTAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DE CTPS. INAPLICABILIDADE. 1. O artigo 39, §§ 1º e 2º, da CLT estabelece a faculdade de a Secretaria da Vara do Trabalho proceder às anotações da CTPS quando o empregador negar-se a cumprir determinação imposta nesse sentido, em decisão judicial transitada em julgado. 2. A exegese desse dispositivo legal permite inferir-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no artigo 461, § 4º, do CPC. Isso porque a efetividade da determinação judicial está garantida, não sendo necessária a imposição da multa diária. Precedentes. 3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

(TST - RR/2622/2006-026-12-00.3 - TRT12ª R. - 7T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 16/04/2009 - P. 2045).

18 – CUSTAS

RECOLHIMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, sem o número do processo a que se refere, assim como a Vara em que tramita. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, inculcado nos arts. 154 e 244 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/2055/2004-044-15-00.9 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 06/04/2009 - P. 289).

19 - DANO MORAL

19.1 CARACTERIZAÇÃO - I) MULTA EXECUTÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não-pagamento pelo devedor - em 15 dias - de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e ss. da CLT), e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, no qual o prazo de pagamento ou penhora é de apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de

créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. II) DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE UNIFORME DE CORTE FEMININO A EMPREGADO DO SEXO MASCULINO - EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO HUMILHANTE E VEXATÓRIA PERANTE OS COLEGAS DE TRABALHO E CLIENTES - DEVER DA EMPREGADORA DE ZELAR PELA DIGNIDADE E SEGURANÇA DE SEUS EMPREGADOS. 1. O dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X). 2. "In casu", segundo o TRT, restou comprovada utilização pelo Reclamante do fardamento que lhe foi fornecido, consistente na camisa de corte feminino, expondo-o à situação humilhante e vexatória perante os colegas de trabalho e até perante os clientes, gerando comentários indevidos acerca da sua opção sexual e negativos a respeito da sua personalidade, que deveriam ter sido evitados pela Empregadora, diante do dever de zelar pela dignidade e respeito dos seus empregados. 3. Diante desse contexto fático e à luz do que estabelece o art. 5º, X, da CF, revela-se acertada a conclusão a que chegou a Corte de origem, pois, independentemente dos motivos que justificariam o fornecimento de fardamento feminino a empregado do sexo masculino, a Reclamada deveria observar critérios de razoabilidade e prudência, não admitindo o uso do referido fardamento. 4. Destarte, revela-se motivo suficiente para ensejar a indenização por dano moral a exposição do Empregado à situação de humilhação e vexame. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/1306/2007-001-20-00.5 - TRT20ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DEJT 14/05/2009 - P. 1620).

19.1.1 RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. Depreende-se dos autos que o ato praticado pelo empregador, tido como atentatório à moral do reclamante, decorreu de determinação judicial, não retratando, tal situação, circunstância prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal. Efetivamente, não se configura nenhuma ilicitude no ato do empregador em cumprir obrigação judicial de anotação na CTPS do empregado, não se enquadrando na definição de anotação desabonadora tratada no art. 29, § 4º, da CLT. A conduta do empregador não se enquadra na tipificação clássica do dano moral, conforme previsão constitucional, porque não de estar presentes os elementos inerentes à responsabilidade civil subjetiva (conduta culposa e nexa causal), e, *in casu*, não se afigura a conduta culposa. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/966/2007-026-13-00.3 - TRT13ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 18/06/2009 - P. 323).

19.2 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO SEXUAL - EXPOSIÇÃO A HUMILHAÇÃO E A SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS - CONDUTA IMPRÓPRIA DO GERENTE DA RECLAMADA PERANTE SUAS FUNCIONÁRIAS - DECISÃO REGIONAL PROFERIDA À LUZ DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 5º, X, da Constituição Federal assegura a indenização por dano moral. Do preceito constitucional em comento, percebe-se que a violação da honra e da imagem do cidadão está ligada àquela que atinja o âmago da pessoa humana, equiparando-se à violação da intimidade, devendo ser provada de forma inequívoca para que possa servir de base à condenação do pagamento da respectiva indenização por dano moral. 2. Na hipótese vertente, constou expressamente no acórdão regional que o gerente da Reclamada agiu de forma inadequada, tentando manter contatos físicos com a

Reclamante, sua subordinada, e fazendo-lhe propostas indecorosas. A Obreira era submetida a situações constrangedoras que atentavam contra a integridade física e psíquica, sofrendo intimidações por parte de seu superior hierárquico. Sinale-se que a Empregadora tinha ciência dos atos perpetrados contra a Reclamante e também contra as demais funcionárias, pois o Regional frisou que as gravações feitas pelo circuito interno de segurança contêm imagens do agressor em ação e eram vistas pelos encarregados do monitoramento, bem como pelo filho do dono da Empresa, que, junto com outros empregados do sexo masculino, comentava as ocorrências. 3. Sinale-se, ainda, que a Reclamada é responsável direta pela qualidade das relações e do ambiente de trabalho, devendo adotar medidas compatíveis com os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, o que não foi observado no particular. Diante disso, afigura-se acertada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/1485/2006-015-08-40.2 - TRT8ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DEJT 30/04/2009 - P. 353).

20 - DEPÓSITO RECURSAL

20.1 DESERÇÃO - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA, POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento do preparo recursal, não se mostra relevante defeito de formalização pela utilização de guia destinada aos depósitos judiciais trabalhistas, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Na dicção da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Combatida a Súmula 228 desta Casa, a Corte Maior decidiu "que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou de convenção coletiva" (Medida Cautelar em Reclamação Constitucional nº 6.266/DF, Ministro Gilmar Mendes). Não há outra senda possível ao trânsito, sendo esta a solução que o caso evoca. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/286/2003-004-17-40.1 - TRT17ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 25/06/2009 - P. 763).

20.1.1 RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. O excessivo formalismo quanto à suposta invalidade da guia para não se conhecer do recurso ordinário por deserção, sob o fundamento de que ausente o número correto do processo, ofende a disposição legal inscrita no art. 244 do Código de Processo Civil, pelo qual se reputa válido o ato que, embora praticado de forma diversa da expressamente cominada em lei, atinge sua finalidade, uma vez que a lei tão-somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento e comprovação, bem como do valor determinado, requisitos que foram atendidos, *in casu*. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/175/1994-019-04-40.3 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho - DEJT 07/05/2009 - P. 314).

21 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

FONTE - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 30.04.2004. JORNADA 12 X 36 HORAS. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXCERTO DA FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COMO FONTE DE PUBLICAÇÃO. INACEITABILIDADE. INOBSERVÂNCIA À SÚMULA Nº 337, I. NÃO CONHECIMENTO. 1. No caso dos autos, os embargantes, ao transcreverem o julgado trazido à configuração do dissídio, reproduziram excerto de sua fundamentação e indicaram como fonte de publicação o Diário da Justiça. É cediço, porém, que o Diário da Justiça apenas publica a ementa e a parte dispositiva dos acórdãos, o que demonstra a imprestabilidade dessa transcrição ao fim colimado, dada a inverossimilhança da indicação da fonte de publicação de onde supostamente colhido tal excerto. Incidência da Súmula nº 337, I. Precedentes: TST-E-ED-RR-1356/1999-005-13-41.2 e TST-E-RR-482.780/1998.0, entre outros. 2. Recurso de embargos de que não se conhece.

(TST - E/RR/695502/2000.7 - TRT17ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 25/06/2009 - P. 262).

22 – DOCUMENTO

AUTENTICAÇÃO - SENTENÇA RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde a sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Já o artigo 365 do Código de Processo Civil não tem aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

(TST - ROAR/615/2007-000-05-00.3 - TRT5ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 16/04/2009 - P. 1027).

23 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TEMPESTIVIDADE - TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO PERÍODO DE RECESSO FORENSE - INTIMAÇÃO REALIZADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O RECESSO. Prevê o art. 240, parágrafo único do CPC, *in verbis*: "As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense". A jurisprudência desta Corte também adota a tese de que a intimação ocorre no primeiro dia útil após o recesso (ou sábado) e o prazo recursal se inicia no seguinte, se útil,

consoante o disposto nas Súmulas nºs 01 e 262. Segundo o art. art. 184, § 2º, do CPC, "os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)". Dessa forma, tendo a publicação da ementa e a conclusão do acórdão ocorrida no recesso forense (29/12/2004), considera-se feita a intimação no primeiro dia útil após o recesso, ou seja, em 07/01/2005 (sexta-feira), e a contagem do prazo para a oposição dos declaratórios inicia-se no primeiro dia útil seguinte - 10/01/2005 (segunda-feira) e finda-se em 14/01/2005 (sexta-feira). O Tribunal ao considerar intempestivos os embargos protocolados em 13/01/2005, contrariou a citada jurisprudência e violou os dispositivos citados. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O recorrente não fundamentou o recurso em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/293/2003-001-21-00.8 - TRT21ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DEJT 07/05/2009 - P. 454).

24 - EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. Não subsiste nenhuma violação do art. 5º, incisos XXXIV, alínea *a*, e inciso LV, da Constituição da República, tendo em vista que o Regional confirmou julgamento da inadequação do meio processual utilizado pelo agravante, ao argumento, dentro outros, de que, sendo parte no processo principal, não poderia ostentar a condição de terceiro. A propósito, consigna-se que o devido processo legal e ampla defesa são exercidos conforme a legislação infraconstitucional pertinente, e, para se ajuizar uma demanda, é mister a satisfação das condições da ação, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/1737/2006-113-15-40.0 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DEJT 21/05/2009 - P. 575).

25 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

ARQUITETO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ARQUITETO. PROFISSIONAL LIBERAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em se saber se o arquiteto, empregado de instituição bancária e que desempenha as atribuições inerentes de sua profissão, deve ser enquadrado como bancário. 2. A primeira questão que deve ser considerada diz respeito ao tratamento sindical que deve ser conferido aos empregados da categoria de profissionais liberais. 3. O quadro nexa do art. 577 da CLT não insere a profissão de "arquiteto" como categoria profissional diferenciadas, mas, sim, como profissional liberal. Apesar disto, verifica-se que inexistente qualquer incompatibilidade para a aplicação para esta categoria de empregados das regras concernentes à categoria profissional diferenciada. Primeiro porque tanto os profissionais liberais como os empregados de categoria diferenciada exercem suas profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial. No caso, a profissão dos arquitetos encontra-se regulada pela Lei nº 4.950-A/1966. Segundo, porque o art. 1º da Lei nº 7.361/1985, confere à Confederação das Profissões Liberais o mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas. 4. De outro lado, esta Corte já sedimentou o entendimento de que as instituições bancárias podem legalmente contratar empregados de categorias diferenciadas em regime de trabalho diverso do aplicado aos bancários, conforme o que se infere da Súmula nº 117. Recurso de

Embargos conhecido e desprovido.

(TST - E/RR/104/2006-006-05-00.9 - TRT5ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 25/06/2009 - P. 146).

26 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

26.1 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. REGISTRO DA CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias" (Súmula 371 do TST). Dessa forma, a projeção do contrato de trabalho, pela concessão de aviso prévio indenizado, não confere direito à estabilidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/666/2002-332-04-00.5 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 10/06/2009 - P. 947).

26.1.1 RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DE CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS EXAURIDO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO - IRRELEVÂNCIA - DIREITO À REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. I - A questão que se coloca é saber se o descumprimento da garantia de emprego conferida ao membro eleito de CIPA, com o seu despedimento imotivado, lhe dá o direito de pleitear a reintegração ou a indenização substitutiva, pelo que a ação ajuizada após a expiração do prazo fixado no artigo 10, II, "a", do ADCT da Constituição induziria à idéia de renúncia ao benefício ali contemplado. II - É preciso assinalar que a garantia de emprego do cipeiro difere da já extinta estabilidade decenal do artigo 462 da CLT. Enquanto a estabilidade decenal implicava autêntico direito de propriedade ao emprego, em relação ao qual era inoperante a vontade arbitrária do empregador, a garantia de emprego não passa de simples proibição momentânea do exercício do poder potestativo de rescisão contratual, cuja violação dá ao empregado o direito à percepção da respectiva indenização compensatória. III - Por isso há de se convir não ser juridicamente sustentável a tese do Tribunal Regional de abuso de direito ou mesmo a de renúncia tácita à garantia de emprego, extraídas unicamente do fato de a ação ter sido proposta depois de vencido o prazo de proibição do exercício do poder potestativo de rescisão ou em período prestes a exaurir-se. IV - É que o decurso do prazo para ajuizamento da ação só teria relevância se ao tempo dele houvesse transcorrido o biênio prescricional, não se podendo inferir da circunstância de o empregado não tê-la proposta logo em seguida ao despedimento imotivado o propalado abuso de direito, na medida em que, não atingido o direito de ação pela prescrição extintiva, agiganta-se o seu direito de pleitear a indenização substitutiva pela inobservância da garantia de emprego ou estabilidade provisória. V - Até porque, levando a tese do abuso de direito às últimas conseqüências, deparar-se-ia com o cerceamento do direito constitucional de invocar a atuação do Poder Judiciário, bem como com a injustificada subtração do direito patrimonial subjacente ao descumprimento da garantia de emprego. VI - Além disso, a tese da renúncia ou desistência tácita à garantia, pelo simples decurso do respectivo prazo, traz subjacente a admissibilidade de renúncia ou desistência tácita, em contravenção ao princípio geral de que uma ou outra há de ser, em regra, expressa, sobretudo na seara do Direito do Trabalho, em razão da sua natureza tutelar e protetiva do empregado. VII - Nesse sentido se orienta a jurisprudência já consolidada nesta Corte. VIII - Recurso provido. HORAS EXTRAS - DEDUÇÃO IRRESTRITA - INJUNÇÃO DO PRINCÍPIO MORAL QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I - É sabido da distinção entre a compensação, do art. 368 do Código Civil de

2002, da mera dedução de valores, uma vez que aquela pressupõe que duas pessoas sejam ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, enquanto essa não passa de mera subtração do valor integral da dívida do valor que o credor tenha recebido a menor pelo mesmo título. II - A par disso, se é certo que o Direito e a Moral possuem características próprias, em função das quais uma disciplina não se confunde com a outra, essa separação, contudo, não é absoluta. Ou como escrevia Vicente Ráo, em O DIREITO E A VIDA DOS DIREITOS, a distinção entre ambas não significa isolamento, nem separação total. III - Valendo-se dos ensinamentos de Georges Ripert, o douto civilista o secundava na afirmação sobre a influência da regra moral no Direito, arrematando o escritor francês que "este problema jurídico é predominante na elaboração das leis pelo legislador, em sua aplicação pelo juiz e em sua interpretação pelos doutores". IV - Por isso dizia que a regra moral poderia igualmente ser estudada em sua função normativa, para obstar o emprego de formas jurídicas para fins que a Moral repele, a exemplo do que sucede "com o dever de não acrescer o patrimônio próprio à custa alheia, dever que é fonte da ação de enriquecimento sem causa". V - Tendo por norte essa singularidade da dedução dos valores recebidos a menor pelo mesmo título, impõe-se não confundi-la com a compensação, a fim de se sustentar a tese de que ela o deva ser pelo critério do mês de competência, sendo por isso moralmente indeclinável que tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. VI - Isso porque pode ocorrer de as horas extras prestadas num determinado mês terem sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as horas prestadas em determinado mês, e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram, não seriam deduzidas da sanção jurídica. VII - Recurso desprovido. (TST - RR/208/2007-242-09-00.2 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 06/04/2009 - P. 708).

27 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO - SUPRESSÃO - I - AGRAVO. Afastado o obstáculo da Súmula 126 do TST, e apreciadas as demais questões, abre-se caminho para a análise do Agravo de Instrumento cujo processamento foi obstaculizado nesta instância. Agravo provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Afastado o obstáculo da Súmula 126 do TST, e apreciadas as demais questões, abre-se caminho para a análise do Recurso de Revista, cujo processamento foi obstaculizado na instância ordinária. Agravo de Instrumento provido. **III - RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST.** No caso presente, resulta como matéria incontroversa, além do próprio quadro fático definido pelo Regional, que o Reclamante, após exercer por mais de dez anos o cargo de confiança, retornou ao original, o que evidencia um vínculo contratual subjacente, vigente mais de treze anos antes do Reclamante entrar no exercício do cargo de confiança. Tal situação afasta aquela hipótese marcada pela precariedade, da admissão direta ao cargo de confiança mencionado no art. 37, II, da Constituição Federal. De plena aplicação, portanto, a Súmula 372, I, do TST, segundo a qual "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/2711/2006-029-09-40.0 - TRT9ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 14/05/2009 - P. 696).

28 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO. A Justiça do Trabalho somente será competente para resolver os litígios oriundos da relação de trabalho quando houver vínculo entre a causa de pedir e a prestação de serviços inserida na atividade produtiva do tomador, pois nesta hipótese se manifesta a inferioridade do trabalhador, quer pela dependência econômica, quer pela subordinação. No caso concreto, a Autora objetiva a cobrança de honorários advocatícios em razão dos serviços prestados ao cliente, instituição bancária. Não se há falar em competência da Justiça do Trabalho, pois a pretensão está fora da atividade produtiva do tomador. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/2222/2007-007-18-00.8 - TRT18ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 16/04/2009 - P. 1571).

29 - HONORÁRIOS DE PERITO

UNIÃO - I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESCLARECIMENTOS - EFEITO MODIFICATIVO. Detectada a omissão, impõe-se sanar o vício interno do acórdão. Embargos de declaração providos com a concessão de efeito modificativo ao julgado (Súmula n.º 278 do TST). **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DE PERITO - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA SUCUMBENTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Hipótese em que o Regional - constatando a sucumbência da parte beneficiária da gratuidade de Justiça na pretensão objeto de perícia - atribui a responsabilidade pela verba honorária à "União", sem fixar, contudo, de modo expresso e inequívoco, se seria observado o procedimento previsto na Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consideração pela Corte Regional da circunstância de que não houve prova da existência de recursos suficientes em sua dotação orçamentária. Situação que sugere potencial ofensa à literalidade do art. 167, II, da CF - segundo o qual é vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais - e que legitima o provimento do agravo para determinar o processamento regular do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido. **III - RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS DE PERITO - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA SUCUMBENTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Nos termos dos arts. 1.º, 2.º 3.º e 5.º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho, na qualidade de Órgãos da União, deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita, atendidos os requisitos simultâneos que condicionam o benefício. O respectivo pagamento deve efetuar-se mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais. Eventual insuficiência de dotação financeira pode ser solucionada por crédito adicional suplementar, nos termos dos arts. 167, V, da Constituição da República e 43 da Lei n.º 4.320/64. Por isso, ao não cumprir estritamente a Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o TRT violou a literalidade do art. 167, II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido para determinar que a responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais fixados em Juízo seja cumprida por intermédio de recursos orçamentários consignados sob a rubrica "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes" do TRT da 4ª Região.

(TST - RR/74/2006-331-04-40.5 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 04/06/2009 - P. 481).

30 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. A jurisprudência desta Corte, apesar do cancelamento da OJ-227 da SDI-I, - em que consagrada a incompatibilidade da denúncia da lide com o processo do trabalho-, pelo advento da Emenda Constitucional 45/2004, é no sentido do não-cabimento da denúncia da lide oferecida em período anterior à edição da EC 45/2004, pela observância do princípio do *tempus regit actum*. Violação do art. 70, III, e conflito de teses não demonstrados. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. *Ad argumentandum*, ainda que se considere o recente entendimento desta Corte no sentido de que a denúncia da lide deve ser analisada, caso a caso, sob o ângulo da utilidade processual e da efetividade sobre o título judicial (Precedentes: RR - 1337/2006-011-06-00.9, 3ª T., Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 24/04/2009; AIRR e RR - 679434/2000.3, 6ª T., Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2009), carece a tese recursal do necessário prequestionamento quanto à expressa previsão, no Termo de Compromisso e no Protocolo de Cisão Parcial, da intervenção de terceiro. Aplicação da Súmula 297/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional que mantém a equiparação salarial, forte no acervo probatório, satisfeitos os requisitos do art. 461 da CLT. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR/1615/2002-316-02-40.7 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 10/06/2009 - P. 534).

31 - JORNADA DE TRABALHO

MULHER - PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Muito embora a Constituição da República de 1988 assegure a homens e mulheres igualdade de direitos e obrigações perante a lei, como consagrado em seu artigo 5º, inciso I, daí não resulta a proibição de que as peculiaridades biológicas e sociais que os caracterizam sejam contempladas na lei. Uma vez evidenciado que a submissão de homens e mulheres a determinadas condições desfavoráveis de trabalho repercute de forma mais gravosa sobre uns do que sobre outros, não apenas se justifica, mas se impõe o tratamento diferenciado, como forma de combater o *discrímen*. Tal é o entendimento que se extrai do artigo 5, (2), da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Discriminação no Emprego e Ocupação, ratificada pelo Brasil em 1965. 2. Não há incompatibilidade entre a atual ordem constitucional e o preceito insculpido no artigo 384 da CLT, que continua em pleno vigor. Tem direito, assim, a mulher, a 15 minutos de intervalo entre o término da sua jornada contratual e o início do trabalho em sobrejornada. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/20198/2005-013-09-00.8 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 10/06/2009 - P. 343).

32 - JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - DEPÓSITO RECURSAL. I -

Interpretando o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, chega-se à conclusão de o constituinte de 88 ter estendido os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, considerando o fato de a norma não distinguir entre pessoa física e pessoa jurídica, distinção só discernível na Lei 1.060/50, sendo vedado ao intérprete, por isso mesmo, introduzir distinção ali não preconizada. II - Apesar de a norma constitucional autorizar a ilação de as pessoas jurídicas doravante serem igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita, para deles usufruírem não basta declaração de insuficiência financeira, visto que esta, a teor da Lei nº 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível que demonstrem conclusivamente a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. III - A recorrente, contudo, deixou de comprovar conclusivamente a sua incapacidade econômica para responder pelas despesas processuais, não sendo admissível inferir-se essa situação da mera declaração de insuficiência econômica. IV - Além disso, a jurisprudência desta Corte tem-se consolidado no sentido de o benefício da justiça gratuita, deferido ao empregador, não alcançar o depósito recursal. Precedentes da SBDI-1 do TST. V - Recurso conhecido e desprovido. (TST - RR/2196/2002-040-02-00.5 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 06/04/2009 - P. 746).

33 – LITISPENDÊNCIA

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA. PEDIDO DE FGTS. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. O artigo 8º, III, da Lei Maior restou vulnerado, pois verifica-se a existência de litispendência quando há reprodução de ação anteriormente ajuizada - e que está em curso -, na qual se constata a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido, conforme dispõe o artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, restando evidenciado, no julgado recorrido, o preenchimento dos requisitos caracterizadores da litispendência. Nesse passo, esta Corte reiteradamente tem admitido a existência de litispendência quando há ação proposta pelo sindicato como substituto processual do empregado e outra ação ajuizada pelo empregado individualmente, ambas com o mesmo objeto. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/610766/1999 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 07/05/2009 - P. 356).

34 - MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PREVALÊNCIA DAS REGRAS DO EDITAL VIGENTES NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. Hipótese em que o candidato, no momento da inscrição no concurso público, comprovou ser portador de deficiência auditiva, nos termos do Decreto nº 3.298/99. Após sua aprovação no certame, a junta médica do Tribunal Regional entendeu que, considerando a nova redação conferida àquela norma regulamentar pelo Decreto nº 5.296/2004, o candidato não se enquadrava como deficiente. Impetração de mandado de segurança pelo candidato pretendendo a observância da redação original do Decreto nº 3.298/99, em vigor na data da realização da inscrição para o concurso público de provimento do cargo de técnico judiciário da Justiça do Trabalho da 3ª Região. Concessão da segurança pelo Tribunal Regional. Recurso ordinário interposto pela União. Uma vez realizada a inscrição do candidato de acordo com as regras previstas em edital de

concurso público, são essas regras que irão conduzir todo o processo de preenchimento das vagas disponíveis. Na hipótese, a superveniência da nova redação dada ao Decreto nº 3.298/99 pelo Decreto nº 5.296/2004 não pode ter aplicabilidade, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, a teor do disposto nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9.784/99. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento. (TST - RXOF/ROMS/890/2005-000-03-00.6 - TRT3ª R. - OE - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 18/06/2009 - P. 68).

35 - ORGANISMO INTERNACIONAL

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - 1 - ONU/PNUD - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPOSTO NAS AUDIÊNCIAS - REVELIA E CONFISSÃO FICTA. Não havendo no acórdão regional análise da questão referente à revelia e à confissão ficta decorrentes da irregularidade de representação da Reclamada e da ausência de preposto às audiências, o conhecimento do recurso de revista, em que se pretende a pronúncia dos referidos institutos processuais, esbarra no óbice da falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. **2 - ONU/PNUD - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** 2.1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, as disposições previstas em acordos e tratados internacionais, conferindo imunidade de jurisdição aos organismos internacionais, não prevalecem de forma absoluta. Tal imunidade é apenas relativa, restringindo-se aos atos de império, dentre os quais não se incluem os relacionados à legislação trabalhista, que se caracterizam como atos de gestão. 2.2. A existência de previsão de arbitragem no contrato de prestação de serviços celebrado entre os litigantes não basta para elidir a jurisdição nacional. Afinal, sendo inválida a cláusula compromissória referida - porque firmada no exato instante da contratação, traduzindo, assim, renúncia prévia à garantia fundamental de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), e ainda por prever a presença no painel arbitral de representante da Reclamada, em afronta ao pressuposto da imparcialidade, inscrito nos arts. 13, § 6º, e 14 da Lei 9.307/96 --, não pode prevalecer o entendimento sufragado pelo Tribunal Regional de que, havendo meio possível para a solução da controvérsia, persistiria a cláusula da imunidade de jurisdição. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/325/2006-017-10-00.3 - TRT10ª R. - 3T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 28/05/2009 - P. 781).

36 – PRECATÓRIO

REVISÃO DE CÁLCULOS - PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. LEI Nº 9.494/97. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO EM DESCOMPASSO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA, NA ELABORAÇÃO DAS CONTAS, DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DA RECLAMANTE E O DA PARADIGMA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. Hipótese de pedido de revisão dos cálculos formulado sob a alegação da ocorrência de erro material, vício que restaria caracterizado a partir do fato de não se ter observado, para a elaboração das contas, a diferença entre o salário da reclamante e da paradigma. A Lei nº 9.494/97, artigo 1º-E, atribui ao Presidente do Tribunal Regional competência para examinar pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório. Em razão dessa disposição legal, o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou as hipóteses em que possível o acolhimento do pedido de revisão, editando a Orientação Jurisprudencial nº

2 do Tribunal Pleno. Consoante referido precedente jurisprudencial, desde que a pretensão deduzida na impugnação ao precatório não importe a reapreciação de matéria já discutida, sobre a qual se operou a coisa julgada, seja no curso do processo de conhecimento, seja na execução, é possível à Presidência do TRT, observadas as disposições e limites resultantes da legislação aplicável, examinar o pedido de revisão dos cálculos. Na hipótese dos autos, a matéria veiculada no pedido de revisão não foi decidida nem na fase de conhecimento, nem na de execução, afigurando-se possível a revisão pretendida. O fato de o executado ter manifestado sua anuência com a homologação dos cálculos de liquidação, afirmando que os valores apresentados passaram pelo crivo e conferência da seção de pessoal da reclamada, não autoriza concluir pela ocorrência de coisa julgada a respeito da questão relativa à diferença entre os salários da reclamante e da paradigma. Recurso ordinário provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Não se enquadra na definição de "erro material", para os fins a que alude o artigo 1º da Lei nº 9.494/97, a adoção de critério para a definição do *dies a quo* relativo à incidência da correção monetária em descompasso com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Tema que não se circunscreve às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte superior, porquanto não adstrito à observância da lei ou do título exequendo. Precedentes da Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - ROAG/2015/1992-003-17-00.6 - TRT17ª R. - OE - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 07/05/2009 - P. 91).

37 – PRESCRIÇÃO

37.1 CÔMPUTO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito, que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. **PRESCRIÇÃO. AÇÕES JUDICIAIS COM OBJETOS DIVERSOS. PEDIDOS CUMULÁVEIS. PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO.** O Reclamante ajuizou duas ações, ambas com objetos voltados para a complementação de aposentadoria. Na primeira, o Reclamante visou obter o próprio direito à verba suplementar e, na última, ora em trâmite, busca incorporar a parcela do adicional de periculosidade, entre outras, aos proventos da complementação de aposentadoria constante do título judicial transitado em julgado. O direito à complementação de aposentadoria nasceu, naturalmente, após a jubilação do Reclamante. Nesta oportunidade, seria dado ao Reclamante não apenas postular o reconhecimento do direito à referida suplementação, como também buscar a correta composição de tal verba. Nessa esteira, os bens jurídicos almejados nas distintas ações têm existência contemporânea e, por tal razão, deveriam ser perseguidos no mesmo período. Sob tal viés, não se justifica admitir a existência de distintos prazos prescricionais para pretensões que, não fosse a inércia do Reclamante, já poderiam ter sido solucionadas pelo Poder Judiciário. Tal entendimento, ao contrário de afrontar, coaduna-se com a teoria da *actio nata*. Correta, portanto, a decisão proferida pela Turma que reconheceu a prescrição total do direito ora perseguido. Embargos não conhecidos. (TST - E/ED/RR/750/2003-025-04-40.1 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 25/06/2009 - P. 181).

37.2 INTERRUPTÃO - RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA POR SINDICATO NA QUAL EXCLUÍDOS OS SUBSTITUÍDOS NÃO-ASSOCIADOS. O posicionamento adotado pela Súmula nº 310 deste c. TST, embora sedimentado no âmbito trabalhista, que exigia a individualização

do rol dos substituídos, contradizia o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal, e foi, portanto, cancelada. A atual jurisprudência deste c. TST é no sentido de que a decisão que desconsidera que a reclamação ajuizada por sindicato, para o deferimento de parcela de interesse comum, interrompe a prescrição para posterior ajuizamento de ação e contraria o entendimento da Súmula nº 268 e da Orientação Jurisprudencial nº 359, ambas deste c. TST. A decisão que exclui os não-associados, em razão de não constarem do rol dos substituídos, deve ser registrada como o marco inicial para a contagem para a interposição de nova ação, pois seria uma espécie de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deve-se considerar, ainda, que haveria litispendência, no caso de interposição de apelo pelos titulares, para proposição de ação com pedidos idênticos aos pleiteados pela entidade sindical, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria que representa, conforme disposição expressa da Constituição da República contida no artigo 8º, inciso III. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1290/2005-017-10-00.9 - TRT10ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Correa da Veiga - DEJT 07/05/2009 - P. 1254).

38 - PROTESTO JUDICIAL

PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. É possível o Protesto Judicial visando interromper a prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças do acréscimo de 40% sobre os saldos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, desde que ajuizado antes de decorridos dois anos da vigência da Lei Complementar 110/2001, quando teve início o prazo prescricional, perdendo relevância a circunstância de haver transcorrido mais de dois anos da data da propositura do protesto anterior, ajuizado antes da vigência da aludida Lei Complementar. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/1017/2003-008-10-00.1 - TRT10ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 21/05/2009 - P. 1043).

39 - PROVA DOCUMENTAL

JUNTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não se há de falar em ausência de tutela. Ilesos, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CATEGORIA DIFERENCIADA. HABITUALIDADE.** Hipótese em que o reclamado aplicava espontaneamente os reajustes constadas em cláusula coletiva referente à categoria diferenciada (professor), não obstante nunca ter participado das respectivas negociações. Decisão regional em harmonia com entendimento desta Corte, no sentido de que a contrariedade à Súmula nº 374 não se caracteriza, em razão de a condenação não ter decorrido de novo enquadramento sindical, mas porque, ao longo do contrato de trabalho, o reclamado observou aquelas normas coletivas com habitualidade. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST. **DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Decisão regional em que se concluiu pela possibilidade de apresentação, na fase de execução, da Convenção Coletiva de Trabalho de 1998, pela qual a reclamante embasou o pedido de reajuste salarial. No presente caso, o direito aos reajustes salariais ficou demonstrado em razão da habitualidade do pagamento.

Assim, o fato de os acordos coletivos da categoria não terem sido juntados com a petição inicial não tem o condão de alterar a pretensão deduzida. Não se há de falar em violação dos dispositivos legais indicados, ante a possibilidade da juntada do acordo coletivo na fase de execução, a fim de que seja apurado apenas o "quantum" devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/14325/2002-900-03-00.7 - TRT3ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus - DEJT 28/05/2009 - P. 1502).

40 - RELAÇÃO DE EMPREGO

DIARISTA - RECURSO DE REVISTA. DIARISTA QUE PRESTA SERVIÇOS, EM RESIDÊNCIA, DOIS OU TRÊS DIAS NA SEMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício com o empregado doméstico está condicionado à continuidade na prestação dos serviços, o que não se aplica quando o trabalho é realizado durante alguns dias da semana. No caso, inicialmente, durante longo período, a reclamante laborava duas vezes por semana para a reclamada, passando, posteriormente, a três vezes. Assim, não há como reconhecer o vínculo de emprego postulado, porque, na hipótese, está configurada a prestação de serviços por trabalhadora diarista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para julgar improcedente a reclamação.

(TST - RR/17676/2005-007-09-00.0 - TRT9ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus - DEJT 30/04/2009 - P. 406).

41 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

PREPOSTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. CARTA DE PREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PENA DE CONFISSÃO FICTA. Inexistindo previsão legal quanto à comprovação formal de investidura de preposto pelo empregador, impõe-se que a não-observância da formalidade, por si só, não importa a decretação de irregularidade de representação, não acarretando, conseqüentemente, os efeitos do art. 844 da CLT. Entendimento contrário importa cerceamento do direito constitucional à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1300/2003-093-15-00.0 - TRT15ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 06/04/2009 - P. 973).

42 - SALÁRIO-FAMÍLIA

ÔNUS DA PROVA - RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA. PROVA DA FILIAÇÃO. O interesse da prova de filiação é do empregado, bem como o ônus de demonstrá-la, podendo, se demonstrada em juízo a recusa da empresa em receber certidão de filiação, vir a receber o benefício, retroagindo até a data da recusa. Na hipótese, o Regional contrariou a Súmula nº 254 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

(TST - RR/522/2002-381-02-00.0 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 06/04/2009 - P. 776).

43 - SERVIDOR PÚBLICO

TETO REMUNERATÓRIO - RECURSO DE REVISTA. EMBRAPA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. ADICIONAL DE TITULARIDADE. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO NO TETO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Com base na redação original e na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao inciso XI do art. 37 da Carta Magna, é vedada a inclusão das vantagens pessoais ou de qualquer natureza no teto remuneratório dos servidores públicos ou empregados de empresa pública. 2. A redação conferida ao art. 37, XI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, alterou a sistemática constitucional, possibilitando a inclusão das vantagens pessoais ou de qualquer outra vantagem no teto remuneratório, independentemente de regulamentação. 3. Esta Corte, por sua Seção Administrativa, reconheceu a auto-aplicabilidade do art. 37, XI, da Carta Política, com a redação dada pela EC nº 41/2003, determinando a inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório do servidor público, a partir de 31/12/2003. 4. Assim sendo, a não inclusão do adicional de titularidade, vantagem de caráter pessoal, no teto remuneratório do Reclamante ocorre tão-somente até 31/12/2003. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. (TST - RR/1008/2003-001-10-00.6 - TRT10ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 07/05/2009 - P. 929).

44 – SINDICATO

LEGITIMIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. MOTORISTAS EM TRANSPORTE INTERNO. INTEGRANTES DA CATEGORIA CAPATAZIA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". O art. 57, § 3º, I, da Lei nº 8.630/93 enumera o transporte interno como atividade inerente à capatazia. Assim, a movimentação de mercadorias na área do porto organizado, que não se assemelha ao transporte rodoviário de cargas, não enseja o agrupamento dos motoristas portuários em categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511 da CLT, configurando-se a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral em relação ao suscitado Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, e impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme precedente específico desta Seção Especializada (RODC-20080/2003-000-02-00.0, Rel. Min. Fernando Ono). Recurso ordinário conhecido e provido. (TST - RODC/20067/2004-000-02-00.1 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministro Walmir Oliveira Da Costa - DEJT 18/06/2009 - P. 47).

45 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO LEGITIMIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. Afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal configurada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA.** 1. O artigo 872,

parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado apenas em parte pela Constituição da República, promulgada em 1988. A expressão "de seus associados" não foi recepcionada, porque incompatível com a nova ordem constitucional. 2. O artigo 8º, III, da Lei Magna autoriza a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Tem-se, portanto, que, a despeito da existência, ou não, de rol dos substituídos na ação originariamente ajuizada, podem os integrantes da categoria alcançados pela decisão judicial habilitar-se em qualquer tempo durante a execução, na condição de beneficiários da coisa julgada. 3. Com isso, alcança-se, inclusive, finalidade importante relacionada à desejada celeridade processual, na medida em que se previne a deflagração de nova discussão sobre matéria já equacionada na ação ajuizada pelo substituto processual. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/98727/2006-004-09-40.3 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 07/05/2009 - P. 354).

4.2 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

DEPÓSITO PREPARATÓRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO PREPARATÓRIO. DESNECESSIDADE. O depósito preparatório exigido pelo artigo 38 da Lei 6830/80 não é pressuposto ao ajuizamento de ação anulatória do auto de infração trabalhista, porquanto incompatíveis com os ditames constitucionais dispostos no artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CR/88. (TRT 3ª R Oitava Turma 01425-2008-098-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 18/05/2009 P.179).

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2.1 CABIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. TUTELA INIBITÓRIA. A natureza cogente da lei, por si só, não elide a necessidade-utilidade de provimento mandamental almejado na ação civil pública, o qual, mediante a cominação de penalidades (arts. 461 do CPC, 84 do CDC e 3º da LACP), viabiliza a atuação concreta da norma supostamente preterida de forma reiterada pelo empregador. Trata-se da tutela inibitória, decorrente do inciso XXXV do art. 5º da CR, que põe a salvo, sob o alcance do direito de ação, não só a lesão como também a mera ameaça a direito, prevenindo a proliferação de ações individuais voltadas à reparação de eventuais danos decorrentes do ilícito que poderia ter sido cessado pela tutela jurisdicional pretendida coletivamente. (TRT 3ª R Quinta Turma 01130-2007-069-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 11/05/2009 P.168).

2.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA COMPETÊNCIA LEGALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA APLICAR PENALIDADES EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA CONSTATADO EM AÇÕES FISCAIS. O inciso III do artigo 129 da Constituição c/c com o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar nº 85, conferem legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para a promoção da ação civil pública, disciplinada por meio da Lei 7.374/85, a qual, em seu art. 3º, expressamente, prevê que "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Portanto, verifica-se que o MPT tem sim interesse processual - caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade - em formular ao juízo a pretensão de se impor à ré multa pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, objeto da ação civil pública. Ademais, a prerrogativa legalmente atribuída às Delegacias Regionais do Trabalho para a imposição de penalidades aos infratores das leis trabalhistas no exercício do Poder de Polícia do Estado não exclui, inviabiliza ou retira do Ministério Público a titularidade do direito-dever institucional de promover a ação civil pública, eis que este exclusivo direito de ação decorre de expressa determinação legal, acima referida (incisos III dos artigos. 129 da Constituição e 83 da Lei Complementar 7.374/85).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00506-2008-033-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 22/06/2009 P.19).

3 - AÇÃO DECLARATÓRIA

PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ENTREGA DE FORMULÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - A ação cujo objeto é a declaração a respeito do trabalho executado pelo Autor, em condições periculosas, com preenchimento e entrega pelo empregador do documento probatório para fins de prova junto ao INSS, não sofre os efeitos da prescrição. É que, neste caso, a natureza do pronunciamento judicial (declaração de um estado de fato, conforme o direito) é meramente declaratória, não se sujeitando aos prazos prescricionais a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da CR. A pretensão relativa à entrega do formulário PPP (ou equivalente), embora possua cunho condenatório, porquanto se constitua numa obrigação de fazer, não se sujeita à prescrição, consoante o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 11 da CLT. (TRT 3ª R Quarta Turma 00885-2006-102-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 27/04/2009 P.79).

4 - AÇÃO RESCISÓRIA

4.1 CABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO HOMOLOGATORIA DE ARREMATACÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O ato judicial consistente em despacho que homologa a arrematação requerida pelo exequente não constitui sentença, muito menos de mérito, e não está sujeito, portanto, à desconstituição através de ação rescisória, razão pela qual a presente ação não possui possibilidade jurídica, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito a teor do art. 267 inciso VI do CPC. Neste sentido, a Súmula n. 399, I, do TST, dispõe ser incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00967-2008-000-03-00-0 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 30/04/2009 P.19).

4.2 DECADÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA, PRAZO DE DECADÊNCIA. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Se na ação originária é interposto recurso que, embora próprio e tempestivo, não é conhecido por defeito de representação processual, o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado do acórdão que dele não conheceu, já que apenas a interposição de recurso intempestivo ou incabível não prorroga o termo inicial do prazo decadencial. Aplicação da Súmula 100, itens I e III do TST. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01619-2008-000-03-00-0 1045 Agravo Regimental Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 24/04/2009 P.41).

4.3 QUERELA NULLITATIS INSANABILIS - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS - AÇÃO RESCISÓRIA. A doutrina e a jurisprudência apresentam infindáveis discussões acerca do cabimento da querela *nullitatis insanabilis*. Há posições liberais, que admitem o ajuizamento deste tipo de ação em várias situações, mas há também posicionamentos restritivos que resumem a pouquíssimas as hipóteses de cabimento da mesma. A única premissa que é pacífica entre aqueles que se dedicam ao estudo do tema é o de que a querela *nullitatis insanabilis*, embora sem previsão legal expressa no Ordenamento Jurídico Pátrio, é ação que ainda subsiste no sistema processual brasileiro, de natureza autônoma que tem por escopo declarar a inexistência de sentença que padece de nulidades tão graves e insanáveis que atingem a própria existência do julgado. Neste sentido, ela seria diversa da ação rescisória que se refere

a rescisão de sentenças que transitam em julgado, enquanto a ação de querela *nullitatis insanabilis*, por referir-se a processo que não contém requisitos básicos de existência, não chega, por consequência, a gerar sentença válida e capaz de transitar em julgado. Logo, essa última ação é considerada imprescritível. Vale dizer, se o processo não detém requisitos básicos de existência, a sentença nele proferida não existe com os requisitos essenciais que lhe dão consistência. Desse modo, o *decisum* proferido nunca transita em julgado, podendo ser declarado inexistente a qualquer tempo. Por isso mesmo, considerando a seriedade do tema, muitos doutrinadores restringem ao máximo as hipóteses de cabimento desta ação, como é o caso do Jurista José Alonso Beltrame que só considera inexistente a sentença dada por quem não é juiz. Esse Doutrinador entende que, mesmo no caso da sentença sem citação, embora seja grave o vício nela existente, ela é nula, mas produz efeito por algum tempo, o que leva a crer que ela não pode ser considerada inexistente (BELTRAME, José Alonso, "Dos Embargos do Devedor", Ed. Saraiva, 2ª edição, 1983, pág. 155). Outros autores, como é o caso de Aldroaldo Fabrício Furtado, considera que a maioria das hipóteses que ensejariam o cabimento da ação de querela *nullitatis insanabilis* teriam sido absorvidas pelas previsões do art. 485 do CPC, que trata das ações rescisórias, remanescendo o instituto apenas para os casos de ausência ou nulidade da citação, isso aliado ao fenômeno da revelia (FURTADO, Aldroaldo Fabrício, "Réu revel. não citado, querela *nullitatis* e a ação rescisória", artigo inserido na Revista de Processo, nº 48, pág. 28/43). Por conseguinte, em se tratando de ação cujas hipóteses de cabimento são restritas, o acórdão que considerou a inadequação da via eleita não pode ser rescindido, pois mesmo que o autor considerasse inexistente a sentença proferida após o pedido de desistência por ele formulado, a Turma Julgadora do acórdão rescindindo considerou que a hipótese dos autos suscitaria apenas a interposição de recurso ordinário, mas não a *nullitatis insanabilis*, não podendo, portanto, ser julgado procedente o pleito rescisório embasado no inciso V do art. 485 do CPC.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01466-2008-000-03-00-1 AR Ação Rescisória Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 22/05/2009 P.64).

5 - ACIDENTE DE TRABALHO

5.1 CONCAUSA - ACIDENTE DO TRABALHO. CONCAUSA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DELE DECORRENTES. Se o conjunto probatório revela que o trabalhador sofre seqüelas de enfermidade "agravada" no ambiente de trabalho, não se pode desprezar todo o contexto em que o trabalho foi prestado e atribuir exclusivamente à predisposição alérgica do trabalhador a responsabilidade pelas lesões presentes em todo o seu corpo. Estando-se diante de concausa, a circunstância não atua na eliminação da culpa da empresa, mas tão-só na mitigação do valor da indenização, mormente em casos como o presente, em que o empregador conhece a doença do empregado, bem assim os riscos presentes no ambiente de trabalho e mesmo assim não lhe proporciona medidas preventivas satisfatórias para evitar o agravamento de sua moléstia. Afinal, das empresas, por sua função social, exige-se uma conduta pró-ativa de antecipação dos riscos para evitar que os equipamentos usados como fatores de sua produção venham a atingir os trabalhadores e sua higidez psicofísica.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01302-2007-087-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 04/05/2009 P.96).

5.1.1 DOENÇA PSÍQUICA - ACIDENTE DO TRABALHO - CONCAUSA - DANO MORAL. A avaliação técnico-pericial de doenças ocupacionais de ordem psíquica tem privilegiado,

no mais das vezes, uma interpretação determinística do estado de saúde do trabalhador vitimado, apesar de esta ser uma das questões científicas mais tormentosas tanto para a ciência como para a filosofia desde que se passou a sistematizar o conhecimento humano: a de saber se o homem nasce com características inatas ou se o meio é que é determinante para a conformação de seu ser, de personalidade e de tudo que lhe diz respeito, inclusive doenças anímicas. Mas, há sinceras dúvidas sobre se o meio ou a hereditariedade é prevalecente. A opção por uma ou por outra é deliberadamente um ato de vontade já que no estágio em que se encontra o conhecimento ainda não se pôde ter certeza disto. As conclusões periciais adotaram claramente o pressuposto preponderantemente determinístico. Mas, para resolver a questão nem é preciso dar um passo no escuro, do ponto de vista jurídico. É que a legislação acidentária prescreve explicitamente que se caracteriza o acidente quando as condições de trabalho contribuem para o desencadeamento de doença cuja causa não seja propriamente a atividade laboral. Eis a concausa. No entanto, o reconhecimento e a aplicação desta regra costuma encontrar sérios obstáculos por conta da tendência científicista de se considerar como doença ocupacional ou do trabalho apenas aquelas que importam em manifestação física, com deliberado desprezo pelas doenças psíquicas. Não sendo estas mensuráveis em conformidade com o método científico tende-se a considerá-las insignificantes sob o ponto de vista de suas conseqüências jurídicas. O que ocorre é que a metodologia científicista é inadequada para o tratamento de fenômenos não palpáveis e quantificáveis pelo método empirista, como é o caso da perícia quem tem por objeto a doença psíquica que, não raro, chega mesmo a ser qualificada como simples "manha". Com isto, um conjunto de doenças anímicas, dentre elas aquelas que podem ensejar conseqüências e sofrimento humano muito mais grave que as doenças físicas, têm permanecido à margem da proteção juslaboral. Esta realidade precisa ser modificada se se quer um direito do trabalho condizente com os fundamentos da República, especialmente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Sob este enfoque não há dúvida de que o desencadeamento da doença do autor foi provocado pelas condições de trabalho adversas a que foi submetido, à luz da desprezada figura da 'concausa' (arts. 20, I e § 2º e 21, I, Lei 8.213/91). Evidenciado o dano moral eloqüentemente manifesto no quadro depressivo profundo que conduziu o autor à invalidez e a culpa da reclamada é devida a reparação indenizatória. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00661-2008-068-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 15/04/2009 P.153).

5.2 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE RODOVIÁRIO - FALHA NO SISTEMA DE FREIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA - LESÃO CORPORAL NO TRABALHADOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA - Resta evidenciada a culpa da empregadora ao fornecer transporte para seus empregados sem realizar manutenção preventiva do veículo, culminando em acidente rodoviário ocorrido por falha no sistema de freios, o qual resultou em lesões corporais no Reclamante e em diversas outras vítimas. Provado o dano, o nexos causal e a culpa empresária, devida indenização civil compensatória.

(TRT 3ª R Nona Turma 01993-2007-152-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 23/04/2009 P.103).

5.3 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS - A figura jurídica da indenização por danos tem espaço quando da ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, ocasionando o dano, havendo nexos de causalidade entres esses dois eventos (dano e ato ilícito). Nesse sentido os artigos 186 e 927, "caput", ambos do Código Civil. Nos casos de acidente do trabalho, enseja a responsabilidade reparatória, para o

empregador, a inobservância ao amplo leque de normas preventivas de Segurança e Medicina do Trabalho, versadas na Constituição Federal, na legislação ordinária e, ainda, em portarias ministeriais. A título de exemplo, cito o artigo 157, II, da CLT: "cabe às empresas (...) instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais"; o artigo 19, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.213/91: "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador"; "é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular"; e o preceito prevencionista genérico do artigo 7º, XXII, da CF: "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Dito isso, haverá obrigação patronal de reparação quando o trabalhador acidental-se em ambiente laborativo inseguro e inadequado, assim caracterizado por negligência do empregador.

(TRT 3ª R Décima Turma 00803-2008-060-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 20/05/2009 P.137).

5.3.1 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PRESSUPOSTOS. ÔNUS PROBATÓRIO. O dever de reparar pressupõe, além do prejuízo, a ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do agente (conduta ilícita) e o nexo de causalidade com a prestação laboral. Simples probabilidade de que o mal que aflige o reclamante tenha sido desencadeado ou agravado pelo acidente sofrido durante o trabalho não é suficiente para lhe imputar responsabilidade. Todavia, se as CATs expedidas pela empresa confirmam a seqüência de eventos narrada na inicial e a natureza da lesão ("infarto agudo do miocárdio"), há presunção favorável ao reclamante. Em consequência, o ônus probatório se inverte, transferindo para o empregador o encargo de provar a inexistência de relação causal entre o acidente (queda) e a lesão (infarto do miocárdio).

(TRT 3ª R Nona Turma 00093-2008-103-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 15/04/2009 P.99).

5.3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DE QUEDA - TRABALHO EM ÁREA RURAL - FATO IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE Tem-se que certos eventos são totalmente imprevisíveis e escapam do controle do empregador. Acidente de trabalho ocorrido em área rural, em que o trabalhador escorrega e cai sobre sua ferramenta de trabalho, escapa à possibilidade de prevenção por parte do empregador, que também não pode ser considerado culpado pelo simples fato de o terreno ser acidentado. Aquele que assume o risco do empreendimento (plantio de café) não pode ser responsabilizado por eventos decorrentes de situações imprevisíveis geradas pelo próprio descuido do trabalhador (queda, por ter escorregado), ainda que em razão do relevo supostamente acidentado do local. Inexistindo conduta ilícita por parte do empregador, não há falar em condenação em indenização por danos morais e materiais.

(TRT 3ª R Nona Turma 00752-2007-150-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 17/06/2009 P.110).

6 - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

6.1 CABIMENTO - ADICIONAL NORMATIVO DE DUPLA FUNÇÃO. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. DEVIDO. A cláusula 20ª da CCT da categoria assegura o pagamento do adicional de dupla função, no percentual de 10% sobre o salário normal, ao

trabalhador que preencher dois requisitos quais sejam: cumprir jornada legal e utilizar, ao mesmo tempo, terminal de computador e fone de ouvido. A jornada de seis horas diária prevista no art. 227 da CLT insere-se no conceito de jornada legal de trabalho, aplicando-se ao caso do disposto no novo Anexo II da NR-17, inciso 5.2, que trata, especificamente, dos trabalhadores no tele-atendimento, na qual se enquadra a reclamante. Comprovado preenchimento dois requisitos aludidos na norma convencional, é, devido o adicional normativo de dupla função.

(TRT 3ª R Décima Turma 01157-2008-103-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 15/04/2009 P.138).

6.1.1 NORMA COLETIVA - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. O adicional de dupla função previsto em norma coletiva "aos empregados que cumpram jornada normal legal de trabalho, e que no exercício de suas funções utilizem, simultaneamente, de terminal de computador e fone de ouvido" também é devido ao trabalhador que cumpre jornada de seis horas diárias estabelecida em CCT, e se insere nos demais requisitos para a concessão da verba em questão, pois a Constituição Federal, no art. 7º, XIII, quando prevê a jornada máxima de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, não veda que se estabeleçam módulos especiais, com jornadas de duração diferenciada, aplicáveis a certas categorias específicas ou a laboristas submetidos a uma sistemática especial de trabalho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00033-2009-103-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 15/06/2009 P.143).

7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

7.1 AGENTE BIOLÓGICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PORTEIRO DE POSTO DE SAÚDE - Se o trabalhador, como porteiro de posto de atendimento, não tem contato físico direto ou mais próximo com pacientes, não se pode enquadrar as suas atividades na norma que regula a insalubridade por agentes biológicos (Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 - Portaria n. 3214/78 do Ministério do Trabalho). Tal normativo classifica como insalubre apenas o contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiosos, não abrangendo atividades como receber pacientes, auxiliar no seu encaminhamento, entregar fichas, controlar o fluxo de pessoas e entregar corpos do necrotério para funerárias e IML. Para gerar direito ao adicional de insalubridade é necessário que fique cabalmente provado que o trabalhador mantenha contato direto com pacientes, o que exige toque corporal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01555-2007-108-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 01/04/2009 P.73).

7.2 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDEVIDO Agente comunitário de saúde que exerce atividades meramente de apoio, ligadas à promoção da saúde, como execução de serviços administrativos e acompanhamento aos médicos e enfermeiros, não faz jus ao adicional de insalubridade, eis que não se encontra em contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes de uso destes e não previamente esterilizados, nem sequer executa procedimentos típicos e especializados dos profissionais ligados à área da saúde.

(TRT 3ª R Nona Turma 00344-2008-023-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 13/05/2009 P.114).

7.2.1 INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTATO COM

PACIENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, são consideradas atividades insalubres, em grau médio, trabalhos e operação em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Se o reclamante, como agente de saúde, além de exercer atividades externas, as quais demandavam visitas domiciliares nas casas dos pacientes, também laborava internamente no posto de saúde, contudo, não mantinha contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, uma vez que não ministrava cuidados, tratava de pessoas enfermas ou manuseava objetos de seu uso, as atividades por ele exercidas não se enquadram em todas as exigências do texto normativo para a caracterização da insalubridade em grau médio por agentes biológicos, motivo pelo qual é indevido o adicional vindicado.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00794-2008-009-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 25/05/2009 P.137).

7.3 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. A despeito da edição da Súmula Vinculante 04/STF, deve ser mantida a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Isso porque, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 192 da CLT, não se admite, no ordenamento jurídico, a ausência de norma a reger determinada situação fática, importando compreender que tal declaração de inconstitucionalidade não acarreta necessariamente a pronúncia de nulidade, sob pena de sacrifício da segurança jurídica (artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.868/99).

(TRT 3ª R Terceira Turma 01596-2008-075-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 06/04/2009 P.56).

7.3.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conquanto não se desconheça o teor da Súmula Vinculante n. 4 do STF, até que novo critério seja estabelecido por lei, negociação coletiva ou sentença normativa, o salário mínimo legal continuará a ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade quando a categoria profissional não tiver piso salarial, medida que preserva a segurança das relações jurídicas em sua tradição. Havendo lacuna de regulamentação, os parâmetros para sua colmatação devem observar a historicidade da interpretação que lastreava a conduta das empresas ao tempo de vigência do contrato de trabalho. Entender-se diversamente significará a retroação de uma estipulação que não existia no sistema jurídico, obrigando o empregador a uma conduta que ele não poderia supor exigível. A presunção de conhecimento da lei não pode ir além daquilo que efetivamente existia com vistas à segurança das relações e à facilitação do processo de adesão espontânea a ela.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01552-2008-040-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 11/05/2009 P.231).

7.4 PERCENTUAL - REDUÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E AO ART. 468 CONSOLIDADO. A Lei é clara quanto à fixação de patamares de remuneração variáveis de acordo com o grau de insalubridade suportado pelo trabalhador, bem como quanto à característica eminentemente condicional do direito à percepção do respectivo adicional. A redução do percentual do adicional de insalubridade, de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento), é medida que se impõe, pela correta adequação do direito à sua condição (insalubridade em grau médio), sendo imperiosa, ainda, a observância dos princípios que regem a Reclamada, como ente da Administração Pública, mormente o da legalidade e o da moralidade.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00737-2008-053-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 04/05/2009 P.116).

8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

8.1 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO. PERMANÊNCIA HABITUAL EM ÁREA DE RISCO. O Anexo 02 da NR 16 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho considera como área de risco para o caso da atividade de "abastecimento de inflamáveis", "toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina". Portanto, de acordo com a norma técnica transcrita, o trabalhador que permaneça de modo habitual na área de abastecimento, independentemente de executar ou não a operação de abastecimento, se expõe ao agente perigoso por contato com inflamável. No presente caso, a prova pericial apurou que o reclamante, a despeito de não exercer a atividade de abastecimento, laborava na área de risco, motivo pelo qual defere-se o adicional de periculosidade pretendido.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00594-2008-059-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 25/05/2009 P.133).

8.2 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - NORMA COLETIVA - Diz o parágrafo primeiro do artigo 193, da CLT que o adicional de periculosidade deverá incidir sobre os salários sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros. De sua vez, o artigo 1º da Lei 7369/85 informa que o eletricitário, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Assim, uma primeira interpretação permitiria deduzir que aos eletricitários foi garantida condição especial porque lei posterior teria lhes garantido outra base de cálculo, sendo essa a linha interpretativa do Egrégio TST, por meio da Súmula 191. Entretanto, quando o Sindicato representativo da categoria negocia com o empregador outras condições em normas coletivas que estipulam a base de incidência do adicional normativo como sendo o salário-base dos seus empregados, como acima referenciado, o caso é de incidência da norma constitucional contida no art. 7º XXVI da CF/88, que prestigia o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Hipótese de incidência da teoria do conglobamento, autorizando que o Sindicato representativo dos interesses de toda uma categoria negocie direitos, obtendo outras conquistas para os empregados que representa, não se podendo decotar dos acordos coletivos somente aquilo que interesse ao trabalhador.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00999-2008-003-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 20/04/2009 P.26).

8.2.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO - POSSIBILIDADE. Em princípio, o Decreto 93.412, de 14.10.86, asseverou o direito ao adicional de periculosidade pela conjugação de dois fatores que simultaneamente deveriam ocorrer: atividade e área de risco em sistema elétrico de potência, com baixa ou alta tensão. No entanto, admite-se que haja caracterização de periculosidade também nos sistemas de consumo, mas desde que existente trabalho na área de risco com equipamentos energizados com alta tensão, mormente nas subestações das empresas consumidoras, o que não é o caso dos autos. Se as atividades desenvolvidas pelo *de cujus* não se relacionavam com a distribuição de energia elétrica de alta tensão, mas apenas na manutenção de equipamentos eletrônicos, não há direito ao

percebimento do adicional de periculosidade.

(TRT 3ª R Nona Turma 00778-2008-098-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 24/06/2009 P.90).

8.3 PÓ DE ALUMÍNIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PÓ DE ALUMÍNIO - Nos termos da legislação em vigor, o pó de alumínio é considerado produto explosivo, conforme inclusive está registrado na respectiva ficha de identificação de segurança elaborada pela Alcoa, seu fabricante. Em consequência, é devido o adicional de periculosidade ao trabalhador que regularmente adentra a área onde fica estocada grande quantidade do produto.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00035-2008-137-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 06/04/2009 P.133).

9 - ADICIONAL NOTURNO

9.1 PRORROGAÇÃO DA JORNADA - ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM PERÍODO DIURNO. Ao determinar o pagamento das horas laboradas no horário noturno em valor superior ao diurno, o artigo 73, § 1º, da CLT visou compensar o empregado pelo desgaste físico sofrido em razão da inversão do seu relógio biológico, bem como pela alteração que a jornada noturna provoca em sua vida familiar e social. Todavia, ao normatizar o horário noturno até às 05:00h, o texto celetizado deixou ao desamparo o trabalhador que prorrogava o labor após este horário, hipótese em que se torna ainda mais desgastante, em razão do cansaço físico. O direito do empregado ao adicional noturno nessa hipótese encontra-se, no entanto, pacificado na jurisprudência trabalhista, conforme Súmula 60, II, do Col. TST, ao determinar que cumprida a jornada integralmente no horário noturno, e prorrogada no diurno, incidirá o adicional também em relação às horas prorrogadas. A hipótese contempla também a jornada mista concluída em horário posterior às 5 horas, não havendo amparo para a aplicação do entendimento sumulado apenas no caso de jornada suplementar. Entretanto, é mister que o empregado cumpra integralmente a jornada no horário noturno, vale dizer, das 22:00h. às 05:00h., para fazer jus ao adicional em relação às horas de prorrogação.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00795-2008-036-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 22/04/2009 P.130).

9.2 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - ADICIONAL NOTURNO - REGIME ESPECIAL DE ESCALA 12X36 - HORAS LABORADAS APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA JORNADA NOTURNA. Consoante a inteligência do parágrafo 5º do art. 73 da CLT em conjunto com o entendimento consolidado no item II da Súmula 60 do Colendo TST, é devido o adicional noturno em relação às horas laboradas após 5h, quando cumprido integralmente o horário noturno (22h às 5h). O dispositivo consolidado e a súmula em questão não fazem distinção quanto ao tipo de jornada laborada, razão pela qual o entendimento retromencionado prevalece também nas hipóteses em o trabalhador está submetido ao regime especial de escala 12x36 horas, o que é justificável, uma vez que o elástico do labor após o cumprimento integral do período noturno implica um maior desgaste físico e mental, não importando se a aludida jornada foi estabelecida em instrumentos normativos ou sentenças normativas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01176-2008-107-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 24/06/2009 P.70).

10 – ADVOGADO

10.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LIBERAÇÃO DE VALORES DECORRENTE DE ERRO DA SECRETARIA DA VARA - RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR. O procurador que detém poderes para receber e dar quitação responde, de forma solidária, pela devolução de importância recebida indevidamente, por erro da Secretaria da Vara, independentemente de ter promovido a transferência ao credor constituinte. Incidência da regra dos artigos 186, 876 e 942 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao direito do trabalho pela regra do parágrafo único artigo 8º CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01221-2008-139-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 15/04/2009 P.60).

10.1.1 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESPREZO PELAS REGRAS PERTINENTES À TÉCNICA PROCESSUAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. Caracteriza-se a litigância de má-fé quando a parte descumpra o dever de proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, II, CPC). Constitui conduta desleal a majoração exorbitante e infundada do cálculo de modo a apresentá-lo em valor superior ao dobro daquele apurado em perícia técnica, a fim de se criar obstáculo à jurisdição, especialmente ao juízo conciliatório. Considerando-se o destaque que a legislação processual confere à conciliação e a sua função social emerge o dever das partes de formular propostas e de apresentarem-se com sinceridade e lealdade perante o juízo conciliatório. Contudo, não se pode atribuir ao obreiro a responsabilidade por erros inescusáveis e de natureza eminentemente técnica, uma vez que a representação técnica devolve ao procurador da parte essa responsabilidade. Por isso, incorre ele próprio nas consequências da litigância de má-fé. Outrossim, a responsabilização do causídico responsável pela "erronia técnica" qualificável como litigância de má-fé prescinde de tramitação em autos apartados, bem como não se reporta à competência da Justiça Comum. Ora, os fatos estão vívidos nos autos em que se verificaram e não há qualquer sentido em reabrir a questão em autos apartados senão o de protelar suas consequências ou proporcionar oportunidade para a sua desfiguração. Entende-se por demais estranho, salvo se compreendida à luz do paradigma formal-tecnicista-positivista, a subtração dos fatos da competência do juiz da causa, sob cujos olhos se verificaram os fatos apenas quando se tem como informativo e caro ao processo contemporâneo o princípio da imediatidade, do qual resulta que cabe ao juiz da causa assegurar a observância dos princípios éticos que regem o processo e infligir as consequências de sua inobservância à parte recalcitrante. Por outro lado, é descabida a alegação da quebra do princípio *do due of Law*, porquanto a jurisdição punitiva foi exercida sob contraditório e com garantia do duplo grau de jurisdição.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00848-1999-037-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 15/04/2009 P.157).

11 - AGRAVO DE PETIÇÃO

11.1 ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. A interposição do agravo de petição exige o atendimento de determinados pressupostos, entre os quais se destaca o interesse recursal, traduzido pela utilidade que a respectiva veiculação trará para a parte. É necessário que o recorrente tenha sofrido algum prejuízo jurídico em razão da decisão judicial, do contrário o recurso será inadmissível, por ausência de interesse. Demonstrado que a fórmula de cálculo adotada pela exequente já foi utilizada na liquidação, não se conhece do agravo de petição interposto com o fim de dirimir questão já solucionada.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00546-2007-015-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 28/04/2009 P.178).

11.1.1 AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO OBJETIVO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. O objetivo da Lei nº 8.432/92, ao determinar nova redação ao artigo 897 da CLT, foi dar maior rapidez nas questões de execução na Justiça do Trabalho, ideal que hoje encontra ressonância na garantia a todos, em âmbito judicial ou administrativo, da razoável duração do processo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, consoante o inciso LXXVIII, artigo 5º da Carta Magna. De acordo com o § 1º do artigo 897 da CLT, há necessidade de se delimitar as matérias e os valores impugnados por meio do agravo de petição; deve ser feita a delimitação, justificada, da matéria e dos valores impugnados que serão objeto do recurso. Trata-se de uma das condições para apresentação do agravo de petição, que não fere o princípio da ampla defesa; constitui-se, antes, numa das condições de admissibilidade do recurso, notadamente, pressuposto objetivo. Nessa ordem de idéias, não há mais possibilidade de se interpor agravo de petição genérico, amplo; imprescindível se faz tanto a delimitação justificada da matéria a ser debatida, quanto a dos valores impugnados. Logo, ainda que a matéria seja delimitada, mas os valores não sejam determinados, é de se não conhecer do agravo de petição, pois a lei exige o atendimento simultâneo das duas circunstâncias: delimitação de valores e matéria. Em outras palavras, se a parte não cumprir com o disposto no § 1º do artigo 897 da Consolidação, o agravo de petição não será conhecido pelo Juízo *ad quem*, caso suba para exame desse órgão. (TRT 3ª R Terceira Turma 00478-2008-135-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 25/05/2009 P.32).

11.2 DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES - agravo de petição. admissibilidade. pressuposto objetivo. delimitação da matéria e indicação dos valores impugnados. O objetivo da Lei nº 8.432/92, ao determinar nova redação ao artigo 897 da CLT, foi dar maior rapidez nas questões de execução na Justiça do Trabalho, ideal que hoje encontra ressonância na garantia a todos, em âmbito judicial ou administrativo, da razoável duração do processo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, consoante o inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna. De acordo com o § 1º do artigo 897 da CLT, deve ser feita a delimitação, justificada, da matéria e dos valores impugnados que serão objeto do recurso, permitindo-se, assim, a execução imediata da parcela incontroversa do débito exequendo. Trata-se de uma das condições para admissibilidade do agravo de petição, que não fere o princípio da ampla defesa; constitui-se, antes, em um pressuposto objetivo. Nessa ordem de idéias, imprescindível se faz tanto a delimitação justificada da matéria a ser debatida, quanto a dos respectivos valores impugnados. Portanto, se a parte não cumprir com o disposto no § 1º do artigo 897 da Consolidação, o agravo de petição não poderá ser conhecido pelo Juízo "ad quem". (TRT 3ª R Terceira Turma 00312-2007-016-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 27/04/2009 P.30).

12 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Em conformidade com o disposto na Súmula 294 do col. TST, "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Significa dizer, em outras palavras, que quando o empregador suprime benefícios que seguem previstos em determinado diploma, o empregado não fica sujeito à prescrição total, exatamente porque seu direito está amparado, em abstrato, por normativo garantidor. Mas se o empregador abole por completo cláusulas contratuais instituídas

por mera liberalidade e o trabalhador daí colhe prejuízos, cabe a este acionar o Judiciário no prazo improrrogável de cinco anos, sob pena de se ver apanhado pela prescrição. A diferença é inegável: lá, existe um preceito que está sendo violado mês a mês, e a demora em reivindicá-lo afeta apenas as parcelas "mais antigas"; aqui, o preceito foi abolido do mundo jurídico e irá se buscar por restauração, razão da necessidade imperiosa de observância ao decurso prescricional, que acabará por atingir na integralidade o próprio ato único de alteração. RECURSO ORDINÁRIO DO EMPREGADOR - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mesmo isentando a empregadora, pessoa jurídica, instituição filantrópica, do pagamento das custas processuais, impossível seria dispensá-la do recolhimento do depósito recursal, que, além de ter natureza jurídica de garantia do Juízo, é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário, não estando inserido entre os benefícios da justiça gratuita, conforme se verifica do art. 3º da Lei nº 1.060/50, que disciplina a matéria. Ausente o depósito exigido no art. 899 e parágrafos da CLT, mantém-se a decisão que denegou seguimento ao apelo, por deserto.

(TRT 3ª R Décima Turma 00416-2008-138-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 15/04/2009 P.122).

13 – APOSENTADORIA

13.1 COMPLEMENTAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO DA RESERVA MATEMÁTICA. Em se tratando de diferença de complementação de aposentadoria, na apuração do valor da contribuição devida pelo exequente, a fim de se quantificar a reserva matemática ideal para o pagamento do benefício, a data a ser considerada para tanto é a do início da concessão desse benefício, incidindo juros e correção monetária, ante a necessidade de se manter o equilíbrio atuarial.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01279-2003-014-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DEJT 30/06/2009 P.129).

13.2 COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÍNDICES DE CORREÇÃO DO BENEFÍCIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Este Egrégio Tribunal Regional editou a Orientação Jurisprudencial n. 02, segundo a qual "a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar demandas relativas à complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, decorrente de contrato de trabalho". Todavia, é imprescindível que a ação seja proposta em face do ex-empregador, individualmente ou em litisconsórcio passivo com a entidade de previdência privada responsável pelo benefício. E em sendo a ação proposta apenas em face da entidade de previdência privada, a competência se desloca para a Justiça Comum, porquanto configurada apenas a natureza previdenciária da lide.

(TRT 3ª R Décima Turma 01203-2008-060-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 10/06/2009 P.243).

13.3 COMPLEMENTAÇÃO - INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - PARÁGRAFO 2º ARTIGO 475-Q CPC. A indenização substitutiva da complementação de aposentadoria, em razão da própria natureza jurídica, é parcela exigível mês a mês. Os efeitos da coisa julgada, nesse caso, além das parcelas vencidas, contempla relação jurídica continuativa, em

relação aos futuros créditos mensais. Sendo providência de natureza meramente administrativa, não constitui óbice a inexistência de requerimento do Recte nesse sentido, porque o princípio da economia processual autoriza o provimento *ex officio*. Diminuir o acúmulo de serviços indevidos para o Poder Judiciário é obrigação das partes e resulta autorizado pela regra do recente inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01651-1999-005-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 08/05/2009 P.108).

13.4 COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. EXEGESE DAS SÚMULAS Nº 326 E 327 DO TST. A diferença básica entre as Súmulas nºs 326 e 327 reside em a primeira conduzir à prescrição total do direito de ação e a segunda à parcial. A interpretação dos termos utilizados em cada uma delas conduz à conclusão de que, em se tratando de pedido de diferença na complementação de aposentadoria, isto é, acréscimo em complementação que já é paga, seja lá por que motivo, a prescrição é sempre parcial (exceto se a própria verba trabalhista que motiva o acréscimo estiver alcançada pela prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-1 do TST). Já a prescrição total apenas tem cabimento quando se discute o próprio direito à complementação.

(TRT 3ª R Nona Turma 01324-2008-139-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 13/05/2009 P.140).

13.5 COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE - REAJUSTE DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR APOSENTATÍCIO - PARIDADE COM REAJUSTE DO INSS - INTERPRETAÇÃO E OBJETIVO DAS NORMAS REITORAS DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR - RESOLUÇÕES INTERNAS EDITADAS - GANHOS - INTERPRETAÇÃO ESTRITA, CONFORME A LEI CIVIL - ART. 58 DO ADCT - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - O Regulamento interno assegura reajustes das suplementações de aposentadoria nas mesmas épocas em que praticadas pela Previdência Pública e na mesma proporção. Logo, quando o salário mínimo sofreu apenas reajustes e, com base neles, foram reajustados os proventos da Previdência Social, as complementações deveriam ter sido reajustadas nos mesmos índices e nas mesmas épocas daqueles. O período de abril de 1989 a setembro de 1989, por envolver o salário mínimo, pelas normas inerentes à matéria, não sofreu incremento e o benefício complementar mantido não pode sofrer redução no poder aquisitivo, devendo ser reajustado para que seja preservado, em correspondência com a fonte total de custeio. Daí decorrer o princípio da isonomia, atávico ao estado democrático de direito, que, tangenciando a previdência, garante aos segurados idêntico tratamento e, com relação aos benefícios de mesma natureza jurídica, estes devem ter os mesmos critérios de reajustamento e conversão de moeda. O próprio regulamento da VALIA prevê aplicação dos mesmos índices de reajuste praticados pela Autarquia Federal e a Constituição Federal arma a teia protetiva ao dispor acerca do critério atualizador. Portanto, a tranquilidade da resolução do caso descansa na resposta positiva ao questionamento da possibilidade de influir na paridade de reajuste ora almejado e foi a própria Constituição que determinou o recálculo dos benefícios em número de salários mínimos, quando de sua concessão, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo. Se a ficha financeira informa reajuste aquém dos proventos percebidos entre abril e maio de 1989, é jurídica a conclusão do caso em paga das respectivas diferenças.

(TRT 3ª R Nona Turma 00737-2008-060-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 27/05/2009 P.124).

13.6 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

ADI n. 1721 e da ADI n. 1770, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por terem instituído modalidade de dispensa injusta ou de despedida arbitrária sem a correspondente indenização compensatória, violando, com isso, as disposições do art. 10, inciso I, do ADCT e o art. 7º, I, da CR. A decisão da Alta Corte consolidou o posicionamento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em decorrência, é de se atribuir à reclamada a iniciativa de ruptura do vínculo, havida tão-logo comunicada a concessão do benefício previdenciário, e deferir à reclamante o acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o período laboral, além do aviso prévio e suas repercussões de direito. (TRT 3ª R Primeira Turma 01015-2008-069-03-00-5 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 29/05/2009 P.74).

14 – ARBITRAGEM

CONFLITOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - CABIMENTO - ARBITRAGEM. HARMONIZAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. ANÁLISE CASUÍSTICA. MATURIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se pode reputar apriorística e absolutamente incompatível com o Direito do Trabalho a eleição de entidade arbitral idônea, após a extinção contratual, como meio alternativo de solução do conflito surgido entre as partes. Obviamente, havendo indícios de vício de vontade, a decisão arbitral não impedirá a apreciação da demanda pelo Judiciário, sendo nula de pleno direito, por força do art. 9º da CLT. Caso contrário, seguro da higidez da vontade manifestada pelo empregado, o juiz do trabalho poderá lhe emprestar eficácia liberatória equivalente à quitação passada pelo empregado perante a entidade sindical, ou seja, em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, à luz da Súmula 330 do TST e do art. 843 do Código Civil. Tudo isso porque a arbitragem não atinge a essência cogente dos direitos trabalhistas, que remanescem incólumes na pactuação e no transcurso da relação empregatícia, mas apenas os efeitos pecuniários de alguns deles, que já são, diuturnamente, transacionados na Justiça do Trabalho e nas Comissões de Conciliação Prévia, por exemplo, sendo certo que a indisponibilidade não depende da qualidade do terceiro que intermedia o acordo. Em suma, a Justiça do Trabalho tem a maturidade necessária para, encampando a terceira onda renovatória do processo, harmonizar a indisponibilidade dos direitos trabalhistas com a arbitragem, coibindo, casuisticamente, eventuais abusos e fraudes, como sempre fez ao tutelar as diversas formas de conciliação, judicial e extrajudicial, que circundam as relações de trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01714-2008-075-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Gisele de Cassia Vieira Dias Macedo DEJT 08/06/2009 P.71).

15 – ARQUIVAMENTO

15.1 AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. Demonstrado que, em razão da mudança de endereço das Varas do Trabalho desta capital, o reclamante não foi devidamente cientificado da distribuição e designação da data e horário da realização da audiência inaugural quando da protocolização da petição inicial, deixando, portanto, de comparecer à sessão, há de ser afastado o arquivamento do feito, com designação de nova data para realização da audiência de instrução e julgamento.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00038-2009-013-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 22/06/2009 P.99).

15.1.1 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO JUDICIAL. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. NÃO PREVALÊNCIA. "In casu", trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada pelo reclamante, tendo sido determinada a conexão com o feito de Inquérito Judicial proposto pela reclamada. Após a conexão, determinada a realização de audiência, compareceu a reclamada/requerente, ausente o reclamante/requerido, arquivada a reclamação e aplicada a pena de confissão. Embora o "caput" do artigo 844 da CLT estabeleça que as partes devam comparecer na audiência, no caso em comento, houve justo motivo para a ausência do reclamante, intensa chuva, pelo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único, do artigo 183, do CPC, que dispõe: "Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário". Ademais disto, não há como deixar de observar que as partes se encontravam em situação de desigualdade, podendo-se presumir que o preposto deve ter se dirigido à audiência de carro e o reclamante, por ser, como bem ressaltou seu procurador, "um simples trocador", teria a necessidade de utilizar o transporte público, que, como todos sabem, em dias normais já é difícil, imagina em dias de intensa chuva, situação que atrai a aplicação dos Princípios da Igualdade e da Proporcionalidade. Tais princípios permitem avaliar até que ponto as partes são iguais ou desiguais, oferecendo, ao intérprete e ao aplicador do direito parâmetro mais precisos para avaliar e julgar o caso concreto. Desta forma, ainda que o caput do artigo 844, da CLT, estabeleça que: "O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato", o parágrafo único, de referido dispositivo legal, determina que: "Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência". Logo, levando-se em consideração a gravidade da matéria que reveste o caso, Inquérito para Apuração de Falta Grave, não prevalece a confissão ficta aplicada ao reclamante, pelo que se declara a nulidade da sentença e a reabertura da instrução processual.

(TRT 3ª R Décima Turma 00663-2008-109-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 13/05/2009 P.151).

16 - ASSÉDIO MORAL

16.1 CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - ADVOGADO - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - RETALIAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES EM FACE DO EMPREGADOR - O direito de acesso ao Judiciário é direito fundamental protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV. Não pode o empregador exercer "pressão" sobre seus empregados, para que desistam de ações ajuizadas contra ele, sob pena de retaliações. A situação mais se agrava quando se constata que o reclamante exercia o cargo de advogado, o que significa dizer, em outras palavras, que o empregador, ao exigir a desistência de ações, atentou contra os princípios basilares da profissão. E, em sendo demonstrada a efetiva retaliação, qual seja, perda da gratificação de função relativa ao cargo de advogado, com reversão ao cargo efetivo (escriturário), sem observância das normas internas do Banco, mister se faz declarar a nulidade do descomissionamento, porque caracterizado o assédio moral, além da ilicitude do ato, que não foi precedido do inquérito administrativo previsto no Regulamento do reclamado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01353-2008-105-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 04/05/2009 P.97).

16.1.1 ASSÉDIO MORAL. O assédio moral no ambiente de trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem sobre um colega, subordinado ou não,

uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente, com o objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional. Esse comportamento não se confunde com outros conflitos que são esporádicos, ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. Logo, mero desentendimento havido entre o empregado e seu coordenador não configura assédio moral.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01518-2008-042-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 23/06/2009 P.189).

16.1.2 DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - O assédio moral pode ser definido como a repetição de condutas abusivas por parte do empregador ou preposto seu, agredindo sistematicamente o empregado e provocando-lhe constrangimentos e humilhações, tudo com o fim de desestabilizá-lo em seu aspecto emocional e excluí-lo de sua posição no emprego. O rebaixamento funcional ocorrido somente com o reclamante para o mais baixo cargo técnico da empresa sob o argumento de necessidade de pessoal para o cargo indicado, ainda que sem alteração salarial, configura assédio moral decorrente de conduta abusiva e discriminatória, o que enseja reparação indenizatória.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00679-2008-129-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 23/06/2009 P.162).

16.1.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSÉDIO MORAL. ABUSO DE DIREITO. PERSEGUIÇÃO ADMINISTRATIVA E ANGÚSTIA FINANCEIRA. A lesão material e moral perpetrada pelo empregador está patente, dele ainda resultando, por ingerência direta do Banco junto ao Fundo de Pensão e à Caixa de Assistência, a imposição da perda da condição de participante do obreiro, a partir da invocação de uma norma abusivamente inserida no regulamento de empresa do Banco patrocinador - Livros LIC (Livro das Instruções Circulares), nº 001 (Funcionalismo), 00012 (Licença-saúde), 0001 (Instruções Gerais) e 001 (Norma), item 04. C - que proíbe a concessão de complementação de benefício previdenciário para o funcionário que esteja respondendo a inquérito administrativo interno, agravando ainda mais a penúria do obreiro com a cessação dos recolhimentos das contribuições do funcionário participante e das contribuições do patrocinador, ao argumento de que a licença para tratamento de saúde para a qual foi afastado por concessão de auxílio-doença pelo INSS era de caráter espontâneo e sem remuneração ("licença sem proventos"). Complementação de auxílio-doença por regulamento de empresa é salário e não benefício previdenciário complementar, sendo inútil a manobra do empregador para frustrar o pagamento dessa vantagem sob o manto de pseudo perda da condição de participante do empregado junto ao Fundo de Pensão e à Caixa de Assistência que lhe são subordinados. Essa manobra abusiva do empregador visou impor ao obreiro uma angústia financeira, já que sem a complementação do benefício previdenciário o recorrente teve o seu padrão de vida achatada, de forma humilhante, pois o benefício complementar não é liberalidade, como afirma o empregador. Por todo esse rosário de abusos perpetrados pelo empregador patrocinador, com a cumplicidade do Fundo de Pensão e da Caixa de Assistência, a configuração do assédio moral é inescusável, para não dizer perseguição explícita que somente cessou depois da aposentadoria do obreiro por invalidez, em consequência da qual a decisão do inquérito administrativo que culminou na demissão do mesmo foi cancelada pelo próprio empregador, depois de consumados todos os danos sofridos pelo autor.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00634-2008-097-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 06/04/2009 P.42).

16.2 RESPONSABILIDADE - ASSÉDIO MORAL - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO JUSTRABALHISTA - RESPEITO À DIGNIDADE, À HONRA, À MORAL E À SAÚDE DO TRABALHADOR - A identificação do assédio moral nas relações de trabalho constitui tarefa extremamente delicada, revestida que é a sua tipificação de ingredientes de natureza jurídica e de ordem psicológica. De qualquer maneira, necessário se torna que a dignidade do trabalhador seja violada por condutas abusivas desenvolvidas dentro do ambiente profissional, durante a jornada de trabalho e no exercício das funções. Conceitualmente, o assédio moral caracteriza-se, via de regra, quando um empregado sofre perseguição no ambiente de trabalho, provocando-lhe uma espécie de psico-terror, desestruturando-o emocionalmente. Obviamente que o assédio moral pode se configurar de várias formas dentro do ambiente de trabalho, inclusive entre colegas do mesmo nível. Todavia, o terrorismo psicológico mais frequente é aquele denominado de assédio descendente ou vertical, pautado pelo abuso do poder empregatício, diretamente ou pelo superior hierárquico. Por se tratar de um instituto novo, com sua tipificação ainda em aberto, inúmeras variações de comportamento do sujeito ativo podem se enquadrar na sua moldura. O assédio moral viola a dignidade da pessoa humana, princípio em que se fundamenta todo o ordenamento jurídico, devendo, por isso, ser reprimido, pois causa sofrimento físico e psicológico ao empregado, com reflexos na produção, na saúde do trabalhador e ônus para toda a sociedade. É verdade que o cotidiano de um ambiente de trabalho, às vezes, pode se fazer marcado por conflitos de interesses, de estresse, de gestão por injúria e até mesmo de agressões ocasionais, comportamentos esses que não caracterizam, necessariamente, o assédio moral. As divergências entre empregado e empregador, entre subordinados e superior hierárquico, quando travadas dentro de um clima de respeito mútuo, sem a presença da perversidade, é algo normal e até construtivo. Porém, o que não pode ocorrer, por detrás de divergências profissionais, é a violência, o desrespeito e a perseguição. Na presente hipótese, o exame do conjunto probatório jungido aos autos revelou que a gerente da Reclamada impôs à Reclamante tratamento descortês, humilhante e vexatório perante os seus colegas. Não há dúvidas de que a conduta ilícita da preposta provocou sofrimento moral na Autora, o que lhe acarretou ofensa à sua integridade física e psicológica, sendo devida a correspondente reparação.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01556-2008-110-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 28/05/2009 P.71).

16.2.1 ASSÉDIO MORAL. DANO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO. Não se pode perder de vista que a reparação perseguida no caso de dano moral decorrente de assédio não se trata de acidente e/ou doença do trabalho, mas de uma conduta específica e direta do empregador em torno do assédio moral, em atitude antijurídica e ilícita. A reparação perseguida também não é de mera reposição de verba trabalhista não honrada pelo empregador. Assim, a responsabilidade subsidiária que envolve o tomador de serviços, em se tratando de assédio, não deve cair na regra geral. O tomador dos serviços pode vir a ter participação na praxe ilícita envolvendo o assédio moral, mas não necessariamente. A responsabilidade civil das empresas envolvidas depende de prova em torno da conduta dolosa e/ou culposa de cada delas e nos respectivos limites de menor ou maior participação no evento danoso. Não se trata de enfraquecer toda a doutrina e a jurisprudência em torno da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nem de fracioná-la. Há que se cogitar de que a ação e ou omissão que ensejam o dever de indenizar deve decorrer de ato ilícito direto do empregador e ou do tomador dos serviços.

(TRT 3ª R Décima Turma 00761-2008-048-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 23/04/2009 P.114).

17 - ATLETA PROFISSIONAL

CLÁUSULA PENAL - ATLETA PROFISSIONAL. MULTA PREVISTA EM CLÁUSULA PENAL NOS TERMOS DO ARTIGO 28, "CAPUT", DA LEI 9.615/98. INCIDÊNCIA RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE RUPTURA UNILATERAL DO CONTRATO. A cláusula penal inserida no "caput" do art. 28 da Lei 9.615/98 tem aplicação restrita nos casos de ruptura antecipada e unilateral do contrato. A expressão "descumprimento" contida na lei diz respeito ao "prazo" contratual e não a toda e qualquer obrigação pactuada. A interpretação sistemática da norma encerra que a instituição dessa pena pecuniária visa a compensar o custo que o clube terá com a contratação de outro atleta para substituir aquele que deliberou "quebrar" o pacto, antecipando o termo final. Uma das evidências disso é que o parágrafo 4º, incisos "I" a "IV" do dispositivo prevê percentuais crescentes (dez, vinte, quarenta e oitenta por cento) de minoração do valor da pena pecuniária fixada na cláusula penal vinculados ao número de anos trabalhados pelo atleta, de modo que quanto mais longo o período contratual, menor é o montante da multa, o que revela a adoção de medida de estímulo à permanência do vínculo, visto que a ruptura, quanto mais prematura, maior encargo financeiro acarreta para a parte por ela responsável. Vislumbra-se, assim, indiscutível vinculação entre a cláusula penal e a rescisão contratual.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00523-2008-091-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 27/04/2009 P.137).

18 - ATO ADMINISTRATIVO

REVOGAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. EFEITOS. Através da revogação, extingue-se um ato administrativo até então válido, o que produz efeitos *ex nunc*, e não efeitos retroativos. Desse modo, a revogação da Resolução Administrativa n. 75/2008 só atingirá os processos distribuídos a partir de 06.02.2009, data em que foi publicada a decisão proferida nos autos do processo 656/2007-000-03-00.0, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ato revogador.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01029-2008-047-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 03/04/2009 P.67).

19 – BANCÁRIO

19.1 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Nos termos do art. 469, § 3º, da CLT, analisado em conjunto com o entendimento sedimentado através da OJ 113 da SDI-I do col. TST, o empregado que se submete a transferência de local de trabalho por determinação do empregador faz jus ao adicional de transferência por todo o período enquanto perdurar a situação de "provisoriamente", mesmo em se tratando de empregado que exerce cargo de confiança. E para fins de averiguação do caráter "definitivo" ou não da transferência não basta apenas a verificação do número de meses em que o empregado permanece no local para o qual foi transferido, mas na ciência de que ali não permanecerá definitivamente, por determinação do empregador. Neste sentido, o Bancário que se submete a transferência para 03 cidades diversas num interregno de 05 anos, ainda que permaneça por mais de 02 anos em uma dessas localidades, não pode ter excluído o seu direito ao adicional em comento quando constatado que era praxe do Banco-reclamado promover transferências periódicas de seus gerentes visando adotar uma política de renovação do caráter da gestão em cada uma de suas agências.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00440-2008-058-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 22/06/2009 P.166).

19.2 AVALIADOR EXECUTIVO - QUEBRA DE CAIXA - AVALIADOR EXECUTIVO - EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA FUNÇÃO DE CAIXA - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA DEVIDA. Demonstrado que as tarefas inerentes à função de avaliador executivo compreendiam também aquelas previstas para os exercentes da função de caixa executivo, sendo a reclamante, inclusive, compelida a arcar com eventuais diferenças de numerário encontradas no seu caixa, como admitido no depoimento do preposto, faz ela jus à parcela denominada "quebra de caixa", a qual tem por finalidade cobrir eventuais diferenças decorrentes de falhas na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes, não se confundindo com a gratificação recebida pelo exercício da função de avaliador executivo, cujo objetivo é remunerar a maior responsabilidade atribuída ao trabalhador.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00777-2008-006-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 03/04/2009 P.62).

19.3 CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO DA JORNADA EXCEPCIONADA PELO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. O cargo de confiança bancária, descrito no § 2º do artigo 224 da CLT, que excepciona a jornada reduzida estabelecida na cabeça do mesmo dispositivo legal, tem múltiplas e variadas acepções e não se restringe à hipótese de cargo de chefia ou de comando, como equivocadamente supõe muitos intérpretes e aplicadores da norma. Basta que se faça a sua leitura por inteiro e nela se apreenda a expressão "...ou que desempenhem outros cargos de confiança...", para constatar a absoluta irrelevância da circunstância de ter ou não subordinados, ou subordinar-se a outro bancário de cargo de hierarquia maior. É o caso típico do denominado Assistente de Negócios do Banco do Brasil, que mesmo não tendo subordinados e se subordinando ao denominado Gerente de Negócios, ocupa cargo de fidúcia bancária, pois é nada mais nada menos do que aquele que antes era conhecido no âmbito da categoria como subgerente, vale dizer, o eventual substituto do gerente.

(TRT 3ª R Nona Turma 00631-2008-113-03-00-2 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 10/06/2009 P.180).

19.4 ENQUADRAMENTO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A cooperativa de crédito como unidade de produção com objetivos voltados a seus cooperados, não se enquadra na categoria empresarial dos bancos, mesmo porque constitui uma sociedade de pessoas, regida pela Lei nº 5.764/71, e não de capital, não se podendo identificá-la com bancos ou instituições financeiras, já que sua atividade limita-se ao atendimento dos cooperados, com a finalidade precípua de promover a cooperação entre os associados. Ainda que existam semelhanças no funcionamento entre as entidades, existem também diferenças essenciais que as distinguem e são fundamentais no exame da questão da verificação das normas aplicáveis aos trabalhadores das cooperativas.

(TRT 3ª R Nona Turma 01274-2008-048-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 24/06/2009 P.98).

19.4.1 COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. O TST, por sua SBDI-I, vem reiteradamente decidindo que não obstante a similitude estrutural entre as cooperativas de crédito e os estabelecimentos bancários, há que se diferenciar ambas as instituições, afastando a aplicação às cooperativas de crédito das normas atinentes aos bancários com base na Súmula 55,

inclusive no tocante à definição da jornada a que submetidos seus empregados.
(TRT 3ª R Quinta Turma 01122-2008-048-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 06/04/2009 P.101).

19.4.2 EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO
- As cooperativas de crédito são instituições financeiras não bancárias que, embora normatizadas pelo BACEN, são regidas pelos artigos 1093 a 1096 do Código Civil e pela Lei 5.764/71. São sociedades de pessoas, não empresárias, cuja finalidade precípua consiste na prestação de serviços aos próprios associados. Dessa forma, diante da especificidade de objeto e por serem regidas por lei específica, não é possível equiparar as cooperativas de crédito às instituições bancárias para estender aos seus empregados as vantagens asseguradas à categoria profissional dos bancários, não sendo o caso de se aplicar o disposto na Súmula 55 do TST.
(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00946-2008-068-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 15/04/2009 P.158).

20 – CARGO

20.1 VACÂNCIA - SALÁRIO - VACÂNCIA DO CARGO - TRANSFERÊNCIA DO TITULAR
- Não há que se confundir sucessão na ocupação dos cargos com a substituição, caracterizada esta apenas quando um empregado se ausenta por um determinado período e o outro empregado o substitui, assumindo temporariamente a titularidade do cargo. Com a transferência do titular para outro local, incontestemente se torna a vacância do cargo no local onde prestou serviços até a transferência, ainda que não tenha cessado a prestação de serviços para a empresa. Uma vez vago o cargo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor - inteligência do inciso II, da Súmula n. 159, do TST.
(TRT 3ª R Nona Turma 01069-2008-019-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 13/05/2009 P.133).

20.1.1 VACÂNCIA DO CARGO. VALOR DO SALÁRIO PAGO AO SUCEDIDO. O deferimento da equiparação salarial, consoante o artigo 461 da CLT, exige prova do trabalho de igual valor, assim considerado aquele realizado com igual produtividade e perfeição técnica. A exigência desse requisito induz à conclusão de que a isonomia pressupõe contemporaneidade no exercício de funções idênticas, do contrário, a aferição do trabalho de igual valor tornar-se-á impraticável. Logo, a isonomia não procederá se o postulante só passou a executar as atribuições inerentes ao cargo do paradigma quando de sua destituição. O mesmo trabalho executado sucessivamente por dois empregados, com o postulante passando a ocupar a função do paradigma promovido, inviabiliza a aferição do trabalho de igual valor. Portanto, quando se pretende que o empregador mantenha o salário pago ao sucedido para o cargo que veio a ser ocupado pelo sucessor, em face da vacância, o pedido não poderá ser feito com base em equiparação salarial (art. 461 da CLT), mas, quando muito, no salário supletivo (art. 460 da CLT), desde que haja norma coletiva autorizando, pois a doutrina tem-se manifestado no sentido de que, ao vagar um cargo, o empregador poderá, em princípio, provê-lo como pretender, sem a obrigação de manter o salário pago anteriormente a quem o ocupava (cf., a propósito, Isis de Almeida. Curso de Legislação Trabalhista. 4. ed., p. 123), a não ser que haja negociação coletiva dispondo em contrário.
(TRT 3ª R Sétima Turma 01296-2008-016-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 19/05/2009 P.155).

21 - CARTA DE APRESENTAÇÃO

FORNECIMENTO - CARTA DE APRESENTAÇÃO - FORNECIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE O empregador não está obrigado a fornecer carta de apresentação ao trabalhador, se não há previsão nesse sentido, pois a ninguém é dado fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

(TRT 3ª R Nona Turma 01254-2008-100-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 01/04/2009 P.108).

22 - CERCEAMENTO DE DEFESA

22.1 CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Há cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada a produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados, em flagrante violação ao princípio da igualdade no litígio. Embora o juiz detenha ampla direção do processo, cabendo-lhe determinar as medidas necessárias para a sua instrução, a concessão, em audiência, de vista de laudo pericial, que trata de questão médica complexa, que foge do campo de atuação do causídico, configura o alegado cerceio de defesa, importando em violação ao previsto no artigo 5º, LV da CR. Acolhe-se a arguição de nulidade da r. sentença e determina-se o retorno dos autos à origem, para que se proceda à reabertura da instrução processual, com a produção de prova oral e a concessão de vista ao autor dos esclarecimentos periciais, fora de Secretaria, prosseguindo-se o feito, como se entender de direito.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00802-2008-036-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 10/06/2009 P.271).

22.1.1 NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRAZO PARA ARROLAR TESTEMUNHAS. O autor não compareceu à audiência de instrução pelo fato de encontrar-se detido, cumprindo pena em regime fechado. No entanto, a sua prisão somente ocorreu 26 dias depois da audiência inicial, na qual estava presente juntamente com o seu advogado, ocasião em que tomaram ciência da instrução a ser realizada 02 meses após àquela assentada. Portanto, não há falar em nulidade da sentença por cerceio de prova quando evidenciado nos autos que houve tempo suficiente para o patrono do reclamante contactar o seu cliente e tomar as providências necessárias ao arrolamento das testemunhas que deveriam depor.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00832-2008-108-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 25/05/2009 P.204).

22.2 PERÍCIA - CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. Não se constatou o alegado cerceio de defesa, tendo sido determinada a realização de prova pericial a fim de perquirir acerca da existência da moléstia profissional. Lado outro, também não se verificou qualquer irregularidade no procedimento dos trabalhos periciais, que contou com a participação de perito oficial, além de mais dois profissionais especializados indicados pelas partes. Desse modo, é nítido que não havia nenhum fundamento a ensejar o deferimento de nova prova pericial, sobretudo pelo fato de que o laudo foi conclusivo. Deferir a perícia diante desse quadro probatório é afrontar o princípio da economia processual que informa o processo do trabalho, posto que estará fadada ao insucesso.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00200-2004-091-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 25/06/2009 P.73).

23 - COISA JULGADA

23.1 CARACTERIZAÇÃO - ACORDO JUDICIAL - QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A celebração de acordo em demanda anteriormente ajuizada pelo reclamante em face da mesma reclamada, no qual foi outorgada quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho, impõe a declaração de coisa julgada. Isto, porém, não ocorre quando a transação ocorre em ação posteriormente proposta e nos termos do acordo não se faz qualquer menção a esta lide, então pendente de julgamento em virtude de realização de perícia. Os efeitos da coisa julgada, neste caso, só se dariam com a expressa menção a esta ação em curso, porque ela já implicava a dedução de pretensão não satisfeita em relação ao contrato de trabalho, cujo curso só se estancaria por definição explícita nos termos do acordo.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00570-2008-131-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 10/06/2009 P.84).

23.2 EFICÁCIA PRECLUSIVA - COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUZÍVEL. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC) atinge não só os argumentos deduzidos na primeira ação como também aqueles deduzíveis, isto é, já disponíveis pela parte quando da propositura daquela, de tal sorte que, ainda que sob outro rótulo, é vedado o prosseguimento da segunda ação se ela visa infirmar o resultado que se alcançou na anterior.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01463-2008-048-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 22/06/2009 P.152).

23.3 RELATIVIZAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - DEDUÇÃO DE PARCELAS JÁ QUITADAS - PRINCÍPIO *DO NON BIS IN IDEM* - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS EXEQUENTES - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE - A coisa julgada é necessária à instalação da paz social, eis que é instrumento de pacificação dos conflitos, evitando que uma mesma ação seja instaurada várias vezes, garantindo a resolução definitiva dos litígios que o Poder Judiciário é chamado a dirimir. A coisa julgada é, portanto, expressão dos valores de segurança e certeza necessários a qualquer ordem jurídica e que dá, numa relação processual, força e autoridade especial à decisão, tornando-a imutável e indiscutível, tanto para as partes como para o Estado. Todavia, a segurança jurídica não é suficiente para justificar a prevalência da coisa julgada quando essa não se harmoniza com os princípios da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pelo que, verificando-se que uma decisão judicial está desconforme com os princípios da Constituição Federal, não pode o Tribunal se escusar de rever a decisão anterior, mesmo que já tenha ocorrido o trânsito em julgado e extrapolado o prazo da rescisória. A coisa julgada, não obstante protegida constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros valores também previstos na Carta Magna. Admitindo-se que a coisa julgada pode se chocar com outros princípios igualmente dignos de proteção, é perfeitamente admissível relativizá-la diante de outro valor merecedor de proteção. Nesse diapasão, não seria razoável reconhecer caráter absoluto à coisa julgada para manter a condenação das Agravadas ao pagamento de parcelas já quitadas, sendo incompatível com o princípio do enriquecimento sem causa a exigência de que o devedor seja constrangido a efetivar o mesmo pagamento, em evidente ofensa aos princípios *do non bis in idem*, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. A indiscutibilidade da coisa julgada não pode prevalecer sobre a realidade, visto que o processo, quando tomado em sua dimensão instrumental, somente tem sentido se o julgamento estiver pautado pelos ideais de Justiça e adequado à realidade.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01784-1990-015-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel.

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 22/06/2009 P.84).

23.3.1 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - GARANTIA TÃO IMPORTANTE QUANTO O ABSOLUTISMO DA COISA JULGADA - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIREITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO - DIREITOS DOS CIDADÃOS AOS QUAIS O DIREITO DEVE SERVIR E O ESTADO DEVE SE SUBMETER NA ESFERA DOS TRÊS PODERES/DEVERES - O Direito é construído, no que tange a alguns institutos, com base em presunções defluentes de valores indispensáveis à sua própria lógica-existencial. Todavia, nada pode ser absoluto, nem mesmo a coisa julgada, que, ao longo do tempo, sempre foi relativizada, principalmente quando reveladora de algo inconcebível, inadmissível, absurdo, improvável, aberrante. Em alguns casos, o erro salta aos olhos do senso comum, como a apuração de diferença de determinada parcela salarial, quando se constata que o empregado não a recebia - adicional de insalubridade para digitador. Logo, impossível a existência do acessório sem o principal, isto é, da diferença sem o recebimento de uma determinada parcela à título do direito postulado: a diferença de zero não pode ser outra que não zero. Logo, correta a r. sentença do juízo *a quo*, que determinou a exclusão da parcela relativa à diferença do adicional de insalubridade, porque, se a coisa julgada é uma qualidade do Estado Democrático de Direito, a sua relativização para fins de correções de distorções aberrantes também é um Direito do Estado Democrático e que deve ser respeitado por todos os Poderes, inclusive o Poder Judiciário, que não pode colocar tal instituto em um pedestal, quando a condenação encerra parcela inexistente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00568-2007-073-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 15/06/2009 P.64).

24 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

24.1 ACORDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. É justo e razoável afastar a eficácia liberatória ampla da quitação dada pelo obreiro perante a Comissão de Conciliação Prévia, de forma a impedir o exercício do direito de ação. Isso porque, do contrário, a Comissão de Conciliação Prévia, ao dar quitação das verbas rescisórias, passa a atuar como órgão homologador de rescisões contratuais. Ora tal atribuição cabe, por lei, ao Sindicato profissional e não à comissão de conciliação prévia. O desvirtuamento da finalidade da CCP compromete a legitimidade de sua atuação e a idoneidade dos atos jurídicos ali praticados. Além disto, pontue-se que a exegese da Súmula 330 do TST conduz ao entendimento de a quitação dada pelo empregado ao receber suas verbas trabalhistas na rescisão contratual, mesmo assistido por sua entidade sindical, sem opor ressalva expressa e específica, libera o empregador tão-somente quanto aos valores ali discriminados. O entendimento é o mesmo de não se admitir à constituição de um óbice para o exercício do direito de ação, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito").

(TRT 3ª R Décima Turma 01443-2008-030-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 15/04/2009 P.143).

24.2 LEI 9958/00 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E GERAL PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 625-E DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Consoante o disposto no artigo 625-E da CLT, o termo da conciliação celebrada no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia "é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas". No entanto, isto não significa que o trabalhador, ao firmar aquele termo,

possa validamente dar quitação, a seu empregador, de direitos e parcelas diferentes daqueles que tenham constituído o objeto da demanda submetida à CCP e, muito menos, outorgar-lhe quitação plena, geral e irrevogável por todo e qualquer direito decorrente de seu contrato de trabalho. É que essa conciliação extrajudicial está lógica e juridicamente vinculada e limitada ao objeto da demanda submetida à Comissão de Conciliação Prévia, como se depreende conjuntamente dos parágrafos 1º e 2º do artigo 625-D da CLT (que exigem a formulação, por escrito ou a termo, da demanda objeto da tentativa de conciliação e a descrição de seu objeto na declaração da tentativa conciliatória frustrada, a ser juntada na reclamação trabalhista), do artigo 320, *caput*, do novo Código Civil de 2.002 (segundo o qual a quitação, para ser regular, designará o valor e a espécie da dívida quitada) e do parágrafo 2º do artigo 477 da CLT (o qual limita a validade da quitação dada pelo trabalhador exclusivamente às parcelas rescisórias a ele pagas, de forma discriminada, no termo de rescisão contratual). Esta exegese sistemática da norma legal é a única compatível com a Constituição de 1.988, na medida em que afasta a interpretação meramente literal que, ampliando a quitação para além dos limites da demanda, eliminaria por completo e por antecipação a possibilidade prática de o empregado obter a tutela jurisdicional efetiva de seus direitos trabalhistas alegadamente vulnerados.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01046-2006-032-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 18/05/2009 P.103).

24.3 SUBMISSÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. FEDERAÇÃO. Não é obrigatória a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia criada por Federação de Empregados quando existe no local da prestação dos serviços sindicato representativo da categoria profissional que, no entanto, não haja instituído comissão própria.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01008-2008-012-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 27/04/2009 P.145).

25 – COMMISSIONISTA

INTERVALO INTRAJORNADA - COMMISSIONISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL. Tratando-se de norma que diz respeito à saúde do trabalhador, não pode haver a supressão do intervalo intrajornada, sendo certo que o artigo 71 da CLT não faz exceção quanto aos empregados que percebem salário à base de comissão. Desta forma, não tendo sido concedido o período de descanso e alimentação na sua totalidade, o pagamento deve corresponder ao tempo que era destinado ao trabalhador para tal, sobre o adicional estipulado na Constituição da República, ou em outra fonte do direito do trabalho que seja mais benéfica ao trabalhador, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 307 do colendo TST.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00724-2008-003-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 20/04/2009 P.22).

26 – COMPETÊNCIA

PREVENÇÃO - DISTRIBUIÇÃO - PREVENÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Em se tratando de processos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal, a fixação da competência interna ocorre com a distribuição, sendo certo que esta, de acordo com o art. 88 do Regimento Interno, vincula o processo ao Relator. No caso, distribuído o presente recurso à Egrégia Turma descentralizada de Juiz de Fora em 03/11/2008, ou seja, muito antes da publicação do acórdão proferido pelo CSJT, que revogou a

Instrução Normativa 75/2008 do TRT/3ª Região (DJE 06/02/2009), aquela se tornou preventiva para conhecer e examinar o apelo, não havendo, portanto, razão para a redistribuição do feito. Por isso, e para evitar nulidade insanável, cabe suscitar o conflito negativo de competência, determinando o envio dos autos à 1ª SDI para que sobre ele se pronuncie, nos termos do art. 41 do RITRT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00558-2008-028-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 03/04/2009 P.58).

27 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

27.1 CONTRATO TEMPORÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO TEMPORÁRIO REGULARMENTE FIRMADO COM ENTE PÚBLICO - NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA - O contrato temporário regularmente firmado entre o ente público, na qualidade de contratante, e o contratado, tem natureza jurídico-administrativa. Assim, conquanto a inicial, numa primeira análise, expresse a verdade, abstratamente falando ("in status assertionis"), fica claro que o pano de fundo da discussão não possui índole trabalhista, mas, sim, outra natureza jurídica, já que a lide é travada entre contratado e Administração Pública contratante. Nesse contexto, o órgão que se revela competente para decidir a "quaestio", inclusive sobre o eventual desvirtuamento e ilicitude do contrato, é a Justiça Comum Estadual. Assim, não há que se cogitar de alteração da relação jurídica, sob o argumento de que ganhou contornos de relação empregatícia - ainda que nula -, pois esta não se sobrepõe às normas cogentes que regulam a repartição da competência entre os diversos órgãos que compõem o Judiciário.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01077-2008-063-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 20/04/2009 P.133).

27.1.1 SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Embora fosse pacífica no âmbito do TST a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se alegado o desvirtuamento da contratação temporária (OJ 205 da SBDI-I), o STF vem, reiteradamente, declarando a incompetência absoluta desta Especializada para processar e julgar lides dessa natureza, cassando, no bojo de inúmeras Reclamações Constitucionais, as condenações calcadas na Súmula 363 do TST. Entende, em suma, a Suprema Corte que o vínculo jurídico formado entre o Poder Público e seus servidores tem sempre natureza administrativa, consoante art. 39 da CR. Logo, faleceria à Justiça do Trabalho competência para apreciar a legalidade das leis locais que disciplinam a contratação temporária e, por conseguinte, a pretensa nulidade das relações de trabalho firmadas pela Administração sem prévia aprovação do servidor em concurso público. Tal posicionamento impõe uma mudança na orientação jurisprudencial para que se determine a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com espeque no § 2º do art. 113 do CPC.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01691-2008-100-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 20/04/2009 P.100).

27.1.2 CONTRATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS OU DE REGIME JURÍDICO ÚNICO CELETISTA - NATUREZA JURÍDICA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DA ADIN Nº 3.395/DF (RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO) C/C A RECLAMAÇÃO Nº 6552/MG (RELATOR; MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI), AMBAS JULGADAS PELO PLENÁRIO

DA CORTE EXCELSA - CARÊNCIA DE AÇÃO - REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFORME ENTENDER DE DIREITO. 1 - A Quarta Turma do TRT da 3ª Região vinha decidindo que o vínculo jurídico, previsto no art. 37, IX, configurava relação de trabalho entre o servidor e o Estado, pois não se trata de cargo ou emprego públicos, criados por lei, com designação própria, situados em carreira, com remuneração prevista em lei. 2 - Porém, de acordo com a Reclamação nº 6552/ MG, tendo como relator o Min. Ricardo Lewandowski, entendeu-se que a hipótese tem natureza administrativa, a ela estendendo-se os efeitos da ADI 3395, pela qual se exclui da competência da Justiça do Trabalho: "causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo." 3 -A contratação "por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", prevista no art. 37, IX, foi considerada de natureza administrativa na Reclamação citada que cassou: "em definitivo as decisões proferidas nos autos da reclamação trabalhista 00162-2008-007-03-00-1", que haviam reconhecido a relação como de trabalho e não administrativa a hipótese do art. 37, IX. 4 - Reconhecendo a Corte Suprema que se trata de relação administrativa e não de trabalho, fecharam-se as portas da Justiça do Trabalho para este tipo de controvérsia, bem como para todas as outras, feitas através dos chamados "contratos administrativos", em que por definição há também relação administrativa e não de trabalho. 5 - A Justiça Comum tornou-se competente para todo tipo de contratação com o serviço público, tanto a prevista no art. 37, II, para cargos e empregos, bem como outras, atípicas, provenientes de "contratos administrativos". 6 - Assim decidindo o STF, cumpre dar execução a seu comando, enviando-se os autos à Justiça Comum, cível e penal. 7 - Após o julgamento pelo Plenário da Corte Excelsa na ADIN nº 3395/DF e na Reclamação nº 6552/MG, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para processar e julgar as ações que envolvam contratos de servidores públicos temporários, de regime jurídico único celetista ou estatutário. (TRT 3ª R Quarta Turma 00589-2008-083-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 11/05/2009 P.88).

27.1.3 JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - REGIME ESTATUTÁRIO OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - Embora esta Douta Quarta Turma tenha adotado em vários acórdãos precedentes o entendimento de que esta Especializada é competente para apreciar a controvérsia retratada nos autos, em virtude de a contratação do autor ter se dado ao arrepio do exigido pelo artigo 37, incisos II e IX da Magna Carta, não havendo a formação de vínculo jurídico-administrativo, conseqüentemente, não se podendo admitir a natureza estatutária da contratação, a jurisprudência majoritária do Excelso Supremo Tribunal Federal tem adotado entendimento em sentido contrário. O Supremo Tribunal Federal em julgamento de Reclamações diuturnamente propostas por diversos Municípios e Estados vem suspendendo liminarmente o trâmite de ações trabalhistas ajuizadas perante esta Justiça do Trabalho em face dos entes da Administração Pública Direta, ou, em julgamento final, declarando a procedência que culmina no reconhecimento da incompetência desta Especializada para processar e julgar as ações em que a controvérsia refere-se à natureza da relação havida entre as partes, ainda que, evidentemente, nula, em face da contratação de trabalhador por ente público sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, por meio de sucessivos contratos administrativos ou de serviços temporários. Assim, segundo posicionamento firmado pela Suprema Corte a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e dirimir as causas instauradas entre o Poder Público e servidor municipal que lhe esteja vinculado por relação jurídico-administrativa, considerando a admissão, com fulcro no inciso IX do art. 37 da CR e submetida ao regime estatutário.

Assim, acata-se a preliminar de incompetência desta Especializada para dirimir e julgar a presente controvérsia, até porque decisão contrária estaria a colidir com a diretriz emanada da Suprema Corte Constitucional, além de criar expectativa ao trabalhador, que, futuramente, como vem acontecendo, é frustrada. Curvo-me à orientação do E. STF e provejo o apelo interposto, no particular.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00593-2008-062-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/05/2009 P.89).

27.2 FORO DE ELEIÇÃO - CONTRATO CELEBRADO COM PRESIDENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. FORO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORIUNDA DA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (EC 45/2004). INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO ARTIGO 651 DA CLT. INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 27, DO COLENDO TST. A ampliação das competências da Justiça do Trabalho que veio a lume com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2008, para cá transferiu uma gama variada de conflitos de interesse de natureza muito mais complexa do que as clássicas reclamações trabalhistas, e por isto exige de todos aqueles que operam neste segmento do Judiciário - nomeadamente os juízes, advogados, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública - um novo olhar e uma nova postura na efetivação das regras de processo, seja o trabalhista seja o processual civil. Sempre vigilantes na preservação dos fundamentais princípios do processo trabalhista - especialmente aqueles da informalidade, da instrumentalidade das formas, da oralidade, da concentração e da celeridade - estes operadores também deverão assimilar as particularidades latentes e significativas que constituam o arcabouço da multiplicidade de relações e negócios jurídicos que vieram aqui aportar, sob pena de subvertê-los ou desarmonizá-los naquilo em suas particulares funcionalidades, já aceitas e praticadas ao longo dos anos. Daí a imperiosidade de acolher, como justa, legal e legítima, a cláusula de eleição de foro incluída em contrato de natureza estatutária - e não de relação de emprego - celebrado entre alto executivo e empresa constituída na forma de sociedade anônima, recusando a aplicação da regra do artigo 651 da CLT que, sabidamente, tem natureza protetiva e se dirige à regência processual das controvérsias oriundas da relação de trabalho subordinado, havida entre empregado e empregador. Esta é a inteligência que se colhe, inclusive, da leitura atenta da Instrução Normativa nº 27 do TST.

(TRT 3ª R Nona Turma 01326-2008-008-03-00-4 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 06/05/2009 P.109).

27.3 SERVIDOR PÚBLICO - EMPREGADO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. LEI N. 10.254/1990. PEDIDOS ANTERIORES À LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A priori, para se determinar da competência material da Justiça do Trabalho, é necessário verificar a natureza da causa de pedir e da pretensão deduzida. Registre-se que, *in casu*, o reclamante foi admitido em 28-12-1988, para exercer a função de Agente de Segurança Penitenciário, passando ao Regime Estatutário em 01-04-1991, em razão da edição da Lei nº 10.254/90 e a ocupar função pública, em observância ao disposto no artigo 106, I, do ADCT, da Constituição Estadual. Verifica-se, ainda, que o reclamante formulou o pedido de pagamento de agente insalubre/periculoso, no período compreendido entre 28-12-1988 a 22-02-1991, bem como o fornecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário -, ou seja, pedidos relativos ao período em que o reclamante trabalhou sob a égide das leis trabalhistas. Aplica-se, portanto, ao caso em comento, o disposto na Súmula 97 do Superior Tribunal de Justiça e na OJ n. 138, da SDI.1, do TST. A Súmula 97 do STJ dispõe que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único". A OJ 138 da SDI-1 do TST abarca caso análogo,

estabelecendo que "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei n. 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Competente, portanto, esta Especializada para analisar e julgar o feito.

(TRT 3ª R Décima Turma 00943-2008-077-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 06/05/2009 P.129).

27.3.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em janeiro de 2006, o então Ministro do Excelso STF, Nelson Jobim, concedeu liminar na ADIn 3.395-6, requerida pela AJUFE, Associação dos Juizes Federais, com o escopo de suspender qualquer interpretação do aludido inciso I do artigo 114 da Carta Federal, hábil a inseri-lo no campo de competência desta Especializada. A liminar em tela, dotada de eficácia *erga omnes* (nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, da Lei 9.868/1999) e com efeitos *ex tunc*, restou ratificada na sessão plenária havida na data de 05.04.2006, por maioria de votos, vencido o Exmo. Ministro Marco Aurélio de Farias Mello, conforme decisão do Exmo. Ministro Cezar Peluso, DJ 19.04.2006. Desde então, na seara trabalhista, prevaleceu o entendimento de que, havendo alegação de nulidade da contratação, impunha-se o exame da questão por órgãos integrante desta Especializada, consoante Orientação Jurisprudencial n. 205, itens ns. I e II, da SBDI-1 do Colendo TST. Todavia, a partir do julgamento do RE n. 573.202, na data de 21.08.2008, ao qual o Excelso STF atribuiu o caráter de repercussão geral, a Corte Suprema, reafirmando jurisprudência pretérita, deixou assente que, mesmo na hipótese de a peça de ingresso buscar a efetiva declaração da nulidade de contratos administrativos temporários prorrogados por várias vezes, com formulação de pedido de índole trabalhista, a relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores é sempre de caráter jurídico-administrativo e, portanto, a competência para dirimir conflitos que envolvam referidos contratos, inclusive quanto à aferição de sua validade, será sempre da Justiça Comum (Estadual ou Federal, conforme o caso), e não da Justiça do Trabalho. Tanto é assim que, conforme notícia veiculada no sítio internet do Colendo TST na data de 23.04.2009, a mais alta Corte trabalhista decidiu, na mesma data, unanimemente, através do Tribunal Pleno, pelo cancelamento da OJ 205 da SBDI-1/TST.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00854-2008-052-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 10/06/2009 P.271).

28 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO

28.1 INTEGRAÇÃO SALARIAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA) - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A verba CTVA (Complemento Variável de Ajuste de Mercado), possui nítido caráter salarial, uma vez que instituída, como assume a própria reclamada, para complementar a gratificação de função, de acordo com os níveis salariais praticados no mercado, evitando a saída de empregados em busca de melhores colocações, principalmente na área financeira privada. Assim, o procedimento adotado pela reclamada, ao suprimir a gratificação paga ao autor por mais de 12 anos, implicou em ofensa ao entendimento constante no item I da Súmula 372 do TST, devendo ser mantida a decisão que determinou o restabelecimento do pagamento da parcela, bem como a complementação das respectivas contribuições à FUNCEF.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01027-2008-025-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 22/06/2009 P.143).

28.1.1 INTEGRAÇÃO - CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO) - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - O Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado (CTVA), pago com o intuito de garantir aos empregados que exerçam cargo em comissão uma remuneração condizente com aquela praticada pelo mercado bancário, possui nítida natureza salarial. Demonstrado nos autos que a parcela em comento foi recebida de forma habitual pela reclamante, deve integrar a sua remuneração, da mesma forma, aliás, que a gratificação de função, cuja incorporação ao salário foi implementada pela empregadora. Inteligência do princípio da estabilidade financeira (Súmula 372, I, do TST) e da irredutibilidade salarial (art. 7º VI, da Constituição Federal).

(TRT 3ª R Quinta Turma 00838-2008-006-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 27/04/2009 P.121).

28.2 NATUREZA JURÍDICA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - C.T.V.A. - NATUREZA JURÍDICA - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ESTABILIDADE FINANCEIRA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA pago pela CEF - está definido no item 3.3.2 da RH 115 011 (Rubricas da Remuneração Mensal) como o "valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de CC efetivo ou assegurado quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado". A própria denominação da parcela e as razões expendidas no recurso da Reclamada, no sentido de que o seu pagamento serviu de complemento às empregadas de cargos gerenciais comissionados, que estivessem recebendo salário inferior ao mercado, evidenciam a natureza nitidamente retributiva do CTVA, pois, se o propósito da verba é garantir à detentora de cargo comissionado um piso salarial nivelado ao do mercado, apontam para a sua verdadeira índole jurídica. Tendo a empregada recebido a parcela mensalmente, é inegável a sua natureza salarial, já que configurada a habitualidade. Por outro lado, demonstrado que a verba foi paga à Empregada por mais de dez anos ininterruptos, impõe-se a aplicação do entendimento disposto na Súmula 372, I, do Colendo TST, sob pena de violação à estabilidade financeira e ao princípio da irredutibilidade salarial.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00036-2009-114-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 15/06/2009 P.60).

29 - CONCURSO PÚBLICO

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - SISTEMA "S". ATUAÇÃO SOB O REGIME PRIVADO. INTERFERÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO. LIMITE ESTABELECIDO PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os serviços sociais autônomos integrantes do chamados sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE, etc) atuam sob o regime privado, embora recebam subvenções do governo e submetam a certa interferência do direito público, na medida em que há interesse público nas atividades por eles desenvolvidas. Entretanto, como não são categorizados como ente público em sentido estrito, o regime público relativo a estas entidades é excepcional e deve ser aplicado nos limites estabelecidos em lei, sob pena de violação do inc. II do art. 5º da Constituição da República. Desta forma, para contratação de seu pessoal, não se submetem tais serviços autônomos à observância das normas contidas no art. 37 da Constituição da República.

(TRT 3ª R Nona Turma 01253-2008-015-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 24/06/2009 P.98).

30 - CONDIÇÃO DA AÇÃO

PROCESSO COLETIVO - CONDIÇÃO DA AÇÃO. PROCESSO COLETIVO. Não se revela apropriado compreender a coletivização do processo através da concepção ortodoxa liberal individualista do direito processual clássico. De fato, a legitimação ativa, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido não podem assumir, nas demandas coletivas, os mesmos tradicionais perfis ostentados nas demandas individuais. Elton Venturi bem explica o porquê: "a realidade exsurgida da tutela coletiva inverte a referida ótica: o processo coletivo, envolto por todas as aspirações antes analisadas e capaz de disseminar e otimizar amplamente a prestação jurisdicional, quebrando as diversas barreiras de acesso à justiça, passa a ser compreendido como instrumento que almeja não apenas a pacificação, mas sobretudo a inclusão social, na exata medida em que viabiliza a efetiva atuação dos direitos individuais e sociais imprescindíveis à garantia da dignidade da pessoa humana, valor primeiro e último do Estado Democrático de Direito" (Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 260/261).

(TRT 3ª R Décima Turma 01066-2008-005-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 23/04/2009 P.120).

31 - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL

VALIDADE - I) CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR - VALIDADE. A confissão extrajudicial ocorrida quando a lavratura de Boletim de Ocorrência pela Polícia Militar é válida, desde que esteja em consonância com as demais provas dos autos, não havendo, ademais, qualquer prova da coação alegada. II) **DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE.** Não se vislumbrando pelo conjunto probatório produzido o preenchimento dos pressupostos preconizados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, notadamente a conduta ilícita do empregador, o indeferimento do pleito indenizatório por danos morais é mero consectário.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00552-2008-041-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 27/05/2009 P.98).

32 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS - SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - Consórcio administrativo, havido entre Municípios vicinais, para atuar preventivamente na assistência à saúde dos munícipes, submetesse aos ditames do inciso II, do artigo 37, da Carta da República, acarretando a nulidade dos contratos de trabalho firmados contrariamente ao mandamento constitucional.

(TRT 3ª R Nona Turma 00821-2008-073-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 10/06/2009 P.187).

33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE

ACIDENTE DO TRABALHO NO SEU CURSO - DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA. Como modalidade de contrato por prazo determinado, o contrato de experiência extingue-se naturalmente pelo decurso do prazo previamente ajustado entre as partes, se não há cláusula de prorrogação automática, sendo, portanto, pela sua própria natureza, incompatível com qualquer espécie de estabilidade provisória no emprego, inclusive com aquela prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. O instituto da estabilidade provisória aplica-se aos contratos por prazo indeterminado e somente terá aplicação no contrato a termo, quando da ocorrência de acidente do trabalho no seu curso, se assim for acordado previamente pelas partes, por aplicação analógica do art. 472, § 2º, da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00982-2008-103-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 14/05/2009 P.70).

34 - CONTRATO DE FRANQUIA

RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE FRANQUIA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Não se duvida da possibilidade de ocorrência de situações em que o contrato de franquia possa vir a camuflar uma terceirização ilícita de serviços ou a formação de grupo econômico. Porém, evidenciado nos autos que a intervenção da franqueadora não ultrapassava a própria daquele contrato, inaplicável a Súmula 331, IV /TST, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas da franqueada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01560-2007-014-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 11/05/2009 P.231).

35 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

LEGALIDADE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONSTITUÍDA POR EX-EMPREGADO - VALIDADE - Não há qualquer vedação em contratação de empresa na qual figura como sócio ex-empregado, para prestação de serviços ao antigo empregador. Além de os serviços prestados serem diversos daqueles dos quais se ocupava o antigo empregado, não havia qualquer forma de ingerência do Banco na prestação dos serviços, o que foi reconhecido pelo próprio Reclamante, em depoimento, ao informar que a frequência se alterou após a contratação da empresa, pois passou a comparecer no Reclamado somente na quarta-feira, apesar de manter contato diário por telefone e os antigos subordinados deixaram de sê-lo após a alteração contratual. Válida a dispensa efetivada e a posterior contratação da empresa do Autor, mormente se não demonstrado que tal procedimento teve por escopo mascarar verdadeira relação de emprego.

(TRT 3ª R Nona Turma 01285-2007-006-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 23/04/2009 P.97).

36 - CONTRATO DE TRABALHO

PROMESSA DE CONTRATAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO. **PRÉ-CONTRATO**. **PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE** - O princípio da primazia da realidade prevalece no Direito do Trabalho, de modo que as relações jurídicas são definidas e conceituadas pelo seu conteúdo real, sendo irrelevante o nome que lhes foi atribuído pelas partes. Assim, demonstrado nos autos que a empresa reclamada arregimentou trabalhadores em outras cidades, levando-os para Santo André sob a promessa de que

seriam contratados após a realização de exames médicos, e que após tais exames o reclamante chegou a participar de curso de integração, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego no período em que o autor permaneceu à disposição da empresa.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00474-2008-097-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 12/06/2009 P.98).

37 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

37.1 CONTRATO POR OBRA CERTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - OBRA CERTA - ATIVIDADE TRANSITÓRIA - DESCARACTERIZAÇÃO. Não se pode dizer que se tem como formalizado contrato de trabalho por prazo determinado, sob a modalidade de contrato por obra certa, quando descaracterizada a transitoriedade dos serviços executados, atrelados à atividade-fim da empregadora. É de se esclarecer que a hipótese permissiva atinente aos serviços de natureza transitória, que é efêmero e temporário, deve ser analisada sob a ótica do empregador (empresa contratante) e não dos clientes contratantes dos serviços de manutenção oferecidos por ela. Ou seja, a transitoriedade que se busca é aquela que se relaciona à atividade do empregador, de acordo com as necessidades de seu empreendimento e não da empresa que toma os serviços. A sucessividade de formalização desses contratos demonstra a prática de fraude na contratação de trabalhadores a tempo certo, vislumbrando-se o intuito de sonegar direitos sociais assegurados aos trabalhadores pela Constituição Brasileira.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01340-2007-015-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 27/04/2009 P.152).

37.1.1 DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - MODALIDADE POR OBRA CERTA - Evidenciada a existência de diversos contratos celebrados por obra certa e por prazo determinado, percebe-se que as reclamadas têm necessidade permanente de mão de obra, tanto que chegou a contratar o empregado por reiteradas vezes em curtos intervalos e em períodos até mesmo consecutivos, sem solução de continuidade. E se o pressuposto objetivo do contrato não é mais o trabalho específico do empregado em obra certa, podendo o trabalhador ser deslocado de uma obra para outra, também por este motivo deve-se entender que a contratação se deu por prazo indeterminado. Na ocorrência desses casos, deve-se entender que o ajuste é de prazo indeterminado, pois o contrato de obra certa de que cogita a Lei 23.956/56 pressupõe a realização de obra ou serviço certo como fator determinante da pré-fixação do prazo contratual. A transitoriedade, se existente, se dava em relação às empresas tomadoras dos serviços da reclamada e não em relação aos empregados da prestadora dos serviços.

(TRT 3ª R Décima Turma 00623-2008-144-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 23/04/2009 P.112).

38 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

DESCONTO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DESCONTOS - CLÁUSULA NORMATIVA. A obrigação do pagamento da contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, de que trata o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, tem alcance somente aos empregados sindicalizados. Seguindo essa premissa, a imposição desses descontos aos empregados não filiados ao sindicato, por meio de cláusula normativa, fere o direito à livre

associação e sindicalização, assegurados constitucionalmente nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ensejando a devolução dos respectivos valores ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 17, da SDC, e no Precedente Normativo 119, da SDC, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como na Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00945-2008-145-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 12/06/2009 P.119).

39 - CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS

COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Foge à competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições devidas pelo empregador a terceiros, porquanto não existe qualquer dispositivo de lei que confira tal competência a esta Justiça Especializada, devendo ela se restringir à cota do empregado e à do empregador. A Emenda à Constituição nº 20, de 15-12-1998 - que ampliou a competência desta Justiça Especializada -, acrescentou o § 3º ao artigo 114 da CRF de 1988, nos seguintes termos: "compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Posteriormente, nova redação foi dada ao artigo 114, pela Emenda nº 45, de 08-12-2004, ampliando ainda mais a competência da Justiça do Trabalho, mas não houve alteração quanto à sua competência para a execução das contribuições sociais, ficando estabelecido no inciso VIII do mencionado artigo: "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir". Neste sentido, também está a Súmula nº 24 do egrégio TRT da 3ª Região, *in verbis*: "CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00493-1999-046-03-40-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 25/05/2009 P.32).

40 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

40.1 ACORDO - ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Uma das singularidades do Processo do Trabalho é a solução conciliatória dos conflitos, a qualquer tempo e independente do tipo de processo ou procedimento (CLT artigo 764, "caput", e parágrafo 3º). Por outro lado, a decisão judicial transitada em julgado vincula as partes na definição da natureza das parcelas que compõem o acordo, não podendo prevalecer quanto aos recolhimentos previdenciários se não foi observada a proporcionalidade das parcelas salariais já determinadas na sentença. Destarte, a contribuição previdenciária deverá partir do valor do acordo, mas a separação das parcelas de natureza salarial ou indenizatória será feita na mesma proporção das parcelas fixadas na sentença transitada em julgado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00727-2008-114-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 10/06/2009 P.118).

40.2 ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS - ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AVENÇADAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. Apesar da jurisprudência caminhar no sentido de se conferir às partes maior liberdade na definição dos títulos que comporão o acordo judicial, tem-se como irregular a discriminação de "título complessivo", sem a efetiva delimitação das parcelas e dos respectivos valores, ou mesmo o percentual de cada parcela componente daquele todo, a fim de viabilizar a quantificação das contribuições sociais devidas. Essa conduta obsta o controle do ato por parte desta Especializada e também do Órgão Arrecadador, impossibilitando a aferição do efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelas partes, no que se refere às contribuições previdenciárias incidentes. O que se conclui, portanto, é que o ato de discriminação de "título complessivo" atrai a aplicação da alíquota previdenciária sobre o respectivo montante. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00943-2008-035-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 07/04/2009 P.168).

40.2.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. A concessão de prazo para que a parte apresente a discriminação das parcelas salariais e indenizatórias que compuseram o acordo homologado não fere qualquer dispositivo legal, uma vez que o termo de conciliação não faz coisa julgada em relação à União quanto às contribuições que lhe são devidas, podendo ela recorrer tanto da discriminação feita no ato da homologação como daquela apresentada posteriormente, como se vê do parágrafo único do art. 831 e do § 4º do art. 832, ambos da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00644-2007-014-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 05/05/2009 P.239).

40.2.2 ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA DO ART. 467 DA CLT. Se, da análise dos autos, não se extrai referência a parcelas incontroversas, afasta-se, naturalmente, a aplicação do art. 467 da CLT. Da mesma forma, o acordo celebrado em primeira oportunidade perante esta Especializada afasta a condição temporal implícita no artigo em questão. A inclusão de parcelas rescisórias dentre aquelas quitadas pela avença (v.g.: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e FGTS + 40%) não dá ensejo ao entendimento de que o acordo embute o "reconhecimento" de parcelas incontroversas, visto que o "reconhecimento" do pedido só se configura, tecnicamente, com o oferecimento da resposta - onde o réu, pode, eventualmente, reconhecer a procedência de "tais" e "tais" pedidos -, o que, por certo, não ocorre quando a composição amigável obsta a formação da litiscontestatio. Assim, cabe a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a multa do art. 467 da CLT.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01248-2007-037-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 17/06/2009 P.147).

40.2.3 ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO ABUSIVA DAS PARCELAS INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Na discriminação das parcelas abrangidas pelo acordo há que se respeitar a conciliação celebrada, desde haja coerência entre os valores discriminados e o total da avença. Entretanto, o que se observa no caso dos autos é o claro intuito das partes em burlar a legislação previdenciária indicando valor de verbas de natureza indenizatória superior ao dobro do montante do acordo. Neste panorama, é de se ter como inválida a discriminação, incidindo a contribuição social sobre o valor total do acordo. (art. 43, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91).

(TRT 3ª R Nona Turma 00824-2008-067-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 17/06/2009 P.111).

40.3 ACORDO JUDICIAL - ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS

INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. Na celebração do acordo, em processo de conhecimento, enquanto pendentes de julgamento os pedidos feitos, é de se reconhecer às partes a liberdade de transacionar quanto e da forma que quiserem. Isto porque, na Justiça do Trabalho, há que se priorizar a conciliação, na melhor dicção do artigo 114 da CF. Tratando-se de conciliação, há que se considerar que as partes, buscando por fim à demanda e prevenindo futuros litígios, farão concessões recíprocas. Dessa forma, não ficam vinculadas às pretensões postas em juízo, e nem ao conteúdo da inicial e da defesa, mormente quando o empregado dá quitação não apenas pelo objeto do pedido, mas também por todo e qualquer outro direito oriundo do extinto contrato de trabalho. Assim, se as partes afirmam que as verbas ajustadas possuem natureza indenizatória, discriminando as parcelas e valores, há que ser respeitada a avença celebrada, não se vislumbrando nenhuma irregularidade ou ofensa à lei. Recurso da União Federal a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00778-2008-028-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 11/05/2009 P.97).

40.4 COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho se limita à execução das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões, incidentes sobre as parcelas objeto da condenação ou do acordo que integram o salário-de-contribuição. Assim, esta Justiça Especializada é incompetente para determinar o recolhimento das referidas contribuições incidentes sobre a remuneração já paga ao empregado ao longo do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00796-2008-077-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 25/05/2009 P.137).

40.5 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. A alíquota do contribuinte individual não é devida, quando contratado por outro contribuinte individual, pois apesar de a IN SPR Nº 03/05 do INSS dispor que na hipótese de não-reconhecimento de vínculo deverá a empresa ou os equiparados, no pagamento das verbas definidas em acordo ou em sentença, reter a contribuição devida pelo segurado contribuinte individual prestador do serviço e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo, segundo o art. 4º da Lei nº 10.666/03, o § 3º desse mesmo art. 4º estabelece que "o disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa...".

(TRT 3ª R Quinta Turma 00824-2007-071-03-00-5 RO Recurso Ordinário Red. Juíza Convocada Gisele de Cassia Vieira Dias Macedo DEJT 08/06/2009 P.50).

40.6 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FALÊNCIA - Uma vez decretada a falência do executado, deixa esta Justiça Especial de ter competência para executar as contribuições previdenciárias, limitando-se a expedir certidão para a habilitação no processo de falência. Isto porque sendo o crédito previdenciário acessório ao trabalhista, haveria violação ao privilégio deste último, garantido pelo artigo 186 do CTN, caso fosse determinada sua habilitação no juízo falimentar e mantido o prosseguimento da execução no tocante às contribuições previdenciárias.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00718-2007-065-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 18/05/2009 P.99).

40.7 FATO GERADOR - AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. Tratando-se de débito trabalhista resultante de sentença judicial, considerava-se em atraso o devedor que não efetuasse o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao

trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/1999. A atualização da contribuição previdenciária acompanhava a do crédito do exequente, sendo devida a multa somente sobre os valores em atraso. Contudo, a partir da edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/08, publicada no D.O.U. em 04/12/08 e 12/12/08 (retificações), que alterou o art. 43 da Lei 8.212/1991, o fato gerador será a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho, mas tão-somente quando o labor se der posteriormente à respectiva publicação da norma, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, sendo impossível conceber-se a aplicação retroativa de Medida Provisória. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01118-2002-035-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 13/05/2009 P.171).

40.7.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FATO GERADOR - EXIGIBILIDADE - Pela regra do artigo 276 do Decreto 3.048/99, a incidência de multa e juros de mora sobre os valores devidos, a título de contribuição previdenciária, ocorre quando o pagamento for feito após o prazo nele estabelecido, ou seja, o dia dois do mês subsequente ao da quitação do crédito trabalhista. A contribuição previdenciária é exigível após o pagamento dessa parcela, sendo que o fato gerador daquela é justamente a quitação de salários e consectários. Aí sim, incidiria a multa e a taxa de juros SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), prevista no artigo 34 da Lei n. 8.212/91. (TRT 3ª R Segunda Turma 01056-2007-002-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 19/06/2009 P.98).

40.7.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - JUROS E MULTA DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA N. 449/2008 - APLICAÇÃO IMEDIATA - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. Não se nega a aplicação imediata das medidas provisórias, mas sem se descuidar do princípio da irretroatividade da lei. Assim, julgado o processo antes do advento da Medida Provisória n. 449, o fato gerador da contribuição previdenciária será o pagamento ao Reclamante dos valores que serão apurados em liquidação da sentença, não havendo como incidir juros e multa desde a prestação dos serviços, época em que sequer se cogitava da existência do direito reconhecido pelo Judiciário. Aplica-se ao caso o disposto no art. 276, *caput*, do Decreto n. 3.048/99, sendo que as novas regras introduzidas só poderão incidir sobre os fatos ocorridos após 04.12.2008, data da publicação daquela norma. (TRT 3ª R Nona Turma 00910-2008-136-03-40-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 17/06/2009 P.112).

40.7.3 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, de onde decorrem as verbas trabalhistas deferidas ao reclamante (momento em que ela se torna exigível). A contribuição previdenciária incide sobre verbas trabalhistas, integrantes do salário-de-contribuição, não pagas em época própria. A decisão trabalhista não é o débito previdenciário em si, ela apenas o declara, já que este passou a existir no curso do contrato de trabalho em decorrência da condenação. O momento próprio para o recolhimento do débito previdenciário definido no art. 276 do Dec. 3048/99 vai até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença. É o pagamento ao empregado de parcela de natureza salarial que gera a contribuição previdenciária, por conseguinte, enquanto não houver quitação (ou liquidação) do crédito devido ao reclamante, não há fato gerador daquela contribuição social. (TRT 3ª R Sétima Turma 00318-2007-001-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 07/05/2009 P.60).

40.7.4 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - PAGAMENTO. Antes

da entrada em vigor da MP 449, em 04-12-08, os débitos previdenciários oriundos de decisão proferida por esta Especializada só eram exigíveis depois da respectiva liquidação e intimação do executado para efetuar o pagamento, somente havendo que se falar em mora se o devedor não observasse o prazo legal para a quitação. Em última análise, era o pagamento do crédito trabalhista que gerava a contribuição previdenciária e não a simples prestação de serviços remunerada. A despeito de considerações sobre a efetiva aplicabilidade do preceito introduzido na Lei 8.212 pela MP 449 (em interpretação sistemática e em confronto com as demais normas aplicáveis à espécie), o qual prevê, agora, de forma expressa, que a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias devidas em razão de sentença ou acordo judicial dá-se com a prestação de serviços (artigo 43, §2º da Lei 8.212), fato é que a MP citada apenas entrou em vigor em 04-12-08, não podendo, portanto, retroagir seus efeitos para consolidar a situação do devedor em mora anteriormente à sua edição. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00175-2007-035-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 10/06/2009 P.264).

40.8 INCIDÊNCIA - ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Por diversas vezes, sustentei ser incabível a incidência das contribuições previdenciárias sobre a parcela em epígrafe, por força do artigo 28 da Lei 8.212/91 (com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97). Esse dispositivo relaciona as verbas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, e o aviso prévio indenizado, de fato, não foi ali mencionado. Nesse sentido era o art. 214, § 9º, V, f do Decreto 3048/1999 revogado em 13/1/09 pelo Decreto 6727/09. Sem tecer maiores considerações acerca dos efeitos da alteração implementada pelo referido decreto no ordenamento jurídico, não vislumbro, na hipótese em tela, espaço para sua aplicação. Isso porque a discriminação das parcelas, bem como o pagamento dos valores devidos à Previdência social foram realizados anteriormente à essa modificação. Trata-se, portanto, de ato perfeito e acabado realizado sob a égide da norma anterior.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00836-2008-022-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 23/06/2009 P.168).

40.8.1 ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS NOS SALÁRIOS. As partes não podem pactuar o pagamento de determinada parcela em acordo judicial e simplesmente atribuir-lhe feição indenizatória, de forma absolutamente contrária à própria natureza da verba. Se houve restituição de salários (por descontos indevidos), não há dúvidas de que a contribuição previdenciária deve incidir, pois não se concebe natureza diversa da salarial à parcela. Recurso ordinário da União Federal a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01159-2008-038-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 15/04/2009 P.162).

40.8.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE PESSOAS FÍSICAS - NÃO INCIDÊNCIA - Conforme entendimento majoritário da Turma, a relação de trabalho entre duas pessoas físicas não é base de incidência das contribuições previdenciárias, porque nenhuma das partes se equipara a empresa.

(TRT 3ª R Nona Turma 00647-2008-147-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 23/04/2009 P.87).

40.8.3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA. O fundamento jurídico para afastar a incidência da contribuição

previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, que era a alínea 'f' inciso V parágrafo 9º artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, foi suprimida pelo Decreto nº 6.727/09. Como o aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, como determina a parte final do parágrafo 1º artigo 487 CLT, não existe razão para afastar a incidência da contribuição previdenciária.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00100-2009-010-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 29/05/2009 P.87).

40.8.4 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDENIZAÇÃO DE LANCHE - NATUREZA JURÍDICA - Uma vez que a parcela avençada a título de indenização de lanche não se enquadra na exceção contida no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, que excluiu da incidência das contribuições previdenciárias apenas a "parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976", possuindo, assim, natureza salarial, haverá a devida incidência de contribuição previdenciária.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00145-2008-038-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 20/05/2009 P.159).

40.9 MULTA CONVENCIONAL - MULTA CONVENCIONAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do inciso I do art. 28 da Lei n. 8.212/91, entende-se por salário-de-contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, da convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." Assim, a multa convencional, além de não ser parcela habitualmente paga ao trabalhador, não tem por escopo remunerar o labor prestado, mas indenizá-lo pelo atraso no pagamento do seu crédito alimentar, não constituindo, por isso, base de incidência de contribuições previdenciárias.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01238-2008-011-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 22/06/2009 P.111).

40.10 RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM FACE DE AÇÃO TRABALHISTA. ÉPOCA DO RECOLHIMENTO. Segundo o § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91, introduzido pela MP 449, de 3.12.08, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, esta será apurada mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes, relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser feito até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00521-2006-048-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 06/04/2009 P.95).

40.10.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS DE FORMA IRREGULAR - A metodologia utilizada pela executada para a realização dos recolhimentos previdenciários, incluindo, em uma guia única, os débitos oriundos de várias reclamações trabalhistas, encontra-se em desacordo com o art. 889-A da CLT, que exige que conste o número do processo na guia de arrecadação. Portanto, embora na guia GPS conste o código de pagamento "2909", não há nada que identifique a

reclamante, nem mesmo o valor do débito corresponde ao devido na presente reclamação trabalhista, estando, portanto, irregular o seu recolhimento. (TRT 3ª R Oitava Turma 01519-2007-129-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 11/05/2009 P.230).

41 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COBRANÇA - FININVEST - O enquadramento sindical do empregado é determinado em estrito paralelismo com a atividade preponderante da empresa. Parte-se da atividade preponderante da empresa para se chegar à categoria profissional, sendo que o caminho inverso, na maioria das vezes, leva ao mesmo resultado, porque poucas são as categorias diferenciadas, e o foco predominante na empresa acaba por dominar e arrastar a maioria das atividades desenvolvidas por seus empregados. A economia contemporânea, marcada pela fusão de empresas e pela diversidade de ramos, tem conduzido as empresas à exploração de diversas atividades. No caso em tela, a prova dos autos comprovou que a Reclamada tem como traços típicos a coleta, intermediação ou aplicação de recursos próprios ou de terceiros (prestação de serviços de crediário, análise de crédito e cadastro com vistas a pedidos de financiamento), equiparando-se, inegavelmente, sob o prisma trabalhista (sindical), às sociedades de crédito, financiamento e investimento, atividades financeiras afetas à Lei 4.595/64. Portanto, se a atividade preponderante da empresa está inserida nos ramos descritos no Estatuto Sindical, deve ser compelida a recolher a contribuição sindical para essa entidade sindical, legítima representante da categoria profissional.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00007-2008-099-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 27/04/2009 P.61).

42 – CTPS

42.1 ANOTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÃO DA CTPS. PRESCRIÇÃO. O parágrafo 1º do artigo 11 da CLT estabelece a imprescritibilidade do direito às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Logo, não há que se falar em prescrição quanto à pretensão do reclamante de anotação de sua CTPS com o registro do contrato de trabalho havido entre as partes. Nesse sentido já se manifestou o C. TST no exame do processo RR-422/2002-018-04-00.1 Julgamento: 12/09/2007, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Publicação: DJ 11/10/2007.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00407-2008-055-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 07/05/2009 P.60).

42.2 RASURA - DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DA ADMISSÃO - RASURAS NA CTPS - É devida a indenização por danos morais ao reclamante que, frustrado em suas expectativas de exercer trabalho digno nas reclamadas com a correspondente contraprestação pecuniária, teve cancelado o contrato na mesma data admissional, sem motivo comprovadamente justificado, vindo a empregadora a apor rasuras na sua CTPS, em evidente desrespeito ao obreiro, e sem levar em conta que a carteira de trabalho é o espelho da vida profissional do empregado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00997-2008-089-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 29/06/2009 P.135).

42.3 RETENÇÃO - CONSEQUÊNCIA - DANO MORAL - RETENÇÃO DA CTPS DO

AUTOR - A conduta da reclamada em devolver a Carteira de Trabalho do autor com 14 dias além do prazo estabelecido em lei configura abuso de direito, constituindo ilícito grave e que causa prejuízos ao empregado, que fica impedido de obter novo emprego e de ter acesso a direitos de natureza trabalhista, prevendo o ordenamento jurídico pátrio a gravidade da retenção da CTPS do empregado e penalidades para o empregador que assim procede (artigos 29 e 53 da CLT). O fato de não constar de aludidos artigos consolidados a previsão de pagamento de indenização por danos morais não implica não possa haver condenação nesse sentido, uma vez verificada a conduta ilícita da empregadora. Não há motivo plausível para a retenção de carteira do trabalho, ainda que ao argumento de que a demora na entrega tenha se dado por culpa do autor, porquanto a reclamada dispunha de meios jurídicos próprios para efetuar a devolução da CTPS, em juízo, caso houvesse recusa por parte do reclamante em recebê-la, e assim não procedeu. Assim, é evidente que a conduta adotada pela empresa de reter a CTPS do autor por prazo superior ao previsto em lei, extrapolou os limites de seu direito, malferindo o princípio da boa-fé objetiva, havendo abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Demonstrada, portanto, a conduta ilícita da ré, bem assim, o dano moral dela resultante, cumpre-lhe reparar civilmente o autor, compensando-o pelos danos morais sofridos, nos termos do art. 186 do Código Civil.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00757-2008-064-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 29/06/2009 P.69).

43 - CURADOR ESPECIAL

NOMEAÇÃO - CURADOR ESPECIAL - No processo do trabalho, a nomeação de curador está regulamentada pelo disposto nos artigos art. 793 c/c art. 844 e art. 769, todos da CLT. Daí, ausente o reclamante às audiências por encontrar-se foragido da justiça, cuja situação não é a do inciso II, do art. 9º do CPC, não é o caso de nomeação de curador, pelo que deve ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, IV do CPC e art. 769 da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01446-2007-072-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 16/04/2009 P.68).

44 – CUSTAS

44.1 DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso quando a guia de recolhimento de custas processuais não faz qualquer menção ao número do processo, à Vara do Trabalho em que tramita o feito, nem traz, na íntegra, a nomeação de todos os litigantes. A impossibilidade de se verificar a correlação entre o pagamento efetuado e o processo a que se refere importa no não-preenchimento de pressuposto necessário à admissibilidade do recurso, já que compete à parte velar pela comprovação da regularidade do preparo, de modo a assegurar a satisfação desse pressuposto processual objetivo, nos termos insculpidos nos artigos 789, parágrafo 4º e 899, parágrafo 1º, ambos da CLT. Apelo não conhecido, porque deserto.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00928-2008-037-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 10/06/2009 P.272).

44.1.1 RECOLHIMENTO IRREGULAR DE CUSTAS - UTILIZAÇÃO DE GUIA PARA DEPÓSITO RECURSAL - DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002 DO TST - O recolhimento das custas em guia de depósito recursal não atende à norma

legal que trata de seu pagamento, que supõe a disponibilidade do numerário para a União, o que só é possível mediante o uso de guia DARF. Em não se atendendo à forma legal, incide o devedor em mora (art. 394, do Código Civil). Exatamente por isto a Instrução Normativa 20/TST deixou claro ao indicar o documento próprio para recolhimento das custas processuais. Não há como relevar o não cumprimento dessa norma, visto que a reclamada não levou a efeito o correto recolhimento das custas processuais, não observando, por consequência, pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. À deserção do recurso principal, não se conhece também do adesivo.

(TRT 3ª R Nona Turma 01328-2008-114-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 10/06/2009 P.200).

44.2 EXECUÇÃO - CUSTAS. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. A questão referente às despesas processuais no Processo do Trabalho sofreu sensível alteração com a publicação da Lei n. 10.537, de 2002, que acrescentou à CLT o artigo 789-A, dispositivo que estipulou o pagamento de custas na execução. Da leitura do *caput* do citado artigo de lei, infiro que o pagamento das custas processuais na execução, diferentemente do que ocorre na fase de conhecimento (artigo 789 da CLT), será sempre de responsabilidade da parte executada. Cumpre saber, outrossim, quais são as hipóteses de incidência dessa regra, na interposição de agravo de petição. A solução para esse questionamento é de fácil compreensão, devendo-se considerar que o executado se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais todas as vezes em que for sucumbente, em vista do resultado atribuído pelo acórdão ao agravo de petição interposto. Com base nesse raciocínio, tenho que, interposto agravo de petição, o executado apenas não será condenado a pagar as custas estipuladas no inciso IV do artigo 789-A da CLT, se o apelo por ele oposto for totalmente provido, ou, na hipótese em que o agravante seja o exequente, se houver total desprovimento do respectivo recurso.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00910-2006-129-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 20/04/2009 P.24).

44.3 PAGAMENTO - ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. Os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas têm personalidade jurídica de direito público, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estando, portanto, ao abrigo das prerrogativas elencadas no Decreto-Lei 779/69, que dispensa o recolhimento do depósito recursal, além de conferir a prerrogativa de quitação das custas processuais ao final.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00827-2008-077-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 25/06/2009 P.80).

45 – DANO

REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESSUPOSTOS - A responsabilidade civil se embasa na dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe indenização por dano moral quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da CR/88). Para que haja o dever de reparação, mister a presença de uma conduta, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, por parte do empregador; o dano e o nexo de causalidade entre este e aquela. Há de se atentar para a harmonização dos valores constitucionais previstos nos artigos da Carta Magna, art. 1º (dignidade da pessoa humana), art. 3º (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, art. 5º (direitos e deveres individuais e coletivos) e art. 7º, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores. Quanto ao art. 7º, saliente-se que este

apenas aponta a diretriz para o desenvolvimento social do trabalhador, sendo certo que se trata de rol exemplificativo, devendo ser privilegiada sua proteção em suas diversas facetas, inclusive o direito à sua imagem. Mais importante do que afirmar a supremacia constitucional, é dar efetividade aos valores ali previstos. Diante disso, faz-se uma releitura dos conceitos da responsabilidade civil, focando muito mais do dano do que na culpa, embora esta seja relevante em grande parte dos casos. Assim, tendo o reclamante seu nome indevidamente inserido no SERASA, por óbvio, não se pode negar seu direito à reparação, ante ao dano à sua imagem. O novo conceito da responsabilidade civil é essencialmente garantista, em função da tendência constitucional da proteção dos direitos humanos.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01169-2008-087-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 15/06/2009 P.157).

46 - DANO MATERIAL

46.1 DANO MORAL - DANO ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. Embora exista grande dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência objetiva entre o dano sofrido e o ressarcimento, tal fato não é razão para deixar de indenizar, desobrigando-se o responsável e deixando seu ato sem sanção e o direito sem tutela. A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Por isto, neste caso, ao juiz é dada larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano. Para esta fixação, considerando-se as dificuldades da posituação dos danos moral, estético e material, por certo o julgador deverá levar em conta, também, na fixação dos importes, os seguintes elementos: a gravidade, a natureza e o sofrimento do ofendido; grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor; conseqüências do ato; condições financeiras das partes, circunstâncias, retratação espontânea etc. Ante os parâmetros acima expostos, caracterizados os danos moral, estético e material, impõe-se a manutenção do pagamento da indenização, porém, com a redução do montante fixado, porque o desiderato na espécie é o estabelecimento de uma indenização justa, razoável e consentânea com a situação sub examine, apta, portanto, a reparar a lesão sofrida pelo demandante, sem importar no seu enriquecimento sem causa.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00414-2008-036-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 20/05/2009 P.164).

46.2 INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE CHANCE. Recente construção doutrinária está evoluindo para uma terceira modalidade de dano, com base na responsabilidade civil prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Refere-se à indenização pela "perda de uma chance ou oportunidade", quando a vítima é privada da oportunidade de obter certa vantagem, em face de ato ilícito praticado por terceiro, configurando-se um prejuízo material indenizável, consubstanciado na real probabilidade de um resultado favorável esperado, caso não fosse obstado pela conduta ilegal do ofensor.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01405-2008-077-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 25/05/2009 P.226).

47 - DANO MORAL

47.1 ASSALTO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ASSALTOS OCORRIDOS NA EMPRESA. A norma constitucional inscrita no art. 7º,

XXVIII, ao ampliar o campo da responsabilidade civil do empregador, não excluiu a necessidade de se provar a culpa ou dolo para que seja conferida a indenização respectiva. De outro lado, o artigo 186 do Código Civil prevê o direito à indenização do dano causado a outrem quando o agente praticar ato ilícito, esse considerado como ação ou omissão voluntária, a negligência ou imprudência. Desse modo, conclui-se que em ambas as situações o legislador constitucional e infraconstitucional consagrou a teoria da responsabilidade subjetiva. Se assim é, a responsabilidade do empregador em reparar os danos causados a seus empregados exige a caracterização do dolo ou culpa e o nexo de causalidade do ato ilícito com o dano. Contexto tal em que não se mostra razoável a condenação do empregador em razão de assaltos ocorridos na empresa, mesmo que o empregado tenha sido diretamente abordado pelo assaltante, se não há qualquer prova no sentido de que o empregador por ação ou omissão, negligência ou imprudência, tenha causado dano ao empregado. Máxime se se considerar que a empresa cuidou de todas as medidas preventivas de segurança. (TRT 3ª R Quarta Turma 01274-2008-016-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 22/06/2009 P.71).

47.1.1 FRENTISTA - VÍTIMA DE ASSALTO - NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA - DANO MORAL CONFIGURADO. É notório que postos de gasolina são alvos frequentes de assaltos, pela vulnerabilidade e facilidade de abordagem aos frentistas, que normalmente carregam razoável quantidade de numerário para viabilizar o desempenho de suas atividades, sendo que ações criminosas deste porte ocorrem em maior número no período noturno, devido à pouca movimentação e o número reduzido de empregados. Portanto, compete ao empregador, sabendo dos riscos que envolvem o seu empreendimento, adotar a diligência necessária e razoável para evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, sendo insuficiente a tese de que a Segurança Pública compete ao Estado. Conforme essas premissas, a inobservância da reclamada no que tange ao seu poder geral de cautela, submetendo seu empregado a trabalhar sozinho como frentista durante jornada noturna em posto de gasolina sem a iluminação necessária, caracteriza a ilicitude de sua conduta, ensejando a indenização por dano moral, mormente quando constatado nos autos que o reclamante foi baleado na cabeça em decorrência de assalto ocorrido durante a sua jornada de trabalho, sendo sequer necessária a prova da repercussão do dano na órbita subjetiva do autor, que está implícito na própria gravidade da ofensa (dano 'in re ipsa'). Inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil em conjunto com o art. 7º, inciso XXII, da CF/88.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00013-2009-045-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 20/05/2009 P.94).

47.1.2 indenização por danos morais - empregado vítima de assalto. ao celebrar com seu empregado um contrato de trabalho, o empregador obriga-se a dar a ele condições plenas para exercer bem suas atividades, especialmente no que diz respeito à segurança, salubridade, higiene e conforto mínimos, sob pena de responsabilizar-se pelas lesões e prejuízos causados. Evidenciado nos autos que o estabelecimento empresário foi assaltado diversas vezes, sem que o empregador adotasse medidas efetivas para impedir que o empregado estivesse sob a mira da arma de assaltantes em duas ocasiões, emerge para este o dever de indenizar. Recurso parcialmente provido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01449-2008-077-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 08/05/2009 P.82).

47.1.3 INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ASSALTO. RENDIÇÃO DE EMPREGADOS. DANOS

MORAIS. NÃO-ADOÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIOS. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Os assaltos ocorridos nas agências bancárias não consistem em mera questão de segurança pública a cargo exclusivo do Estado, podendo ensejar a responsabilidade civil do empregador pelos danos morais decorrentes se constatada sua negligência na adoção de medidas preventivas, tais como a instalação de dispositivos de segurança obrigatórios para assegurar a segurança dos empregados expostos aos riscos de sua atividade econômica.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00977-2008-062-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo DEJT 22/06/2009 P.109).

47.1.4 REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTO. Não configurada a culpa patronal quanto ao assalto a que fora vítima o reclamante no decorrer de sua prestação laboral, não se há que falar em pagamento pela empresa de valor a título de reparação por dano moral e, até mesmo, de valor a título de dano material. Recurso ordinário do reclamado, ao qual, por maioria, fora conferido provimento para absolvê-lo da condenação que lhe fora imposta, ficando prejudicado o exame do apelo do reclamante.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00100-2008-134-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DEJT 16/04/2009 P.47).

47.2 CARACTERIZAÇÃO - CONDUTA ABUSIVA DA EMPREGADORA - DANOS MORAIS - É abusiva a conduta da empregadora que explora o cumprimento de metas exageradas e veicula o nome das empregadas que não as alcançam. Essa forma de atuar deixa as obreiras em situação de vulnerável evidência perante suas colegas. Se tinha a finalidade de incentivar a reclamante, objetivando o aumento das vendas e do rendimento do setor, a ré poderia ter se valido de várias outras medidas, tais como cursos, treinamentos e implementação de prêmios - medidas cuja execução não comprometesse a imagem da autora e, assim, não lhe causasse constrangimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00378-2007-058-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 16/04/2009 P.50).

47.2.1 DANO MORAL - ABUSO DO PODER DIRETIVO. É cediço que o empregador realmente possui o poder disciplinar e fiscalizatório, inerentes ao poder diretivo que desfruta perante seus empregados. Contudo, há limitações que devem ser observadas, sob pena de se cometerem as maiores atrocidades sob o manto dessa benesse. Isto porque os direitos da personalidade e do devido processo legal devem ser salvaguardados, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Constatando-se que a ré, através de seus prepostos, pegava pedidos de clientes de uma operadora, repassando-os para outra funcionária, prejudicando a imagem e auto-estima da trabalhadora, está configurado o abuso do exercício do poder diretivo, merecendo a reprimenda desta Justiça Especializada. Indenização mantida nesta instância.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00869-2008-137-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 25/06/2009 P.80).

47.2.2 DANO MORAL - REQUISITOS - A indenização por dano moral sofrido pela trabalhadora, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pela empregadora ou por seu preposto, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexos de causalidade entre a conduta injurídica da ofensora e o dano experimentado pela vítima. O não pagamento pela empregadora dos salários devidos por vários meses à reclamante, obrigação principal do contrato de trabalho, importou certamente em

transtornos sociais e morais à trabalhadora, na medida em que ao se ver privada da percepção da contraprestação pelos serviços prestados teve, por consequência, negada a subsistência própria e daqueles que dela dependem, se tornando inadimplente com seus compromissos financeiros, e sofrendo, por tudo isso, constrangimentos morais impostos pela conduta culposa da empregadora, com violação aos fundamentos de nossa República preceituados nos incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valores sociais do trabalho) do art. 1º da Constituição da República.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00095-2008-060-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 20/04/2009 P.37).

47.2.3 DANO MORAL - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO TEMPORÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Para configuração do dano moral a ensejar reparação, há que se ter prova inequívoca dos sofrimentos psicológicos, constrangimentos, profunda dor moral causada pelo empregador ao agir com dolo ou culpa, quando da rescisão antecipada do contrato temporário, que supostamente prejudicou seu orçamento, por impedi-lo de ser contratado por outra empresa. Sem comprovação, não há que se falar em dano moral e consequente indenização.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00923-2008-082-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 25/06/2009 P.51).

47.2.4 DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - REALIZAÇÃO DE AUDITORIA PELA EMPRESA - DEMISSÃO - AUSÊNCIA DE COAÇÃO. A realização de auditoria pela empresa para apuração de gastos excessivos e má utilização do cartão corporativo não excede os limites do poder diretivo, sendo inerente aos interesses da empregadora, não sendo possível a reparação civil se não restar provada a imputação de acusação falsa em relação ao obreiro. Da mesma forma, não procede a reparação se não ficar provada a coação para pedir demissão, porque não configurada qualquer conduta patronal que importe em ofensa à honra e à imagem do trabalhador.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01030-2007-143-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 15/04/2009 P.160).

47.2.5 DANO MORAL. ATITUDE DISCRIMINATÓRIA. É discriminatória e, portanto, passível de compensação moral, a atitude do empregador que, a pretexto de promover evento de conteúdo motivacional, exclui daqueles empregados que estão em período de gozo de férias e dos que estão em vias de ser dispensados o direito de participação no evento, no qual, segundo o que vem de demonstrar a prova, foi promovida uma confraternização festiva, com sorteio de prêmios, nos moldes de outras promovidas pela empresa.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01052-2008-111-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 25/05/2009 P.171).

47.2.6 DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral consubstancia o menoscabo sofrido por alguém como consequência de ato ilícito, ou atividade de risco desenvolvida por outrem, capaz de atingir os princípios axiológicos da liberdade e da igualdade, ou os direitos da personalidade, que se subdividem em: direito à integridade física (direito à vida, à higiene corpórea, às partes do corpo, ao cadáver, etc.), direito à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, autoria artística, científica e invenção) e direito à integridade moral (direito à imagem, à intimidade, à privacidade, ao segredo, à honra, à boa fama, à liberdade civil, política e religiosa). A omissão do empregador, que deixou de preencher formulário necessário ao requerimento de benefício previdenciário, conquanto traduza descumprimento de obrigação legal, não consubstancia ofensa moral, mormente quando evidenciado que tal conduta sequer impediu o empregado de obter o auxílio-doença.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01573-2007-107-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 12/05/2009 P.129).

47.2.7 DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA. Por força do que dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, somente a conduta dolosa ou culposa de empregador enseja o direito à indenização por eventual dano moral sofrido pelo empregado. O simples fato de o empregado ter sido dispensado durante uma reunião envolvendo várias pessoas não configura, por si só, dano passível de reparação. Necessária a prova de que, na ocasião, o empregado tenha sido submetido a algum tipo de constrangimento, fato não demonstrado. Recurso do autor a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Nona Turma 00018-2009-048-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 27/05/2009 P.114).

47.2.8 DANOS MORAIS. CONCEPÇÃO OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Como bem salienta Xisto Tiago de Medeiros Neto, citando Sérgio Cavaliere Filho, todos os conceitos tradicionais de dano moral, na doutrina pátria "têm que ser revistos e reavaliados pela ótica da Constituição Federal de 1988, uma vez que, ao inserir em seu texto normas que tutelam os valores humanos, fez também estrutural transformações no conceito e valores dos direitos individuais e sociais, o suficiente para permitir que a tutela desses direitos seja agora feita por aplicação direta de suas normas". Salaria que "temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Em sentido estrito, o dano moral é a violação do direito à dignidade". Pode-se dizer, nesse sentido, que a expressão "dano moral" não mais se restringe à sua concepção original ligada ao aspecto subjetivo, à idéia de dor, sofrimento, angústia, bastando o aspecto objetivo da lesão, identificado na violação da órbita jurídica do lesado como projeção de sua dignidade.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00761-2008-069-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 29/06/2009 P.131).

47.2.9 EMPREGADOS IMPEDIDOS DE ADENTRAR NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA APÓS MOVIMENTO PARELISTA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. É inegável que aos trabalhadores é garantido o direito de participar de movimento grevista. Contudo, diante de um episódio conflituoso, que redundou na ocupação da fábrica e na intervenção da polícia, o fato de a empregadora ter proibido a entrada dos obreiros nas dependências da empresa nos seus horários de trabalho não viola a honra, a boa fama, a imagem, enfim, o patrimônio imaterial daqueles empregados, em virtude do exercício regular do poder diretivo patronal.

(TRT 3ª R Décima Turma 00841-2008-145-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 23/04/2009 P.115).

47.2.10 PODER DE DIREÇÃO. USO DE APARELHOS AUDIOVISUAIS EM SANITÁRIOS. INVASÃO DA INTIMIDADE DO EMPREGADO. A instalação de câmera de vídeo ou de filmagem constitui uma medida ajustada ao princípio da proporcionalidade (GOI SEIN, José Luis. La videovigilancia empresarial y la protección de datos personales. Thompson/Civitas, 2007, p. 30, 31, 37, 50 e 54) considerando que a instalação em local onde o empregado executa suas atividades é medida justificada, equilibrada e imprescindível. Esse princípio não é o único limite que existe nas instalações de câmeras de vídeo. O poder de fiscalização do empregador é limitado ao uso dos

banheiros como proteção à intimidade do empregado. Entretanto, poderá ser admissível, excepcionalmente, quando o empregado viola suas obrigações, passando no banheiro um tempo claramente desnecessário para fumar, ler ou realizar outras atividades. Alguns autores sustentam que o âmbito de espaços reservados ao uso privativo dos empregados (serviços higiênicos, vestiários e zonas de descanso) é preservado, permitindo-se a colocação de câmara de vídeo, excepcionalmente, até a porta dos lavabos, mas localizados em lugares públicos insuscetíveis de visualização dos setores privados reservados aos empregados. O empregador que deixa de observar tais critérios e instala câmara de vídeo em vestiário utilizado pelos empregados provoca dano moral resultante da afronta à intimidade desses trabalhadores, direito assegurado por preceito constitucional (art. 5º, X) e conceituado como a faculdade concedida às pessoas de se verem protegidas "contra o sentido dos outros, principalmente dos olhos e dos ouvidos". A vigilância eletrônica poderá ter um futuro promissor, desde que usada de forma humana, combatendo-se os abusos na sua utilização. Instalação de aparelho audiovisual no banheiro caracteriza o que a OIT denomina "química da intrusão", comportamento repudiado pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01024-2008-024-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 23/06/2009 P.174).

47.2.11 RETENÇÃO DA CTPS DO EMPREGADO. DANO MORAL. A retenção da CTPS do empregado pelo período aproximado de dois anos contraria os artigos 29 e 53 da CLT e art. 1º da Lei 5.553/1968 ensejando reparação por dano moral. Isso porque a retenção da carteira implica inviabilizar o acesso do empregado ao mercado de trabalho, comprometendo a dignidade da pessoa humana.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01587-2008-013-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 19/05/2009 P.159).

47.3 COMPENSAÇÃO - DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. Evidenciado que a autora esteve acometida de patologias, não mais existentes, que poderiam guardar relação com a atividade laboral e, constatado o risco decorrente da inadequação ergonômica do ambiente de trabalho, aquele juízo de probabilidade converte-se em afirmação da existência donexo causal. A condição pretérita, inviável de ser cabalmente demonstrada no presente, não pode afastar a tutela do empregado, sob pena de esvaziar seu direito de ação constitucionalmente garantido. Hipótese em que a dificuldade probatória pelo transcurso do tempo deverá ser suportada pela ré, pois não há dúvida quanto à existência do risco ergonômico - inversão do ônus da prova. Compensação por dano moral que se mantém.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00667-2008-074-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 15/04/2009 P.154).

47.4 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Conquanto a aplicação da pena máxima macule a vida profissional do trabalhador, dificultando-lhe conseguir nova colocação no mercado de trabalho, não há amparo legal para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, se não demonstrado, objetivamente, que ela utilizou fato supostamente ilícito para denegrir a imagem do autor ou desmoralizá-lo. Importante destacar que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, que podem ser exercidos por meio do estabelecimento de normas internas de gerenciamento de seu pessoal. Via de conseqüência, na hipótese de o empregador constatar algum procedimento inadequado do trabalhador, inclui-se na órbita do seu poder potestativo a punição do empregado

faltoso, não podendo os fatos ora relatados ampararem o pedido de indenização por dano moral, já que não constatado prejuízo ao obreiro, sequer moral.

(TRT 3ª R Décima Turma 01231-2008-007-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 23/04/2009 P.125).

47.4.1 DANO MORAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - No ordenamento justralhista, vige a regra da possibilidade de dispensa injustificada do empregado, sob a natureza de direito potestativo do empregador. Uma vez identificada, no caso concreto, a causa limitadora desse direito potestativo, tal como ocorre na hipótese em apreço, impõe-se o reconhecimento da nulidade da dispensa arbitrária, com a conseqüente reintegração da obreira ao emprego. Entretanto, reconhecer o direito à reintegração não significa reconhecer a existência do dano moral decorrente da dispensa.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01119-2006-021-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 25/06/2009 P.53).

47.5 INDENIZAÇÃO - agressão sofrida pelo empregado após a saída da loja - dever de indenizar. O empregador, ao celebrar com seu empregado um contrato de trabalho, obriga-se a dar a este último condições plenas para exercer bem suas atividades, especialmente no que diz respeito à segurança, salubridade, higiene e conforto mínimos, sob pena de responsabilizar-se pelas lesões e prejuízos causados. No caso, mesmo tendo sido comprovado que o reclamante não solicitou expressamente a sua transferência para outra unidade da empresa após ter sofrido ameaças de agressão por parte de pessoas que tentaram furtar bens do supermercado - ameaças que vieram a se concretizar posteriormente após o empregado ter encerrado a sua jornada do dia e saído da loja - emerge para o empregador o dever de indenizar, pois a prova dos autos revelou que esta tinha ciência das ameaças. Ora, cumpre ao empregador analisar especificamente os riscos que a sua atividade envolve e adotar medidas efetivas de solução dos problemas que constatar, sempre priorizando o bem estar e a segurança de seus empregados. Mas no caso, a recorrente permitiu que o reclamante permanecesse na loja que representava efetivo risco à sua segurança, não agindo com a cautela necessária e nem assegurando a integridade física daquele seu empregado. Por isso, ela tem o dever de indenizar. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00916-2008-006-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 15/05/2009 P.83).

47.5.1 DANO MORAL - FUNÇÃO DE COPEIRA - EXERCÍCIO NO LACTÁRIO - INALTERABILIDADE DO PACTUADO - Contratada a Autora como copeira, o exercício da mesma função no lactário por determinado período, com o posterior retorno à copa direcionada a todos os pacientes, não caracteriza a alegada alteração contratual prejudicial, a ponto de amparar pretensão de indenização por danos morais, eis que naquele outro setor, a Reclamante continuou a exercer a mesma função de copeira, só que para recém-nascidos. A alteração perpetrada não induz ao reconhecimento do pedido de indenização por danos morais, pois não houve comprometimento do psiquismo da empregada, tampouco o desvio funcional a embasar a pretensão, posto que, no desempenho de seus misteres, a atuação em setor diverso integra-se no feixe de tarefas para as quais fora a Autora contratada.

(TRT 3ª R Nona Turma 01625-2008-140-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 10/06/2009 P.207).

47.5.2 DANOS MORAIS NO CONTRATO DE TRABALHO. REPARAÇÃO. A atitude da reclamada de constar em ata de reunião extraordinária motivo ensejador da dispensa obreira não condizente com a realidade laboral do autor e prejudicial ao seu histórico profissional, ferindo-lhe, como corolário, a honra e a dignidade, ocasionou-lhe claro

dano moral de forma a ensejar o pagamento de indenização a tal título, nos termos dos artigos 5º, X, da CF/88 e 186 do Código Civil. A dignidade da pessoa humana, antes de ser um princípio, é fundamento do Estado Democrático de Direito, configurando-se como um valor supremo do ser humano, constituindo pressuposto para que se possa viver harmonicamente dentro da sociedade e, como tal, deve preponderar sobre todas as normas, inclusive nas relações trabalhistas. (TRT 3ª R Quinta Turma 01637-2008-105-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 18/05/2009 P.113).

47.5.3 DANOS MORAIS. Não há como prosperar o pleito do trabalhador de receber indenização por danos morais pretensamente sofridos com o cumprimento de jornada de trabalho excessiva imposta pela empresa, que vem calcado no alegado sofrimento físico e moral decorrente do emprego de força de trabalho além do suportável que retirava possibilidades de descanso efetivo e lazer ao lado dos familiares. Embora comprovadamente extenuante a jornada de trabalho, não há prova de um dano específico que tal situação tenha causado ao reclamante e que não possa ser reparado pelo pagamento das horas extras do período.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00001-2009-150-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 10/06/2009 P.71).

47.5.4 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA CONGÊNITA - CONCAUSA - PROCEDÊNCIA. O reconhecimento de que a doença do empregado, embora de origem congênita, teve como concausa as más condições de trabalho a que foi submetido, autoriza o deferimento de indenização por danos morais, porque evidenciada a conduta culposa do empregador, que contribuiu para o sofrimento decorrente da lesão diagnosticada.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01945-2007-063-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 12/06/2009 P.112).

47.5.5 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - OFENSA PRATICADA EM JUÍZO - Comprovada a prática de ofensa à dignidade e honra do empregado, por meio de alegações lançadas na contestação, causando-lhe sofrimento moral, é devida a indenização reparatória relativa ao dano moral sofrido pelo Reclamante.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01336-2008-053-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 27/04/2009 P.95).

47.5.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDIÇÕES INADEQUADAS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO NO TRABALHO - INOCORRÊNCIA Comprovado pela prova pericial que os locais ordinários de prestação de serviços eram servidos de instalações sanitárias e refeitórios adequados e em número suficiente para atender aos trabalhadores que ali atuavam, ao contrário do alegado pelo Reclamante na inicial, além do fornecimento de água potável e para limpeza em geral, indevida a indenização por danos morais postulada ao argumento de inexistência de tais instalações.

(TRT 3ª R Nona Turma 00104-2008-043-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 23/04/2009 P.78).

47.5.7 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LICENÇA REMUNERADA - O inciso X do artigo 5º da Constituição Federal prevê a indenização por dano moral em decorrência da violação da honra e da imagem. Todavia, isso não significa que qualquer sentimento de mágoa ou humilhação, decorrente de fatos sucedidos no decurso da relação contratual, seja indenizável. A simples concessão de "licença" remunerada, juntamente com outros empregados, em razão de reestruturação de funções na empresa, não configura situação vexatória capaz de justificar a vindicação de

indenização por dano moral.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01554-2008-041-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 04/05/2009 P.32).

47.5.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PENSÃO MENSAL - A Autora trabalhou para a Reclamada por quase 15 anos na mesma função, carregando caixas pesadas, de até 30 quilos, muitas vezes necessitando subir escadas, durante todo o labor diário, a demonstrar exigência de esforço físico exagerado. Conforme definição dada pelo perito, as hérnias disciais decorreram de microtraumatismos cumulativos, ou seja, resultantes de alterações degenerativas, principalmente de natureza mecânica ao longo do tempo, devidas ao exercício de atividades em pé, que implicam movimentos ou esforços repetitivos com solicitação da coluna vertebral em posições de flexão anterior. A Reclamante é portadora de hérnia discal cervical e lombar e tendinite do supra-espinhoso, doenças decorrentes do trabalho prestado para a Reclamada. No caso vertente, há prova inequívoca da existência de nexos causal entre a doença e o trabalho prestado para a Reclamada, fazendo jus a Reclamante ao pagamento da indenização por danos morais e pensão mensal proporcional à perda da capacidade laborativa.

(TRT 3ª R Nona Turma 00075-2008-112-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 20/05/2009 P.103).

47.5.9 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRABALHO ÚNICO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE FRAGMENTAÇÃO DA MORAL DO EMPREGADO PARA FINS DE REPARAÇÃO. Já tendo o obreiro ajuizado ação anterior contra o empregador na qual formulou pedido de indenização por danos morais decorrentes do transporte de valores entre agências bancárias sem escolta - prática ilícita ocorrida durante todo o vínculo de emprego - e, ainda que o labor tenha ocorrido em mais de uma localidade, não se pode acolher pretensão no sentido de dividir o vínculo de emprego para fins de indenização referente a cada cidade e período trabalhado, o que ofenderia a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, CRF), representando um abuso de direito (artigo 187 do CCb), o qual não pode ser acolhido por esta Justiça, sob pena de banalizar o direito à reparação moral, constitucionalmente garantido (artigo 5º, incisos V e X), que visa a resguardar a dignidade da pessoa. Ademais, não é razoável se entender que pode ser fragmentada a moral ou a psique do trabalhador para fins de indenização, cujos danos, ainda que indubitavelmente ocorridos em decorrência de prática reprovável do empregador, já foram reparados, mostrando-se claro o inconformismo do recorrente com a importância arbitrada na demanda anterior, o que, entretanto, não lhe permite desrespeitar a coisa julgada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00815-2008-079-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 25/05/2009 P.42).

47.5.10 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Para a responsabilização empresarial, por danos morais, são requisitos essenciais a ocorrência do ato ilícito, o dano e o nexos causal entre ambos. Quando o ato, tido por ilícito, decorrer do exercício regular de um direito, a sua prática, desde que inserida dentro das limitações legalmente impostas, não acarreta a responsabilização de seu autor. Com efeito, não se olvida que, em não havendo causa impeditiva à ruptura do vínculo laboral, a continuidade ou não da prestação de serviços é uma faculdade do empregador. Contudo, não obstante a realidade do ordenamento jurídico trabalhista contemple esta prerrogativa, o seu exercício deve observar parâmetros éticos e sociais como forma de preservar a dignidade do cidadão. Sobretudo nos casos em que a dispensa é por justa causa e baseia-se em atos de improbidade, o empregador deve proceder com bastante cautela nas investigações, evitando que a acusação ultrapasse

os limites físicos da empresa, haja vista que o caráter prejudicial desta incriminação tende a prevalecer como uma mancha na vida do trabalhador. Porém, se os elementos constantes dos autos evidenciam que a empregadora, ao dispensar o Reclamante por justa causa por ato de improbidade, não observou as medidas de cautela necessárias, acabando por incriminar o trabalhador prematuramente, permitindo a suscitação de dúvidas quanto à sua honra e boa fama, expondo-lhe a uma situação vexatória e humilhante, prejudicando a sua imagem perante os colegas de trabalho e a sociedade, correta se mostra a decisão primeva que deferiu ao Autor o pagamento da indenização por danos morais postulada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01303-2007-072-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 22/06/2009 P.175).

47.5.11 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS DE EX-EMPREGADO POR LONGO PERÍODO. RESISTÊNCIA DO EMPREGADOR NA DEVOLUÇÃO. A retenção injustificada da CTPS de ex-empregado pelo ex-patrão pelo período de setenta e cinco dias constitui conduta ilícita que, por óbvio, traz prejuízos ao trabalhador desempregado que necessita do documento mais elementar para tentar sua recolocação do mercado de trabalho. Nestas circunstâncias, o dano moral deve ser reparado.

(TRT 3ª R Nona Turma 00761-2008-099-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 24/06/2009 P.90).

47.5.12 RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEXO CAUSAL - CARACTERIZAÇÃO - Para se amparar a pretensão indenizatória por danos morais, necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o prejuízo causado. Assim, se o reclamante comprova que tinha na reclamada, dentre outras, a função de fazer a revista íntima dos empregados da empresa, restou evidenciado o dano moral, pois esta atividade é inegavelmente constrangedora tanto para quem realiza a revista, quanto para quem é revistado. Neste contexto, é o ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, atuando como fonte geradora de responsabilidade, devendo o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos (danos) acarretados.

(TRT 3ª R Décima Turma 00988-2008-014-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 23/04/2009 P.118).

47.6 MORA SALARIAL - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral consubstancia o menoscabo sofrido por alguém como consequência de ato ilícito, ou atividade de risco desenvolvida por outrem, capaz de atingir os princípios axiológicos da liberdade e da igualdade, ou os direitos da personalidade, que se subdividem em: direito à integridade física (direito à vida, à higidez corpórea, às partes do corpo, ao cadáver, etc), direito à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, autoria artística, científica e invenção) e direito à integridade moral (direito à imagem, à intimidade, à privacidade, ao segredo, à honra, à boa fama, à liberdade civil, política e religiosa). O atraso no pagamento de salários, conquanto traduza descumprimento de obrigação contratual e produza evidente dano material, não consubstancia ofensa moral, mormente quando evidenciado que a conduta do empregador não teve a repercussão alegada pela autora, no tocante à inclusão de seu nome em serviço de proteção ao crédito.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00419-2008-085-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 16/04/2009 P.51).

47.6.1 DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua vida social. A tanto não se traduz o atraso no pagamento de salários, que não autoriza o deferimento de reparação por danos morais. Máxime se se considerar a inexistência de prova contundente de que a mora patronal proporcionou-lhe vivenciar alguma situação vexatória e/ou humilhante.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01316-2008-009-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/05/2009 P.125).

47.7 PROVA - INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROVA DO DANO. PRESUNÇÃO. Tratando-se de dano moral consubstanciado em sofrimento íntimo, cujas situações são singulares a cada indivíduo, a respectiva indenização prescinde de prova, dado a sua subjetividade. O dano, em tais hipóteses, será presumido, e a vítima, para fazer jus à indenização correlata, terá que provar não o dano em si, mas um ato ilícito por parte de outrem que lhe atinja de forma concreta e que tenha grande probabilidade de lhe causar sofrimento, para tanto, considerando-se, como parâmetro, o homem médio.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00508-2008-087-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 04/05/2009 P.82).

47.8 QUANTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - A finalidade da reparação em ações indenizatórias se assenta em fatores de compensação. A indenização pecuniária deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de neutralizar, de alguma forma, o dano sofrido. Além de reparar o dano causado, a indenização tem o objetivo pedagógico, no intuito de que o causador do dano corrija a sua conduta e evite que outros sejam submetidos aos mesmos abusos. O valor arbitrado a tal título não pode significar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu a lesão. Deve ser justo, fixado em patamares razoáveis, observando-se a gravidade da conduta do agressor, a capacidade econômica de ambas as partes e o caráter pedagógico da sanção. Se o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau mostra-se excessivo, a r. decisão *a quo* merece ser reparada para o fim de adequar o quantum indenizatório, reduzindo-o a valores condizentes com os requisitos mencionados.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01113-2008-008-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 06/04/2009 P.77).

47.8.1 DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado subjetivamente pelo julgador, levando em conta a situação das partes, as circunstâncias dos fatos, o caráter pedagógico-punitivo do *pretium doloris*, bem como a repercussão na vida do empregado, de modo que o quantum possa servir para compensar a lesão sofrida pelo ofendido em sua dignidade e, também, incutir no empregador maior responsabilidade pelos atos praticados.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00093-2008-104-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 20/04/2009 P.19).

47.8.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A reparação por dano moral está constitucionalmente garantida pelo artigo 5º, inciso X da Magna Carta, consoante dispõem, também, os artigos 186 e 927 do CCB, ensejando a responsabilização civil do empregador a presença concomitante do dano, da culpa ou dolo empresarial e o liame causal entre a conduta do empregador e a ofensa

perpetrada. Certa a ofensa moral perpetrada na esfera íntima do reclamante, exposto, no exercício da função, a situações humilhantes e constrangedoras, em face do tratamento que lhe era dispensado pelo preposto da ré, com deterioração flagrante do ambiente laboral através do descumprimento das mais mezinhas obrigações contratuais pela empregadora, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade e até à integridade psíquica do trabalhador, emergem os pressupostos hábeis ao dever de reparar. No que concerne, propriamente, ao quantum indenizatório, tem-se que a finalidade da reparação, em ações indenizatórias, se assenta em fatores de compensação. A indenização pecuniária deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de neutralizar, de alguma forma, o dano sofrido. Além de reparar o dano causado, a indenização tem o objetivo pedagógico, no intuito de que o causador do dano corrija a sua conduta e evite que outros sejam submetidos aos mesmos abusos. O valor arbitrado a tal título não pode significar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu a lesão. Deve ser justo, fixado em patamares razoáveis, observando-se a gravidade da conduta do agressor, a capacidade econômica de ambas as partes e o caráter pedagógico da sanção.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00957-2006-006-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 18/05/2009 P.65).

47.9 RESPONSABILIDADE - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE - Em todas as hipóteses de terceirização, a responsabilidade civil, resultante de ato ilícito atrai a solidariedade do tomador dos serviços. Tal conclusão conta com o respaldo do artigo 932, III, do Código Civil Brasileiro. De acordo com esse dispositivo há responsabilidade solidária pelo dano resultante da atuação do preposto em favor de seu comitente. A empregadora da reclamante foi contratada pela segunda reclamada para executar serviços de limpeza. A autora foi designada para prestar esse tipo de trabalho, como empregada da prestadora dos serviços. Essa empresa (a empregadora da reclamante) é preposta da tomadora em relação aos empregados que contratou e, por isso, ambas respondem solidariamente pela reparação dos danos sofridos em razão do ilícito civil praticado. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00957-2008-044-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 14/05/2009 P.70).

47.9.1 DANOS MORAIS - DESENVOLVIMENTO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO EM VIRTUDE DE TER O AUTOR PRESENCIADO ACIDENTE SOFRIDO POR COLEGA - INEXISTÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. A culpa em sentido lato é entendida como toda espécie de comportamento contrário ao direito, intencional ou não, imputável, por qualquer razão, ao causador do dano, em função do dever geral negativo de não prejudicar outrem. Quanto à culpa *stricto sensu*, pode-se conceituá-la como a prática não intencional de um ilícito, eximindo-se o agente de um dever de atenção e cuidado. Suas modalidades são: a negligência, revelada pela displicência ou omissão de conduta legalmente exigível; a imprudência, traduzida pela criação desnecessária de um perigo a outrem e, por fim, a imperícia, que é a ausência de habilidade técnica para a atividade proposta. Se não houve, por parte da empregadora a prática de qualquer ato ilícito que revelasse erro em sua conduta, é impossível estabelecer um liame entre a empresa-ré e as causas do acidente ocorrido, isentando-a de culpa e, por consequência, do dever de indenizar. Neste diapasão, embora demonstrado nos autos que autor presenciou acidente de trabalho sofrido por um colega que caiu em um tanque contendo solução de sulfato de zinco em elevada temperatura, sofrendo sérias queimaduras que o levaram ao óbito dias depois, tendo o autor sido o primeiro a socorrer o colega, retirando-o de dentro do tanque e levando-o para o atendimento de primeiros socorros, no chuveiro, participado de comissão de investigação, tendo sido interrogado acerca de seu conhecimento sobre atendimento de emergência,

saliendo ainda ter sofrido agressão física por parte da mãe do falecido, fatos que o levaram a desenvolver Distúrbio ou Estado de Estresse Pós-traumático, não houve por parte da ré a prática de qualquer ato ilícito que revelasse erro em sua conduta, o que torna impossível estabelecer um liame entre a conduta omissiva ou comissiva da empresa e o surgimento da doença.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00944-2008-038-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 13/05/2009 P.168).

47.9.2 RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL A CARGO DO EMPREGADOR - CULPA DE NATUREZA NEGLIGENCIAL - TEORIA DO RISCO QUE SE SOMA - MEIO CAMINHO ENTRE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E A OBJETIVA - RECEPÇÃO DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, PELO DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENÉFICA SEM AFRONTA AO ART. 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A empresa, considerada empregadora na acepção do *caput* do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços e em todos os seus ambientes, cujos desdobramentos podem ser intra ou extra-muros. Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança do trabalhador, seja agredido de forma tão violenta, como em caso de ferimentos suportados pelo Empregado em razão de acidente de veículo durante a execução do trabalho, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e não diligenciou nenhuma medida, por menor e mais simples que fosse, para reduzir os riscos a esse tipo de violência. Garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado é obrigação da empresa. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo novos critérios de responsabilidade em área social tão sensível, qual seja a teoria do risco, meio caminho entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em decorrência de suas funções. Não se trata, a rigor, de responsabilidade objetiva: à tênue e difícil comprovação da culpa, soma-se a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, plenamente recepcionada pelo Direito do Trabalho, por força do princípio da norma mais favorável, sem ulceração ao disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna. Indenização trabalhista por dano moral que se fixa, em parâmetros justos e equânimes, levando-se em consideração a gama de sofrimentos suportada pelo empregado, cuja causa determinante foi a execução do trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01110-2008-139-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 27/04/2009 P.89).

47.10 REVISTA PESSOAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - REVISTA ÍNTIMA - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. A revista diária efetuada em empregado portando apenas roupa íntima, implica constrangimento e é abusiva, configurando dano moral indenizável, principalmente porque já havia equipamentos capazes de substituí-la, como o detector de objetos posteriormente implantado pela empresa. O poder de fiscalização da empregadora deve ser exercido de acordo com os direitos fundamentais, preservando a dignidade da pessoa humana.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01297-2008-038-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 15/04/2009 P.164).

47.10.1 REVISTA ÍNTIMA - ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A revista, em si, é procedimento legal, máxime em se tratando de atividade empresarial farmacêutica, amplamente regulamentada exatamente pelo fato de oferecer riscos à saúde humana. No entanto, a exposição do trabalhador a constrangimento é o limite do exercício do direito, ante o que dispõe o art. 5º, X, da Constituição da República. A submissão dos empregados a passagem de um cômodo para outro, semidespidos, caracteriza revista íntima, ainda que sem sujeição a contato físico. Trata-se de exposição do corpo, inerente à personalidade humana, não só à pessoa responsável pela revista, mas também aos colegas de trabalho.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01415-2008-035-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 17/06/2009 P.149).

47.10.2 REVISTA ÍNTIMA. DANOS MORAIS. O poder diretivo do empregador encontra limites intransponíveis nos direitos personalíssimos do empregado, como a honra, a intimidade e a privacidade. Os cuidados patronais pela preservação de seu patrimônio não podem malferir tais direitos inerentes ao trabalhador como pessoa humana. A par disso, a revista do empregado não pode resultar em injustificada invasão desses valores. A conduta do empregador que impõe revista íntima fora dos limites da legalidade, assim considerada por exigir que o empregado tire suas vestes, ficando apenas de cuecas ou de sunga e até mesmo totalmente desnudo, para provar que não está furtando, certamente excede o poder diretivo que lhe é peculiar, de modo a afrontar os limites da dignidade do homem e caracterizar procedimento vexatório e humilhante que impõe a correspondente indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01374-2008-037-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 13/05/2009 P.175).

47.11 TRANSPORTE DE VALORES - TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Bancário que transporta valores sem qualquer segurança, a pé ou de táxi, em desacordo com os ditames da Lei n. 7.102/83, faz jus à indenização por danos morais, ainda que não tenha sido vítima de assaltos, porque se expõe a um risco acentuado de forma constante. O dano moral decorre da angústia, do constrangimento, do temor, da ansiedade e do medo experimentados pelo trabalhador, que se vê totalmente desprotegido e vulnerável à ação dos criminosos. Uma vez demonstrado o ato ilícito, que se caracteriza pelo descumprimento reiterado da legislação atinente ao transporte de valores, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01176-2008-065-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 26/06/2009 P.105).

47.12 USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - DANO MORAL. CONTROLE DE PAUSAS PARA USO DO BANHEIRO. INEXISTÊNCIA. O controle de pausas para uso do banheiro contextualiza-se dentro de um regramento válido para todos os empregados da empresa de telefonia móvel, sem discriminações, impondo-se pela própria natureza dos serviços prestados, sem, contudo, violar a regra prevista na Lei, quanto aos intervalos intrajornada mínimos, especificamente o que determina o § 1º do artigo 71 da CLT. Destarte, não havendo prova de dano efetivo à honra e à intimidade da empregada, não há que falar em pagamento indenizatório por dano moral, decorrente do referido controle e sua sistemática de fiscalização.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00474-2008-018-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 25/05/2009 P.194).

47.12.1 DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. USO DE BANHEIRO. O tratamento do empregador que restringe, de forma injustificada e com rigor excessivo, a utilização do

banheiro pelo empregado, representando uma situação vexatória e até de "ridicularização" do trabalhador, ainda que em potencial, ofende à honra e imagem, atinge o ser e todo o acervo extrapatrimonial que o acompanha, constitucionalmente protegido e atrai a responsabilidade civil do empregador que gera o dever de reparação pelo ato ilícito, com fulcro no artigo 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do artigo 8º consolidado. Configura o dano moral, a conduta ilícita da empresa a exposição da utilização do banheiro acima do tempo de 5min em tela de computador, bem como a permissão e convivência com a criação de um ambiente de trabalho hostil, com piadinhas e brincadeiras. Estes são fatores que desmotivam a continuidade da prestação de serviços e autorizam a rescisão indireta do contrato, nos termos do artigo 483, aliena "e" da CLT. Se configurado o dano moral suportado pelo empregado por atos praticados pelo empregador na execução do contrato, o pedido de rescisão indireta tem procedência. (TRT 3ª R Décima Turma 01151-2008-139-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 10/06/2009 P.241).

48 - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. Sabidamente, as indenizações por dano moral coletivo, contextualizadas no âmbito laboral, devem resultar da busca pelo equilíbrio entre o objetivo de compensar as vítimas e a necessidade de estabelecer um mecanismo pedagógico-disciplinar capaz de dissuadir o empregador às condutas danosas aos interesses metaindividuais. Sendo assim, os valores reparatórios devem ser prudentemente arbitrados pelo Magistrado, mediante equidade e bom senso, levando-se em conta todo um quadro circunstancial, especialmente a extensão do dano, sua natureza, o tempo e a região, sua gravidade, além da repercussão da ofensa no seio da coletividade atingida e da capacidade sócio-econômica do ofensor e dos ofendidos. Diante dessas considerações, verifico que o valor fixado pelo Juízo *a quo*, no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), encontra-se proporcional à dimensão do dano sofrido, além de perfeitamente adequado à condição sócio-econômica da comunidade e à capacidade financeira da Reclamada, a quem se objetiva, efetivamente, desestimular a incúria e a negligência no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho pactuadas com os seus empregados e observância dos direitos metaindividuais. Na verdade, a própria conciliação parcial celebrada nos autos, gerando o rápido acerto dos direitos que estavam em atraso, mostra a razoabilidade do "quantum" reparatório fixado a título de dano moral coletivo, a despeito da discordância do MPT, que recorreu buscando sua majoração. (TRT 3ª R Oitava Turma 02132-2007-063-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 29/06/2009 P.178).

49 - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

49.1 INTEGRAÇÃO - 14º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Considerando-se que a empresa reconheceu o pagamento da parcela 14º salário, a qual era paga aos empregados, de forma habitual, anualmente, não atrelada a qualquer condição ou circunstância ou mesmo condicionada a conduta do empregado, calculada com base no salário, tem-se por integrada a referida parcela ao contrato de trabalho do obreiro, para todos os efeitos legais, por força do artigo 457, § 1º, da CLT, a qual tem nítida natureza salarial, procedendo a integração desta para o cálculo das demais verbas salariais, como foi determinado na decisão de primeiro grau.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00637-2008-067-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 25/05/2009 P.35).

49.1.1 DÉCIMO QUARTO SALÁRIO - CÂRATER CONTRAPRESTATIVO - HABITUALIDADE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Reveste-se de natureza contraprestativa o décimo quarto salário concedido pela reclamada, mormente quando constatado nos autos o seu pagamento habitual, ainda que se vislumbre a ausência de previsão legal ou normativa em relação à aludida verba. Como corolário, incorpora-se ao salário nos termos do art. 457, parágrafo 1º, da CLT. Nessa diretriz é o entendimento consolidado na Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". (TRT 3ª R Segunda Turma 00459-2008-056-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 17/04/2009 P.90).

49.2 PAGAMENTO PROPORCIONAL – 14º SALÁRIO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Como a reclamada admitiu o pagamento do 14º salário a seus empregados, cabia-lhe comprovar os fatos impeditivos alegados na defesa, notadamente a inexistência de pagamento proporcional ou que o autor não preenchia as condições exigidas para fazer jus ao recebimento da parcela, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, é devido o pagamento do 14º salário proporcionalmente aos meses trabalhados em 2007, considerando o período do aviso prévio, que integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, a teor do art. 487, parágrafo 1º, "in fine", da CLT. (TRT 3ª R Segunda Turma 01025-2008-055-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/05/2009 P.26).

50 - DEFICIENTE FÍSICO / REABILITADO

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO ART. 93, DA LEI 8.213/91 - CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO É vital a busca de critérios objetivos para a obrigatoriedade da contratação prevista no art. 93, da Lei n. 8.213/91, como por exemplo a existência de vaga, perquirindo se esta se destina a cobrir o quadro de portadores de deficiência (habilitados ou reabilitados), sendo certo que estes dependem do certificado emitido pela Autarquia Federal previdenciária, a quem compete informar se o candidato está apto a desempenhar a função contida na vaga a ser preenchida e, gradualmente, construir o percentual previsto em lei direcionado a portadores de necessidades especiais. Igualmente certo que a objetividade buscada condiz com habilitados a determinada função ou, sendo então empregados ali, aqueles que comprometeram parte da capacidade de trabalho no mesmo campo e passaram por reabilitação. Assim é que há recomendação de observância acoplada do tipo de deficiência ao trabalho ofertado. Buscando-se o razoável e, nesse veio, não ofertam os autos prova denunciadora de que a Empresa requerida tenha se negado, ou mesmo mostrado indisposição, com a concreção da medida tuitiva de reinserção funcional, o caso pesquisado não indica simplesmente fixação de um número através de simples operação aritmética, e a partir daí passar a exigir que a empresa ocupe o número de vagas que resultar da aplicação pura do artigo 93 em liça. Não havendo nota de que o INSS instou a Empresa requerida a alocar portadores de deficiência em seus quadros e o comando normativo mantém elo com reabilitados e habilitados, sendo imperativa a interpretação possível, despossuída da ampla abrangência posta na exordial.

(TRT 3ª R Nona Turma 00632-2008-109-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 13/05/2009 P.119).

51 - DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. GUIA ACOSTADA AOS AUTOS DEFEITUOSAMENTE PELO SISTEMA e-DOC. DESERÇÃO - Acarreta a deserção do recurso a juntada da guia do depósito recursal, pelo sistema e-DOC, quando ela se encontra ilegível. É responsabilidade da parte, que utilizar o serviço de uso facultativo do sistema e-DOC (art. 1º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa n. 03/2006 - TRT – 3ª Região), cuidar da legibilidade das peças processuais eletronicamente transmitidas e juntar, se necessário e dentro do prazo legal, os originais. (TRT 3ª R Segunda Turma 00001-2009-105-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 10/06/2009 P.109).

52 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CABIMENTO - EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITO LEGAL. O primeiro requisito a ser observado para ensejar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28, da lei 8078/90, artigo 135 do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil) é a constatação de inexistência ou insuficiência de bens da sociedade. De tal circunstância, no caso presente, ainda não se pode cogitar, porquanto nem sequer foram esgotados os meios de execução em face das empregadoras. Ademais, consoante ressaltado na decisão *a qua*, somente depois de efetivada a alienação particular dos bens arrematados pelos exequentes/credores trabalhistas será possível mensurar o crédito remanescente de cada um deles. Neste contexto, por ora, se mostra prematuro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o que não impede a apreciação do tema, após esgotados os meios de execução em desfavor das reclamadas. Os trâmites legais garantidores dos direitos materiais e processuais aos litigantes, inclusive na fase de execução, exigem observância irrestrita, sob pena de ensejar futura arguição de nulidade, por violação ao princípio da legalidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República).

(TRT 3ª R Quinta Turma 01700-2008-150-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 08/06/2009 P.70).

53 - DESCONTO SALARIAL

53.1 LEGALIDADE - DESCONTOS SALARIAIS - ILICITUDE DA CONDUTA EMPRESARIAL EM IMPUTAR AO EMPREGADO OS RISCOS DO EMPREENDIMENTO. O nosso ordenamento jurídico não permite à empregadora imputar ao trabalhador a responsabilidade pelas mercadorias extraviadas e furtadas do estabelecimento por terceiros, haja vista que o risco da atividade econômica lhe pertence, nos termos do art. 2º da CLT, devendo assumi-lo integralmente. Assim, mostra-se ilícita a conduta da reclamada em imputar aos seus empregados a responsabilidade material pelos valores correspondentes às mercadorias furtadas, o que se traduz em descontos indevidos, com transferência dos riscos do empreendimento ao trabalhador, em ofensa aos artigos 2º e 462 da CLT.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00933-2008-063-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 27/04/2009 P.82).

53.2 MULTA DE TRÂNSITO - INSTRUTOR DE AUTO ESCOLA - MULTAS POR INFRAÇÕES NO TRÂNSITO - DESCONTOS - DEVOLUÇÃO INDEVIDA. As multas de

trânsito, cujos valores o reclamante pretende devolução, são decorrentes de infrações público-administrativas impostas em caráter pessoal. Assim, o só fato de terem sido cometidas durante o labor para a ré não tem o condão de torná-las exigíveis da empregadora.

(TRT 3ª R Décima Turma 01119-2008-027-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 15/04/2009 P.137).

54 – DESPESA

INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO COM AS DESPESAS REFERENTES À CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - A prova oral produzida nos autos deixou clara a exigência ilícita por parte da reclamada para que seus empregados constituíssem pessoa jurídica, evidenciando a fraude ao contrato de trabalho, sendo, portanto, legítima a indenização arbitrada pelo julgador de 1º grau, no intuito de reparar os gastos com a formalização do contrato de pessoa jurídica e com impostos e taxas pagos pela empresa constituída ilicitamente. Não se pode olvidar que o empregador deve arcar com riscos do empreendimento, não podendo transferi-los ao trabalhador. Dessa forma, provada a conduta ilícita por parte da reclamada, exsurge a obrigação de indenizar, com fulcro nos arts. 187 e 927, ambos do Código Civil.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00105-2008-006-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 25/06/2009 P.72).

55 - DIREITO DE ARENA

NATUREZA JURÍDICA - DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O direito à participação do atleta nos lucros obtidos pela entidade de prática desportiva com a fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo esportivo público denominado "direito de arena", previsto no art. 42, § 1º da Lei 9.615/98, é uma contraprestação pelo trabalho prestado em favor do clube, remunerando a atividade do atleta profissional, constituindo parcela de caráter salarial.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00521-2008-091-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 27/04/2009 P.33).

56 - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

EXTENSÃO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Direitos ou interesses individuais homogêneos são aqueles que decorrem de um fato comum, correspondente ao ato lesivo ao ordenamento jurídico, permitindo desde logo a determinação de quais membros da coletividade foram atingidos. Quando se fala em homogeneidade de interesses e direitos, a idéia é de que a origem destes é comum. Devem ser homogêneos qualitativamente de maneira a permitir a defesa uniforme, praticamente coletiva, como na espécie, pelo Sindicato/Autor. A homogeneidade de interesses e direitos individuais não guarda correspondência com o aspecto quantitativo.

(TRT 3ª R Décima Turma 01196-2007-034-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 10/06/2009 P.243).

57 - DIRIGENTE SINDICAL

TRANSFERÊNCIA - CABIMENTO - DIRIGENTE SINDICAL - TRANSFERÊNCIA DE

LOCAL DE TRABALHO - POSSIBILIDADE - A legislação sindical não veda a transferência do dirigente sindical, desde que respeitada a base territorial de atuação da entidade e que a mudança não configure conduta anti-sindical, o que não se vislumbra no caso dos autos. O representante de uma categoria profissional tem obrigação de representar seus eleitores e não empregados de empresas que não pertencem à base territorial de seu sindicato.

(TRT 3ª R Nona Turma 01481-2008-011-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 15/04/2009 P.113).

58 – DISPENSA

NULIDADE - REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. A jurisprudência, a teor dos preceitos insculpidos na OJ 247 da SDI-1 do TST, assim como na Súmula 390 do TST, já se firmou no sentido de que a que a proteção conferida pelo art. 41 da Constituição Federal não se estende aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades controladas pelo Estado, ainda que o ingresso tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público, razão pela qual não se cogita da extensão da estabilidade a casos tais, tampouco se pode exigir motivação para a dispensa. Todavia, o regime regulado pela CLT deve ser respeitado, assim como as demais normas referentes à proteção do trabalhador. Assim sendo, as normas espontaneamente instituídas pelo empregador obrigam-no ao seu cumprimento, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*. Via de consequência, ao estabelecer programa de avaliação, previsto em edital de contratação, fica a empresa obrigada ao seu fiel cumprimento, sob pena de ser reputada nula a rescisão de candidato fundamentada em reprovação na avaliação que não observou os trâmites estabelecidos no referido processo avaliativo, sendo pertinente a reintegração.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01091-2008-036-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jose Miguel de Campos DEJT 29/04/2009 P.125).

59 - DOENÇA PROFISSIONAL

59.1 PROVA - DOENÇA OCUPACIONAL DO TRABALHO - PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO (PAIR) - PROVA PERICIAL INDICIÁRIA, PRODUZIDA APÓS VINTE ANOS DA EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E SEM VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ 278 DA SDI 1/TST) - PROVA TESTEMUNHAL DO RECLAMANTE DEMONSTRANDO A EXPOSIÇÃO AO RUÍDO - CONCAUSA NÃO DESCARACTERIZADA - INEXISTÊNCIA DE ENTREGA E DE FISCALIZAÇÃO DO USO EFETIVO DO EPI (SÚMUAL 289/TST C/C O ART. 333, II/CPC) - AUSÊNCIA DE PROVA DAS EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL (CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, FATO DE TERCEIRO OU CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR) E DO NEXO TÉCNICO DA "PAIR" - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS TUTELARES DO "IN DUBIO PRO OPERARIO" E DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR - RETROATIVIDADE DA LEI PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA SOBRE PROVA TÉCNICA INDICIÁRIA E DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS PROBANTE ENTRE AS PARTES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DA RECLAMADA - APELOS IMPROVIDOS - A circunstância de a prova técnica ser indiciária, pois produzida sem vistoria direta das condições objetivas de trabalho do reclamante, não afasta de modo peremptório a concausa da doença ocupacional (art. 21, I da Lei 8.213/91) ou que a origem da patologia não tenha ocorrido nas dependências da reclamada, com possível agravamento na 2ª relação de emprego de 14/10/86 a 14/03/1994 com outra empresa, haja vista dos depoimentos

das testemunhas do reclamante (OJ 278 da SDI 1/TST) e das respostas periciais aos quesitos de esclarecimento do reclamante. Se a reclamada não forneceu EPI s ao reclamante e não fiscalizou o seu uso durante o curso do contrato de trabalho (arts. 166/167 da CLT c/c a Súmula 289/TST, inserida no DJ em 24/03/1988, e o item 6.6 da NR-6 da Portaria 3.214/78 do MTb), nítida a sua culpa no sinistro, pois esta não se desincumbiu de provar a contento que a perda auditiva do reclamante se relacionava com circunstâncias externas ao trabalho (inexistência de nexo técnico ou correlação entre a etiologia e o trabalho) ou de que estivessem presentes as excludentes do nexos causal à espécie (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito e força maior), única forma de se afastar a indenização em epígrafe. Como a reclamada também não juntou aos autos os exames médicos (admissional, periódico, de mudança de função e demissional) e os atestados de saúde ocupacionais do reclamante, impossível o afastamento do nexos causal e técnico verificado nestes autos, pois se a prova pericial é indiciária, os princípios tutelares do "in dubio pro operário" e da norma mais favorável ao trabalhador devem ser aplicados à espécie. O fato de a exigência da juntada dos referidos exames médicos e dos atestados de saúde ocupacionais ter sido decorrência de normas jurídicas posteriores à relação de emprego com a reclamada, no período de 1976/1986 (NR-7 e do Anexo 1 da Portaria 3.214/78, com redação dada pelas Portarias nºs 24 de 29/12/1994 e 19 de 09/04/1998), também não altera a "vexata quaestio", já que as normas benéficas devem retroagir para o hipossuficiente (v.g., art. 927, parágrafo único do Código Civil c/c os Enunciados 37, 39 e 41 aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, TST, 23/11/2007), especialmente se estas resolvem uma questão que está amparada em produção de prova técnica indiciária, que se reflete diretamente na distribuição do ônus de prova entre as partes, e afastam os objetivos de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT (arts. 9º e 444).

(TRT 3ª R Quarta Turma 00462-2008-101-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 25/05/2009 P.92).

59.1.1 DOENÇA OCUPACIONAL. CAUSALIDADE PRESUMIDA NÃO ELIDIDA PELA PROVA PERICIAL. Por aplicação analógica do art. 21-A da Lei 8.213/91, sendo comum o liame entre determinada doença e os riscos ocupacionais que envolveram a prestação de serviços, haverá uma causalidade presumida, competindo ao empregador elidi-la mediante a comprovação inequívoca de fatores extracontratuais que pudessem acarretar a moléstia e/ou a adoção efetiva de medidas de segurança que eliminassem a provável origem da lesão, o que não se verificou no caso dos autos.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00245-2003-036-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 08/06/2009 P.36).

59.2 RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL. O caráter sinalagmático do contrato de trabalho releva-se na existência de obrigações contrapostas e recíprocas entre as partes. Desse modo, se, por um lado, o empregado tem os deveres de cumprir horários, submeter-se às ordens patronais, envidando seu esforço laborativo em prol da empresa, por outro lado, tem o empregador o dever de cumprir e adotar normas de segurança e medicina do trabalho, tendentes a reduzir os riscos inerentes ao tipo de atividade desenvolvida em suas dependências (inteligência dos artigos 157 da CLT, art. 7º, inciso XXII, da CR/88 e o art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91). Neste sentido, as empresas que adotam regimes de trabalho em ritmo industrial, com produção de centenas de peças por hora, demandando infundáveis movimentos repetitivos, devem adotar medidas que atenuem os efeitos nefastos deste tipo de trabalho exaustivo. Descurando-se o empregador dessa obrigação e sendo constatado, por meio de laudo pericial, que a empregada passou a padecer de "Síndrome do Túnel do Carpo" (doença relacionada a movimentos

manuais inadequados ou repetitivos), que causa limitações dos membros superiores, em decorrência da falta de apoio desses membros nos postos de trabalho, é de se imputar à empregadora a responsabilidade pelo dano causado na esfera moral e material da empregada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 02110-2007-041-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 06/04/2009 P.155).

60 – DOMÉSTICO

60.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - TRABALHO AUTÔNOMO - DOMÉSTICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO-OBRIGATORIEDADE. Apesar do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/99 ter equiparado à empresa o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, o tomador de serviços eventuais e autônomos de natureza doméstica não se enquadra como empregador doméstico, nem como empresa ou, até mesmo, entidade equiparada a esta última, uma vez que não pode, por definição e essência, ter fins econômicos. Logo, não há hipótese de incidência de contribuição previdenciária sobre o trabalho autônomo doméstico, visto que o empregador doméstico não se equipara à empresa.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00460-2008-145-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 08/06/2009 P.138).

60.2 FÉRIAS - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS. Antes do advento da Lei n. 11.324, de 19-7-06, que alterou o art. 3º da Lei n. 5.859/72 e ampliou para trinta dias a duração das férias do empregado doméstico, este fazia *jus* a vinte dias úteis de férias, somente, o que resultava, na prática, em 24 dias corridos. A alteração aplica-se somente aos períodos aquisitivos iniciados após a data da publicação da lei alteradora (ocorrida em 20-7-06).

(TRT 3ª R Segunda Turma 01376-2008-005-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 17/04/2009 P.96).

60.3 MULTA - ART. 477 DA CLT - EMPREGADO DOMÉSTICO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O rol dos direitos dos empregados domésticos, segundo o disposto no parágrafo único do art. 7º da CR/88 e na Lei 5859/72, não contempla a multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01057-2008-091-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 11/05/2009 P.199).

60.4 SALÁRIO IN NATURA - SALÁRIO UTILIDADE - EMPREGADO DOMÉSTICO A alimentação e moradia concedidas ao empregado doméstico durante o pacto laboral não constituem salário utilidade em decorrência do efeito esterilizador da natureza salarial advindo do art. 2º-A, e parágrafo 2º, da Lei n. 5.859/1972, introduzido pela Lei n. 11.324/2006.

(TRT 3ª R Nona Turma 00820-2008-043-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 01/04/2009 P.95).

61 - DUMPING SOCIAL

INDENIZAÇÃO - DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. É indevida a indenização por dumping social, fundamentada no argumento de que a ausência do pagamento das horas extras configuraria vantagem em relação à concorrência, bem como em razão de

prejuízo a princípios ou valores presentes no texto constitucional. O dano que o reclamante sofreu pelo não pagamento das horas extras está sendo reparado pela condenação. Deferir mais ao reclamante, em que pesem os argumentos utilizados pelo juízo, implicaria malferir o princípio da restituição integral, dando-se mais ao autor do que lhe é devido.

(TRT 3ª R Nona Turma 01519-2008-063-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 24/06/2009 P.101).

62 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

PRAZO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - Não existindo previsão de embargos à arrematação no processo trabalhista, o CPC, aplicado subsidiariamente, determina, no parágrafo único do artigo 746, que no tocante aos embargos à arrematação e à adjudicação, seja adotado o procedimento dos embargos do devedor, que correspondem aos embargos à execução da CLT. Assim, o entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado é no sentido de que o prazo para oposição dos embargos é o previsto no artigo 884 e parágrafos da CLT, qual seja, de 05 dias, contados da assinatura do respectivo auto. Arrematados os bens penhorados e conquanto não assinado o auto, uma vez homologada a arrematação pelo juízo da execução, com vista à executada, começa a fluir o prazo dos embargos desde então.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00262-2005-026-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 25/06/2009 P.47).

63 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

GARANTIA DO JUÍZO - GARANTIA DA EXECUÇÃO - PRESSUPOSTO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 884 DA CLT - INTELIGÊNCIA DO LEGISLADOR, QUE NA ELABORAÇÃO E NA REDAÇÃO DO PRECEITO LEGAL PRIMOU PELA EFICIÊNCIA, CLAREZA E CONCISÃO - O artigo 884 da CLT que estatui que "garantida a execução ou penhorados os bens..." é claro como a luz do dia, fruto de linguagem límpida e concisa. Não se atinge a celeridade, a economia e a eficiência, males de que tanto padece o processo, sem que os atos relativos a cada fase sejam praticados, tanto quanto possível, concentradamente. O fracionamento dos institutos processuais, encadeados por diversos atos, acarreta a fragmentação da respectiva unidade institucional, prejudicando o bom andamento do processo, que acaba por se cercar de marchas e de contramarchas, retardando demasiadamente o seu destino final, que é a efetiva entrega do bem a que tem direito o credor. Sábio foi o legislador trabalhista na sua simplicidade nobre, quando estabeleceu que, apenas após a garantia da execução ou da penhora dos bens, a executada poderá interpor embargos à execução, visando a discutir de forma concentrada todas as questões referentes à execução. A inteligência do mencionado *caput*, do art. 884, é a de que, querendo, a executada deve garantir a execução por completo; não o fazendo espontaneamente, o Oficial de Justiça penhorará tantos bens quantos bastem à respectiva garantia. A garantia ou a penhora parcial do juízo não preenchem o pressuposto retro mencionado, de modo a viabilizar a admissibilidade, a instrução e o julgamento dos embargos à execução.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00466-2008-023-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 28/05/2009 P.43).

64 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - O enquadramento sindical do empregado é determinado em estrito paralelismo com a atividade preponderante da empresa. Parte-se da atividade preponderante da empresa para chegar-se à categoria profissional, sendo que o caminho inverso, na maioria das vezes, leva ao mesmo resultado, porque poucas são as categorias diferenciadas e o foco predominante na empresa acaba por dominar e arrastar a maioria das atividades desenvolvidas por seus empregados. A economia moderna, marcada pela fusão de empresas e pela diversidade de atividades tem conduzido as empresas à exploração de diversas atividades. No caso em tela, a prova dos autos comprovou que a Reclamada tem como traços típicos a prestação de serviços de crediário, análise de crédito e cadastro com vistas a pedidos de financiamento, equiparando-se, inegavelmente, sob o prisma trabalhista, às sociedades de crédito, financiamento e investimento, atividades financeiras afetas à Lei 4.595/64. Por conseguinte, são devidas à Reclamante todas as vantagens garantidas por lei ou norma convencional aos empregados que prestam serviços em instituições financeiras.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01256-2008-022-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 20/04/2009 P.63).

65 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

65.1 DECISÃO JUDICIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUMENTO SALARIAL DO EQUIPARANDO PROVENIENTE DE DECISÃO JUDICIAL - É suficiente para o deferimento do pedido de equiparação salarial que o autor da demanda se desonere de provar as condições estabelecidas no art. 461/CLT, em relação ao colega de trabalho indicado como paradigma. Se o desnível salarial decorre de decisão judicial proferida em ação anteriormente ajuizada em favor do "modelo", não se exige que a parte que o toma como paradigma seja obrigada a indicar também como paradigmas aqueles em relação aos quais o referido modelo logrou a equiparação judicial. Muito menos se pode exigir que o autor da demanda comprove a presença dos requisitos necessários à igualdade salarial também em relação aos aqui designados paradigmas indiretos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01194-2008-022-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 20/04/2009 P.28).

65.2 REQUISITO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE GERENTES DE LOJAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE - RESPONSABILIDADE - Não obstante haja diferenças de segmentos de lojas da reclamada, de pequeno, médio e grande porte, tal fato não faz presumir, por si só, que as atividades desempenhadas pelos gerentes das lojas de pequeno porte sejam distintas daquelas atribuídas aos gerentes das outras lojas. O que define o direito à equiparação salarial é a identidade de funções de todos os gerentes, o que restou fartamente provado nos autos, independentemente do mix de produtos existentes ou do tamanho de cada uma das lojas.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00956-2008-109-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 01/06/2009 P.38).

65.2.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. A equiparação salarial, nos moldes em que a consagra o diploma consolidado, pressupõe identidade funcional e não mera analogia de funções ou cargos da mesma natureza. Ocorre que essa identidade é relativa e não se descaracteriza se houver no exercício da função, ou seja,

no conjunto de atos e operações realizadas, pluralidade de atribuições afins entre os empregados, o que, aliás, traduz imposição do sistema racional de trabalho na empresa moderna. O importante é que as operações substanciais sejam idênticas. Os elementos de uma função compreendem o seu objeto e os meios de realização; esses sim devem ser idênticos. Comprovada a prestação de serviços como operador de máquina rotuladora, com a mesma produtividade e perfeição técnica alcançadas pelo paradigma, fica mantida a equiparação salarial deferida.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00576-2008-142-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 28/04/2009 P.178).

65.2.2 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. MAIOR FORMAÇÃO TEÓRICA DO PARADIGMA. A maior formação teórica do paradigma é irrelevante no exame da equiparação salarial, quando a prova dos autos demonstra que ela não sobressaiu em sua atividade, tampouco foi revertida em favor do credor do trabalho.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01544-2008-145-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 19/05/2009 P.159).

65.2.3 TRABALHO DE IGUAL VALOR -IDENTIDADE DE SALÁRIO - NORMA CONSTITUCIONAL E NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ILUMINAÇÃO E SOMBREAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - A Constituição é como o "abecedário maiúsculo" do sistema jurídico. Sem a sua permissão nada pode subsistir no mundo jurídico. Tudo nasce dela, passa por ela e nela encontra o seu fundamento existencial. Logo é a Constituição que ilumina e, se for o caso, sombreia a legislação inferior, preservados, obviamente, os princípios especiais de Direito do Trabalho, notadamente o da norma mais favorável, cuja estrutura tem origem na própria Constituição Federal, art. 7º, *caput*, que estabelece que as normas jurídicas estatais constituem o mínimo e não o máximo existencial da pessoa humana trabalhadora. O mesmo art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna, proíbe a diferença de salário para o trabalho de igual valor. Toda regra, por ser um ideal de conduta, justifica-se por si e em si, considerada a sua plena coerência interior com todo o ordenamento jurídico na qual se articula e na qual está inserida, ao passo que toda exceção necessita, no primeiro momento, de justificativa e de prova, para ser aceita. Sem essa verificação, sem essa ponderação, qualquer interpretação padece de equívoco básico: ausência de respaldo na realidade social, de onde parte e para onde se volta a norma jurídica, por isso duplamente positiva. Mas isso não é suficiente: ainda que prova segura seja produzida e uma justificativa seja apresentada, precisa também a exceção, num segundo momento, de passar pelo crivo da razoabilidade/proporcionalidade, a fim de que se possa avaliar a validade dos critérios, o sacrifício e o resultado da distinção almejada. Sem o preenchimento destes requisitos, que margeiam o art. 461 da CLT, a distinção salarial torna-se injustificável e injusta, devendo, pois, ser coibida. A isonomia salarial é o avesso da discriminação salarial. Pensar o contrário, às vezes, traz à tona de maneira mais clara a vontade do legislador. A equiparação salarial só existe porque houve uma discriminação concreta e real com relação a determinado empregado, em face de outro ou de outros, pelo que a igualdade na lei é medida que corrige a distorção imposta pela empregadora, que abusa do seu poder empregatício quando contraprestaciona diferentemente o trabalho igual.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00706-2007-137-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 12/06/2009 P.144).

66 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

66.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE

TRAJETO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - Não faz jus à estabilidade provisória o trabalhador que se acidentou ao cair nas escadas de sua residência, ainda que estivesse saindo para o trabalho, porquanto o local - interior de residência - não se insere no conceito de trajeto previsto no art. 21, IV, "d" da Lei 8.213/91 ("percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele"), mormente quando não há prova nos autos de que recebeu auxílio-doença acidentário, um dos pressupostos para reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

(TRT 3ª R Nona Turma 01276-2008-067-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 13/05/2009 P.139).

66.1.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESÁRIO. A estabilidade provisória encontra respaldo legal no art. 118 da Lei 8.213/1991 e na Súmula 378 do TST, que assegura ao empregado o direito pelo período de doze meses após a cessação do auxílio doença. Para a sua concessão basta o preenchimento dos pressupostos de afastamento superior a 15 (quinze) dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, requisitos preenchidos pelo autor, não se referindo a lei à hipótese de extinção do estabelecimento empresarial como óbice ao direito vindicado.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00850-2008-036-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 20/05/2009 P.170).

66.2 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE. CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. É certo que o encerramento das atividades da empresa, com a desativação do estabelecimento e a venda da maquinaria constitui motivo legal de natureza econômico-financeira para a dispensa de empregado, ainda que integrante da CIPA (art. 165 da CLT). Porém, faz jus o reclamante ao pagamento da indenização pelo período de estabilidade no emprego em virtude da condição de membro da CIPA, porquanto se depreende dos autos que a empregadora não encerrou efetivamente as suas atividades, mantendo em operação a manutenção de um galpão com o labor de outros trabalhadores, pelo que não se tem o término definitivo da obra que realizava.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00398-2008-102-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 25/05/2009 P.192).

66.2.1 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE - DISPENSA - LICITUDE - Demonstrado nos autos que após a eleição do reclamante como membro da CIPA, ocorreu a paralisação das atividades da reclamada ITALMETAL SIDERURGIA LTDA., decorrente da atual conjuntura econômica, fato amplamente noticiado pela imprensa brasileira, obrigando-a a dispensar empregados, não permanecendo trabalhando na empresa qualquer empregado da linha de produção e, nenhum forneiro, função do autor e, tendo em vista o comando do artigo 165 da CLT, considero que não há arbitrariedade na dispensa do recorrente, embora detentor da estabilidade provisória. De se acrescer que o entendimento do artigo 165 da CLT coaduna com aquele previsto no artigo 10, II, "a" do ADCT, que confere estabilidade ao dirigente da CIPA, impedindo a "dispensa arbitrária ou sem justa causa". Assim, extinguiu-se a atividade de o cipeiro zelar pela segurança e pelo bem-estar dos demais empregados, que seriam aqueles que também prestavam serviços na reclamada. A garantia de emprego, em casos como este, não é pessoal, mas funcional, uma vez que protege o empregado enquanto membro da CIPA. Cumpre destacar que o TST, por meio das Súmulas 339, II, afastou qualquer dúvida em relação ao procedimento adotado nesses casos, fixando o seguinte entendimento: "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável". (ex-

OJ nº 329 - DJ 09.12.2003). Lado outro, não objetivou a reclamada a frustração das atividades do reclamante junto a CIPA, mormente por ter este declarado em depoimento pessoal que "nunca teve qualquer problema com e empresa no período em que exerceu o mandato na CIPA". Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT 3ª R Quarta Turma 00037-2009-062-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 28/05/2009 P.37).

66.3 PERÍODO ELEITORAL - ESTABILIDADE ELEITORAL. LEI 9.504/97, ARTIGO 73, INCISO V. INAPLICABILIDADE EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE. A estabilidade prevista no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97 não visa exclusivamente evitar abusos dos agentes públicos sobre candidatos, mas também objetiva garantir a democracia e o exercício do voto livre bem como a liberdade na manifestação do pensamento, garantias contidas na Constituição da República de 1988. Entretanto, tal estabilidade não pode se sobrepor a princípios contidos na Constituição, tais como o da legalidade e o da moralidade, principalmente quando ausente no caso concreto qualquer ameaça às garantias citadas. (TRT 3ª R Primeira Turma 01505-2008-005-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 08/05/2009 P.82).

66.4 PRÉ-APOSENTADORIA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE APOSENTADORIA INTEGRAL E PROPORCIONAL. A cláusula normativa que concede a estabilidade pré-aposentadoria não faz qualquer distinção entre aposentadoria integral e proporcional, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Referido ajuste reflete a vontade das partes convenentes e, por isso, deve ser interpretada em seus estritos termos, a teor do art. 114 do Código Civil, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. De acordo com a interpretação teleológica, pode-se concluir que a real intenção das partes foi estabelecer uma forma de garantia aos empregados que estivessem na iminência de se aposentar, evitando a perda de sua fonte de renda, dificilmente recuperável em idade mais avançada e, não, forçá-los a se aposentar proporcionalmente, pena de violar a própria finalidade social da norma. (TRT 3ª R Oitava Turma 00170-2009-012-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 08/06/2009 P.130).

67 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

EXTINÇÃO DA EMPRESA / ESTABELECIMENTO - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. REINTEGRAÇÃO INVIÁVEL EM OUTRO LOCAL OU SETOR, POR MOTIVO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Embora a vedação à dispensa da gestante vise à proteção do mercado de trabalho da mulher e consista, também, em mecanismo de proteção social, de amparo à maternidade, a situação não se confunde, nem pode ser equiparada à proteção decorrente da estabilidade acidentária. Nesse último caso, a jurisprudência trabalhista mais recente tem reconhecido o direito à indenização substitutiva no caso de extinção do estabelecimento, em atenção ao fato de que o acidente decorreu da própria prestação de serviços, dos quais, afinal, o empregador se beneficiou. Diversamente, no entanto, a gestação nenhuma relação guarda com o labor desenvolvido pela empregada, de forma que, demonstrada a extinção do estabelecimento com o completo encerramento das atividades do empregador no local e sendo inviável a reintegração da obreira em qualquer outro setor, por motivo absolutamente alheio à vontade ou conduta da ré, que apenas manteve atividades no período diurno, no qual a autora não pode laborar,

por já possuir outro emprego, descabe falar-se em indenização substitutiva da estabilidade provisória.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01103-2008-036-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 13/05/2009 P.170).

68 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

DIRIGENTE - LIBERDADE SINDICAL - DIREITO FUNDAMENTAL - RESCISÃO CONTRATUAL CARACTERIZADORA DE ATO ANTISSINDICAL - REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RELAÇÃO À REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PROVA TESTEMUNHAL, VEROSSIMILHANÇA E PRESUNÇÕES - ALINHAMENTO COM A RAZOABILIDADE - O sindicato é tão importante para o empregado quanto o ar que ele respira, quanto o alimento que o sustenta. A relação trabalhista é, por natureza, alimentar e sufocante: o empregado precisa mostrar produtividade e eficiência, atualização, multiconhecimento e polivalência, experiência e disponibilidade, sem o menor sinal de resistência ou de oposição, individual ou coletiva. A empresa é quem está no comando; é ela quem dirige a prestação de serviços, definindo, inclusive, quem fica e quem sai do circuito produtivo. Por assim dizer, ela tem o poder de vida e de morte do contrato; de inclusão ou de exclusão social, já que ter um emprego é o sonho acalentado de muitos trabalhadores mundo afora, por ser tido e havido como a melhor maneira de inserção no sistema capitalista. No plano da autonomia privada individual, o empregado pode muito pouco, para não dizer quase nada, porque é o comandado, porque é o hipossuficiente econômico e, sob alguns aspectos, também é dependente juridicamente. Do ponto de vista existencial, o contrato de emprego não possui valor jurídico (não importam o tempo de serviço, a idade, nem ausência de mácula funcional); seu valor é econômico - pré-tarifado pelo FGTS. Assim, o poder de negociação, de resistência e de luta por melhores condições de trabalho, adquire ligeira consistência apenas no plano coletivo, que se estrutura na concepção de categoria: desfiguração da individualidade; figuração do grupo. Quem luta; quem negocia, é o sindicato, que tem por detrás de si a força de vários indivíduos, cujas vozes se somam para engrossar a voz dos seus representantes. Para que o sindicato possa existir, crescer, fortalecer e desempenhar o seu papel, mesmo em tempos de neoliberalismo, é indispensável o fomento de condições jurídicas, para que se estimule a militância de alguns membros da categoria profissional (o nobre Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, é um exemplo lapidar e lapidado do sindicalismo responsável de luta, de resistência, de resultado e sucesso, embora, infelizmente, não tenha tido a oportunidade de convívio com a liberdade sindical, pela qual muito lutou). Daí a importância medular dessa espécie de liberdade associativa, para mim o pilar de toda a estrutura do sindicalismo. O art. 8º da Carta Magna constitui, simultaneamente, marco e núcleo deste direito - como disse, o único e verdadeiro princípio do Direito Sindical. Na perspectiva dos Direitos Fundamentais de envergadura social, cumpre ao intérprete colorir o painel constitucional, na sua ondulação inicial branca e inerte; porém, multiforme na sua dinâmica instrumental de valorização do trabalho humano, seja pela conscientização, seja pelo ativismo responsável, isto é, por intermédio e dentro da Lei, que permite o alinhamento organizado e pacífico de forças. A efetividade dos Direitos Fundamentais deve ser prioridade e isso só se torna realidade à medida que o objetivo traçado pela Constituição é alcançado, porque o Direito é essencial e visceralmente finalístico. Seus objetivos não se realizam nas folhas de papel, encarceradas as suas dicções no texto frio das leis, sem que haja a sua aplicação consentânea com as aspirações sociais. No que tange à representação sindical, o dirigente está coberto pelo manto da tutela perfeita do inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, que veda a dispensa a partir

do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave. O espírito do preceito é a especialíssima proteção da representação sindical, que, por extensão, bem mais do que qualquer outro empregado, não pode sofrer nenhum tipo de retaliação, de perseguição, de discriminação, de ameaça, de alijamento, de modo a inibir ou a intimidar a sua ação, que, exercida com absoluta responsabilidade, pode ser branda ou intensa, só não pode ser omissiva, nem comissiva de desrespeito a quem quer que seja, em especial quanto à sua co-atora social, a empresa. Qualquer ameaça ou abuso de direito contra dirigente sindical atinge toda a categoria, macula a dignidade do conjunto de trabalhadores, que tem no Sindicato o seu principal interlocutor. Se entre os universos da formalidade e do conteúdo repousa direito fundamental, que se espalha horizontalmente por toda a categoria, o princípio da proporcionalidade adquire fortes contornos, tanto sob a ótica do direito material, quanto sob o prisma do direito processual, posto que também a verossimilhança milita em prol do dirigente sindical, dispensado sem justa causa exatamente no dia posterior à sua eleição e posse. Quanta esperteza; quanta ingenuidade!!! A convicção do juiz em torno da prova de determinados fatos pode, simultaneamente, fortalecer-se por intermédio de métodos e técnicas jurídicas. Presunção é um juízo baseado em aparências, as quais marcam o espírito do julgador, forrando a sua certeza acerca de certos fatos a respeito dos quais poderia pairar alguma dúvida. A verossimilhança pode servir de reforço à convicção. A presunção *homini*, isto é, do homem, ocorre quando o magistrado, que antes de ser juiz é um ser humano como qualquer outro, simples, de carne e osso, com intuições e experiências, por si próprio e com argumentos sólidos, realiza um raciocínio indutivo com base nos elementos fáticos, que o conduzem à mesma conclusão a que já havia chegado diante do exame da prova testemunhal. Conspira contra o bom senso pensar que uma empresa dispensou um empregado exatamente no dia posterior a sua eleição e posse como Dirigente Sindical, desconhecendo essa condição. Ato antissindical que se caracteriza até por indução, representando muito mais uma clara certeza do preenchimento do que da inobservância do requisito previsto no art. 543, parágrafo 5º, CLT.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01109-2007-099-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 15/06/2009 P.67).

69 – ESTÁGIO

CONTRATO - LEGALIDADE - ESTÁGIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Como se sabe, a finalidade do contrato de estágio é proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem do estudante, por meio de sua participação em situações reais de vida e de trabalho, necessárias a sua inserção no meio profissional, social e cultural. Ainda que a prestação de serviços, neste caso específico, se dê com personalidade, onerosidade e não-eventualidade, não se trata de relação de emprego por expressa exclusão da Lei regente (artigo 4º da Lei nº 6.494, de 1977). Embora se trate de contrato especial e de amplo alcance social, deparamo-nos, frequentemente, com ações trabalhistas por meio das quais o estagiário, findo o respectivo ajuste, formula pedido de declaração de vínculo de emprego com a entidade concedente, com pagamento de todas as verbas que daí decorrem. Alega-se, para fundamentar tal pretensão, que o estágio se desvirtuou de sua finalidade (aprimoramento dos estudos), o que configuraria fraude e acarretaria a nulidade do ajuste firmado. Entendemos, *data venia*, que a questão não pode ser examinada de forma simplista. Isto, porque o contrato de estágio regularmente firmado não constitui contrato de emprego, não havendo subordinação entre o estagiário e o representante da entidade

concedente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01130-2008-021-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 15/06/2009 P.38).

70 – EXECUÇÃO

70.1 ARREMATAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ARREMATANTE - ARREMATAÇÃO - VEÍCULO - IMPOSTOS. Constando expressamente do edital que os interessados deveriam averiguar a existência de ônus/impedimento sobre o bem constrito, tem-se que os mesmos foram devidamente prevenidos no sentido de que responderiam pelos ônus porventura existentes sobre o veículo constrito. Portanto, permitiu-se ao arrematante propor lance condizente com o valor do bem diminuído dos impostos e taxas em atraso. Se não o fez, tem-se por operada a preclusão lógica. Ademais, o art. 131 do CTN, em seu inciso I, estabelece que "são pessoalmente responsáveis o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos". Ou seja, a transferência da propriedade dos bens arrematados do patrimônio do executado para o patrimônio do adquirente se realiza com os gravames acaso existentes sobre o bem, cabendo ao arrematante, ao receber o bem, arcar com os ônus que sobre ele recaiam.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00814-2006-103-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 29/06/2009 P.164).

70.1.1 EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATAÇÃO. VEÍCULO. IMPOSTOS. Se constou do edital de praça observação expressa de que os interessados deveriam averiguar a existência de ônus sobre o veículo constrito, sob pena de responder por aqueles eventualmente existentes, em caso de arrematação, não há como isentar o arrematante da responsabilidade de quitar taxas e impostos incidentes sobre o bem arrematado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01774-2002-103-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 16/04/2009 P.71).

70.2 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A responsabilidade subsidiária guarda estreita relação com a ordem constitucional no sentido de valorizar o trabalho (artigo 170 da Lei Maior). A valorização do trabalho e da livre iniciativa é fundamento da Constituição da República, inserto no seu artigo 1º, inciso IV. Tendo sido esgotados todos os meios de execução contra o devedor principal, mas constando do título o responsável subsidiário pelo débito trabalhista, nada obsta que se dirijam as medidas contra o subsidiário, antes mesmo de serem esgotadas todas as possibilidades, relativamente aos bens dos sócios daquelas empresas, bastando, para isto, que tenha dificuldade - e não somente impossibilidade - de o exequente fazer valer o seu direito reconhecido no título executivo judicial, que deve ter efetividade, sob pena de descrença do Poder Judiciário.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01378-2008-002-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 27/04/2009 P.42).

70.2.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXECUÇÃO - Em não sendo possível concretizar a execução contra a devedora principal, mostra-se correta a decisão que a direcionou contra a empresa condenada subsidiariamente. Não se há falar em execução preferencial de terceiros que nem sequer figuram no título executivo, a pretexto de integrarem o mesmo grupo econômico do devedor principal. A responsabilização subsidiária pressupõe apenas o inadimplemento do devedor principal, sendo importante exatamente para evitar discussões que protelem ou

inviabilizem a satisfação célere dos créditos trabalhistas, cuja natureza alimentar justifica o procedimento adotado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00572-2007-043-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 29/04/2009 P.62).

70.3 INSCRIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE BEM - AGRAVO DE PETIÇÃO. INSCRIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. Nos termos do art. 615-A do CPC, não é necessário que o bem já tenha sido penhorado para que haja a sua inscrição de impedimento de transferência, bastando que este seja sujeito à penhora ou arresto, configurando medida acautelatória da efetivação da execução.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00897-2007-103-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 15/06/2009 P.35).

70.4 PRECATÓRIO - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - ENTIDADE AUTÁRQUICA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - A teor da Lei Complementar n. 66 do Município de Poços de Caldas, o Departamento Municipal de Água e Esgoto é entidade autárquica que integra a Administração Pública indireta do Município e tem por objetivo assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário nos padrões de qualidade e eficiência exigidos. Ainda que esse serviço seja realizado mediante a cobrança de tarifa, tal circunstância, por si só, não atribui finalidade lucrativa à entidade autárquica. Trata-se, ao reverso, do reembolso correspondente à prestação de serviço inerente à Administração Pública - o serviço público de água e esgoto. Destarte, o executado enquadra-se na definição de Fazenda Pública, devendo ser observado, por conseguinte, o procedimento executório de que trata o artigo 100 da Constituição.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00607-2006-073-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 23/04/2009 P.56).

70.5 PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - FAZENDA MUNICIPAL - DISPENSA DE PRECATÓRIO. Considerando que a própria norma constitucional exclui da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, conforme preconiza o § 3º do artigo 100 da Carta Magna, e, considerando que o legislador constituinte atribuiu aos entes federados a competência de, por meio de lei específica, definir o montante a ser considerado como de pequeno valor, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público, não restam dúvidas de que deverão ser processadas pelo sistema de precatórios as execuções judiciais contra a Fazenda Pública que excederem aos limites fixados para o pagamento de requisições de pequeno valor (RPVs), conforme definido nas respectivas leis municipais.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00189-2006-038-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 07/04/2009 P.161).

70.6 RESPONSABILIDADE - SÓCIO - DISREGARD DOCTRINE - RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS. A propositura de uma ação reclama o procedimento de requisitos indispensáveis à sua legitimidade, pressupostos que dizem respeito à forma (processuais) e à questão de fundo (condições da ação), independente da existência, ou não, de um direito substancial subjetivo. Vale dizer, o réu tem direito constitucional ao devido processo legal e à plena defesa, com todos os recursos a tanto inerentes, sob pena de se ver cerceado e até mesmo indevidamente condenado. O Direito do Trabalho já há muito se desprende de formalismo exacerbado, admitindo como inteiramente legítima e oportuna a aplicação da teoria da *disregard doctrine* - em não havendo bens patrimoniais da empresa executada que suportem a execução forçada, os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus bens

particulares. Esta medida, entretanto, não pode prescindir do regular caminho legal, sob pena de se atuar à margem da lei e em excesso que não se identifica com o princípio norteador desta Casa de Justiça. Nos termos dos artigos 1.003 e 1.032 do CCB, a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade cessa quando ultrapassados dois anos da averbação da alteração contratual, não subsistindo responsabilidade no período posterior, seja para com a sociedade, seja para com terceiros. Não se sustenta, assim, o pedido de que a execução contra ele se processe, eis que a pretensão se anuncia quando já ultrapassados mais de sete anos do prazo fixado por lei. Agravo a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00622-1999-104-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 25/05/2009 P.95).

70.6.1 PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. O processo de conhecimento tem por objeto a declaração ou o reconhecimento do direito, onde se materializa o crédito/débito (ou a obrigação em si). A obrigação se estabelece entre o credor e o devedor, no processo de conhecimento. É verdade que a declaração expressa no artigo 591/CPC (de que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as disposições estabelecidas em lei) não está adstrita ao devedor em si, ou seja, aquele que figurou como réu no processo de cognição. Ela compreende todos os que podem ou se encontram no pólo passivo da relação processual executiva, desde que legitimados, como é o caso do sócio. Portanto, os bens do sócio podem responder pelas dívidas da sociedade, mas para esse efeito, a sua pessoa física não tem que se confundir com a jurídica, com a sociedade que está ligado. O princípio da despersonalização do empregador pode implicar no prosseguimento da execução em face de bens do sócio. É compatível a sua aplicação em sede de execução trabalhista, tanto mais como meio de efetividade das decisões judiciais aqui proferidas. Todavia, a sua aplicação não decorre de uma mera faculdade do julgador, mas da constatação de circunstâncias que conduzam à insolvência da empresa executada, de tal forma que a execução de bens da empresa se mostre impossível, e/ou infrutífera.

(TRT 3ª R Décima Turma 01623-2008-150-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 10/06/2009 P.258).

71 - EXECUÇÃO FISCAL

71.1 CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Nos termos do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa é o único documento a ser necessariamente juntado à petição inicial da execução fiscal, como prova pré-constituída, que goza da presunção de certeza e liquidez quanto aos dados nela contidos. Cabe, portanto, ao devedor que em sede de embargos à execução pretenda discutir sua regular formação, apresentar desde logo prova das suas alegações, sem o que a defesa está fadada ao insucesso.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00778-2008-069-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 27/05/2009 P.100).

71.2 EXTINÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DA EXECUTADA AO PARCELAMENTO PAEX - ADESÃO ANTERIOR AO PAES. EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO. Por meio da confissão de dívida que autoriza o ingresso no Programa PAES e a obtenção do respectivo parcelamento, o devedor (empresa) contrai com o credor (União) nova dívida, para extinguir e substituir a anterior. Ou seja, dá-se a novação, surgindo nova relação obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo do crédito, agora visto como único e

indivisível, cujo eventual inadimplemento torna impossível o desmembramento do montante a reconstituir uma de suas parcelas, em sua original natureza, para ser executada no foro trabalhista. Assim, nos termos dos artigos 360, inciso I, do Código Civil e 794, inciso II, do CPC, deve ser extinta a execução, com base na adesão anterior ao PAES, entendimento esse não prejudicado pela ulterior adesão ao PAEX. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01006-2006-036-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 10/06/2009 P.274).

71.3 PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. A multa imposta por infração trabalhista, embora inscrita na dívida ativa da União, não é de natureza tributária, mas sim de cunho administrativo. Entretanto, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 é claro ao estabelecer que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não tributária, sendo ambas objeto de execução fiscal. Em razão da similitude da execução movida contra o contribuinte, prescreve em cinco anos a ação punitiva da União, nos exatos termos do art. 174 do CTN, ao dispor que: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." (TRT 3ª R Primeira Turma 00141-2008-006-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 22/05/2009 P.72).

71.4 REMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REMISSÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. Para fazer jus à remissão prevista no art. 14, § 1º da MP 449/2008, é necessário o atendimento a todos os requisitos ali previstos, dentre os quais o vencimento da dívida anterior a 31/12/2007 e a constatação de que o valor consolidado do débito, naquela data, seria igual ou inferior a R\$10.000,00. No caso, tendo a União comprovado a existência de inúmeros débitos inscritos em Dívida Ativa contra a empresa executada, cujo valor consolidado ultrapassa o limite instituído pela referida norma, não se pode acolher a remissão declarada, impondo-se determinar o prosseguimento normal da execução. (TRT 3ª R Primeira Turma 01611-2005-009-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 15/05/2009 P.91).

71.4.1 EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/08. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS. A Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, recentemente convertida na Lei 11.941, de 28/05/2009, autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a perdoar os débitos inscritos na dívida ativa da União até o valor de R\$10.000,00, que estejam vencidos há mais de cinco anos, contados de 31.12.07, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa (art. 14). O limite referido deve ser considerado por sujeito passivo, devendo ser somados, quando da verificação do enquadramento da dívida como de pequeno valor, todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (inciso I do art. 14). Constatado nos autos que o crédito apurado como devido à Fazenda Nacional é inferior a R\$10.000,00, faz jus o executado à remissão da dívida prevista no citado dispositivo legal. (TRT 3ª R Sétima Turma 01700-2005-008-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 23/06/2009 P.192).

72 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

BLOQUEIO DE CRÉDITO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - BLOQUEIO DE CRÉDITO JUNTO ÀS CLIENTES - ILEGALIDADE. Os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa decorrem da bilateralidade do processo e permitem que uma das partes seja ouvida, dando-lhe oportunidade de resposta, quando a outra se manifeste. Supõem o

conhecimento dos atos processuais pelas partes, garantindo-lhes a efetiva defesa. Mostra-se lesiva aos direitos das impetrantes a ordem de bloqueio de créditos junto à clientes, se suprimir-se às executadas o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00236-2009-000-03-00-6 MS Mandado de Segurança Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 19/06/2009 P.71).

73 – FÉRIAS

ABONO PECUNIÁRIO - DIFERENÇAS DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. Nos termos do art. 143 da CLT, é facultado ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Na hipótese de o reclamante optar por converter 10 dias do seu período de férias em abono, ele tem direito de receber trinta dias de férias, com o acréscimo do terço constitucional (art. 7º XVII, da Constituição Federal), mais a remuneração correspondente a terça parte desse valor (equivalente a 10 de um total de 30 dias) a título de abono pecuniário. Não observado esse critério, persistem diferenças em favor do trabalhador.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01528-2008-039-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 19/05/2009 P.158).

74 – FERROVIÁRIO

74.1 HORAS IN ITINERE - FERROVIÁRIO INTEGRANTE DA CATEGORIA C. HORAS ITINERANTES. O § 1º do art. 238 da CLT não excepciona o regime das horas itinerantes porque trata de assunto diverso, isto é, acerca do tempo gasto pelo ferroviário integrante da categoria C no deslocamento pela própria ferrovia, em viagens do local ou para o local de término e início da prestação de serviços, e não do percurso entre sua residência até o local de trabalho. Nesse passo, comprovados os pressupostos legais que dão ensejo ao pagamento da parcela disciplinada pelo art. 58, § 2º, da mesma CLT, o empregado faz jus ao seu recebimento.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00415-2004-099-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 20/04/2009 P.80).

74.1.1 FERROVIÁRIO. CATEGORIA "C". HORAS "IN ITINERE". O disposto no artigo 238, parágrafo 1º, da CLT não impede o deferimento das horas "in itinere" ao trabalhador ferroviário, uma vez que tal previsão refere-se ao tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos serviços e não ao tempo do percurso da residência ao trabalho e vice-versa. Assim sendo, prevalece o que dispõe o artigo 58, parágrafo 2º, da CLT, sendo apenas dois os requisitos para o recebimento das horas itinerantes: primeiro, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador; segundo, que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Presentes esses pressupostos fáticos na realidade vivenciada pelo trabalhador ferroviário ocupante da categoria "c", são devidas as horas "in itinere".

(TRT 3ª R Sexta Turma 00342-2007-102-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 06/04/2009 P.114).

75 – FGTS

75.1 APOSENTADORIA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 40% RESCISÓRIOS DO FGTS. ARTIGO 453 DA CLT. A aposentadoria consiste num benefício a que faz jus o trabalhador quando alcança os condicionantes impostos ou previstos na legislação previdenciária para tal fim. De incoerência absoluta e injustificável, impor-se ao trabalhador, portanto, e quase como uma penalização, a obrigatoriedade da ruptura prévia do contrato de trabalho para gozo desse benefício, seja porque o benefício previdenciário, por referir-se a instituto distinto, não se comunica com o contrato de trabalho, no sentido de nada obstar que, implementadas as condições para gozo do benefício previdenciário, continue aquele a vigorar, seja porque, não se concebe a idéia de que o gozo de um direito implique o cerceamento compulsório de outro. O ato de aposentadoria, nesse sentido, importaria supressão, ou no mínimo restrição de vários direitos, dentre os quais a própria multa incidente sobre os depósitos do FGTS. Ademais o art. 7º, inciso I, da CR/88, é claro ao estabelecer a impossibilidade das dispensas arbitrárias ou sem justo motivo, fixando, de forma transitória e até que se regulamente, multa rescisória de 40% incidente sobre os depósitos e atualizações creditadas do FGTS. Se a lei não diz que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, afirmar isso significa construir interpretação no sentido de se criar nova modalidade de ruptura contratual, sem respaldo no ordenamento jurídico. (TRT 3ª R Sexta Turma 00732-2008-094-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 11/05/2009 P.191).

75.2 MULTA DE 40% - MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE OCORRIDO NO CURSO DO CONTRATO. CÁLCULO. O saldo da conta vinculada deve ser recomposto até a data da rescisão do contrato, pelos índices próprios do FGTS, incluindo os expurgados, bem como eventuais saques ocorridos no seu curso, dado que estes só são desprezados em relação ao agente operador, pois o dinheiro não ficou à sua disposição e, por isso, não tem que o remunerar, o mesmo não se aplicando ao empregador, que deve calcular a multa de 40% como se a conta tivesse permanecido íntegra (cf. o § 1º do art. 9º do Decreto 99.684/90 e o item I da OJ 42 da SBDI-I do TST). Recomposto o saldo e calculada a multa real devida, deduz-se o valor pago ou creditado a esse título. A diferença encontrada deve, a partir daí, ser atualizada pelos índices trabalhistas (cf. a OJ 302 da SBDI-I do TST), aplicando-se juros de 1% ao mês, contados da data do ajuizamento da ação (cf. o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91). (TRT 3ª R Quinta Turma 00915-2003-112-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 11/05/2009 P.164).

75.3 PRESCRIÇÃO - FGTS. PRESCRIÇÃO. Quando a ação tem em mira recolhimentos fundiários incidentes sobre parcela jamais paga ao trabalhador e, portanto, também objeto da reclamação judicial, aplica-se indistintamente a prescrição trabalhista bienal ou quinquenal. É nesse sentido a Súmula 206 do colendo TST, "verbis": "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Esclarece Francisco Antônio de Oliveira (Comentários às Súmulas do TST, Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 424 e 425), que "o recolhimento do Fundo de Garantia está atrelado ao pagamento de verbas remuneratórias não prescritas. Sobre as verbas remuneratórias, sobre as quais seria devida a contribuição para o Fundo de Garantia, que não foram pagas e das quais não existe possibilidade de cobrança em função da prescrição, também não haverá a possibilidade de cobrar o Fundo de Garantia, posto que não haveria base para incidência. Sem o principal não existe o acessório, salvo exceção legal. Nesse caso, a prescrição poderá ser bienal (a contar da extinção do contrato) ou quinquenal (ajuizada, a ação retroage cinco anos da data do ajuizamento)". Incide a prescrição trintenária apenas e tão-somente se o principal já tiver sido quitado na vigência

contratual e a ação visar às parcelas de FGTS não recolhidas sobre este principal já quitado, conforme teor da Súmula 362 do colendo TST.

(TRT 3ª R Décima Turma 01566-2008-039-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 23/04/2009 P.129).

76 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

DUPLA VISITA - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COM MENOS DE DEZ EMPREGADOS. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS. As microempresas, as empresas de pequeno porte e as com menos de dez empregados só podem ser multadas pela fiscalização do trabalho após a dupla visita. Em observância a esse critério, o prazo concedido para a regularização de documentos poderá ser prorrogado, desde que haja requerimento na forma e no prazo estabelecidos na legislação e seja razoável o pedido de prorrogação. O requerimento de prorrogação após a imposição da multa, sem se comprovar as diligências da empresa durante o primeiro período concedido para a regularização de documentos não é razoável, sob risco de fraude à lei.

(TRT 3ª R Nona Turma 00420-2008-050-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 20/05/2009 P.107).

77 - FORMULÁRIO PPP

FORNECIMENTO - FORNECIMENTO DO PPP - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO COMANDO EXEQUENDO - ART. 461, parágrafo 4º, DO CPC - NÃO APLICAÇÃO. A cominação de multa diária (astreintes) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do CPC, embora se revele como um importante instrumento de eficácia persuasiva sobre o réu, no sentido de compeli-lo ao cumprimento da obrigação de fazer, somente deve ser aplicada quando evidenciada a recusa injustificável do devedor em efetivar a tutela específica imposta na sentença. Destarte, demonstrado nos autos que o atraso do fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos moldes arbitrados na condenação, não ocorreu pela incúria ou qualquer motivo injustificável da reclamada, mas pela recusa do médico responsável em firmar o aludido documento, o que de fato não é exigido nos termos do parágrafo 9º do art. 178 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, vigente à época da prolação da sentença, não prospera a aplicação da penalidade retromencionada, mormente quando constatada o cumprimento da obrigação de fazer, ainda que com atraso, em face da perda do objeto, uma vez que o instituto processual somente visa compelir o devedor à efetivação da tutela específica.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00310-2007-060-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 26/06/2009 P.98).

78 – GRATIFICAÇÃO

CRITÉRIO - GRATIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA - CRITÉRIOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS - EXEGESE. O critério subjetivo da elegibilidade, presente em regulamento interno da empresa como requisito para a percepção de gratificação indenizatória no momento da dispensa sem justa causa, deve ser considerado inválido perante nosso ordenamento jurídico. A noção de mera liberalidade não pode resvalar para o campo do arbítrio patronal, que permite a escolha aleatória pelo diretor da empresa daqueles que irão

receber a benesse. A CF/88 prima pelo princípio da igualdade, inclusive no âmbito laboral, sendo certo que o seu desrespeito contribui tão-somente para o surgimento de animosidades desnecessárias entre as partes da relação de emprego rescindida, além de desvalorizar a força de trabalho empreendida por aquele empregado durante anos de sua vida. Isto posto, permitiu-se concluir que o critério de elegibilidade trazido pela prova documental encontra-se em total dissonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, além de afrontar o princípio da igualdade. Portanto, tem-se por afastado o critério de elegibilidade subjetivo utilizado pela empresa reclamada. No concernente aos critérios objetivos, a partir de uma interpretação literal do texto do documento intitulado 'política indenização demissão outubro 2003', tem-se que o empregado, membro de equipe de liderança, com mais de 50 anos de idade e, no mínimo, 10 anos de serviços, faz jus à indenização de 10 salários mínimos. Para os demais empregados, aplica-se a tabela agregada ao dito documento, que na coluna vertical traz o critério de idade (anos) e, na horizontal, o do tempo de serviço (número de anos). Destarte, o empregado perceberá gratificação indenizatória proporcional a sua idade e ao seu tempo de serviço na empresa. Portanto, inferindo-se dos autos que o reclamante satisfaz as condições estabelecidas na referida tabela (idade e tempo de serviço), tem ele o direito ao recebimento da gratificação pleiteada.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01054-2008-038-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 15/04/2009 P.160).

79 - GRUPO ECONÔMICO

79.1 ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - GRUPO ECONÔMICO. ABRANGÊNCIA SUBJETIVA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS: Segundo a doutrina e jurisprudência trabalhistas dominantes, o componente do grupo não pode ser qualquer empregador (pessoa física, jurídica ou ente despersonificado), mas somente aqueles que exercem atividade econômica, com dinâmica e fins econômicos. Por conseguinte, seguindo essa linha de pensamento, excluem-se da formação do grupo entes que não se caracterizam por atuação econômica, que não consubstanciem empresas. É o que ocorre com o Estado, empregador doméstico e demais entes sem fins lucrativos discriminados no parágrafo 1º do artigo 2º da CLT, os intitulados "empregadores por equiparação". A outra corrente doutrinária firmou-se no sentido de que entidades sem fins lucrativos, criadas, instituídas e, de alguma forma, gerenciadas por uma empresa podem, sim, compor grupo econômico. Isso porque "a atividade econômica traduz-se na produção de bens ou de serviços para satisfazer às necessidades humanas. Em um regime capitalista, as noções de atividade econômica e de lucro veem, geralmente associadas, porque este é o incentivo para o exercício daquela. Isso não importa, no entanto, que se confunda uma coisa com outra. Desde que haja uma atividade econômica (produção de bens ou serviços) na qual se utiliza a força de trabalho alheia como fator de produção, existe a figura do empregador."

(TRT 3ª R Décima Turma 00451-2008-091-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 20/05/2009 P.130).

79.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS INTEGRANTES - ABRANGÊNCIA. A responsabilidade solidária preconizada no parágrafo 2º do art. 2º da CLT, existente entre os membros dos grupos econômicos, comerciais ou industriais, revela que o legislador celetista atribui ao conjunto de tais membros o caráter de empregador único, ultrapassando, pois, a autonomia formal das pessoas jurídicas envolvidas, para vê-las, do ponto de vista da realidade, como ente único e, portanto, igualmente

responsáveis por eventuais créditos trabalhistas. É que se considera que todos os membros se beneficiam da prestação laboral dos empregados de cada uma das empresas. Decorre daí, pois, que não se justifica limitar a co-responsabilidade trabalhista a apenas algum ou alguns tipos de obrigações.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01165-2008-026-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 27/04/2009 P.149).

79.2.1 GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. Restando demonstrada, de forma incontroversa, a presença de todos os pressupostos que levam a concluir pela existência do grupo econômico familiar, na forma do § 2º do artigo 2º da CLT. Tendo sido evidenciada a integração entre as empresas, cujos administradores pertencem a um mesmo núcleo familiar, além de verificada a identidade de objetivos para a comercialização e fornecimento de produtos comuns, impõe-se a responsabilidade solidária das empresas, nos moldes do § 2º do artigo 2º da CLT, sendo suficiente o nexo relacional de simples coordenação entre os componentes do grupo para a configuração do grupo econômico.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00218-2007-150-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 11/05/2009 P.28).

80 - HABEAS CORPUS

DEPOSITÁRIO - PRISÃO - HABEAS CORPUS: DEPOSITÁRIO INFIEL. LEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. Não se afigura ilegal ou abusiva a ordem judicial restritiva da liberdade, fundada na condição de depositário infiel dos bens penhorados, quando constatado que o paciente deixou de atender à determinação judicial de que fosse colocado à disposição do Juízo da execução o bem penhorado que estava sob sua guarda. Os tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ainda que lhes seja atribuída a estatura de norma supralegal (ou seja, com status superior ao de toda a legislação infraconstitucional interna), não têm força suficiente para revogar as normas expressas da própria Constituição de 1988, instituídas por uma Assembléia Nacional Constituinte. Sendo certo, por outro lado, que aquele Pacto não foi aprovado, em 1992, com o procedimento legislativo e o quorum qualificado previsto para a aprovação das emendas constitucionais no § 3º do mesmo preceito constitucional introduzido pela EC nº 45/2004, não tendo, pois, estatura a estas equivalentes, o simples fato de o artigo 7º, item 7, daquela Convenção não prever a possibilidade de prisão civil do depositário infiel não pode produzir uma verdadeira " revogação" implícita do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição da República em vigor que, de forma expressa, autoriza, excepcionalmente, esta modalidade de prisão civil. Tal conclusão se torna ainda mais necessária nos casos em que o débito injustificadamente inadimplido, embora de origem trabalhista, constitui obrigação de natureza alimentícia (enquadrando-se, assim, na primeira exceção do preceito constitucional em discussão e na única exceção admitida pelo próprio Pacto de San José da Costa Rica) e teve a garantia de sua satisfação em Juízo destruída pela conduta ilícita do depositário infiel de bem regularmente penhorado em processo trabalhista. Tratando-se de confronto entre princípios e garantias constitucionais, é necessário encontrar um resultado interpretativo que, na prática e em cada caso, não esvazie por completo o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, de estatura igualmente constitucional.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00480-2009-000-03-00-9 HC Habeas Corpus Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 18/05/2009 P.95).

81 - HIPOTECA JUDICIÁRIA

81.1 APLICABILIDADE - HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - A constituição de hipoteca judiciária não representa mera decorrência da condenação trabalhista, fazendo-se necessário que deflua dos autos a possibilidade de inadimplência do ex-empregador. A inscrição da hipoteca judicial depende de pedido expresso da parte interessada, sendo vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, como no presente caso (Inteligência dos artigos 128, 149 e 460 do CPC e artigo 5º, LIV, da Constituição da República). E se não se vislumbram motivos aptos a ensejar a adoção de medida judicial preventiva, visando constranger bem imóvel do devedor - cujo valor, por certo, extrapola, em muito, o crédito exequendo, inexistindo, ainda, indícios de insolvência da reclamada, tampouco, da prática de atos de dilapidação patrimonial, que pudesse dar ensejo à constituição de tal gravame, não se justifica medida extremada. Ademais, o Processo de Trabalho dispõe de outros meios, menos drásticos - porém, não menos eficazes -, para a satisfação do crédito obreiro, tal como a penhora on-line de dinheiro.

(TRT 3ª R Décima Turma 00914-2008-137-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 06/05/2009 P.129).

81.2 DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - HIPOTECA JUDICIÁRIA. A hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 CPC, tem como objetivo assegurar a eficácia da sentença, mediante a inscrição das obrigações nela consignadas nas matrículas dos registros de bens imóveis da devedora, para resguardar direitos de preferência do credor. Pode ser determinada "ex officio" pelo Juiz, sem necessidade de requerimento da parte.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01581-2008-047-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 27/04/2009 P.25).

82 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

82.1 ASSISTÊNCIA SINDICAL - AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexistindo condenação, por tratar-se a presente hipótese de ação declaratória, cumpre ao Juízo arbitrar os honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01116-2008-010-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 15/06/2009 P.38).

82.2 BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Os valores relativos às contribuições previdenciárias, a cargo da executada, não integram o crédito do exequente, tratando-se de obrigação tributária da reclamada, e, por esse motivo, não devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. De igual modo, não pode incidir a verba em comento sobre os honorários periciais, típica despesa processual, a teor do § 1º do art. 11 da Lei 1060/50.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00160-2006-022-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 27/04/2009 P.28).

82.3 CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSOS ORIUNDOS DA JUSTIÇA COMUM EM FACE DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. Segundo o que estabelece o art. 5º da Instrução Normativa nº 27, do TST, de 16.02.2005, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos

pela mera sucumbência." Assim, se a reclamada é sucumbente na pretensão deduzida na peça de ingresso e se os presentes autos são oriundos da Justiça Comum em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, mero corolário é o deferimento da verba honorária, não sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Súmula nº 219 do Col. TST. (TRT 3ª R Quarta Turma 00707-2007-101-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 27/04/2009 P.74).

82.4 DEFENSOR DATIVO - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO PELA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 114, I DA CR/88. A EC/45/2004 ampliou os contornos da competência da Justiça do Trabalho, acolhendo os conflitos decorrentes da relação de trabalho, conforme se infere do art. 114, I da CR/88. Com o cancelamento da OJ 138 da SDI-2/TST, não há mais razão para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em face de ação de cobrança de honorários advocatícios (oriundas de contrato civil ou de nomeação de Defensor Dativo). A cobrança de honorários advocatícios de Defensor Dativo é decorrente de relação de trabalho, e não de consumo (bens materiais), pois o objeto do Direito do Trabalho não se reduz mais à relação de emprego e a questão "sub iudice" se insere em típica função estatal relativa à prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos que dela necessitam (art. 5º, LXXIV da CR/88). A prestação de serviços advocatícios é uma atividade cujo resultado não se objetiva em um bem material e não gera riqueza ou valor para a sociedade. Não obstante esta atividade imaterial seja profissional, não é assalariada e não descaracteriza sua adequação ao conceito de "relação de trabalho". O art. 114, I da CR/88 restringiu o conceito de consumo apenas para "bens materiais", mas não de atividade profissional de pessoas físicas, competência desta Justiça do Trabalho, que, se não acompanhar a viragem histórica, estará fadada a se encolher e perder legitimidade perante a sociedade. (TRT 3ª R Quarta Turma 00062-2009-081-03-00-6 AP Agravo de Petição Red. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 28/05/2009 P.38).

82.4.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. DEFENSOR DATIVO. TÍTULO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios destinados ao defensor dativo, que atuou perante a justiça comum estadual, em feito de ação cível, sendo que já foram fixados e incluídos em condenação naquela esfera, devem ser ali executados, o que atrai tanto a inadequação de uma nova ação para sua cobrança, quanto a manifesta incompetência da justiça do trabalho para conhecer da questão. (TRT 3ª R Primeira Turma 01266-2008-081-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 08/05/2009 P.79).

83 - HONORÁRIOS DE PERITO

83.1 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - Diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento, em que os honorários periciais devem ser suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo quando o reclamante for beneficiário da justiça gratuita, no processo de execução, destinando a perícia a liquidar o título executivo judicial e apurar o quantum devido ao exequente, é a executada quem deve arcar com tal ônus, sendo irrelevante o maior ou menor distanciamento entre os cálculos. Há de se considerar o princípio assente de que as despesas processuais, nas quais se compreendem os honorários periciais, são de responsabilidade do devedor, que, na verdade, deu causa à perícia, já

que deixou de quitar débitos trabalhistas à época própria, portanto, sucumbente no processo de conhecimento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00153-2007-134-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 27/04/2009 P.28).

83.1.1 EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MEDIDA PROVISÓRIA 449/08 - A partir da edição da Medida Provisória n. 449 de 03.12.08, publicada no DOU em 04.12.08 e 12.12.08 (retificações), o fato gerador das contribuições previdenciárias é o trabalho prestado ao longo do contrato, devendo os juros e a multa incidir a partir de quando os valores deveriam ter sido recolhidos, inclusive a mora de 20% e os juros da taxa SELIC. Agravo de petição a que se dá provimento. 2 - **HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE** - Os honorários periciais, no processo de execução, devem ser suportados pela executada, porquanto a sucumbência se materializa no processo de conhecimento, elemento integrante da eficácia material da coisa julgada. A aproximação ou não dos cálculos apresentados pelas partes e os valores apurados pelo perito oficial e homologados pelo juízo agravado, não constitui critério de fixação de responsabilidade quanto ao pagamento das despesas processuais no processo de execução. Sucumbente a executada na ação trabalhista transitada em julgado, aplica-se a regra geral dos ônus das custas e das despesas pelo vencido, que não cumpriu com a sua obrigação em quitar integralmente todas as parcelas salariais devidas no curso do contrato de trabalho, não se constituindo a divergência de valores em critério para a atribuição da responsabilidade do credor trabalhista pela quitação dos honorários periciais relativos à perícia contábil realizada no processo de execução, mas, sim, a sucumbência no processo cognitivo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00957-2007-048-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 06/04/2009 P.75).

83.2 ISENÇÃO DO PAGAMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. O artigo 790-B da CLT, introduzido pela Lei 10.537/02, atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Como o reclamante enquadra-se nesta situação, deve ficar isento do pagamento dos honorários periciais. Os honorários periciais deverão ser quitados na forma da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou o pagamento da referida verba quando sucumbente o empregado beneficiário da justiça gratuita. A Doutrina Majoritária no entanto entende o reclamante deve responder pelo pagamento dos honorários periciais porquanto tem créditos a receber.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00881-2008-048-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 27/05/2009 P.102).

84 - HORA EXTRA

84.1 BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. "SALÁRIO NORMAL" REFERIDO EM CLÁUSULA COLETIVA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA. A interpretação sistêmica de norma autônoma que utiliza a expressão "salário hora normal" para definir a base de cálculo de horas extras não autoriza concluir que as demais parcelas que integram o salário do empregado sejam excluídas do seu salário-hora. Uma interpretação tão literal assim incide em manifesta violação de norma legal, porque o artigo 457, parágrafo 1º, da CLT é expressivo ao dispor que o salário do trabalhador é composto de todas as verbas de natureza salarial. Salário hora normal, portanto, compreende todo o conjunto de parcelas de natureza salarial pagas ao

empregado, ressalvadas as hipóteses em que a própria cláusula coletiva de trabalho discrimine as parcelas sobre as quais se deve calcular a hora extra, já que, em se tratando de negociação de direito do trabalhador, definido em lei, a interpretação há que ser feita de forma restritiva.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00411-2008-092-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 20/04/2009 P.121).

84.2 COMPENSAÇÃO - pagamento antecipado de horas extras. compensação com OS VALORES PAGOS ALEGADAMENTE A MAIOR A ESSE TÍTULO NO mês seguinte. INDEVIDA. O pleito da executada, de se compensar horas extras objeto da condenação, relativas a alguns dos meses trabalhados pelo exequente, com os valores pagos alegadamente a maior, a esse mesmo título, em meses distintos, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. A amortização de créditos e débitos deve ser feita simultaneamente, ou seja, dentro do próprio mês a que se referem. Ademais, se determinação dessa compensação não constou expressamente no título judicial exequendo, a adoção desse critério na fase de liquidação vulneraria frontalmente o disposto no § 1º do artigo 879 da CLT, aqui aplicável por inteiro. Se a reclamada optou em pagar horas extras mensais, a maior, não há que se falar em compensação com as horas extras prestadas em meses distintos.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00566-1999-010-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 11/05/2009 P.157).

84.3 INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADAS - DESRESPEITO - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 71 DA CLT. Os intervalos previstos nos artigos 66 e 71 da CLT são normas de ordem pública, destinados à proteção da saúde do trabalhador. É entendimento consolidado nos tribunais que o intervalo interjornadas não usufruído deve ser pago como hora extra mais o respectivo adicional, por se reputar igual o tratamento de ambos os institutos, pela repercussão na saúde do trabalhador. Esse posicionamento majoritário desaguou na edição da OJ n. 355 da SBDI-1 do Colendo TST. Como se sabe, o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei 8.923 de 27/07/94, consagrou modalidade de horas extras não correlatas com o trabalho além da jornada contratual ou legal, já que o pressuposto do direito ali previsto é o trabalho sem as pausas para alimentação e descanso ali estabelecidas. Essa norma visa a tutelar a saúde do trabalhador, na medida em que constitui desestímulo ao descumprimento da regra que prevê a obrigatoriedade da pausa para alimentação e descanso, que até a edição da Lei 8.923/94 configurava apenas infração de natureza administrativa. As disposições do artigo 66 da CLT também tutelam a saúde do prestador de serviço, porque a pausa entre duas jornadas de trabalho possibilita a recuperação da energia consumida no trabalho e o convívio familiar. Desta forma, se os dois intervalos têm a mesma finalidade, ao seu desrespeito deve-se atribuir igual resultado.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00596-2008-097-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 20/04/2009 P.48).

84.3.1 INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. 1 - O pagamento do intervalo não gozado como hora extraordinária decorre do desrespeito à norma de ordem pública que assegura o intervalo mínimo de uma hora em jornadas superiores a 06 horas (art. 71 da CLT) e, nos termos do disposto na OJ 307 SDI I/TST e parágrafo 4º do art. 71 da CLT, se o empregado além de não usufruir o intervalo mínimo integral, labora em jornada extraordinária, deve receber pelo trabalho suplementar e também pela ausência do descanso. 2 - As horas extras devidas representam contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor correspondente ao intervalo intrajornada indenizará o trabalhador pela ausência

de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura. 3 - O recebimento de horas extras pela ausência de intervalo intrajornada não afasta o direito às horas extras decorrentes da extrapolação da jornada contratual e legal, pois a cominação contida no art. 71, parágrafo 4º da CLT não está vinculada ao trabalho contraprestado de forma normal ou extraordinário, tendo como pressuposto a não fruição do repouso intrajornada, o que causa dano à higidez física e mental do trabalhador.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00536-2008-046-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 25/05/2009 P.132).

84.4 PARTICIPAÇÃO EM CURSO - CURSOS "TREINET" - HORAS EXTRAS - CABIMENTO - A capacitação profissional adquirida através dos cursos virtuais realizados pela autora, por imposição do réu, são em prol do mesmo, sendo oriunda, inclusive, de exigência funcional. Esse raciocínio leva à conclusão de que o tempo despendido nesses estudos é à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º, da CLT, sendo inegável, ainda, que o aprimoramento alcançado acarreta maior eficiência ao trabalhador. Portanto, as horas dispensadas em tais cursos devem se remuneradas como extraordinárias, porque realizadas fora do horário normal de trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01100-2008-043-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 29/06/2009 P.136).

84.5 SERVIÇO FRIGORÍFICO - HORAS EXTRAS - SERVIÇOS FRIGORÍFICOS - ARTIGO 253 DA CLT - Cabimento - O autor demonstrou que, durante toda a jornada de trabalho, adentrava várias vezes na câmara fria, e ainda estava rotineiramente sujeito a ambientes frios e quentes. Diante disso, cabível o intervalo especial do artigo 253/CLT que, não tendo sido observado, deve ser pago como horas extras. Lembre-se que, nos termos do dispositivo supra, os serviços frigoríficos englobam não só os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas, como também aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente normal para o frio, e vice-versa.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00680-2008-106-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 25/06/2009 P.78).

84.6 TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO. Deve ser remunerado como extraordinário todo o tempo em que o reclamante permanecia à disposição do Clube enquanto viajava, acompanhando, como fisioterapeuta, o time da casa, por aplicação do art. 4º da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00760-2008-136-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 03/04/2009 P.61).

84.7 TRABALHO DA MULHER - INTERVALO ESPECIAL PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O artigo 384 da CLT, incluído no capítulo especial de proteção ao trabalho da mulher da CLT, estabelece que: "Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho." Todavia, o entendimento que se adota é de que o referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição de 1988, que garantiu igualdade de tratamento aos homens e mulheres - art. 5º, *caput* e inciso I. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00592-2008-088-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 25/05/2009 P.94).

84.8 VETERINÁRIO - MÉDICO VETERINÁRIO - HORAS EXTRAS - LEI 4.950-A/66. A Lei 4950-A/66 não estabelece jornada reduzida para os Veterinários, mormente porque em seu artigo 3º preceitua expressamente que a jornada é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente. O que foi estipulado é o piso salarial para a

categoria, considerando a jornada laborada. Assim, havendo labor por mais de seis horas, o cálculo do salário está definido no artigo 6º da referida Lei, que diz que em tais casos, o salário mínimo será fixado tomando-se por base o salário estipulado para seis horas, acrescido de 25% as horas excedentes de seis diárias. Desse modo, mesmo para estes profissionais, a jornada normal máxima é de oito horas diárias, não se havendo falar em acréscimo para as excedentes à sexta diária. Tal entendimento, aliás, é adotado pela Súmula 370 do col. TST, que orienta que "Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias".

(TRT 3ª R Oitava Turma 00311-2008-091-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 08/06/2009 P.135).

85 - HORA NOTURNA

85.1 INSTRUMENTO NORMATIVO - HORA NOTURNA - DURAÇÃO NORMAL - VALIDADE DA NORMA COLETIVA Válidos os ajustes coletivos que previram a hora noturna de 60 minutos, tendo em vista o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, mormente se evidenciada retribuição específica, no caso, o pagamento do adicional noturno no percentual majorado de 40%, observado o princípio do conglobamento, norteador do instituto da negociação coletiva, com concessões recíprocas entre as partes, no intuito de se chegar ao denominador comum. Nesta esteira, é natural que a conquista de uma vantagem acabe por acarretar renúncia a algum direito.

(TRT 3ª R Nona Turma 00035-2008-114-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 23/04/2009 P.77).

85.1.1 TRABALHO NOTURNO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVISÃO DE ADICIONAL SUPERIOR AO DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A HORA NORMAL. POSSIBILIDADE. Conquanto o ideal fosse a efetiva redução da jornada noturna, a consequência amplamente difundida na jurisprudência para o descumprimento do art. 73, § 1º, da CLT é o pagamento, como extras, dos 7,5 minutos por hora normal trabalhada entre 22h e 5h. Nesse diapasão, para fins de facilitar o cálculo da respectiva remuneração, os instrumentos coletivos podem, a exemplo do que fazem as Leis nos 5.889/73 e 8.906/94, fixar o adicional noturno em percentual maior que, incidindo sobre a hora normal, leve a resultado equivalente ou superior ao da CLT. Evidenciada a concessão de contrapartida real e específica em troca do direito transacionado, não há que se falar em nulidade da cláusula convencional.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01420-2008-104-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Gisele de Cassia Vieira Dias Macedo DEJT 08/06/2009 P.63).

86 - HORAS DE SOBREVISO

CARACTERIZAÇÃO - REGIME DE SOBREVISO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Provado que o reclamante era contatado por celular e não ficava obrigado a permanecer em determinado lugar (casa própria ou de terceiros) onde pudesse ser encontrado pela reclamada nos finais de semana e fora do expediente, a hipótese caracteriza o uso de mecanismo de comunicação móvel equivalente ao de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1/TST (bip, por exemplo). Revelado, ademais, pela prova

que, caso não encontrado o reclamante, o serviço era adiado, sem qualquer penalidade para ele, resta afastado plenamente o cerceio na liberdade de sua locomoção, sendo que, assim, a hipótese muito se afasta do que acontece com regime de sobreaviso aplicado aos ferroviários, os quais são obrigados a permanecer em suas casas aguardando chamadas, como previsto no artigo 244, parágrafo 2º, da CLT. Desse modo, improcede o pedido de horas de sobreaviso em questão.
(TRT 3ª R Sexta Turma 01119-2008-047-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 08/06/2009 P.102).

87 - HORAS IN ITINERE

87.1 ACORDO / CONVENÇÃO COLETIVA - ACORDO COLETIVO - HORAS *IN ITINERE*
- VALIDADE - Pelo princípio do conglobamento, norteador do instituto da negociação coletiva, sempre há concessões recíprocas entre as partes, no intuito de se chegar ao denominador comum. Nesta esteira, é natural que a conquista de uma vantagem acabe por acarretar renúncia a algum direito. A irrenunciabilidade dos direitos assegurados pela CF aos trabalhadores se refere ao patamar civilizatório mínimo, durante a vigência do pacto, não alcançando outros que, na concepção do legislador, são tidos por disponíveis. Não se pode negar validade à transação celebrada pelo ente sindical. Observa-se que o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 não previu qualquer restrição à abrangência ou à prevalência das normas resultantes de acordos ou de convenções coletivas de trabalho. Visando ao interesse social, tais normas coletivas podem criar obrigações e direitos em oposição às legalmente instituídas. A matéria relativa às horas itinerantes não encontra qualquer restrição quanto à disposição em negociação coletiva, pois não está relacionada à saúde ou segurança do trabalhador.
(TRT 3ª R Quarta Turma 02003-2007-042-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 20/04/2009 P.71).

87.1.1 HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - A avença firmada entre as partes não pode ser desconsiderada pelo julgador, devendo ser amplamente observada, tal como pactuada, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI da CF/88. As concessões mútuas, visando condições mais favoráveis para as categorias profissional e patronal, fazem parte da negociação coletiva. Se os representantes das duas categorias chegaram a acordo no sentido de que as horas *in itinere* não seriam devidas, isto deve espelhar a realidade das condições de trabalho. Desprezar aquilo que as partes legitimamente convencionaram, ao contrário de proteção afigura-se desvalorização da atividade sindical e do poder normativo a elas conferido pela Constituição da República. As recentes medidas de flexibilização do Direito do Trabalho se devem a questões políticas e econômicas de âmbito nacional e internacional que demarcam o espaço de negociação das categorias empresarial e econômica. Pelo princípio do conglobamento, norteador do instituto da negociação coletiva, sempre há concessões recíprocas entre as partes no intuito de se chegar ao denominador comum. Nesta esteira, é natural que a conquista de uma vantagem acabe por acarretar renúncia a algum direito. A negociação coletiva compõe, sob o pálio da garantia constitucional, o interesse conflitante. É, pois, eficaz de pleno direito.
(TRT 3ª R Nona Turma 00291-2008-141-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 01/04/2009 P.87).

87.2 LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO - HORAS "IN ITINERE". LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. O fato de o empregado residir em área rural e ter que se deslocar ao centro da cidade para a prestação de serviços não enseja o pagamento das horas "in itinere". O instituto visa remunerar o trabalhador que presta seus serviços em local de trabalho

de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, o que não é o caso dos autos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01929-2008-047-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 22/06/2009 P.157).

87.3 TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO - TEMPO NO AGUARDAMENTO DA SAÍDA DE ÔNIBUS DA EMPRESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO - ART. 4º DA CLT - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NÃO PERMITIDA - Não se pode dar interpretação extensiva ao artigo 4º da CLT para se entender como tempo à disposição aquele gasto pelo empregado na espera da saída do ônibus da empresa para retorno ao lar, se restou demonstrado que ele não ficava à disposição do empregador no respectivo período.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00729-2008-101-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 25/05/2009 P.39).

87.4 TEMPO DESPENDIDO - HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DESPENDIDO. FIXAÇÃO. ACORDO COLETIVO. A fixação do tempo despendido pelo empregado no trajeto residência-trabalho, para fins de pagamento de horas extras *in itinere* é válida, quando estipulada em norma coletiva, a teor do prescrito no art. 7º, XXVI, da CF. A norma autônoma, contudo, não desautoriza o pagamento dessas horas que suplantem o tempo médio fixado, desde que efetivamente haja prova favorável à tese do Obreiro. A ausência de dispêndio de tempo superior àquele convencionado, bem como a da existência de diferenças nos pagamentos já efetuados, em observância às cláusulas do acordo coletivo, desautoriza a sua repetição em prol do Reclamante, conforme exegese do artigo 818 da CLT.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01327-2008-048-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 25/05/2009 P.110).

87.5 TRANSPORTE DA EMPRESA - HORAS *IN ITINERE*. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA COMO ÚNICO MEIO DE VENCER O PERCURSO PARA O TRABALHO. São devidas horas *in itinere* ao empregado que se valia de condução fornecida pela empresa para chegar ao trabalho e dele retornar se esse era, efetivamente, conforme demonstrado nos autos, o único meio de se vencer o percurso. E se a ré não demonstra a possibilidade de seus empregados deslocarem-se até o local da prestação de serviços independentemente do transporte que fornecia, não se aplica a previsão normativa a respeito, não havendo como eximi-la do pagamento das referidas horas.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00283-2008-060-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 18/05/2009 P.93).

88 - IMPOSTO DE RENDA

88.1 CÁLCULO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO - De acordo com o Manual de Cálculos deste Tribunal (item 9.3.4 - f. 94 - edição maio/2007 - item), "O cálculo do imposto de renda deverá ser efetuado sobre o total passível de incidência tributária, deduzindo a parcela previdenciária (art. 74 do Dec. 3000/99) no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Dessa forma, se o pagamento for parcial, o cálculo do imposto de renda deverá ser efetuado apenas sobre o valor bruto liberado, considerando a proporção das parcelas passíveis de tributação". Nesse passo, considerando que o perito procedeu à apuração do IR sobre o valor total devido e não sobre aquele efetivamente liberado, impõe-se o provimento do agravo de petição para determinar a retificação dos cálculos, apurando-se o imposto de renda sobre o valor

bruto liberado, bem assim o valor devido sobre o saldo remanescente apurado.
(TRT 3ª R Primeira Turma 00491-2006-137-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 29/05/2009 P.69).

88.2 ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - CRÉDITOS TRABALHISTAS. PORTADOR DE SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS). O art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/04, é expresso em conferir isenção tributária restrita sobre os proventos de aposentadoria e reforma percebidos pelos portadores de doenças graves, dentre elas, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), desde que comprovada a patologia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Logo, não se estende a isenção tributária aos créditos trabalhistas, correspondente aos rendimentos percebidos em atividade, porque não inseridos tais créditos na previsão da Lei n. 7.713/88 (art. 6º, XIV). Indefere-se o pedido de isenção de imposto de renda, mantendo-se a decisão que determinou os recolhimentos dos valores devidos a título de imposto de renda.
(TRT 3ª R Quarta Turma 00248-2007-012-03-41-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/05/2009 P.76).

88.3 JUROS DE MORA - JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. São tributáveis os juros e a correção monetária. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente sobre as verbas tributáveis, no qual já estão inclusos a correção monetária e os juros de mora. Sobre eles incide a contribuição fiscal, na forma, também, do § 3º do art. 43 e art. 640, ambos do Decreto nº 3000/99. Ressalte-se que os juros sobre os quais versa o inc. I do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92 são somente aqueles pertinentes à indenização por lucros cessantes, o que não é o caso dos autos. Logo, não estão insertos na excludente de tributação os juros previstos no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91.
(TRT 3ª R Oitava Turma 00036-2007-104-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 15/06/2009 P.144).

88.4 RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RECOLHIMENTO EQUIVOCADO AOS COFRES PÚBLICOS - RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. Havendo recolhimento indevido de imposto de renda retido na fonte aos cofres públicos, a parte prejudicada deverá buscar, administrativamente, a sua restituição junto ao órgão competente.
(TRT 3ª R Sexta Turma 01650-2001-017-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 27/04/2009 P.160).

88.5 RETENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. A Lei 8.541/92, que regula o imposto de renda retido na fonte, determina a retenção desse desconto fiscal, quando ocorre condenação ou acordo judicial. Este desconto é compulsório, incidente sobre as parcelas determinadas na legislação tributária, devendo ser efetuado quando o crédito fica disponível para o credor que, por sua vez, é também contribuinte, devedor principal da obrigação tributária. A isenção ou não incidência do tributo deve estar prevista na legislação, que não aceita interpretação extensiva.
(TRT 3ª R Oitava Turma 00796-2008-107-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 25/05/2009 P.203).

89 - JORNADA DE TRABALHO

89.1 INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A natureza jurídica do intervalo intrajornada é, nitidamente, salarial, e não indenizatória. Ressalte-se que, antes da edição da Lei n.º 8.923, de 1994, o desrespeito ao intervalo intrajornada não ensejava qualquer pagamento, caso não extrapolasse a jornada normal, sendo considerado mera infração administrativa. Após a edição da lei supra mencionada, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, além de ser considerada infração administrativa, o desrespeito ao intervalo passou a produzir efeitos remuneratórios, sendo devido não só o pagamento do período não-concedido como o pagamento do respectivo adicional e seus reflexos. Trata-se de período em que o empregado continua prestando serviços ao empregador, ensejando, por conseguinte, a devida contraprestação pecuniária, cuja natureza é de salário. Aliás, é o entendimento do TST, pela OJ nº 354 da SDI. (TRT 3ª R Terceira Turma 01042-2008-106-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 25/05/2009 P.52).

89.2 INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO / SUPRESSÃO - INTERVALO INTRAJORNADA. INSTRUMENTO NORMATIVO. REDUÇÃO. INVALIDADE. Não se pode acolher a validade de cláusula que prevê a redução ou supressão do intervalo intrajornada, já que não se admite que instrumentos normativos impeçam o gozo de direitos assegurados, por normas de ordem pública, mormente, quando afetam a saúde e a vida do trabalhador. Ademais, cogentes e imperativas que são, as normas que cuidam do intervalo para refeição e descanso não comportam renúncia, seja de forma individual ou coletiva. A flexibilização permitida, via negociação coletiva, encontra limites nas normas de proteção à saúde e higiene do trabalhador, não podendo o sindicato, portanto, renunciar a direito tutelado por lei (artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho). (TRT 3ª R Primeira Turma 01044-2008-100-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 29/04/2009 P.66).

89.2.1 INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO DE ÍNFIMOS MINUTOS - INPLICABILIDADE DO ART. 71, PARÁGRAFO 4º, DA CLT. EQUIDADE. É inegável que inobservância ao intervalo intrajornada mínimo legal acarreta o pagamento como extra da integralidade do período correspondente, a teor do disposto no art. 71, parágrafo 4º, da CLT em conjunto com o entendimento jurisprudencial consolidado na OJ 307 da SDI-I/TST e na Súmula 27 deste Regional. Todavia, por uma questão de razoabilidade e equidade (art. 8º da CLT), não há como amparar condenação nesse sentido quando constatado nos autos que o intervalo intrajornada era reduzido por ínfimos minutos, dentro do limite de tolerância preconizado pelo art. 58, parágrafo 1º, da CLT em conjunto com o entendimento sedimentado na Súmula 366 do C. TST, inexistindo ainda qualquer evidência no sentido de que tais minutos eram intencionalmente suprimidos pela reclamada para o seu próprio benefício, em detrimento da saúde e da segurança do reclamante durante o desempenho de sua atividade laboral. (TRT 3ª R Segunda Turma 01578-2008-092-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 27/05/2009 P.108).

89.2.2 INTERVALO INTRAJORNADA - FLEXIBILIZAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DESCUMPRIMENTO DO PACTO PELA EMPREGADORA - EFEITOS. A Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de autoregulação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia

coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperativa. Assim, se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público, o que não é a hipótese em foco. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, face à incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CR/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro. Conclui-se, portanto, que se deve prestigiar a norma coletiva que autoriza o fracionamento do intervalo intrajornada. Todavia, se o que se extrai da prova oral colhida nos autos, é que o empregado, em raras oportunidades, podia usufruir o intervalo fracionado, tem-se que, na realidade dos fatos, ocorria a inadmissível supressão do intervalo, em desrespeito à própria norma negociada. Nesse contexto, ainda que se prestigie a norma coletiva no que diz respeito à flexibilização do intervalo intrajornada, o fato é que a empregadora descumpria sua parte na avença, o que atrai a obrigação de pagar as horas extras decorrentes da supressão intervalar.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01066-2008-143-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 27/05/2009 P.154).

89.2.3 INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. No que se refere à validade das convenções coletivas de trabalho, é certo que devem ser observadas, como determina a Constituição, a qual, aderindo à tendência atual de flexibilização da norma legal, prestigiou as negociações coletivas. Contudo, não é menos certo que a negociação coletiva implica concessões mútuas, e que essa flexibilização deve ter e tem limites. Se se admite, em alguns casos, o sacrifício do interesse individual em benefício do coletivo, este não pode, em hipótese alguma, prevalecer sobre o interesse público, como dispõe o artigo 8º da CLT. A flexibilização encontra limites na Constituição da República, que permitiu negociação quanto à redução do salário e aumento da jornada. Nesses casos, tem o sindicato representativo dos empregados condições de conhecer o que é melhor para a categoria profissional, concordando com a redução salarial ou com o aumento da jornada em troca de outros benefícios maiores como, v.g., garantia de emprego. Porém, as normas que tratam da medicina e segurança do trabalho, valorizando a saúde e a vida do trabalhador, considerado, principalmente, como ser humano, são de interesse público. Portanto, irrenunciáveis os direitos nelas previstos, não podem ser flexibilizados em negociação coletiva. Assim, a supressão ou a redução do intervalo intrajornada, mesmo que estabelecida em norma coletiva de trabalho, não é válida, por representar afronta direta ao disposto no artigo 71 da CLT, norma de ordem pública e cogente que deve ser respeitada, sobretudo se considerado que o intervalo para refeição e descanso é medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, valores protegidos pela Constituição da República (artigo 7º, XXII).

(TRT 3ª R Quarta Turma 00905-2008-073-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 12/06/2009 P.149).

89.2.4 INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL E PREVALÊNCIA DO PACTUADO COLETIVAMENTE A autoridade do Ministério do Trabalho poderá, como fez no caso dos autos, autorizar a redução dos intervalos internos à jornada, situação ainda secundada pela negociação coletiva das condições de trabalho.

E nem pode o julgador simplesmente desconhecer a avença entre as partes, quanto mais se legitimamente representadas pelos seus sindicatos respectivos. Fazem parte da negociação coletiva, por isto mesmo denominada "negociação", as concessões mútuas, certamente em prol das condições mais favoráveis para ambas as categorias, profissional e patronal. Na negociação, os sindicatos convenientes abrem mão de alguns pontos de sua pauta de reivindicações em troca da manutenção, extensão ou conquista de novas vantagens. Tudo isto mais se confirma depois da edição da Portaria nº 42, de 28/03/07, do MTE, que prevê expressamente a possibilidade de redução do intervalo para alimentação e descanso. Se o sindicato representante da categoria profissional transacionou a redução do intervalo, isto leva a crer que o fez porque atendidas as condições de organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, pois ele é conhecedor das condições de trabalho na empresa com quem celebrou o acordo coletivo e representa legitimamente os interesses da categoria.

(TRT 3ª R Nona Turma 01889-2008-042-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 24/06/2009 P.104).

89.3 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - DOMINGO / FERIADO - JORNADA DE 12 X 36. FERIADOS - Essa jornada especial propicia apenas a compensação dos domingos, mas não dos feriados. A escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, fruto de negociação coletiva, pressupõe vantagens e concessões. Assim, o labor aos domingos encontra-se compensado pelas folgas dessas jornadas, não sendo devido o seu pagamento em dobro. Contudo, no que concerne aos feriados, estes não se compensam na folga de 36 horas após 12 horas de labor. Desse modo, o trabalho ocorrido nos dias de feriado não está compreendido na compensação, devendo ser remunerado em dobro a teor do disposto no artigo 9º, da Lei 605/49.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00330-2008-111-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 13/04/2009 P.57).

89.3.1 JORNADA 12 X 36. FERIADOS TRABALHADOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Conquanto não haja previsão legal da compensação dos feriados pelas folgas inerentes à jornada 12 x 36, não há nulidade em cláusula coletiva que dispõe em contrário porque não há ofensa a norma de proteção a saúde e segurança do trabalhador, uma vez que os feriados existem por razões culturais, religiosas ou de cidadania, e o pagamento dobrado daqueles eventualmente laborados visa apenas a recompensar o trabalhador, pecuniariamente, pela privação da interação social proporcionada por esses dias de descanso generalizado, escapando, portanto, do núcleo de indisponibilidade pela negociação coletiva.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01172-2008-140-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 05/05/2009 P.245).

89.4 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA EM ESCALA DE 12x36 HORAS. A jornada em turnos ininterruptos de revezamento está condicionada à ocorrência concomitante de vários requisitos, quais sejam: a) a existência de turnos - isto implica em que a empresa mantenha uma ordem ou alteração dos horários de trabalho prestado em revezamento; b) que os turnos sejam em revezamento - isso exige que o empregado trabalhe alternadamente para que se possibilite, em face da ininterrupção do trabalho, o descanso de outro empregado; c) que o revezamento seja ininterrupto - isto é, não sofra solução de continuidade no período de 24 horas, independentemente de haver, ou não, trabalho aos domingos. No caso dos autos apreende-se que o Reclamante não laborou em turnos ininterruptos de revezamento, fechando o ciclo das 24 horas do dia, mas em dois turnos, alternados mensalmente, sob a denominada jornada 12x36,

regime especial expressamente autorizado pelos instrumentos coletivos colacionados aos autos. Não se reconhece, pois, o trabalho extraordinário. (TRT 3ª R Nona Turma 00535-2008-099-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 01/04/2009 P.90).

90 – JUROS

INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA. NÃO - INCIDÊNCIA. Correspondendo a contribuição do empregado para os planos de previdência complementar um percentual descontado sobre os valores salariais recebidos da patrocinadora do plano, mas não havendo a quitação das horas de trabalho extraordinário prestadas habitualmente pelo trabalhador, e, por consequência, não transferindo a patrocinadora o referido percentual para a Fundação de Seguridade Social Privada, não pode ser o obreiro apenado em juros por atraso que não deu causa. Em verdade, o obreiro nunca esteve em mora.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01816-2001-114-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 15/06/2009 P.46).

91 - JUSTA CAUSA

91.1 ABANDONO DE EMPREGO - ABANDONO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO - É consabido que, para que se configure a hipótese da alínea "i" do art. 482 da CLT, é mister que haja a conjugação de dois elementos: subjetivo, ou o *animus abandonandi*, retratado no desejo do empregado de não mais permanecer no emprego, e o objetivo, consubstanciado na ausência por trinta dias ao serviço. Tendo o Reclamante se ausentado do emprego por vinte dias, desde a notificação de retorno ao trabalho, após a alta médica, não havia ainda configurado o elemento objetivo, pelo que incorreta a dispensa por justa causa em virtude de abandono de emprego.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00015-2009-103-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 11/05/2009 P.69).

91.1.1 JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. É correta a justa causa aplicada ao empregado que comparece ao trabalho muito depois de sua alta pelo INSS e ao indeferimento de seus recursos administrativos. Tal conduta não se justifica, sendo certo que não se pode exigir do empregador que espere, indefinidamente, pelo retorno de seus empregados.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00699-2008-142-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 08/05/2009 P.69).

91.2 CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA. BIOSSEGURANÇA. EMPRESA DO RAMO DE ALIMENTAÇÃO. A ameaça de violação às normas de biossegurança da reclamada configura quebra da fidúcia indispensável à manutenção da relação de emprego e autoriza a resolução motivada do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01508-2008-044-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 22/06/2009 P.114).

91.3 DESÍDIA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FISCAL DE LOJA. DESÍDIA. Configura-se a dispensa por justa causa do empregado responsável pelo circuito interno de monitoramento, inerte diante de conduta irregular de sua esposa no interior do estabelecimento. Neste caso, há desídia na função fiscalizatória, ou indisciplina pelo descumprimento do dever de guardar o patrimônio.

(TRT 3ª R Nona Turma 00556-2008-111-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 20/05/2009 P.109).

91.4 EMBRIAGUEZ - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO EM VIRTUDE DO ALCOOLISMO DO TRABALHADOR. O alcoolismo configura doença progressiva, incurável e fatal, que consta do Código Internacional de Doenças sob a denominação "F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência". Neste contexto, considerando-se que o autor, quando praticou o ato ensejador da dispensa motivada, encontrava-se embriagado, é de se mitigar a antiga caracterização da dispensa por justa causa em face da embriaguez do empregado em serviço (art. 482, "f", da CLT). Isto porque, trata-se de pessoa doente, incapaz de controlar a sua compulsão pelo consumo de álcool. Via de consequência, ele deve ser encaminhado para o tratamento pertinente ao invés de ser punido, atenuando-se, assim, os problemas daí decorrentes na vida social, familiar e financeira do empregado já bastante vulnerável em decorrência da doença que, por si só, torna-o ainda mais frágil.

(TRT 3ª R Décima Turma 00984-2008-033-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 29/04/2009 P.111).

91.5 FALTA GRAVE - FRAUDE NA MARCAÇÃO DE PONTO. PRATICADA PELO EMPREGADO. FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA - Constitui falta grave ensejadora da dispensa motivada o fato de o empregado não marcar o ponto no momento da última jornada e pedir a colega a posterior marcação, com finalidade de receber horas extras não prestadas. Tal conduta constitui ato de indisciplina e de improbidade que redundará na quebra da confiança que deve nortear a relação de emprego. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01009-2007-024-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 17/04/2009 P.93).

91.6 INDISCIPLINA / INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA - ATO DE INSUBORDINAÇÃO - PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. A falta caracterizadora de insubordinação pela participação em movimento grevista há de ser robustamente provada, a fim de que a suspensão do empregado do trabalho não configure instrumento de repressão à garantia constitucional de greve. As reclamadas não se desincumbiram deste ônus, sendo certo que o autor foi empregado da empresa por mais de 20 anos, sem que tivesse sofrido qualquer penalidade anteriormente. Por conseguinte, não há falar em justa causa para a dispensa, na esteira da sentença recorrida.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01057-2008-001-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 29/04/2009 P.67).

91.7 MAU PROCEDIMENTO - JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO - Deve ser mantida a justa causa aplicada ao empregado, fiscal de loja, quando demonstrado nos autos que este agiu de forma totalmente incorreta na abordagem de cliente do empregador, transgredindo notoriamente normas de procedimento da função, incorrendo em prática de atos de excessiva violência e de desrespeito à dignidade de outrem, com a infração do cumprimento do dever de boa conduta. Hipótese em que, dadas as circunstâncias concretas do caso, restou quebrada a confiança necessária para a manutenção do vínculo entre as partes, caracterizando-se a justa causa prevista no art. 482, "b" da CLT.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01593-2008-024-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 08/06/2009 P.116).

92 – LIDE

LIMITE - LIMITES DA LIDE - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO Os limites da lide são traçados na inicial, cuja delimitação é exteriorizada pela causa de pedir e pelo pedido e, uma vez revelados os fatos que conferem suporte ao pedido, não se pode mesmo permitir que outros sejam inovados de modo a alterar os contornos inicialmente dados, sob pena de se alterar a própria pretensão.

(TRT 3ª R Nona Turma 00978-2008-004-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 15/04/2009 P.107).

93 – LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RETIFICAÇÃO. Os juros não possuem caráter de penalidade imposta ao devedor. Trata-se, na verdade, de um direito do credor, de rendimento do capital emprestado ou não satisfeito na época própria (cf. José Aparecido dos Santos, Curso de cálculos de liquidação trabalhista, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2008, p. 471). Logo, não há motivo para afastar a incidência de juros de mora na apuração do débito exequendo, ainda que composto apenas de multa decorrente do rompimento antecipado do contrato de prestação de serviços de advogado. Agravo de petição provido para determinar a retificação dos cálculos de liquidação no tocante aos juros de mora e da correção monetária.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01323-2006-044-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 16/06/2009 P.119).

94 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

94.1 CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. A litigância de má-fé caracteriza-se quando patente a malícia ou a certeza de erro ou de fraude no ato praticado pela parte, quando esta procede de modo temerário em qualquer ato do processo ou provoca incidente manifestamente infundado, dentre outras práticas processuais legalmente previstas, consoante disciplina o artigo 17 do CPC. Contudo, não se vislumbra a prática de ato temerário ou de outros atos processuais insertos nos artigos 17 e 601 do CPC, tendentes a caracterizar a Reclamante como litigante de má-fé, apenas por ter sido improcedente a sua reclamatória e reconhecida a prática de falta grave pela obreira, eis que esta se limitou a utilizar o legítimo direito de ação, a todos assegurado constitucionalmente, razão pela qual a condenação ao pagamento de multa sobre o valor da causa, inserta no artigo 18 do CPC, não deve subsistir.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01403-2008-025-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 08/06/2009 P.161).

94.2 MULTA JUDICIAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROCURADOR - SOLIDARIEDADE - Evidenciada a litigância de má-fé por parte da consignatária e do seu procurador, consubstanciados em alteração da verdade dos fatos e deslealdade, atentando contra a dignidade da Justiça, cabível a condenação da multa respectiva. E, diga-se que a responsabilidade, neste caso, é solidária entre empregada e respectivo patrono, pois a representação em Juízo exige conhecimentos técnicos, qualificados e especializados, tendo o advogado consciência dos atos que pratica nos processos em que atua. Deve ele, portanto, responder de forma solidária pela penalidade aplicada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00074-2003-017-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 08/06/2009 P.77).

95 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO

INTERESSE - LEGITIMIDADE RECURSAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL. Segundo o artigo 6º/CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Sempre foi e continua sendo inadmissível que um litisconsorte passivo defenda interesses do outro, enquanto pessoas físicas ou jurídicas diversas. Lembre-se ainda do artigo 48/CPC, também, de aplicação subsidiária ao processo laboral. Segundo a regra, salvo disposição em contrário, os litisconsortes são considerados em suas relações com a parte adversa litigantes distintos e os atos e omissões de um não prejudicarão, nem beneficiarão o outro. Portanto, falece legitimidade e interesse para um litisconsorte passivo recorrer de uma condenação imposta ao outro litisconsorte passivo. Daí porque, mesmo existindo o reconhecimento judicial sobre a caracterização de grupo econômico, falece interesse e legitimidade a um dos Reclamados para defender direitos do outro. Cada litisconsorte passivo parte tem interesse e legitimidade para a defesa de interesses próprios, ou seja, para se eximir da própria condenação, mas não para defender interesses do outro litisconsorte. É verdade que o recurso de um litisconsorte a todos aproveita (artigo 509/CPC), mas isto não autoriza que um Réu interponha recurso contra a condenação do outro Réu. (TRT 3ª R Décima Turma 00978-2008-153-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 23/04/2009 P.118).

96 – LITISPENDÊNCIA

96.1 AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM CURSO. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR COM A AÇÃO INDIVIDUAL. Embora a parte integrante do pólo ativo da ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não seja rigorosamente a mesma da ação individual, para fins processuais há de se admitir a identidade, porque o sindicato representa o trabalhador naquela por substituição processual, a despeito de agir em nome próprio. O benefício resultante das duas ações reverte para o trabalhador, integrante do rol de substituídos. Se ele não perde o direito de agir individualmente, deve, nesse caso, optar por uma das duas ações, em tempo hábil, não lhe sendo assegurado deixar correr separadamente dois pedidos idênticos. (TRT 3ª R Nona Turma 00967-2008-007-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 23/04/2009 P.91).

96.1.1 LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Reconhecida a legitimidade do Sindicato Profissional para substituir processualmente toda a categoria em determinada ação, notadamente, Ação de Cumprimento, o ajuizamento de ação individual pelo empregado integrante daquela categoria, filiado ou não ao Sindicato, com o mesmo pedido e causa de pedir, induz litispendência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao objeto da pretensão em comum. A decisão proferida na causa em que atua o substituto processual faz coisa julgada para este e para os substituídos, tanto mais em se tratando de Ação de Cumprimento. Não tem como o empregado, na qualidade de integrante da categoria, não ser beneficiado e abrangido pelo efeito da coisa julgada da decisão ali proferida. É certo que o sindicato, quando demanda em juízo na posição de substituto processual, ali está na defesa de direitos e interesses dos substituídos. E não se está aqui a dizer que a existência de uma ação coletiva em andamento (em que se discutem interesses individuais homogêneos) afasta o direito de o trabalhador substituído agir de forma individual. Porém, na hipótese, o empregado deverá

manifestar opção por uma das ações, em tempo hábil, e perante o juízo competente; caso não o faça, deve ser pronunciada a litispendência.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00170-2009-028-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 29/06/2009 P.124).

97 – MAGISTRADO

VITALICIEDADE - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - VITALICIAMENTO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO - Nos termos do artigo 95, inciso I, da Constituição da República, os juízes gozam, dentre outras garantias, de vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, período que constitui o chamado estágio probatório. No âmbito de nosso Regional o processo de vitaliciamento é regulamentado pela Resolução Administrativa n. 128/2004, sendo que assenta-se em seu artigo 1º que o procedimento respectivo inicia-se quando o juiz completa um ano e seis meses de efetivo exercício na magistratura, e tem por objetivo avaliar o seu desempenho para o fim de alcançar a garantia prevista na Lei Maior. É no decorrer do estágio probatório que se há de aferir se o juiz tem efetivamente aptidão para o exercício do cargo e se nele estão reunidas aquelas qualidades que de um magistrado devem ser exigidas, dentre as quais destacam-se: a independência, a operosidade, o preparo jurídico, rigorosa observância dos prazos legais e a conduta ilibada, tudo inferido de um passado funcional límpido e sem nódoas. Dentro desta perspectiva, e consoante as regras que regem a espécie, tendo o interessado, no decurso do estágio probatório, demonstrado aptidão profissional, pessoal, moral e intelectual, com desempenho reconhecido pela Corregedoria deste Regional e pela Escola Judicial, mostra-se plenamente apto à aquisição da garantia constitucional da vitaliciedade.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno 00085-2009-000-03-00-6 MA Matéria Administrativa Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 16/04/2009 P.16).

98 – MÉDICO

JORNADA DE TRABALHO - MÉDICO PLANTONISTA - JORNADA ESPECIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Constituição da República, ao estabelecer os limites da jornada de trabalho, autorizou a sua fixação de modo diverso, através de instrumentos normativos, desde que respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro horas). Portanto, é perfeitamente possível a fixação de jornada de trabalho especial, considerando as peculiaridades e especificidades do trabalho. Desse modo, não há qualquer óbice ao estabelecimento da jornada de 12 (doze) horas de trabalho, pelo Município, cabendo ressaltar que a legislação específica, apenas, fixa o piso salarial dos médicos, para uma jornada de quatro horas, sem impedir a adoção de jornada superior. Portanto, não existe jornada reduzida, para esses profissionais, mas apenas a fixação de salário mínimo horário, conforme a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 370, do Colendo TST. Embora não seja possível a celebração de instrumentos normativos, no âmbito da Administração Pública, é possível a fixação de jornada especial, através de legislação específica - não se tratando, aqui, portanto, de legislação trabalhista, de competência exclusiva da União, mas, antes, regulamentação específica e relativa à organização de seus serviços essenciais, observados os limites traçados na própria Constituição.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01025-2008-149-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 26/06/2009 P.85).

99 – MOTORISTA

99.1 DESCANSO - ALOJAMENTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ALOJAMENTO. Não é considerado tempo à disposição do empregador o período em que o motorista interestadual permanece no alojamento da empresa, aguardando o cumprimento da próxima escala de trabalho, mormente quando se sabe que motoristas rodoviários conduzem vidas humanas e necessitam de refazimento físico e mental. Nesse sentido é o entendimento do C. TST: RR - 770186/2001.5 Julgamento: 17/09/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Publicação: DJ 26/09/2008.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00616-2007-017-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 19/05/2009 P.151).

99.2 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - MOTORISTA DE TRANSPORTE PÚBLICO - É de se manter a justa causa aplicada ao autor, quando, após incidente de trânsito, perde seu controle emocional, e, ao envolver-se em discussão verbal, termina em provocar dano ao outro veículo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00509-2008-087-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 18/05/2009 P.18).

99.2.1 MOTORISTA - USO INDEVIDO DO VEÍCULO DA EMPRESA PARA FINS PARTICULARES - COMPORTAMENTO IMPRUDENTE NA DIREÇÃO - DESÍDIA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Cabalmente comprovado o uso indevido do veículo da empresa pelo empregado para fins particulares - falta intensificada pelo seu comportamento imprudente na direção, que culminou com o cometimento de várias infrações gravíssimas naquela oportunidade - caracteriza-se a desídia alegada pelo empregador. A imprudência e a negligência traduzem violação do dever de diligência e pressupõem a culpa do empregado, subsumindo-se, assim, no conceito de desídia, que pode se configurar por um ato único, dada a gravidade do dano que ocasionou.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01525-2008-142-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 15/05/2009 P.90).

99.3 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Demonstrado que o autor, no curso do contrato de trabalho, laborou em escalas que cobriam as 24 horas do dia, com variação diária e não apenas semanal, ficam caracterizados os turnos ininterruptos de revezamento, devendo ser observada a jornada de trabalho de seis horas diárias prevista no inciso XIV do artigo 7º da CF/88, na medida em que tal alternância de horários, além de prejudicial à saúde do empregado, acaba por colocar em risco a vida daqueles que por ele são conduzidos.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01179-2008-152-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 15/06/2009 P.90).

100 – MULTA

100.1 ART. 47 DA CLT - DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT - AUTUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INFRAÇÃO LAVRADA EM 2002 - TRABALHADOR RURAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 47 DA CLT. Comprovado que o auto de infração foi lavrado em 18/07/2002, data posterior à MP nº 2.164-41, de 24/08/2001, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 5.889/73, aplica-se o seu parágrafo 1º, que assim dispõe: "As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas". Isto porque, o auto de infração foi lavrado em virtude da inobservância a dispositivo celetizado (art. 41). Dessa forma, o executado atraiu a

aplicação da multa prevista no art. 47, "caput", da CLT. Vale esclarecer que embora o empregador seja rural, não havendo disposição específica na Lei nº 5.889/73 acerca da infração supramencionada, foi aplicada, de forma escorreita, a multa do art. 47 da CLT, consoante art. 18, parágrafo 1º, da lei que regulamenta o trabalho rural. (TRT 3ª R Sexta Turma 01315-2006-071-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 11/05/2009 P.205).

100.2 ART. 475-J DO CPC - APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. MOMENTO ADEQUADO. A multa preconizada no artigo 475-J do CPC não é condição imposta pela coisa julgada e independe dela, já que consta do capítulo que trata do "cumprimento da sentença", podendo, portanto, ser objeto de condenação no momento da prolação da sentença se esta deferir pedido certo e for líquida (artigo 459, parágrafo único, e 460, parágrafo único, ambos do CPC). Caso contrário, haveria julgamento *contra legem* ou *error in iudicando*, já que os atos processuais só podem ser praticados no momento processual adequado e consoante fórmula pelo devido processo legal. O artigo 475-J do CPC é taxativamente claro e expresso no sentido de que somente quando a sentença é líquida ou quando já fixado o valor em liquidação, poderá ser acrescido ao montante da execução a multa no percentual de 10% , no momento de expedição do mandado de penhora e avaliação. (TRT 3ª R Terceira Turma 00916-2008-145-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 20/04/2009 P.25).

100.2.1 MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. A regra prevista no art. 475-J do CPC é plenamente compatível com o processo de execução trabalhista que, tendo por objetivo a satisfação de crédito de natureza alimentar, busca sempre meios que garantam a celeridade e a efetividade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR). A alteração legislativa em questão modificou toda a dinâmica da execução judicial, no sentido de não mais ser necessária a intervenção estatal com o propósito de dar efetividade aos comandos executivos judiciais. Resolvida a lide entre as partes, e sobrevindo dessa solução a obrigação para uma das partes do processo, a execução deve ser realizada espontaneamente, independentemente da atuação coativa do Estado-juiz, que só interferirá novamente na relação jurídica processual se resistente o devedor ao cumprimento de sua obrigação, e mesmo assim, depois de apenado em razão de sua injustificada resistência. (TRT 3ª R Sexta Turma 01453-2008-100-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 04/05/2009 P.99).

100.2.2 MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICABILIDADE. Revela-se aplicável ao processo do trabalho o art. 475-J do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232/05, na forma do art. 769 da CLT. Com efeito, a CLT é omissa em relação às multas na execução e a compatibilidade com o processo do trabalho é plena, mormente considerando a fase executória em que se encontra o processo e os atos procrastinatórios da Executada, tratando-se de crédito de natureza alimentar, atualizado de modo notoriamente inferior às taxas de juros praticados no mercado. *In casu*, a execução visa o cumprimento da sentença condenatória, cuja quantia é certa, podendo ser atualizada por mero cálculo, revelando-se correta a multa de 10% imposta pelo não pagamento da dívida no prazo de 15 dias fixado, após a intimação da Executada, nos exatos moldes procedidos na origem. (TRT 3ª R Oitava Turma 01666-2007-063-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 18/05/2009 P.182).

100.2.3 MULTA DO ARTIGO 475-J/CPC. "APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO".

PENDÊNCIA DE RECURSO. Segundo a nova sistemática aplicável ao processo civil, o não-pagamento espontâneo e no prazo legal da quantia certa fixada na liquidação obriga o executado a suportar o acréscimo de 10% do montante, a título de multa, nos termos do artigo 475-J, *caput*, do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05. A norma processual comum supracitada incide perfeitamente no processo do trabalho, mormente se considerada a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa. Todavia, a multa prevista no artigo 475-J do CPC é incabível em sede de execução provisória. Com efeito, não se pode exigir do devedor que atenda à ordem de pagamento, *stricto sensu*, antes do trânsito em julgado da decisão que consolida o débito. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00788-2007-038-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 20/05/2009 P.170).

100.3 ART. 477 DA CLT - A MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT incide tanto nos contratos por prazo indeterminado quanto nos contratos a termo, valendo ressaltar que o prazo previsto na alínea "a" do seu § 6º alcança também a hipótese de pagamento das verbas rescisórias nos contratos por prazo determinado. Entendimento contrário conduziria à conclusão desarrazoada de que se encontraria na inteira discricionariedade do empregador a oportunidade para pagamento das verbas rescisórias nos contratos que tenham termo final preestabelecido. (TRT 3ª R Quinta Turma 00047-2009-112-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 22/06/2009 P.99).

100.3.1 MULTA DO ART. 477 DA CLT - ENTREGA DAS GUIAS TRCT E CD/SD APÓS O PRAZO ESTIPULADO NO ART. 477 DA CLT - O pagamento das verbas resilitórias efetuado na conta corrente do empregado elide, por si só, o direito à multa prevista no parágrafo oitavo do art. 477 da CLT. Com efeito, o prazo estabelecido no parágrafo 6º do art. 477 da CLT refere-se tão-somente ao pagamento das verbas rescisórias devidas, não havendo estipulação de incidência da multa por atraso na homologação da rescisão contratual perante o sindicato da categoria ou por atraso na entrega das guias TRCT e CD/SD. Isso porque a norma prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT deve ser interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva a aplicação de pena pecuniária. Desse modo, em sintonia com o citado dispositivo consolidado a multa somente tem aplicação quando o empregador deixar de quitar as parcelas rescisórias no prazo legal, mesmo que a entrega das guias TRCT e CD/SD seja feita após o prazo legal. (TRT 3ª R Quarta Turma 00632-2008-006-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 27/04/2009 P.72).

100.3.2 MULTA DO ART. 477, DA CLT - DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA DO EMPREGADO NO PRAZO LEGAL A homologação do instrumento de dissolução do contrato de trabalho em data posterior aos prazos previstos no parágrafo 6º, do art. 477, da CLT, não atrai a aplicação da multa preconizada no parágrafo 8º, do mesmo dispositivo legal, se a empregadora procedeu tempestivamente ao depósito do valor correspondente às verbas resilitórias em conta bancária do empregado. (TRT 3ª R Nona Turma 01697-2008-075-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 23/04/2009 P.101).

100.3.3 MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO À RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a relação de emprego tenha sido reconhecida, somente, em Juízo, a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, é devida, se comprovada a dispensa injusta e a falta de acerto oportuno das parcelas resilitórias. A controvérsia

acerca da relação de emprego não elide a aplicação da multa, em referência. A controvérsia é requisito que afasta a aplicação, apenas, das disposições contidas no artigo 467, da CLT. No caso do artigo 477, da CLT, a disposição do parágrafo 8º é no sentido de que a inobservância dos prazos estabelecidos pelo parágrafo 6º sujeita o empregador ao pagamento da multa, em favor do empregado - "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora". Não sendo esse o caso dos autos, o empregador deve arcar com o pagamento da multa em referência.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00458-2008-006-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 12/06/2009 P.97).

100.4 NORMA COLETIVA - MASSA FALIDA - MULTAS CONVENCIONAIS - INCIDÊNCIA. Tratando-se de descumprimento da norma coletiva e da legislação trabalhista ao longo do período contratual, não há impedimento a incidência da multa convencional. A parcela não se reveste da condição de multa administrativa, porquanto resulta, unicamente, da vontade das partes, estabelecida em instrumento normativo, não se enquadrando, assim, nas disposições do art. 83 da Lei 11.101/05. Recurso desprovido, no particular.

(TRT 3ª R Décima Turma 00011-2008-014-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 01/04/2009 P.117).

101 - MULTA ADMINISTRATIVA

101.1 CAPITULAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. CAPITULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. O Poder Judiciário não pode alterar a capitulação de multa administrativa aplicada pela fiscalização do trabalho se na inicial não há pedido nesse sentido. Os limites objetivos da lide (pedidos) não comportam a modificação pelo julgador, em razão do princípio da inércia da jurisdição.

(TRT 3ª R Nona Turma 01006-2008-135-03-00-5 1080 Reexame Necessário Rel.Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 10/06/2009 P.190).

101.2 COMPENSAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO - LEI 9.430/96 - CABIMENTO - Embora a multa administrativa não possua natureza tributária, e decorra do poder de polícia do Estado, sua cobrança guarda semelhança com a execução movida contra o contribuinte, de modo que o artigo 2º da Lei 6.830/80 equiparou a dívida de natureza tributária com a não-tributária, dispondo que ambas podem ser objeto de execução fiscal. A Lei 9.430/96, em seu artigo 74, prevê que o "sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão". Assim, é cabível a compensação de valores pagos a título de multa administrativa com outros débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A compensação é um importante instituto jurídico que possui cômoda inserção em qualquer ramo do Direito, uma vez que as situações de crédito e de débito, envolvendo os mesmos sujeitos, devem se sujeitar a atos de acerto matemático, por uma questão de lógica, bom senso, eficiência, economia, celeridade, desburocratização e até mesmo por honestidade. Recurso a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01546-2007-008-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 22/06/2009 P.79).

101.3 PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - O débito inscrito em dívida ativa e decorrente de aplicação de multa administrativa será cobrado nos termos da legislação que rege a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, eis que o artigo 2º da Lei 6.830/80 define as Dívidas Ativas da União como tributárias e não-tributárias. Assim, o prazo prescricional para ação de cobrança é de cinco anos, consoante preceitua o artigo 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se cogitar de aplicação das regras do Código Civil, contados a partir da constituição definitiva do débito que, por sua vez, ocorre com a notificação do "quantum" debeatúr ao sujeito passivo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01180-2008-140-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 22/06/2009 P.71).

101.3.1 EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - "PROCESSO: 00343.2006.092.14.00-0 NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito de oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. 2. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 3. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 4. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. [STJ, 2ª Turma, REsp 714756/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Publicado em 06/03/2006]." - In: ; 11.05.2009.

(TRT 3ª R Quarta Turma 02040-2007-152-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 12/06/2009 P.170).

102 – OFÍCIO

EXPEDIÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. FALSO TESTEMUNHO. A expedição de ofícios aos órgãos e às pessoas jurídicas de direito público constitui dever do julgador que se depara com irregularidades. Trata-se de ato particular de cada autoridade, cabível desde que vislumbre irregularidade em fatos que passaram por seu crivo, ou que pessoalmente se convença da conveniência da fiscalização e/ou atuação de outra instituição a quem a lei atribui iniciativa de ação. Desse modo, se o Juiz de primeiro grau, após inquirir as testemunhas, entendeu pela possibilidade de caracterização do crime de falso testemunho, a sua impressão autoriza a sua conduta, não havendo razões para que seja excluída a determinação de expedição de ofício a autoridade competente para a apuração dos fatos.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01495-2008-003-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 04/05/2009 P.127).

103 – PEDIDO

CUMULAÇÃO - A,B,C DO PROCESSO DO TRABALHO - REGRESSO A UM PASSADO QUE PRECISA SER PASSADO À LIMPO - FÁCIL LEITURA E COMPREENSÃO SIMPLES DE UM

INSTRUMENTO QUE NASCEU PARA SER A SOLUÇÃO E NÃO O PROBLEMA - ALMA DEIXA EU TOCAR A SUA ALMA - AÇÃO TRABALHISTA COM CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INÉPCIA DA INICIAL E INÉPCIA DOS PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI - DIFERENÇA E SOLUÇÃO SIMPLES E CLARA COMO O SOL - O *a, b, c* do Processo do Trabalho deveria ser lido e compreendido da seguinte maneira: *a* de autonomia, *b* de bem-proporcionado, *c* de celeridade. Se o intérprete quiser tocar a alma do processo, sentir o que ele deseja mesmo ser para atingir um mínimo de utilidade, é imprescindível a observância deste código de dna, marcado por pura e profunda simplicidade-instrumentalidade, sem a qual quase nada, muito pouco é possível em prol de sua essência que deve estar ao alcance de todos, principalmente das partes às quais ele se destina: empregados e empregadores. O verdadeiro valor do processo reside na economicidade, na eficácia e na justiça, jamais em rituais vazios e desnecessários, cujas existências só se justificam para a garantia da isonomia real e da maior proximidade com a realização de seu valor supremo -a justiça-, sem a transgressão do direito de defesa. Na real verdade, o que se deseja ardentemente é que o processo do trabalho se livre da burocracia e da processualística dourada da qual se cercou, nas últimas décadas, e que vem emperrando, cada dia mais, a sua eficácia: algo muito simples para um serviço público monopolizado pelo Estado, consistente na solução dos conflitos, na sua grande maioria muito simples, decorrentes da relação de trabalho, e que custa muito dinheiro aos cofres públicos, em grande parte, abastecidos pelos tributos pagos pelos próprios trabalhadores e pelas empresas. "Alma, deixa eu ver a sua alma. A epiderme da alma, Superfície, Alma, Deixa eu tocar a sua alma com a superfície da palma da minha mão" (Zélia Duncan). Por conseguinte, corretíssima a posição do douto juízo, que merece confirmação e elogios, por entender que a existência de pedidos incompatíveis intrinsecamente, fática e juridicamente, somente conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, se forem os únicos pedidos. A cumulação de vários pedidos, inerente às reclamatórias trabalhistas, desafia o julgamento dos demais pedidos, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e consequente ofensa a direito fundamental, a teor do artigo 5º, XXXV, da CF. (TRT 3ª R Quarta Turma 01664-2008-042-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 25/05/2009 P.115).

104 – PENHORA

104.1 BEM DE FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A certidão do Sr. Oficial de Justiça atesta que o imóvel constricto encontra-se desocupado. Todavia, ainda que se possa permitir que o executado e sua família deixem de residir no imóvel constituído como bem de família, necessário se faz demonstrar o motivo pelo qual deixou de ocupar o imóvel que alega ser o único do casal. Provimento negado. (TRT 3ª R Primeira Turma 01814-1998-013-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 12/06/2009 P.112).

104.1.1 BEM IMÓVEL DE FAMÍLIA INDIVISÍVEL. PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI 8.009/90. Como é cediço, a Lei nº 8.009/90, ao estabelecer a impenhorabilidade do bem de família, teve como finalidade preservar o direito de moradia à entidade familiar e, como consectário, a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF/88). Por outro lado, é também sabido que bem divisível, nos termos do artigo 87 do Código Civil, é o que se pode fracionar sem alteração da sua substância, diminuição considerável de seu valor ou prejuízo do uso a que se destina. Neste contexto, tem-se que um imóvel residencial constituído de um apartamento, com suas dependências e instalações, e de um cômodo que pode ser utilizado para fins comerciais não se trata de um bem divisível e a penhora sobre parte

desse bem - o cômodo - não pode subsistir, ainda que se considere que esse cômodo possa ser utilizado para outros fins que não o de moradia. A impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar compreende o imóvel - como um todo - sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, sendo certo, outrossim, que, de acordo com o art. 79 do novo Código Civil, "são bens imóveis o solo e tudo quanto o que se lhe incorporar natural ou artificialmente", o que implica dizer que o bem imóvel por excelência é o solo e tudo aquilo que o homem a ele incorpora: construções, plantações, benfeitorias." Assim, se se trata de imóvel uno, protegido pela Lei 8.009/90, que sequer possui desmembramentos registrados em matrícula, não poderá subsistir penhora realizada sobre parte desse bem.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01065-2001-103-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 18/05/2009 P.67).

104.2 BEM IMÓVEL - EXECUÇÃO - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE - REQUISITOS. A teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei". Vale dizer, a impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 incide sobre o bem imóvel próprio da entidade familiar, que é utilizado como único bem para moradia permanente. Assim, resta subsistente a constrição quando se constata que o imóvel penhorado se localiza em área rural e que pode ser utilizado para outros fins, cabendo à parte que invoca a impenhorabilidade, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, produzir prova documental, por meio de certidões cartorárias de Registro Imobiliário desta Capital e declaração de imposto de renda, por exemplo, no sentido de demonstrar ao Juízo que o imóvel é próprio da entidade familiar, sendo utilizado como único bem para a moradia permanente, possuindo, portanto, a proteção imposta pela referida Lei.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01005-2002-094-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 25/05/2009 P.211).

104.2.1 PENHORA - IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE - VIABILIDADE. À luz do disposto nos artigos 889 da CLT e 30 da Lei n. 6.830/80, o simples fato de o imóvel penhorado estar gravado com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade não constitui óbice à penhora na execução trabalhista.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01558-2005-109-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 08/05/2009 P.107).

104.2.2 PENHORA DE BEM IMÓVEL. Embora a transmissão de bens imóveis se configure pela transcrição do título no registro de imóveis, a teor do art. 1245 do Código Civil, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 84 do STJ é no sentido de resguardar o detentor da posse com origem no compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. Aplica-se à hipótese, por analogia, o referido Verbete, porquanto o bem imóvel foi adquirido através de contrato de compra e venda e cessão de direitos hereditários, em que não se procedeu ao respectivo registro.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01503-2008-145-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 10/06/2009 P.130).

104.3 BENS DO CÔNJUGE - PENHORA SOBRE A MEAÇÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Com a adoção do regime de comunhão universal de

bens as dívidas contraídas por um dos cônjuges obrigam os bens comuns e particulares que integram o patrimônio conjugal, uma vez que o art. 1667 do Código Civil preceitua que todos os bens presentes e futuros e as dívidas do casal se comunicam, salvo as exceções inseridas no art. 1668 do CCB. Não inserida cláusula de incomunicabilidade no registro do imóvel objeto da penhora quando da escritura pública de compra e venda e não verificadas as exceções do art. 1668 do CCB, e por se entender que a atividade empresarial desenvolvida pelo cônjuge-varão reverteu-se em benefício da família, inclusive da esposa, independente de ela exercer atividade econômica própria, a meação do cônjuge-varão deve responder pelo pagamento das dívidas assumidas como sócio da empresa falida, ainda que resultantes de multas administrativas, já que o art. 591 do CPC não excepciona a natureza do débito para fins de responsabilização patrimonial.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01037-2008-104-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/05/2009 P.110).

104.4 BENS IMPENHORÁVEIS - IMPENHORABILIDADE. BEM DE PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. A regra estabelecida no artigo 649 não contempla a impenhorabilidade do único imóvel de pessoa jurídica. Tampouco pode-se alegar a sua imprescindibilidade ao empreendimento de forma a amoldar a situação fática à regra do inciso V do mencionado preceito legal. Isso porque ele se destina apenas aos bens pertencentes a pessoas físicas, uma vez condicionada à essencialidade para o exercício de profissão e não o exercício de atividade econômica. O legislador procurou assegurar ao executado pessoa natural condição de trabalho para continuar provendo a subsistência pessoal e familiar. A empresa não carece de meios materiais de subsistência biológica e seus interesses se contrapõem aos interesses da classe profissional.

(TRT 3ª R Décima Turma 00735-2007-051-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 15/04/2009 P.128).

104.4.1 VAGA DE GARAGEM DE IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade do imóvel de uso familiar está expressa na Lei nº 8.009/90, sendo que o legislador não instituiu limitação de garantia só da parte edificada. O artigo 1º, parágrafo único, da mencionada lei, define o alcance da impenhorabilidade, compreendendo o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis quitados que guarnecem a casa. *In casu*, recaindo a constrição judicial sobre vaga de garagem de imóvel residencial, com status de bem de família, porquanto é parte integrante, própria e necessária do imóvel residencial, participando da sua totalidade, viabilizando seu uso e finalidade, tanto no aspecto funcional, quanto no patrimonial e econômico, sendo fator de valorização ou depreciação dele, torna-se inviável o prosseguimento da execução sobre o respectivo bem que está protegido pelo instituto da impenhorabilidade na forma da lei. Ainda que possuam as vagas de garagem registros distintos, não deixam de ser parte comum do edifício. Inteligência do artigo 1.339 do Novo Código Civil. Agravo de petição desprovido.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00076-2005-036-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 24/06/2009 P.113).

104.5 CONTA CONJUNTA BANCÁRIA - PENHORA. CONTA CORRENTE CONJUNTA. SOLIDARIEDADE DE CRÉDITOS. A conta bancária conjunta não permite a divisão dos valores entre os correntistas, que são, da totalidade dos depósitos, credores solidários. Daí ser impossível, em sede de Embargos de Terceiro, isentar de responsabilidade a cotitular da conta conjunta, mesmo que se trate de pessoa não incluída no polo passivo da execução.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00802-2008-017-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 25/05/2009 P.203).

104.6 EXCESSO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCESSO DE PENHORA. O excesso de execução ocorre quando se extrapolam os limites do título executivo, segundo o rol do artigo 743 do CPC. Já o excesso de penhora ocorre quando o valor do bem sobre o qual recaiu esta apreensão judicial é consideravelmente superior à execução, sendo esta questão controvertida do autos. Apesar do valor da sede social do clube-executado ser muito superior ao valor da execução, o interessado não oferece alternativa viável para o problema, uma vez que o primeiro bem ofertado é imprestável como garantia e o segundo é inferior ao quantum exequendo. Penhora mantida.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00997-2007-035-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 07/04/2009 P.168).

104.7 VALIDADE - EXECUÇÃO - INTERESSE DO CREDOR - TAXA DE CONDOMÍNIO - PENHORA - POSSIBILIDADE. Se na execução deve-se observar o princípio da forma menos gravosa para o devedor, não se pode olvidar de que esta deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC), máxime quando se trata de crédito trabalhista, de natureza alimentar. Neste sentido, justifica-se a penhora de numerário destinado ao pagamento de taxa condominial quando se constata que os condôminos em questão se beneficiaram do labor da obreira, eis que obedecida a gradação legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Tudo sob pena de, inviabilizada a quitação do crédito, violar-se o princípio da valorização do trabalho humano, erigido, pela Carta Magna, como substrato da ordem econômica e primado básico da ordem social (art. 170 e 193 da CF).

(TRT 3ª R Oitava Turma 00508-2006-018-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 04/05/2009 P.112).

104.7.1 PENHORA EFETUADA SOBRE VAGA DE GARAGEM. VALIDADE. A vaga de garagem, situada em edifício residencial, não é considerada bem de família e, portanto, não é protegida pela Lei 8.009/90, sobretudo quando possui matrícula própria e individual no Registro de Imóveis, pois se trata de bem completamente independente da unidade residencial, no caso um apartamento, inexistindo óbice à sua penhora.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01056-2006-112-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 06/04/2009 P.48).

105 – PENSÃO

105.1 CÁLCULO - APURAÇÃO DE PENSÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O COMANDO EXEQUENDO. Tendo sido deferido o pagamento de pensão equivalente ao valor que o agravante receberia se estivesse em exercício, dela se descontando o valor bruto dos proventos da aposentadoria previdenciária, correta sua apuração, mês a mês, tomando-se como valor da aposentadoria aquele majorado por revisão de benefício. Verificando o MM. Juízo da Vara de Origem que o critério adotado pela perita para apuração de pensão obedeceu rigorosamente ao comando exequendo, não há que se falar em alteração da metodologia de cálculo.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01730-2005-112-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 10/06/2009 P.99).

105.2 CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INDENIZAÇÃO

POR ATO ILÍCITO. PENSÃO MENSAL - Em que pese a idoneidade financeira do empregador, não é possível presumir que a solidez econômica perdurará por muitos anos, sendo cabível a condenação do reclamado à constituição de capital que assegure o cumprimento da obrigação relativa à pensão mensal, nos termos do artigo 475-Q, do CPC. A possibilidade prevista no artigo 20, parágrafo 5º, do CPC, que faculta a consignação da pensão na folha de pagamento do devedor, em geral é indicada quando o devedor é pessoa jurídica de direito público, já que inexistente o risco de insolvabilidade, sendo também admitida para as empresas públicas ou de economia mista com notória idoneidade, não sendo cabível no caso de empresas privadas ou pessoas físicas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00436-2008-090-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 04/05/2009 P.21).

106 - PETIÇÃO INICIAL

106.1 INÉPCIA - INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. No Processo do Trabalho, exige-se do autor somente uma breve exposição dos fatos e a formulação do pedido. Assim, o artigo 282 do CPC, delimitador dos requisitos fundamentais da petição inicial, não se sobrepõe nem se superpõe ao artigo 840, § único, da CLT, que adotou a teoria da individualização. Diferentemente da teoria da substanciação, a teoria da individualização despreza a obrigatoriedade da narração exaustiva e integral dos fatos constitutivos dos pedidos. A sucinta e breve narrativa dos fatos, sem a abrangente fundamentação jurídica, é suficiente para deflagrar a relação processual. Assim, constatado que a petição inicial possibilitou o desencadeamento do processo de forma válida, na medida em que dela consta o juiz a quem é dirigida, os nomes das partes, além da causa de pedir, os pedidos deduzidos, o valor da causa, as provas com que se pretendeu comprovar os fatos e o requerimento para citação dos réus, tendo sido possível a estes apresentarem ampla defesa, estão preenchidos os requisitos elencados no artigo 840, § 1º, da CLT e satisfeitas as exigências do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar que se rejeita.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00672-2008-149-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 18/05/2009 P.59).

106.1.1 INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE DOBRA DOS FERIADOS. INOCORRÊNCIA. Não há inépcia do pedido de dobra dos feriados, por ausência de indicação precisa dos dias trabalhados, se o reclamante sustenta na inicial que houve labor em todos os feriados.

(TRT 3ª R Nona Turma 01661-2008-040-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 17/06/2009 P.121).

107 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ALTERAÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. A posterior exclusão das definições específicas previstas na primeira versão do Plano de Cargos e Salários causou prejuízos à reclamante, porquanto ficou evidenciado que, ao desconsiderar a conceituação dos padrões, a reclamada pagava salários sem a equivalência com a responsabilidade do cargo, constituindo alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho. A expectativa do empregado, quando da adesão a determinado plano de cargos e salários, é a de que terá vantagens, de modo que a alteração das regras do plano pela empresa, após a opção do laborista, com a supressão de vantagens antes instituídas, desestabiliza a

relação jurídica, encontrando vedação no art. 468 da CLT.
(TRT 3ª R Segunda Turma 00784-2008-019-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 15/04/2009 P.57).

108 - PLANO DE SAÚDE

ALTERAÇÃO - PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÕES. **PRESCRIÇÃO** - As alterações prejudiciais no plano de saúde, de fato, são nulas de acordo com o art. 468 da CLT, mas o empregado deve exercitar o seu direito de ação dentro do prazo de 5 anos, se não tiver sido dispensado ou em 2 anos, em caso de ruptura contratual. Como os benefícios do plano de saúde não decorrem de comando legal, a prescrição é total consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 294 do TST. Se entre a data da modificação lesiva e o dia do ajuizamento da ação judicial transcorreu prazo superior a 5 anos, tem-se por ocorrida a prescrição total do direito de ação, na forma do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal de 1988.
(TRT 3ª R Segunda Turma 00135-2009-013-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 24/06/2009 P.59).

109 - PRÁTICA PROTELATÓRIA

CARACTERIZAÇÃO - PRÁTICA PROTELATÓRIA. A constituição de quantos patronos quiser é direito das partes. Não há limite legal para a representação. Contudo, a prática de atos processuais, e até ao mesmo tempo, por diversos advogados constituídos nos autos não pode ser utilizada como artifício para se ganhar tempo e confundir o julgador. Se a parte foi intimada da sentença, através de publicação no diário oficial em nome de procurador regularmente constituído nos autos, inclusive o único signatário de sua defesa, não há qualquer irregularidade, nem nulidade. O seu prazo recursal conta-se da data daquela intimação válida. A interposição de diversas petições requerendo a reabertura do prazo recursal, ao invés de intentar o apelo contra decisão proferida, revela prática protelatória. A situação se agrava quando, após a reabertura do prazo recursal por provocação da parte e por equívoco do julgador, ainda assim, não há o oferecimento imediato do recurso, uma vez que parte já está ciente da decisão proferida em mais de uma oportunidade. Ao invés de recorrer, outras petições são "atravessadas", assinadas por advogados diferentes, que embora também constituídos nos autos, parecem que não se comunicam e não conduzem a prática de atos processuais numa mesma direção. Tudo isto revela prática protelatória.
(TRT 3ª R Décima Turma 00451-2008-112-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 10/06/2009 P.222).

110 – PRECATÓRIO

JUROS DE MORA - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO. **JUROS DE MORA**. O período de tramitação do precatório, no qual não há incidência de juros de mora é variável, visto que seu termo inicial ocorre na data da expedição do ofício requisitório, e não no dia 1º de julho, data limite para inclusão do respectivo valor do precatório no orçamento do ano seguinte, conforme fixado pelo parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
(TRT 3ª R Tribunal Pleno 00980-2003-110-03-40-5 1045 Agravo Regimental Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 21/05/2009 P.6).

111 - PRINCÍPIO DA EXTRA E ULTRA PETIÇÃO

APLICABILIDADE - PROCESSO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ULTRAPETIÇÃO. Em face da informalidade inerente ao Processo do Trabalho, geralmente, não se aplica o mesmo rigor da norma processual comum, a teor do disposto no artigo 769 da CLT. Deve ser considerado o princípio da ultrapetição, que norteia o procedimento nesta Especializada, segundo o qual, o Juiz pode e deve interpretar o pedido da forma adequada e correta, conforme a causa de pedir. Até porque a indicação dos dispositivos legais aplicáveis ao caso em Juízo não constitui requisito da exordial, cabendo enfatizar que a tarefa de aplicação do direito é do Julgador, a teor do princípio *narra mihi factum dabo tibi jus*. Para tanto, basta que se apresentem os fatos para que se verifique o seu enquadramento nas normas jurídicas em vigor.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00904-2008-028-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 06/04/2009 P.146).

112 - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Havendo os executados praticado ato que alcança a finalidade pretendida, ao reiterar por simples petição considerando a anterior oposição de embargos à execução, reputa-se, pois, como válido tal ato, com supedâneo nos artigos 154 e 244 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT, que concretizam o Princípio da Instrumentalidade, norteador do Processo Trabalhista.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00294-2006-094-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 19/06/2009 P.81).

113 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO - APLICAÇÃO. Pelos preceitos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Entende-se que este dispositivo é plenamente aplicável ao processo do trabalho, na forma do artigo 769 da CLT, porque representa a uma verdadeira concretização, no âmbito do processo civil, daqueles princípios que são característicos da disciplina juslaboral, que são a celeridade e a concentração de atos processuais. Não obstante a r. decisão tenha deixado de conhecer a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal, é certo que não se pode deixar de aplicar a disposição constante no referido dispositivo de lei, por analogia, se o feito já está em plena condição de julgamento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01602-2002-003-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 01/06/2009 P.54).

114 – PROFESSOR

114.1 CARACTERIZAÇÃO - FUNÇÕES TÍPICAS DE PROFESSORA - ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. *In casu*, não obstante o uso da eletrônica para o ensino, mero recurso pedagógico, como assinalado no depoimento da testemunha do réu, restou demonstrado que a autora desempenhava, efetivamente, funções de professora,

sanando dúvidas dos alunos, elaborando e corrigindo exercícios, planejando aulas, aplicando provas e controlando presenças. Destarte, comprovado nos autos o desenvolvimento pela reclamante de atividades relacionadas ao desenvolvimento intelectual dos alunos, exercendo, portanto, típica função de magistério, cuja definição está disposta no artigo 67, § 2º, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), faz jus às diferenças salariais vindicadas em juízo, em decorrência da inobservância do piso salarial da categoria de professor.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00608-2008-132-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 15/04/2009 P.152).

114.2 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROFESSOR. DIFERENÇA DE TITULAÇÃO. A autora foi contratada como professora, possuindo grau de instrução de Especialista, enquanto o paradigma, também professor, possuía grau de instrução de Doutor. E a titulação constitui um aspecto determinante para aferir melhor produção e perfeição técnica. Nesse passo, se o paradigma possuía maior qualificação, justifica-se o tratamento diferenciado no tocante a superioridade de salários.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00098-2008-013-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 08/05/2009 P.62).

114.3 INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO INTERJORNADA. PROFESSORES. As normas jurídicas que disciplinam os intervalos interjornadas são imperativas, porque tratam da saúde e segurança do trabalhador. Embora a categoria dos professores tenha regras próprias quanto à jornada máxima e remuneração (arts. 318 a 321), não havendo disposição específica quanto ao intervalo interjornada aplica-se a regra do regime normal, previsto no Capítulo II - seção III, da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00463-2008-090-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 29/04/2009 P.87).

114.3.1 INTERVALO INTERJORNADA. PROFESSOR. O art. 66 da CLT determina o período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. O desrespeito a esse intervalo mínimo afronta diretamente a norma de proteção ao trabalhador, sendo devido, nesse caso, o pagamento de horas extras, correspondentes ao tempo suprimido do intervalo, mesmo em se tratando de professor, porquanto as normas trabalhistas gerais se aplicam às categorias diferenciadas e regulamentadas, naquilo em que não lhes contradizem.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00461-2008-090-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 18/05/2009 P.123).

114.4 REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - PROFESSOR - REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - CÁLCULO DO SALÁRIO - O professor, contratado sob "regime" de 40 horas semanais, a chamada "dedicação integral", não faz jus a hora de 50 minutos para as atividades diversas da docência, pois apenas o tempo da hora-aula ministrada é que tem essa duração. Assim, das 40 horas que lhe são pagas, X correspondem à quantidade de horas-aula, e sobre essas é que deve incidir o adicional extraclasse de 20%, restando Y horas para o exercício da atividade de coordenação, pesquisa e ou extensão.

(TRT 3ª R Nona Turma 00918-2008-059-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 20/05/2009 P.112).

115 - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

115.1 GRADUAÇÃO - ADICIONAL - ADICIONAL DE MEDICINA. EXTENSÃO AOS PROFESSORES DOS DEMAIS CURSOS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista a subjetividade inerente aos critérios de avaliação do desempenho de trabalhos intelectuais, sedimentou-se o entendimento de que a equiparação salarial de funções dessa natureza está condicionada à efetiva demonstração de igualdade de perfeição técnica mediante critérios objetivos (Súmula 6, VII, do TST). Assim, não se podem equiparar os professores universitários pela mera presunção de trabalho de igual valor na docência dos diversos ramos do ensino superior, sendo insuscetível de extensão ampla e irrestrita o adicional de medicina, fixado em razão da notória complexidade da formação profissional do médico, que se projeta na perfeição técnica da atividade docente, justificando o acréscimo na remuneração, sem configurar discriminação salarial dos professores dos demais cursos de graduação da área biológica. (TRT 3ª R Quinta Turma 00775-2008-051-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 20/04/2009 P.85).

115.1.1 GRATIFICAÇÃO OU ADICIONAL INSTITUÍDO EM FUNÇÃO DA GRADUAÇÃO DO EMPREGADO - LICITUDE - É lícito ao empregador instituir determinada gratificação ou adicional por força da graduação do empregado em um ou outro curso de nível superior. Se não configura discriminação vedada pela Carta Magna (art. 5º da CLT), trata-se de benesse que deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser estendida a outros empregados que não preencham os requisitos para o recebimento da parcela. Logo, não faz jus a Reclamante, odontóloga e professora na cadeira de anatomia em cursos da área de saúde da Reclamada, à parcela intitulada "adicional de medicina", conferida pela Ré apenas ao professor médico, ainda que haja identidade quanto à matéria lecionada. (TRT 3ª R Quarta Turma 00772-2008-051-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 27/04/2009 P.76).

116 – PROVA

116.1 AVALIAÇÃO - JUIZ - PROVA. AVALIAÇÃO, VALORAÇÃO E INTERPRETAÇÃO. A interpretação da prova é processo psicológico segundo o qual o juiz pode, ou não, se convencer de que um fato ocorreu. Interpretando e valorando os elementos colacionados pelos litigantes, poderá concluir em sentido contrário à parte que tinha o ônus de provar e dele procurou se desincumbir. Assim, o ônus de prova não é o mesmo que sua análise e interpretação. Neste compasso, avaliar e valorar, não obstante verbos sinônimos, guardam em seu bojo diversa interpretação. Colhendo as provas, o juiz adota providências para apurar com precisão o maior número de fatos relevantes para a justa composição do conflito de interesses. Aproveitando as informações colhidas, não raras vezes contraditórias, poderá alcançar a verdade, mesmo que relativa, que flui dos depoimentos. Rente às partes e ao caso concreto, será o juiz de primeiro grau aquele que detém maiores condições de detectar a verdade oferecida pela prova testemunhal, já que, tomando os depoimentos, poderá aferir com maior precisão a realidade que permeou o cotidiano mister. (TRT 3ª R Quarta Turma 00952-2008-001-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/05/2009 P.107).

116.2 GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - DANO MORAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA. PROVA IMORAL E ILÍCITA. A gravação de telefonema em que dialogam o sócio da empresa e o reclamante, feita sem o conhecimento do empregador não pode ser admitida como prova no processo. No caso, o autor identificou-se como outra pessoa, afirmando que buscava informações sobre a conduta do empregado durante o

vínculo mantido entre as partes. A gravação foi efetuada com o fim de demonstrar o fato de o empregador fornecer informações desabonadoras a respeito do ex-empregado e sua ilicitude resulta do ardid utilizado pelo reclamante, que se passou por empresário "interessado" em sua própria referência, no sentido de levar a reclamada a cair no deslize de fornecer informações desabonadoras, sobre as quais poderia ser pedida a compensação de dano moral. Os preceitos legais aplicáveis à espécie buscam resguardar tanto a intimidade das pessoas, quanto a ética e a honra humana na sua dimensão maior, e qualquer procedimento que atente contra esta, ainda que a título de produção de prova, deve ser veementemente rechaçado. A atitude do reclamante, ao produzir esse tipo de prova, viola a honra do empregador, buscando fazer com que este incorra em ilícito, e, por outro lado, desmerece a grandeza do instituto da responsabilidade civil.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01087-2008-014-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 23/06/2009 P.176).

116.3 VALIDADE - PROVA DIGITAL - GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES - LICITUDE. COMPROVAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. É admissível no processo do trabalho como meio de prova válida, a gravação de conversa, quando realizada por um dos interlocutores, consoante entendimento dominante na jurisprudência. Na espécie, o alegado assédio praticado pela reclamada, quando do retorno da autora ao trabalho após a licença maternidade, somente poderia ser provado pelas gravações juntadas aos autos. Logicamente, o registro das referidas conversas não poderia ser feito com autorização prévia dos demais interlocutores, pois seria superficial, já que os envolvidos não falariam o que realmente estavam pensando, ou então, ensaiariam um diálogo, seja para se protegerem, ou para defenderem a autora ou a empresa, configurando a parcialidade. Sendo assim, mostra-se razoável a gravação efetivada pela reclamante, sendo a forma mais viável de demonstrar suas alegações; ao revés, estaria impedida de comprovar suas pretensões, o que caracterizaria flagrante cerceio ao direito de produção de provas.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00866-2006-018-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 08/06/2009 P.95).

117 – RADIALISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - LEI 6.615 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUANDO SE TRATA DE ATIVIDADE DE ENSINO - Para os fins de aplicação da Lei 6.615/1978, no que se refere ao acúmulo de funções para o radialista, não é apropriado equiparar às empresas de radiodifusão a instituição de ensino que mantém laboratório ou estúdio de edição utilizado na formação de alunos dos cursos de comunicação ou jornalismo.

(TRT 3ª R Nona Turma 01245-2008-136-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 20/05/2009 P.116).

118 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSPENSÃO - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 6º, PARÁGRAFO 4º E PARÁGRAFO 5º, DA LEI 11.101/05. Como se vê do art. 6º, parágrafo 4º e parágrafo 5º, da Lei 11.101/05, a suspensão da execução de que trata o "caput" do dispositivo não poderá exceder o prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, após o qual, independentemente de pronunciamento, restabelece-se o direito de os credores em

iniciar ou continuar suas ações e/ou execuções, sendo que as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00755-2007-019-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 08/06/2009 P.92).

119 – RECURSO

119.1 INOVAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL. Não se admite inovação à lide por ocasião da apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo reclamante, que é aceito nos termos do art. 899 da CLT, "caput", aplicando-se o princípio da devolutividade, reexaminando-se apenas a matéria veiculada na inicial, e na defesa, devendo ser observado o princípio do contraditório. Além disto, pelo princípio da estabilidade da lide, compete à reclamada, na defesa, expor todas as razões de fato e de direito que dão sustentação à sua pretensão, sendo incabível que a parte pretenda discutir questão controversa sob ângulo novo, valendo-se de argumento não suscitado nem discutido em primeiro grau.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01070-2008-010-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 27/04/2009 P.40).

119.2 INTERPOSIÇÃO - VIA FAC-SÍMILE - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO VIA E-MAIL OU VIA FAC-SÍMILE (FAX) - REQUISITOS EXTRÍNSECOS GARANTIDORES DO CONTEÚDO INTRÍNSECO - NOVAS E MODERNAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO EM PROL DO PROCESSO FÍSICO - O e-processo, quando implantado, precisará se desvencilhar da burocracia que emperra a célere tramitação do processo físico, sob pena de transposição de todas as formalidades e equívocos do sistema antigo para o novo. Seria como que atribuir um corpo novo, desenhado pela modernidade, para uma alma muito velha, repleta de vícios, manias e ranhetices, que pouquíssima contribuição trará para a eficiência do Poder Judiciário. Muito investimento deverá ser realizado para a implementação do projeto denominado e-processo ou vara virtual, e que poderá se perder facilmente, pouco resultado prático trazendo para o jurisdicionado, destinatário do serviço público prestado pelo Estado, visando à tutela dos direitos dos cidadãos. No caso da prática de ato processual dentro do processo físico, via e-mail ou via fac-símile, e que se resume à mera utilização de uma ferramenta da tecnologia da informação, alguns requisitos não de ser observados para a garantia das partes e para a certeza do juízo. Aliás, as formalidades só adquirem consistência jurídica quando se destinam à garantia da defesa e do contraditório. Para isso elas existem, nada além disso. Os §§ 1º e 2º do artigo 4º da Resolução Administrativa nº 02, de 18.12.2008, deste TRT, que dispõe sobre a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais tipo fac-símile (fax), estabelecem a obrigatoriedade da emissão de "folha de rosto" no fac-símile, especificando o número de folhas, com a identificação do número do processo a que se refere em todas as folhas, assim como que, por ocasião da apresentação do original, a especificação, em "folha de rosto", que a petição já foi anteriormente enviada via fax ou e-mail, devendo ainda fazer juntar aos autos o relatório emitido pelo equipamento transmissor do fac-símile. Desprezadas as formalidades retro mencionadas, cujo ônus de cumprimento incumbe à parte que o praticou, a ato processual é tido como inexistente, dele não podendo conhecer o juízo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00829-2008-023-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 28/05/2009 P.51).

119.3 TEMPESTIVIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Instituído para ser o instrumento de comunicação oficial,

divulgação e publicação dos atos da Justiça do Trabalho da 3ª Região, o Diário Eletrônico traz peculiaridade quanto à sistemática dos prazos processuais, referindo-se a datas de divulgação, publicação e contagem. Tal matéria está regulamentada no âmbito deste Regional pela Resolução Administrativa n. 147/2008, em seu art. 4º e parágrafo único. Assim, há de se ter cuidado na verificação das referidas datas, pois considerar data de publicação como data de divulgação leva a contagem errônea do prazo processual, com a conseqüente interposição intempestiva de recurso, como no caso dos autos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01557-2008-105-03-40-1 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 10/06/2009 P.132).

119.3.1 RECURSO ORDINÁRIO. PRIMEIRA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Deve ser considerada a primeira publicação da sentença para contagem do prazo para interposição de recurso ordinário, sendo intempestivo, portanto, o recurso apresentado somente a partir da segunda publicação da mesma sentença.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00227-2007-108-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 08/06/2009 P.82).

120 - RELAÇÃO DE EMPREGO

120.1 ADVOGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ADVOGADO - O advogado é, por definição legal da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia), um profissional liberal, que só por exceção poderá ser empregado, com a estrita e expressa ressalva de lei de que não poderá ter reduzida a sua independência profissional, que é inerente à advocacia (artigo 18, *caput*, da Lei nº 8.906/1994). Se já é assim numa relação de emprego entre o advogado e um empregador comum, a situação é diferente quando o empregador é uma "Sociedade de Advogados", cuja definição legal se encontra nos artigos 15 a 17 da Lei nº 8.906, de 1994. Não se provou nos autos que o reclamado, uma sociedade de advogados apresentasse forma ou característica mercantil defesa pelo artigo 16, *caput*, da Lei nº 8.906, de 1994, ao contrário, desde os estagiários de direito e os advogados que depuseram como testemunha nos autos todos estão regularmente inscritos na OAB. Afora os direitos, as prerrogativas e os deveres que são normais e inerentes ao exercício da atividade profissional de advogado, o vínculo jurídico de emprego também segue as mesmas exigências de definição exigidas pelo artigo 3º, "caput", da CLT: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. Ausente o mais característico dos elementos de definição da relação empregatícia - a subordinação - na relação de trabalho "sub examine", há de se prover o recurso para declarar a inexistência de vínculo jurídico de emprego entre as partes.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00307-2008-108-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 27/04/2009 P.30).

120.2 CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ELEMENTOS CONSTITUTIVOS - INDISPENSABILIDADE DA PRESENÇA DO CLÁSSICO ELEMENTO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos fatos: pessoalidade do prestador de serviços; trabalho não eventual; onerosidade da prestação; e subordinação jurídica. Portanto, apenas o somatório destes requisitos é que representará o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego, que deve ser provado por quem invoca o direito. A adotar-se o difuso e etéreo conceito de "subordinação estrutural" será possível o reconhecimento de vínculo de emprego em qualquer situação fática submetida a esta Justiça, simplesmente

porque não há, no mundo real das relações econômicas, qualquer atividade humana que não se entrelace ou se encadeie com o objetivo final de qualquer empreendimento, seja ele produtivo ou não. Para fins de aferir a existência de relação de emprego, ainda prevalece a clássica noção de subordinação, na sua tríplice vertente: jurídica, técnica e econômica. Ao largo dessa clássica subordinação, nada mais existe a não ser puro diletantismo ou devaneio acadêmico, máxime na realidade contemporânea onde a tendência irrefreável da história é a consagração do trabalho livre e competitivo.

(TRT 3ª R Nona Turma 00824-2008-070-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 06/05/2009 P.98).

120.2.1 RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. PRIMAZIA DA REALIDADE. A caracterização da relação de emprego se dá pelo exame no mundo dos fatos, pouco importando o nome emprestado pelas partes ao ajuste firmado; quando se reúnem os pressupostos dos artigos 3º da CLT, a saber, prestação de serviços com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, tem-se aí um vínculo empregatício (primazia da realidade). Dentre tais elementos, a subordinação jurídica sobressai como determinante na diferenciação entre a prestação de serviços do trabalhador autônomo e aquela ofertada pelo empregado, já que os demais fatores são encontrados tanto aqui quanto lá. A chamada "subordinação-integração ou objetiva" se traduz "no fato de o empregado constituir parte integrante da organização" empresarial - Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2.005, p. 258. Dito isso, se a prestação de serviços apresenta-se incorporada à dinâmica do negócio e, ainda, o trabalhador estiver sujeito "às diretivas do empregador acerca da prestação e ao seu poder disciplinar", caracterizando "subordinação-controle ou subjetiva", está-se diante da figura jurídica do empregado - Alice Monteiro de Barros, obra citada, p. 259.

(TRT 3ª R Décima Turma 01096-2008-093-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 20/05/2009 P.144).

120.2.2 RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO. O vínculo empregatício encontra-se regulamentado pelo artigo 3º da CLT, nos termos do qual o trabalhador terá sua prestação laboral sujeita ao arbítrio do tomador, que se afigura como empregador. Este tem o poder de dirigir os trabalhos segundo sua conveniência, mediante uma jornada diária pré-determinada, não restando ao trabalhador liberdade para auto-administrar-se. Deverão estar presentes, também, as figuras da onerosidade, a fim de que não se configure o trabalho voluntário; a pessoalidade, que inviabiliza ao empregado fazer-se substituir por outra pessoa, e a execução de trabalhos ligados à atividade econômica do empregador, isto é, a não-eventualidade. Bem assim, a prestação dos serviços ficará a cargo de pessoa física, segundo o que dispõe o artigo 2º do texto celetizado, já que a pessoa jurídica não detém a qualidade de empregado. A norma registrada neste comando legal define como empregador a empresa individual ou coletiva que contrata e assalaria o trabalhador, para a consecução das atividades objetivadas pelo empreendimento, e assume os riscos econômicos daí advindos. Portanto, a caracterização da figura do empregado assume um conjunto de elementos interligados, aos quais acresce os inerentes à fisiologia do empregador, par contraposto seu, sendo certo que a ausência de qualquer deles desvirtua o instituto, apontando outro tipo de relação, que não a empregatícia.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00395-2008-035-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 07/04/2009 P.162).

120.3 CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELO TRABALHADOR COMO

FATOR CONDICIONANTE À ADMISSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS, SUBORDINADOS E REMUNERADOS. A utilização de mão-de-obra subordinada para a prestação pessoal de serviços, mascarada por pessoa jurídica, a qual foi o trabalhador obrigado a constituir - condição imposta como fator à própria admissão - constitui fraude que vem sendo descortinada, dia após dia, notadamente nos setores ligados à área de informática em nosso país. A configuração da burla à legislação trabalhista e aos direitos sociais dos trabalhadores torna-se mais patente quando, a despeito da intermediação da fictícia empresa, por meio da qual é compelido o empregado à emissão de notas fiscais fraudulentas, dissociadas da realidade (sem as quais o pagamento de salário é obstado), remanesce o labor sujeito às ordens e diretrizes emanadas dos superiores hierárquicos, com subordinação a horário de trabalho e impossibilidade de se fazer substituir, o que não se coaduna com a tese de autonomia. Demonstrado pelo conjunto das provas produzidas nos autos que o reclamante laborava de forma subordinada e não eventual, em favor da reclamada, sendo o responsável pelo setor de informática da empresa, com percepção de remuneração mensal fixa estabelecida pelas partes, e também que a reclamada fornecia os instrumentos de trabalho necessários à atividade do autor, assumindo todas as despesas do empreendimento, com ingerência direta no seu desenvolvimento, condições igualmente incompatíveis com a alegada relação de autonomia, impõe-se a aplicação do disposto no art. 9º da CLT, com o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01440-2008-134-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 06/04/2009 P.85).

120.4 COOPERATIVA - COOPERATIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. De fato, nos termos do art. 442/CLT, "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, e nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". E é verdade que essa prática de interposição de mão-de-obra não favorece o trabalhador, enfocando-se exclusivamente o ângulo dos direitos trabalhistas/sociais, contudo, é uma forma legítima, reconhecida pelo ordenamento jurídico como alternativa encontrada para enfrentar a escassez do mercado de trabalho, possibilitando, em contrapartida, outras facilidades ao trabalhador. Por isso, não se pode partir do pressuposto da fraude, quando as provas levadas a efeito evidenciam práticas favoráveis ao trabalhador, percebendo remuneração e benefícios adicionais. Contudo, evidenciado nos autos que a contratação da reclamante deu-se em fraude à legislação vigente, impõe-se a aplicação das disposições contidas no artigo 9º da CLT. O procedimento evidencia lesão a direitos sociais indisponíveis de trabalhadores, em fraude à aplicação da legislação trabalhista. Desvirtuados os fins da cooperativa de trabalhadores e configurada hipótese de terceirização ilícita, o vínculo empregatício se forma diretamente com a tomadora dos serviços. Se, por um lado, a Constituição da República incentiva o cooperativismo nos artigos 3º, inciso I, e 174, parágrafo 2º, também é verdadeiro que não chancelou a intermediação de mão-de-obra em fraude aos direitos trabalhistas.

(TRT 3ª R Décima Turma 00595-2008-006-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 15/04/2009 P.125).

120.4.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - MÉDICO - não CONFIGURAÇÃO. MÉDICO - ARRENDAMENTO - LIBERAL COMANDO - EXERCÍCIO POR CONTA PRÓPRIA. A existência de cooperativas de trabalho e o recebimento de honorários de médicos por meio de pessoa jurídica implica recolhimento a menor de Imposto de Renda, além de existirem outros benefícios aos associados, cujo fato, aliado a outros demonstrados nestes autos, fazem concluir que não houve obrigação alguma imposta à autora, mas

opção dela que pode, inclusive, continuar prestando serviços a outras instituições, desta forma. A associação por cooperativa é um meio que um determinado grupo de indivíduos tem de atingir objetivos específicos, melhorando as suas situações econômicas, solucionando problemas ou satisfazendo às suas necessidades comuns que excedam a capacidade isolada de cada um. Há um acordo voluntário de cooperação recíproca. O que sucede no segmento hospitalar - e que é público e notório -, é que a instituição cede as instalações ao médico - dada a exacerbada regulamentação do setor pelo Ministério da Saúde e pelas legislações infraconstitucionais que inviabilizam a disseminação de mais hospitais -, recebendo dele o aluguel do imóvel, dos equipamentos e tudo o que constitua as suas instalações, aliando o interesse de ambos, que são remunerados pelos compradores dos serviços que, na realidade do país, se dá majoritariamente pelos convênios. É sabido que os profissionais da medicina optam por não serem empregados, para que, sendo prestadores de serviços autônomos, profissionais liberais, auferam mais do que como empregados. É importante citar o artigo 112 do Código Civil que preceitua que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem". Se 24 profissionais, médicos, cuja capacidade de discernimento e raciocínio se enquadra nos preceitos do artigo 138 do Código Civil - o denominado homem médio, que possui diligência normal -, criam empresa com nome parecido ao do hospital é porque eles se valem da marca já divulgada e respeitada do recorrente, para criar uma empresa com nomenclatura similar, o que lhes poupa anúncio e divulgação e lhes trazem benefícios auferidos pelo empenho de outrem. (TRT 3ª R Terceira Turma 00595-2008-113-03-00-7 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 01/06/2009 P.27).

120.5 DENTISTA - CLÍNICA ODONTOLÓGICA - ODONTÓLOGO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Só se pode reconhecer a condição de empregado do profissional liberal quando evidenciadas a simulação e a fraude a direitos. Se o profissional odontólogo desenvolve sua atividade por conta própria, sem alienação de sua força de trabalho, de maneira eventual e não subordinada, não há que se falar em relação de emprego com a clínica odontológica com quem firmou contrato de parceria. A atividade odontológica se mostra propícia a tal forma de parceria, pois parceiro remete à colaboração, à divisão de lucros, à iniciativa própria, que são típicos do profissional liberal.

(TRT 3ª R Nona Turma 00803-2008-005-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 17/06/2009 P.110).

120.5.1 RELAÇÃO DE EMPREGO. DENTISTA. Os trabalhadores intelectuais, cuja atividade pressupõe uma cultura científica ou artística, como é o caso do dentista, podem exercer seu labor reunindo os pressupostos do art. 3º da CLT, ou seja, na condição de empregados, como também executar suas funções de forma independente, como autônomos. A natureza intelectual da atividade não descaracteriza o liame empregatício. Ocorre que, se o próprio prestador de serviços admite o caráter autônomo do trabalho realizado em prol da reclamada, podendo atender clientes particulares recebendo 50% da totalidade auferida e, sendo o agendamento de clientes feito conforme a disponibilidade desse profissional, a circunstância de o dentista prestar serviços relacionados à atividade-fim da clínica odontológica é insuficiente para autorizar o reconhecimento da relação de emprego. Isto porque a integração do trabalhador na organização empresarial, também conhecida como subordinação objetiva, não é um critério autônomo para determinar a existência de um contrato de emprego, mas um fundamento teórico para a conceituação do trabalhador subordinado (cf., entre outros, Luisa Galantino, *Diritto del Lavoro*. Torino: Giappichelli Editore, 2000, p. 05). Demonstrado nos autos que o reclamante não estava sujeito ao poder

disciplinar da reclamada, possuindo autonomia no exercício de suas atividades, a relação jurídica estabelecida está fora da égide da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00698-2008-010-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 23/06/2009 P.163).

120.6 DIRETOR - DIRETOR-PRESIDENTE DE SOCIEDADE COMERCIAL - PUREZA E IMPUREZAS DA RELAÇÃO EMPRESARIAL - MARCO DIVISÓRIO, MAS NÃO INTRANSPONÍVEL ENTRE O VÍNCULO ESTATUTÁRIO E O TRABALHISTA *STRICTO SENSU* - A forma, nem sempre, dá ser à coisa (*dat esse rei*). A forma só representa segurança jurídica quando corresponde à realidade dos fatos, pois é a partir desta e não da solenidade, em si, que se formam e se adensam os institutos jurídicos, que, felizmente, estão a cada dia mais rentes à dinâmica social. Sem uma efetiva correspondência entre a forma e o fundo, a forma afunda e o conteúdo vem à tona. Por conseguinte, a eleição de determinada pessoa física para ocupar o cargo de diretor, inicialmente, mediante eleição pelo Conselho de Administração, não significa necessariamente que a relação jurídica se desdobrou sob a regência do Direito Comercial. No terreno trabalhista, nada se forma ou se transforma sem que se examinem os fatos referentes à prestação de serviço. Exteriormente, a forma pode apontar para um tipo de relação, ao passo que, internamente, para outro bem diferente. Daí a importância do exame dos fatos, isto é, da dinâmica contratual, cujas interfaces podem se revestir de comandos próprios do contrato de emprego, cujo determinismo possui índole cogente. A subordinação jurídica, atualmente, desvelada e revelada por seus aspectos objetivos, estruturais e reticulares, em certas ocasiões, se dilui sem que desapareça. Altos empregados ocupam, como designa a própria denominação, cargos situados no ápice da estrutura empresarial. Compará-los com outros empregados é tarefa vã. Nesses casos, não deve haver comparação, porém avaliação introspectiva, vale dizer, intracontratual. Altos empregados, também denominados de executivos empresariais, são aquelas pessoas, que se encontram na alta esfera de comando, mas podem ser comandados, tenuemente, por isso que não perdem a condição subordinativa. Aliás, quem não é sócio majoritário ou proprietário só ocupa cargo desta natureza porque possui uma capacidade diferenciada. No fundo, diferenciam-se dos demais empregados pela posição hierárquica e não pelo tipo contratual. A subordinação possui diversos matizes, que variam entre a intensidade e a brandura. Se da análise dos fatos se depreende que a prestação de serviços ocorreu sob o comando empresarial, pouco importando se forte ou fraco, presente estando a subordinação estrutural, reticular ou objetiva, tanto no período em que a empresa se constituiu sob a forma de sociedade anônima, quanto no outro lapso de tempo em que se constituiu sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o contrato de emprego há de ser declarado, desde que presentes os demais elementos fáticos jurídicos - pessoa física, não eventualidade e onerosidade.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00506-2008-081-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 15/06/2009 P.63).

120.6.1 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. Não é empregado mas órgão executivo da sociedade anônima o diretor eleito e investido no cargo pelo Conselho de Administração, que exerce seu mandato com plenos poderes de gestão, sem qualquer traço de subordinação jurídica, inerente à relação de emprego prevista no art. 3º da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01244-2008-092-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 06/04/2009 P.151).

120.7 DOMÉSTICO - EMPREGADO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - O

art. 1º da Lei nº 5.859/72 define o empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. A continuidade a que se refere a Lei nº 5.859/72 não se confunde com a não-eventualidade mencionada no art. 3º da CLT. No âmbito doméstico, não basta que o serviço prestado seja não-eventual, sendo imprescindível que seja contínuo, ou seja, permanente, sem interrupção. Se a trabalhadora efetua faxinas apenas duas vezes por semana, certamente o seu trabalho é descontínuo, intermitente, o que descaracteriza o vínculo de emprego e a caracteriza como diarista. (TRT 3ª R Segunda Turma 01151-2008-086-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 13/05/2009 P.85).

120.7.1 sítio de lazer - exploração de atividade econômica - relação de trabalho doméstico - Demonstrando a prova dos autos que o sítio de lazer onde trabalhava o autor tinha apenas quatro vacas leiteiras, não se pode inferir o exercício de atividade econômica pelo reclamado, ainda que a pouca produção do leite fosse vendido para fazer frente às despesas mensais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00893-2008-151-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 25/05/2009 P.46).

120.7.2 VÍNCULO DE EMPREGO. DOMÉSTICA. A Lei 5.859/72, dispõe, em seu art. 1º: "Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei". A melhor interpretação do mencionado dispositivo deve considerar que a expressão "no âmbito residencial destas", não se limita à casa do empregador, não se atrelando ao local da prestação dos serviços. O âmbito residencial veiculado no art. 1º da Lei 5.859/72 é aquele no qual, necessariamente, são prestados os serviços contínuos e de finalidade não lucrativa e onde a atuação funcional é vinculada ao interesse ou núcleo da pessoa ou família.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00251-2008-080-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 08/05/2009 P.64).

120.8 ENGENHEIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - TRABALHO AUTÔNOMO - PROFISSIONAL LIBERAL - ENGENHEIRO - ELEMENTOS CONSTITUTIVOS - Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos fatos da pessoalidade da prestação de serviços, do trabalho não eventual, da onerosidade da prestação e, finalmente, da subordinação jurídica. Portanto, apenas o somatório destes requisitos é que representará o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego, que deve ser provado por quem invoca o direito. O engenheiro, que presta serviços de engenharia, e que atua como autêntico profissional liberal, não pode ser considerado empregado na verdadeira acepção das normas consolidadas. E mais, negada a relação de emprego, e ainda que se admita a existência da prestação de serviços, os seus pressupostos devem ser provados exclusiva e integralmente por quem interessa o seu reconhecimento. E assim o é porque a prestação de trabalho é apenas um dos aspectos do contrato regido pelas normas trabalhistas, mas não é dele exclusiva, existindo outras formas de relação jurídica, legítimas, e que também a compreendem. Sem as provas necessárias, com especial destaque para a subordinação, bem ainda dos salários na verdadeira acepção do termo, é o quanto basta para dizer não ao que vem endereçado ao almejado reconhecimento do liame empregatício. Ação que se julga improcedente.

(TRT 3ª R Nona Turma 00942-2008-011-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 10/06/2009 P.189).

120.9 MÉDICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO. A relação de trabalho do médico

com hospital pode dar-se tanto de forma autônoma, como subordinada. O só fato de os profissionais da área médica prestarem serviços relacionados à atividade-fim hospitalar não se revela suficiente para autorizar o reconhecimento da relação de emprego. A integração do trabalhador na organização empresarial, a que alguns doutrinadores denominam de subordinação-integração ou estrutural, enquanto outros preferem manter-se aliados à vertente da mera subordinação objetiva, constitui dado relevante para a aferição da existência do vínculo empregatício, mas não se erige em elemento único. Necessário verificar, no caso concreto, se outros elementos que venham a denotar a existência também da subordinação subjetiva se encontram presentes, ao lado dos demais requisitos que se fazem necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01077-2007-052-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 10/06/2009 P.274).

120.10 MOTORISTA - MOTORISTA COOPERADO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não prospera o pedido de reconhecimento da relação de emprego com a tomadora dos serviços prestados pelo motorista-cooperado se a prova dos autos evidencia a ausência dos elementos característicos fixados no art. 3º da CLT, demonstrando que o reclamante poderia se fazer substituir por outro motorista por ele próprio escolhido e remunerado quando lhe aprouvesse, aspecto que por si só já evidencia a autonomia e a ausência de pessoalidade. O respeito ao princípio da dupla qualidade - que deve nortear a relação cooperativista - também se encontra configurado na espécie, eis que vários eram os benefícios em prol dos cooperados, como o plano de saúde e a possibilidade de financiamento para adquirirem veículo próprio. Assim, demonstrado nos autos que a cooperativa reclamada efetivamente agrupava profissionais de uma mesma categoria, com interesses comuns e objetivos próprios, atuando em benefício deles, na busca da melhoria das condições de trabalho econômicas e sociais, nega-se provimento ao recurso do reclamante.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01026-2007-102-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 03/04/2009 P.66).

120.11 REPRESENTANTE COMERCIAL - CONTRATO - CONTEÚDO - CONVERSÃO SUBSTANCIAL - MANIFESTAÇÃO DA VONTADE - PERTINÊNCIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES - AUTONOMIA PRIVADA. A conversão substancial do contrato, no fundo e a rigor, nada mais é do que a aplicação do princípio da primazia da realidade, tão caro e importante para os estudiosos do Direito do Trabalho. O contrato de representação comercial, assim como outros contratos afins, têm como elemento central para o seu cumprimento uma atividade do ser humano, pessoa física, e que se consubstancia na prestação de serviços para outrem. A fronteira entre os tipos contratuais costuma ser tênue, pois os extremos se aproximam: autonomia e subordinação. Aproximam-se, porque, na verdade, ninguém é completamente autônomo, isto é, ninguém possui um poder tão amplo de ditar todas as suas normas. Todavia, isso não impede que a autonomia, própria do contrato de representação comercial e a subordinação, típica do contrato de emprego, sejam diferenciadas, com certa margem de segurança. Em primeiro lugar, cumpre observar que os aspectos formais da contratação são fruto da autonomia privada e não fazem uma espécie de coisa julgada sobre o tipo jurídico encetado pelas partes. O juiz pode avaliar a espécie de contrato, muitas vezes avençado sob determinada forma, por uma questão de necessidade, imprimindo-lhe autenticidade negocial. A constituição de pessoa jurídica, a assinatura de contrato de representação comercial, a inscrição seja perante o órgão de classe, seja perante a Previdência Social ou mesmo perante o Município, para fins de pagamento de ISS, são aspectos formais, aos quais se deve atribuir valor relativo. Valem na medida e na proporção que guardam pertinência com a realidade dos fatos,

que sempre deve prevalecer, pois é sobre ela que se assenta, se afirma e se desenvolve, sem máscaras, a relação jurídica. Em segundo lugar, a subordinação possui diversos matizes e a cada dia vai ganhando mais opacidade, tendo em vista os avanços tecnológicos, que permitem, em certas atividades, o controle da prestação de serviços à distância, sem a presença física do prestador de serviços. Assim, a inserção objetiva do trabalho no núcleo do empreendimento ganha relevância e permite ao intérprete que estabeleça uma conversão substancial do conteúdo contratual, reconhecendo a presença dos pressupostos e dos requisitos do contrato de emprego. (TRT 3ª R Quarta Turma 00175-2009-007-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 12/06/2009 P.132).

120.12 SOCIEDADE DE FATO - RELAÇÃO DE EMPREGO. Rejeita-se o pedido de reconhecimento da relação de emprego quando a prova dos autos revela a existência de sociedade de fato entre o reclamado e o autor, cujos serviços foram realizados a título de cooperação, de junção de esforços, objetivando lograr fins comuns, sempre imbuídos da *affectio societatis*.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00771-2008-137-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 19/05/2009 P.152).

120.13 VÍNCULO FAMILIAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO X UNIÃO ESTÁVEL. A questão posta em apreciação diz respeito ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício (alegado pela Autora) em oposição ao vínculo familiar (defendido pelo Réu). Todavia, a relação jurídica familiar (união estável) não pré-exclui a relação de emprego, cabendo verificar se prestação de serviços se deu em favor da entidade familiar apenas ou nos moldes do artigo 3º da CLT.

(TRT 3ª R Décima Turma 01281-2007-109-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 13/05/2009 P.153).

121 – REMUNERAÇÃO

ARBITRAMENTO - REMUNERAÇÃO. MÉDIA FIXADA PELO JUIZ. REGRAS DE EXPERIÊNCIA. ARTIGO 335 DO CPC. POSSIBILIDADE. O artigo 335 do CPC estabelece que "em faltas de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (...)". Desse modo, em nosso sistema de julgamento, o juiz deve verificar se existe uma norma jurídica sobre a prova produzida. Se houver, será ela aplicada. Na sua falta, o juízo julgará segundo o livre convencimento, mas com observância das suas regras de experiência, tendo em vista que os dados científicos e culturais do alcance do magistrado são úteis e não podem ser desprezados na decisão da lide. Desse modo, não havendo qualquer norma que defina o salário a ser recebido pelo Reclamante, não há nenhum óbice para que o Julgador, valendo-se da sua experiência, arbitre a remuneração do Autor com base nos valores adotados na região.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00020-2009-104-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 18/05/2009 P.164).

122 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do recurso ordinário interposto pela ré, conquanto tempestivo e presentes no feito as guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Do exame do documento de fl. 30, constatou-se que

o instrumento de procuração concessivo de poderes de representação da empresa recorrente não trouxe a devida identificação e qualificação do representante legal que o assinou. Conseqüentemente, tornou-se impossível saber se aquele que assinou o mandato era mesmo o representante legal da empresa. Fundamentou-se que para ser válido, o instrumento particular de mandato deve trazer, de acordo com o artigo 654, parágrafo 1º, do CC, a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Assim, exige o aludido dispositivo legal para a validade do instrumento particular a qualificação do outorgante e, no caso de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. O Colendo TST posiciona-se neste sentido, conforme recente OJ 373 da SBDI-1/TST. Ressaltou-se, ainda, a impossibilidade na atual fase processual de regularização da representação processual, conforme disposto na jurisprudência sumulada nº 383, itens I e II, do C. TST, não sendo, ademais, hipótese de mandato tácito, ainda que tenha a subscritora da peça recursal comparecido à assentada de fls. 18/19. Isso porque a subscritora do apelo atuou no processo com poderes expressos, que não podem ser transmudados em tácitos, para suprir irregularidade no documento de outorga de poderes, porque o mandante deixou patente o *animus* de outorgar poderes expressos. Precedentes do Colendo TST: TST-E-ED-A-AIRR-16\1998-011-01-40, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 07.03.2008; TST-E-RR-689.103/00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 11/05/2007 e ROMS, Ac. 2ª Turma nº 256016, Rel. Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 15/5/98.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01346-2008-038-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 20/05/2009 P.184).

123 - RESCISÃO CONTRATUAL

ASSISTÊNCIA-MENOR - DEMISSÃO - O QUE É - ATO PRATICADO POR MENOR SEM A ASSISTÊNCIA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - INVALIDADE - Demissão é o ato unilateral, por intermédio do qual o empregado comunica a rescisão do contrato de trabalho, à sua Empregadora. Nos termos do artigo 439 da CLT, os maiores de 16 e menores de 18 anos necessitam de assistência de seus responsáveis no ato de quitação das verbas rescisórias. A demissão de empregado menor, em harmonia com o mencionado dispositivo legal, possui tratamento diferenciado, por se tratar do despojamento de um emprego, tão escasso nos dias atuais. A intenção do legislador foi no sentido de exigir a observância de determinada formalidade como da essência do ato. Esse entendimento decorre de uma interpretação sistêmica, sob pena de esvaziamento de todo o ordenamento jurídico, que se preocupou em salvaguardar os interesses do menor. Ora, no caso da dispensa imotivada, não se questiona a intenção volitiva do menor, por se tratar de direito potestativo do empregador, cujos efeitos deverão ser suportados pelo menor, independentemente de sua vontade. Porém, na demissão, em que está em jogo a vontade do menor, com agudas consequências em sua vida, em face das graves repercussões da terminação do contrato de trabalho, necessária a assistência de seu representante legal. Assim, nula a demissão dos Reclamantes, porque inconcussa a ausência de assistência de seus representantes legais, devida a indenização prevista no artigo 479 da CLT, por se referir o caso em tela ao encerramento antecipado de contrato de experiência.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01636-2008-092-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 29/06/2009 P.87).

124 - RESCISÃO INDIRETA

124.1 FGTS - RESCISÃO INDIRETA - NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS - CONFIGURAÇÃO - A confissão da empresa quanto ao não recolhimento das parcelas fundiárias à conta vinculada do trabalhador, constitui-se em falta grave patronal, responsável pela decretação da rescisão indireta, ainda que não resulte, na constância do pacto laboral, prejuízo direto, na medida em que o empregado não tem acesso aos depósitos, posto retirar-lhe a garantia pecuniária que substituiu a garantia de emprego. A insegurança em que permanece o trabalhador, que não sabe se ao final do contrato poderá sacar o FGTS devido, justifica a rescisão desde logo, sem contar para outro aspecto de maior envergadura social que é a utilização desses recursos pelo Governo para incentivo a programas habitacionais, tão necessários em um País como o nosso.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00480-2008-096-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 04/05/2009 P.82).

124.2 IMEDIATIDADE - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO. A falta patronal, para efeito de autorizar o rompimento do contrato de trabalho pela via oblíqua, deverá ser suficientemente grave e atual. Se o empregado, durante um período excessivamente grande, submete-se a situação de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, não pode alegar a ocorrência de falta grave para efeito de rescisão indireta do contrato de trabalho, mesmo porque, para o seu acolhimento, mister se faz que a manutenção do vínculo empregatício pelo empregado se torne insuportável. A exigência da imediatidade como elemento caracterizador da justa causa vincula-se à confiança e boa-fé que regem o contrato existente entre as partes, sendo que a sua ausência leva à conclusão acerca da ocorrência do perdão tácito e, nesse contexto, ainda que presente a falta, não se pode atribuir à mesma gravidade tal de forma a ensejar a rescisão indireta, podendo, sim, o empregado postular os seus direitos trabalhistas, mas sem o devido comprometimento da relação empregatícia.

(TRT 3ª R Décima Turma 01071-2008-109-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 17/06/2009 P.129).

124.3 OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ARTIGO 483, 'D' E PARÁGRAFO 3º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Provado nos autos que a reclamada vinha descumprindo obrigações contratuais, atraso no pagamento de salário, no recolhimento do FGTS, dentre outras, tal situação atrai a aplicação das disposições contidas no artigo 483, 'd', e parágrafo 3º, da CLT. "In casu", os atrasos no pagamento do salário, ou o pagamento da remuneração de forma desmembrada, assim como, o fato de o pagamento das comissões serem realizados em data distinta da do salário-base, e, ainda, em datas variadas, afastam a obrigação de a reclamante demonstrar a gravidade da falta, ou seja, que a irregularidade do pagamento causava transtornos à sua vida pessoal, situação que, aliás, é de todo presumível, tendo em vista a natureza alimentar do salário. Não poderia a recorrente admitir a continuidade do contrato, diante das irregularidades apontadas, principalmente a mora salarial, já que o trabalhador depende diretamente do salário para viver. O empregado organiza sua vida e paga seus compromissos na expectativa de receber seus salários em dia. Se o empregador não cumpre com sua obrigação de efetuar o pagamento no prazo legal, aquele se vê sujeito a prejuízo financeiro e moral ao atrasar o pagamento de suas contas pessoais e à impossibilidade de manutenção básica de sua família, no que se refere principalmente à alimentação. Em se tratando de prestações sucessivas, é de se reconhecer que a falta se reproduz no tempo, nascendo, com isso, novas ou repetidas infrações contratuais e, pois, agravando o quadro de descumprimento do pactuado. Ressalte-se, ainda, que o parágrafo 3º do artigo 483/CLT faculta ao trabalhador se

afastar do serviço até final decisão do processo judicial. O contrato de trabalho é uma relação sinalagmática, contendo direitos e obrigações recíprocas. O único bem que o trabalhador tem é a sua mão-de-obra, e, dela se dispondo, deve receber os salários no prazo legal. O prazo estipulado no parágrafo único do artigo 459 da CLT, que determina o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e/ou a disposição do empregador, não pode deixar de ser observado, pois constitui norma de ordem pública.

(TRT 3ª R Décima Turma 00918-2008-004-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 15/04/2009 P.132).

124.4 SALÁRIO - RESCISÃO INDIRETA E ATRASO NO SALÁRIO. A rescisão indireta do vínculo empregatício, assim como a dispensa por justa causa deve se basear em falta, que provoque a insustentabilidade da manutenção do contrato de trabalho. Isto porque, em decorrência do princípio da Continuidade da Relação de Emprego, e também, tendo em vista o valor social do trabalho, fundamento que norteia a CR/88 (artigos 1º, inciso IV e 170, "caput") não se admitirá que o fim do contrato tenha por causa uma falta que não seja grave. É por isso que o descumprimento de algumas obrigações por parte do Empregador nem sempre acarretará na rescisão indireta. O atraso de salário, por exemplo, é conduta que traduz o descumprimento do contrato e pode dar ensejo à rescisão indireta desde que verificada a praxe reiterada e desmotivada por parte do empregador. Há que ter em vista que o empregado organiza sua vida e paga seus compromissos na expectativa de receber seus salários em dia. Se o empregador não cumpre com sua obrigação de efetuar o pagamento no prazo legal, aquele se vê sujeito a prejuízo financeiro e moral ao atrasar o pagamento de suas contas pessoais e à impossibilidade de manutenção básica de sua família. O Decreto-lei 368/68, em seu art. 2º, parágrafo 1º considera mora contumaz o atraso ou sonegação de salário devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento. É um parâmetro legal que se pode adotar para segurança jurídica na autorização da rescisão indireta do contrato.

(TRT 3ª R Décima Turma 00063-2009-110-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 17/06/2009 P.123).

124.4.1 SALÁRIO PAGO "POR FORA". RESCISÃO INDIRETA. O pagamento de salário "por fora" é suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo certo que a aquiescência do reclamante quanto a esta prática não ameniza o ilícito cometido pela empregadora. As irregularidades apontadas após anos de vigência do contrato de trabalho não constituem óbice para o reconhecimento da falta cometida, comprovando apenas a reiteração de procedimento ilegal em prejuízo para o empregado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00989-2008-098-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 29/04/2009 P.90).

124.5 TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO - RESCISÃO INDIRETA. Ao empregador cabe o uso do poder diretivo em prol da organização do trabalho e na busca do bem estar do meio social e empresarial que o cerca. Não obstante, há de se precaver contra medidas abusivas, não podendo jamais confundir o direito de gerir sua empresa e o seu patrimônio com sujeição hierárquica e excessos, de qualquer ordem. Provado que a transferência do trabalhador se fez em violação ao artigo 469 da CLT, correta a decisão de primeiro grau que entendeu legítima a rescisão, por justa causa do empregador.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00654-2008-102-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 06/04/2009 P.70).

125 – RESPONSABILIDADE

125.1 RELAÇÃO COMERCIAL - RELAÇÃO DE COMPRA E VENDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - NÃO CABIMENTO. Quando a relação entre duas empresas se traduz em mera compra e venda de produtos não há terceirização de serviços, pois não envolve intermediação de mão de obra, não contemplando, pois, a hipótese de responsabilidade subsidiária ou solidária prevista no ordenamento justralhista (Súmula 331/TST). Assim sendo, a extensão da responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos pelo empregador às demais reclamadas, parceiras comerciais, não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01456-2008-129-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 15/06/2009 P.118).

125.2 SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS. DÉBITOS TRABALHISTAS. ARTS. 1003 E 1032 DO CÓDIGO CIVIL. Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil dispõem sobre a responsabilidade dos sócios retirantes perante as obrigações de natureza civil. Com relação aos débitos trabalhistas da empresa, a responsabilidade do sócio retirante não se esgota após dois anos de sua saída da sociedade, tendo em vista as peculiaridades da ação trabalhista que visa resguardar direitos de natureza alimentar. Se os sócios retirantes se beneficiaram do resultado da prestação de serviços da trabalhadora, o que se verificou no caso em tela, não há como se admitir que tais ex-sócios sejam responsáveis por atos praticados apenas por dois anos após sua saída, mormente se referido ato foi uma contratação laboral pactuada enquanto eles integravam o quadro social. Assim, não pode o empregado/hipossuficiente, que não participou do lucro, ser responsabilizado pelo risco do empreendimento. A parte que utilizou dos serviços prestados pelo empregado no curso do contrato e auferiu benefícios desta força de trabalho é quem deve assumir os riscos do negócio, ou seja, o ônus do prejuízo, ressalvado o respectivo direito de regresso. Os direitos de natureza trabalhista subsistem até mesmo à dissolução da empresa, nos termos do artigo 449 da CLT, sendo inequívoca a responsabilidade dos agravantes pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, conforme acima fundamentado, inexistindo qualquer limite temporal.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01052-2007-038-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 22/04/2009 P.134).

125.2.1 SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS ACIONISTAS. A jurisprudência trabalhista há muito já se consolidou acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no caso de sociedade limitada, com responsabilização inclusive de sócios minoritários, com pequena participação social, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade. A controvérsia permanece no tocante às sociedades anônimas, cujos acionistas muitas vezes vêm-se livres de qualquer responsabilidade trabalhista em razão, unicamente, da figura societária escolhida, o que foge à razoabilidade. Cabe verificar especialmente se a sociedade anônima é aberta ou fechada, pois o Código Civil de 2002 aproximou bastante o funcionamento da sociedade limitada ao da sociedade anônima de capital fechado, praticamente inexistindo razão para diferenciá-las no tocante à responsabilidade dos sócios e acionistas. Agravo de petição provido para reconhecer a responsabilidade pessoal e subsidiária dos sócios de sociedade anônima fechada, constituída de apenas três acionistas.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01256-2007-037-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 10/06/2009 P.276).

126 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

126.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O fato de o Município ter celebrado convênio com associação de moradores não obsta a aplicação das diretrizes consubstanciadas no item da IV da Súmula 331 do Colendo TST, mormente quando constatada que a relação jurídica entre as partes reclamadas não se limitava ao mero repasse de subvenção, compreendendo também manifesta ingerência do ente municipal na coordenação e execução dos planos de trabalho estabelecidos nos termos dos convênios. Destarte, revelado nos autos que a prestação de serviços do empregado da associação conveniada, relacionadas aos programas de assistência social à criança e ao adolescente carente (arts. 203, inciso II e 204, inciso I, da CF/88), se reverteu em benefício da municipalidade, é cabível a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas inadimplidos no período de vigência dos convênios celebrados.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00986-2008-103-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 01/04/2009 P.72).

126.1.1 MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O fato de o Município ter celebrado convênio com associação de moradores não obsta a aplicação das diretrizes consubstanciadas no item da IV da Súmula 331 do Colendo TST, mormente quando constatada que a relação jurídica entre as partes reclamadas não se limitava ao mero repasse de subvenção, compreendendo também manifesta ingerência do ente municipal na coordenação e execução dos planos de trabalho estabelecidos nos termos dos convênios. Destarte, revelado nos autos que a prestação de serviços do empregado da fundação conveniada se reverteu em benefício da municipalidade, ao auxiliar a promoção da política de ações e serviços relacionados à área da saúde (arts. 196 a 200, da CF/88), é cabível a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas inadimplidos no período de vigência dos convênios celebrados.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01292-2008-104-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 10/06/2009 P.127).

126.2 BENEFÍCIO DE ORDEM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM - REQUISITOS. A teor do disposto no art. 827, parágrafo único, do atual Código Civil; do art. 595 do Código de Processo Civil e art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, o responsável subsidiário demandado e que alega benefício de ordem deve nomear bens do devedor principal, quantos bastem para quitar o débito. Não pode aquele condenado subsidiariamente pretender sejam executados primeiramente os bens dos sócios da empresa principal, mostrando-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação, a certeza de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, o tomador dos serviços, como responsável subsidiário, venha a sofrer execução trabalhista, facultando-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00453-2004-086-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 25/05/2009 P.193).

127 - SEGURO DESEMPREGO

DIFERENÇA SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. SEGURO-DESEMPREGO.

COMPLEMENTAÇÃO. Constatado que o pagamento de salários menores que os devidos prejudicou o cálculo do seguro-desemprego recebido pelo ex-empregado, o empregador ficará responsável pela quitação das respectivas diferenças, por força do art. 927 do CCB.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01461-2008-106-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 18/05/2009 P.111).

128 – SENTENÇA

NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DA SENTENÇA - ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFEITO DEVOLUTIVO CONFERIDO AO RECURSO - A irresignação da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não é motivo de nulidade da sentença, mas de sua reforma se houverem motivos fundados para tanto. Tem-se que ao julgador não se impõe a resposta de todas as teses e argumentos suscitados pelas partes, bastando, ao prestar a tutela jurisdicional vindicada, externar as razões de fato e de direito através das quais acolhe ou rejeita os pedidos, assim agindo através do princípio do livre convencimento motivado. E o fato do juízo "a quo" julgar o mérito de forma desfavorável às pretensões do recorrente, acolhendo a prova que entendeu pertinente, não indica ou comporta o reconhecimento de qualquer nulidade do julgado. Na verdade, este cumpriu com seu dever de motivar a solução dada à lide, só que de forma desfavorável ao Recorrente. Mesmo que assim não fosse, não há falar em nulidade da decisão, pois o julgado se encontra abrangido pelo princípio da ampla devolutividade dos recursos, quando toda a questão de fato e de direito é devolvida à apreciação do Tribunal, que pode e deve reapreciá-la integralmente, por aplicação do disposto no artigo 515, parágrafo 1º, do CPC, sem que se possa ter evidenciado, assim, qualquer prejuízo ao Recorrente, o que atrai, nesse momento, a máxima comumente empregada no Processo do Trabalho, estratificada na regra francesa adotada pelo nosso sistema processual "pas de nullité sans grief", que bem representa o princípio da transcendência ou do prejuízo, vale dizer, não haverá nulidade se não houve prejuízo processual à parte (artigo 249, parágrafo 1º e 250, parágrafo único, do CPC e artigo 794 da CLT).

(TRT 3ª R Décima Turma 00470-2008-023-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 10/06/2009 P.223).

129 - SERVIDOR PÚBLICO

CONTRATO NULO - SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO - PAGAMENTO DO FGTS - SÚMULA N. 363 DO TST - INCONSTITUCIONALIDADE Imprópria a dialética acerca da inconstitucionalidade da súmula de suporte do FGTS em casos de nulidade de contrato por não submissão a concurso público, eis que o aspecto da constitucionalidade não alcança as súmulas, que dizem respeito à jurisprudência majoritária, unívoca, e não a ato normativo. O art. 19-A da Lei n. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164/2001, autoriza o pagamento do FGTS na conta vinculada do trabalhador em caso de nulidade do contrato com o ente público. Aliás, o direito ao FGTS, na verdade, é preexistente ao advento do art. 19-A, como decorrência lógica da declaração de nulidade contratual, como o é em relação ao pagamento da contraprestação pactuada. Aplicação do art. 1º da Constituição da República, incisos III e IV, que tem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

(TRT 3ª R Nona Turma 01718-2008-100-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 23/04/2009 P.102).

130 – SINDICATO

ELEIÇÃO SINDICAL - ELEIÇÕES SINDICAIS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A VALIDADE DO PLEITO. CHAPA QUE SE RETIRA DA DISPUTA EM MEIO AO PROCESSO ELEITORAL. ATITUDE TEMERÁRIA E ANTIDEMOCRÁTICA. ASSUNÇÃO DOS RISCOS PERTINENTES. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO PODE SER PREJUDICADA. I - Impõe-se o reconhecimento da validade das eleições sindicais realizadas com observância dos termos do estatuto da entidade sindical, seja no tocante à condução do processo, seja em relação à observância da representação das chapas. II - Não compete ao Estado intervir na organização interna dos sindicatos, mormente para desconsiderar previsões contidas no estatuto dos entes sindicais, relativos ao processo eleitoral de seus dirigentes, o que configura interferência indevida na vida do ente sindical, afetando diretamente sua liberdade de auto-organização e gestão, uma das facetas do princípio da liberdade sindical, consagrada no artigo 8º, I, da CF/88. A alteração das regras estatuídas deve ser alcançada por via própria, por meio de modificação estatutária. III - Verificação de irregularidades que não chegam a comprometer a validade do pleito eleitoral, algumas delas com ocorrência já prevista antecipadamente pelas chapas. Processo eleitoral cercado de mecanismos para a verificação de equívocos e sua retificação. IV - Atitude temerária e antidemocrática por parte de membros da chapa da oposição, que se retirou da disputa em meio ao processo eleitoral, deixando de enviar representantes para os locais de coleta de votos e para a apuração final, que acabou por ser presidida por Auditora Fiscal do Trabalho, convocada pelo sindicato. IV - Pleito de amplo alcance. Categoria profissional extensa, que não pode ser prejudicada pela atitude de autêntico "boicote" da chapa opositorista. VI - Recurso ordinário provido para reconhecer a validade das eleições sindicais.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00471-2008-112-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 25/06/2009 P.75).

131 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - HIPÓTESES QUE A JUSTIFICAM - ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A atuação do Sindicato da categoria profissional, como substituto processual, pela regra do inciso III artigo 8º da Constituição Federal, está legitimada em relação aos interesses e direitos, individuais ou coletivos, da respectiva categoria profissional. Pode ocorrer também quando esses direitos individuais foram homogêneos, derivados de uma situação de fato específica, que possa ser resolvida, de forma unificada, em uma única ação reclamationária. Mas não ocorre em relação aos direitos individuais dos empregados por ele representados, porque o direito de ação, nesta hipótese, é apenas daquela pessoa, no exercício dos direitos decorrentes da personalidade. Como a finalidade do instituto da substituição processual é a simplificação e efetividade da garantia dos direitos da categoria, a propositura de ação reclamationária para vindicar diversos direitos de cada trabalhador, em relação aos quais existem inúmeras situações de fato individualizadas, dificulta a instrução e a decisão do processo, além de resultar em problemas insolúveis no futuro, por exemplo quanto à extensão dos efeitos da litispendência ou dos efeitos da coisa julgada, considerando que a ação do substituto processual não afasta os direitos do substituído. Sem esquecer que o interesse individual destes nem sempre coincide com o da entidade sindical, o que recomenda cautela, para preservar direitos individuais que a lei considera indisponíveis.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01196-2007-097-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 27/04/2009 P.23).

132 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

132.1 ACIDENTE DE TRABALHO - SUCESSÃO TRABALHISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO LICENCIADO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. EFEITOS. O adquirente de unidade econômica de produção sucede o alienante para todos os fins trabalhistas, devendo permitir o retorno ao trabalho de empregado afastado do serviço em razão de acidente de trabalho a partir do dia em que o obreiro for considerado apto para desempenhar sua função.

(TRT 3ª R Nona Turma 00035-2009-011-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 10/06/2009 P.168).

132.2 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. A transferência da unidade econômico-jurídica de uma empresa para outra, de modo a afetar significativamente a garantia original dos contratos de trabalho mantidos com a primeira reclamada, caracteriza a sucessão trabalhista. Para tanto, é irrelevante que não tenha havido continuidade da prestação de serviços do empregado à sucessora ou a modalidade contratual que ensejou a transferência do patrimônio, sendo a sucessora responsável pelas obrigações passadas, presentes e futuras dos contratos de trabalho.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00348-2007-110-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 03/04/2009 P.55).

132.2.1 SUCESSÃO DE EMPREGADORES - NÃO CONFIGURAÇÃO - Para que se caracterize a sucessão de empregadores, tal como prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, exige-se que haja alteração na estrutura jurídica da empresa - modificação de sua constituição e funcionamento como pessoa com direitos e obrigações, ou na organização jurídica; transformação, fusão de sociedades, incorporação de uma que se extingue com absorção de seu patrimônio e obrigações -, ou mudança na propriedade. O mero fato de que o trabalhador tenha obtido a garantia de seu emprego com a continuidade da prestação de serviços para outra empresa do mesmo ramo de atividade não induz a sucessão de empregadores entre duas empresas distintas.

(TRT 3ª R Nona Turma 00600-2008-043-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 15/04/2009 P.104).

132.2.2 SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Consoante denuncia a prova testemunhal, houve apenas uma alteração na titularidade da atividade empresarial, ficando mantidos o ramo do negócio, ponto, clientela, organização, e empregados, não havendo dúvidas, pois, de que aí se conformou uma sucessão trabalhista, na dicção dos art. 10 e 448, da CLT. Isto porque, conforme lição de Valentin Carrion, "o contrato de trabalho é *intuitu personae* (ou infungível) com referência ao empregado (art. 2º), mas não quanto ao empregador (art. 448)" - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Saraiva, 31ª edição, p. 295/296. Daí os contratos de trabalho passarem incólumes frente à modificação na estrutura jurídica do empregador. Esclarece Délio Maranhão que "a transferência do estabelecimento, como um bem que resulta do conjunto de vínculos existentes entre os diferentes fatores de produção, supõe a de todos os elementos organizados", e que "um desses elementos é o trabalho" - Instituições de Direito do Trabalho, Vol. 1, LTr, 17ª edição, p. 308. A empresa sucessora, assim, "herda" os status de empregadora dos empregados que se encontram imersos naquele universo empresarial.

(TRT 3ª R Décima Turma 01394-2008-067-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 15/04/2009 P.141).

132.3 CARTÓRIO - EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ALTERAÇÃO NA TITULARIDADE DA SERVENTIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O reclamado, alçado à condição de novo titular de cartório de registro de imóveis, por aprovação em concurso público, não se exime da responsabilidade pelo cumprimento de obrigações trabalhistas inadimplidas, relativamente a empregados contratados por seu antecessor. No caso, configura-se típica sucessão trabalhista. O título através do qual se dá a transferência do "ente empregador" é irrelevante para fins trabalhistas, conforme se constata da análise conjunta dos artigos 10 e 448 da CLT. E a justificativa para isso é que a tutela irradiada por tais dispositivos se dirige à figura do empregado, pouco importando, assim, que a massa patrimonial do empregador tenha sido transferida, como normalmente acontece em negócios privados, por compra e venda, ou que o tenha sido por alteração na titularidade de cartório, como no caso em tela. Importa que, ocorrida a transferência, seja assegurada ao hipossuficiente a garantia de solvabilidade de seus créditos, independentemente das mãos em que esteja o patrimônio do empregador, para cuja formação e manutenção, em última análise, o trabalhador contribuiu. Eventual discordância por parte do sucessor deve ser debatida por ele com seu antecessor, nas vias próprias.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00564-2008-015-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 08/06/2009 P.89).

132.4 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA - SUBSIDIARIEDADE. A teor do que dispõe os artigos 10 e 448 da CLT, a sucessão trabalhista opera uma assunção imediata e plena de direitos e obrigações trabalhistas pelo novo titular da organização produtiva, o que, todavia, não significa a isenção do sucedido pelos débitos constituídos até então, pois este deve responder, de forma subsidiária, pelos débitos trabalhistas, de forma a proteger o empregado por eventual inadimplemento, por parte do empregador-sucessor. Neste sentido, a posição do Prof. Ísis de Almeida: "... mesmo sem fraude, o sucedido responde, solidária ou subsidiariamente, com o sucessor, pelas reparações de direitos sonogados ao empregado, não só com referência ao período anterior como ao posterior à sucessão. Isto ocorre quando o sucessor não tem possibilidade de cumprir as obrigações contratuais ou legais." (Curso de Legislação do Trabalho. 4ª ed., São Paulo, 1981, p.82). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. A assistência judiciária prevista no parágrafo 3º do art. 790 da CLT, regida complementarmente pela Lei n. 1.060/50, é benefício concedido ao hipossuficiente para que possa movimentar o processo de forma gratuita e não ao empregador, ainda que pessoa física. Uma vez não comprovado o recolhimento das custas processuais, mas apenas o depósito recursal, cumpre negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário por deserto. A previsão contida no art. 5º da Constituição Federal, no sentido de assegurar aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, não desonera as partes quanto ao cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade dos recursos interpostos, como é o caso do recolhimento das custas processuais.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00455-2008-065-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 20/04/2009 P.45).

132.4.1 1) JUSTIÇA GRATUITA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, a gratuidade judiciária prevista no parágrafo único, do artigo 2º da Lei 1.060/50 destina-se ao empregado, hipossuficiente, que demonstre não dispor de condições financeiras para arcar com as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do sustento

próprio e de sua família. Em caso excepcional, referido benefício pode atingir o empregador, pessoa física, notadamente, na relação de emprego doméstica, desde que comprovadas as mesmas condições financeiras impostas ao empregado. Note-se que ainda que se pudesse estender ao empregador pessoa física o direito à gratuidade da justiça, ele englobaria apenas a isenção de custas processuais (art. 3º, da Lei 1.060/50), não alcançando a exigência de depósito recursal, que é pressuposto específico e objetivo de admissibilidade do recurso (art. 899, parágrafo 1º da CLT), já que o seu escopo é a garantia prévia da execução. Assim, o seu não adimplemento leva, inexoravelmente, à deserção do apelo. 2) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDAD SOLIDÁRIA. A empresa que adquire parte do acervo patrimonial de outra, encerrando esta suas atividades, obriga-se a assumir todas as suas obrigações trabalhistas. E como a mudança de empregador não afeta os direitos adquiridos pelo empregado, porque o contrato de trabalho é "intuitu personae" apenas com relação ao empregado, mas não quanto ao empregador, lembrados os art. 10 e 448 da Consolidação Laboral, e também pelo "princípio da Despersonalização do empregador" ("são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado" e que "a ação trabalhista visa, concretamente, atingir a empresa, muito embora endereçada, formalmente, à pessoa física ou jurídica que a dirige ou explora" (in Direito Processual do Trabalho, 9ª ed. rev. e amp., LTR, 1995, p. 107), tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa são responsáveis pelos créditos decorrentes dos contratos de trabalho que foram transferidos. Portanto, a responsabilidade atinge também o sucedido, assim como a empresa sucessora. A responsabilidade entre o sucessor e o sucedido é solidária, sob pena de fragilizar aqueles dispositivos consolidados e o princípio da despersonalização do empregador.

(TRT 3ª R Décima Turma 00459-2008-065-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocada Taisa Maria Macena de Lima DEJT 01/04/2009 P.118).

133 – TELECOBRANÇA

JORNADA DE TRABALHO - TELECOBRANÇA. JORNADA ESPECIAL DO ART. 227 DA CLT. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de não restringir a jornada especial do art. 227 da CLT às empresas de telefonia (Súmula 178 do TST), a jurisprudência não admite sua extensão a empregados que não operem mesa de transmissão, fazendo uso apenas de telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função (OJ 273 da SBDI-I/TST). Corroborando a incompatibilidade entre as circunstâncias que ensejaram a edição do aludido dispositivo e os serviços de televendas e/ou telecobrança contemporâneos, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, do MTE, aprovou os Precedentes Administrativos nos 10 e 26, sepultando a pretendida analogia.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01218-2008-021-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 25/05/2009 P.142).

134 – TERCEIRIZAÇÃO

134.1 ISONOMIA SALARIAL - ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO. Em face do princípio da isonomia, não se deve tratar com discriminação os que laboram em condições idênticas, prestando serviços no mesmo local, exercendo as mesmas atividades, subordinados à mesma fiscalização e aos prepostos da tomadora de serviços. Se o fenômeno da terceirização é irreversível, inquestionável também que essa prática empresarial justifique o que é injustificável: a redução dos salários da

categoria profissional, pois se até mesmo aos trabalhadores temporários a lei assegura a isonomia com os empregados da empresa cliente, inadmissível conferir tratamento diferenciado aqueles que, de forma permanente, estão a prestar serviços para a empresa, contribuindo com a consecução de seus objetivos sociais. Assim, na intermediação da mão-de-obra, o enquadramento sindical do empregado deve obedecer à atividade preponderante da empresa tomadora de serviços, porquanto a aplicação do princípio da isonomia é fruto da justiça e da necessidade de tratamento igual aos que se encontram na mesma situação fática. Assim, mantém-se a v. sentença de origem, que reconheceu a isonomia de direitos com os empregadores da tomadora de serviços, com fulcro nos artigos 5º, I, e 7º, incisos XXX, XXXI, XXII e XXXIV, todos da Constituição da República, artigos 5º e 460 da CLT e aplicação analógica do disposto no art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01138-2008-003-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 25/05/2009 P.105).

134.1.1 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IGUALDADE SALARIAL. Exercendo o autor funções típicas da atividade-fim da tomadora de serviços, empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica e, considerando-se o princípio isonômico consagrado no art. 5º *caput* da Carta Magna, devida a aplicação analógica (art. 8º da CLT) do art. 12 da Lei 6.019/1974, pelo que faz jus o obreiro ao mesmo salário pago pela tomadora aos empregados exercentes da mesma função. Ora, se nos contratos de trabalho terceirizados regidos pela Lei 6.019/1974, assegura-se ao obreiro o direito às vantagens concedidas para os trabalhadores da empresa tomadora, com maior razão essas vantagens devem ser deferidas na hipótese de terceirização ilícita, com a prestação de serviços permanentes e indispensáveis à atividade-fim da empresa tomadora, beneficiária direta dos serviços prestados.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01227-2008-038-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 22/04/2009 P.137).

134.2 LICITUDE - CONTRATO DE FACÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS TOMADORAS DO SERVIÇO. Entende-se por contrato de facção aquele contrato de natureza civil, em que a indústria contrata empresa para o fornecimento de produtos prontos e acabados, sem qualquer ingerência na produção, não tendo como objetivo, portanto, o fornecimento de mão-de-obra mediante a intermediação de empresa prestadora de serviços. Contudo, demonstrado nos autos que a primeira reclamada é uma verdadeira extensão da segunda e terceira rés, que lhe enviam os tecidos já cortados para a produção de roupas, com prazo determinado para entrega, estando os misteres desempenhados pela autora enquadrados na atividade-fim destas demandadas, impõe-se a declaração da ilicitude da terceirização levada a efeito e a condenação solidária da segunda e terceira rés pelo cumprimento do acordo firmado com a primeira, com base no disposto no artigo 942 do CCB.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01702-2008-075-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 15/06/2009 P.93).

134.2.1 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. MERA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. O cerce da terceirização é a transferência de serviços ou atividades especializadas para empresas que detenham melhores condições técnicas para realizá-las, tratando-se, pois, de técnica de administração, e não de gestão de pessoal. Tal forma de organização empresarial está intimamente relacionada às idéias de especialização e concentração. Isto porque a empresa conserva as atividades que considera ínsitas à sua existência, concentrando nelas seus esforços e repassando a empresas

tecnicamente especializadas atividades acessórias e periféricas, o que resultaria na melhora de seu produto. Daí se infere a total impossibilidade de haver terceirização na atividade-fim ou central da empresa. Neste caso, haverá mera intermediação de mão-de-obra, da mesma forma devendo-se concluir se a terceirização envolver atividade-meio, porém mostrando-se presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego em relação ao tomador de serviços. Evidenciado, no caso em exame, que o reclamante exercia serviços de instalação e reparação de redes telefônicas, intimamente ligados aos fins sociais da Telemar, concessionária dos serviços de telefonia fixa em boa parte do território nacional, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa de telefonia, a teor da Súmula 331, item I, do Colendo TST.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00810-2007-006-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 22/05/2009 P.73).

134.3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREGADO CONTRATADO POR EMPRESA FORNECEDORA DE REFEIÇÕES PRONTAS. Revelando a prova dos autos que a autora foi contratada por uma empresa fornecedora de refeições, a qual mantinha contrato de fornecimento de refeições ao Estado, precedido de licitação, para fornecimento de refeições prontas aos presos de cadeias públicas do Estado, sem que haja qualquer ingerência na forma como seus proprietários administram o negócio ou desenvolvem suas relações trabalhistas, trabalhando no próprio estabelecimento, e recebendo ordens diretas de sua empregadora, sem que se tenha comprovado que o fornecimento dos alimentos se dava com exclusividade para o ente público, não é hipótese de terceirização de serviços, em que figuram o tomador de serviços, o empregado e a empresa interposta, não há que se falar em responsabilidade subsidiária do Estado. Notadamente, quando os documentos acostados aos autos revelam que a empresa contratada tem como atividade-fim a exploração de restaurante.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00993-2008-089-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 01/06/2009 P.39).

134.3.1 TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - TOTALIDADE DAS VERBAS DEFERIDAS. A responsabilização pelo pagamento de verbas trabalhistas dá-se em razão da existência de uma relação jurídica, entre as empresas contratantes. O inadimplemento das verbas, independentemente de sua natureza, pela empresa prestadora de serviços, implica na responsabilização da empresa tomadora por uma razão bem simples: fora ela quem se beneficiou, diretamente, da força de trabalho. É, exatamente, por isso, que não se pode limitar ou restringir a responsabilidade do tomador a determinadas parcelas, porque, a rigor, não se pode falar em verbas principais. Aferida a dívida do devedor principal, em decorrência de mau pagamento de verbas trabalhistas, a condenação subsidiária do tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da empresa prestadora, é uma imposição jurídica, não se discutindo a natureza de cada parcela deferida, porque todas decorrem, exclusivamente, da prestação laboral, num único contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00825-2008-097-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 15/05/2009 P.81).

134.3.2 TERCEIRIZAÇÃO PRECEDIDA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária guarda estreita relação com a ordem constitucional no sentido de valorizar o trabalho (artigo 170 da Constituição Federal). A valorização do trabalho e da livre iniciativa é fundamento da Constituição da República, inserto no seu artigo 1º, inciso IV. Ainda que o interesse público tenha supremacia sobre o particular, não pode a Administração Pública

beneficiar-se da força humana despendida sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. A terceirização na realização dos serviços pela CEF, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações devidas, não havendo que se falar em violação ao artigo 37, II, da CRF de 1988, tendo em vista que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, incluindo-se, por extensão, as autarquias e fundações, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do artigo 173, § 2º, inciso II, da Lei Maior.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00604-2008-097-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 18/05/2009 P.19).

135 - TRABALHADOR AVULSO

CARACTERIZAÇÃO - TRABALHADOR AVULSO NÃO PORTUÁRIO - CARACTERIZAÇÃO. No conceito de Valentin Carrion, trabalhador avulso é aquele que: "presta serviços a inúmeras empresas, agrupado em entidade de classe, por intermédio desta e sem vínculo empregatício". O trabalho avulso portuário encontra-se disciplinado pela Lei n. 8.630/93, ao passo que o não-portuário, conquanto tratado em regulamentação esparsa, não tem um diploma específico que o regulamente. A atividade desempenhada pelo reclamante de descarregamento de mercadoria, intermediada por sindicato próprio, realizada em curto período de tempo, no período de safra, se enquadra dentre aquelas atinentes ao trabalhador avulso não portuário, cujo labor diz respeito a toda movimentação, transporte e arrumação de mercadoria, à exceção daquele realizado em portos.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00640-2006-095-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 10/06/2009 P.85).

136 – TRANSFERÊNCIA

EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - ADMISSÃO SEGUIDA DE TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. Não comprovado que quando da admissão do empregado o empregador já estivesse ciente da iminente extinção do estabelecimento, sonhando maliciosamente tal informação no intuito de ludibriá-lo, prevalece a licitude da transferência amparada no § 2º do art. 469 da CLT, não se justificando a responsabilização civil da empresa.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01716-2008-063-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 06/04/2009 P.104).

137 - VALE TRANSPORTE

137.1 PAGAMENTO - VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. ART. 468 DA CLT. O art. 5º do Decreto 95.247/87 proíbe ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro. Tal restrição legal exclui a vantagem paga em espécie dos benefícios previstos na Lei 7.418/85, cujo art. 2º afasta a natureza salarial do vale-transporte, tão-somente, quando concedido nas condições e limites ali previstos. O empregador que opta pelo pagamento em espécie de quantia destinada a prover o transporte de seus empregados, sem amparo em norma coletiva, institui condição mais benéfica, que se agrega ao contrato de trabalho e não mais poderá ser alterada em prejuízo dos

trabalhadores. (CR, art. 5º, XXXVI; CLT, art. 468, TST, Súmulas 51, I e 288).
(TRT 3ª R Sétima Turma 00957-2008-006-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 28/05/2009 P.99).

137.2 PROVA - VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Não se pode imputar ao trabalhador o ônus de demonstrar ter procedido ao requerimento do benefício do vale-transporte ao seu empregador, tornando-se perfeitamente válida a prova, em Juízo, de que necessitava de transporte coletivo, para o seu deslocamento para o trabalho, e seu retorno para casa, após o término da jornada.
(TRT 3ª R Primeira Turma 01141-2008-020-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 19/06/2009 P.87).

138 – VEÍCULO

INDENIZAÇÃO POR USO - DESPESAS COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DO EMPREGADO. DEVER DE RESSARCIMENTO PELO EMPREGADOR. A prova dos autos, constituída de documentos e depoimentos, cuidou de elucidar com clareza que possuir veículo e usá-lo para atender aos objetivos financeiros do empregador era condição para a contratação da funcionária. E nem poderia ser diferente ante a constatação de que a atividade desempenhada, pelo seu dinamismo, assim o exigia, já que eram percorridos mais de 2.000 km mensais. Restou ainda evidente que a empresa contribuía apenas com o gasto com o combustível, no importe de cinco tanques de gasolina por mês, deixando a cargo do empregado as demais despesas com a manutenção, assim como o prejuízo pela depreciação do veículo, cujo uso, como evidência o próprio gasto com combustível, era intenso. Diante de tal contexto, deixar que o empregado suporte tais despesas, notoriamente existentes, é transferir a ele os encargos do negócio, o que é defeso pelo ordenamento, nos termos do disposto no art. 2º da CLT, gerando a obrigação de ressarcimento por parte do empregador.
(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00081-2008-143-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 13/05/2009 P.156).

139 – VENDEDOR

REMUNERAÇÃO - VENDEDOR COMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE COBRANÇA E TELEMARKETING. PRÊMIOS HABITUALMENTE PERCEBIDOS. O prêmio é parcela salarial, cujo pagamento está relacionado a questões subjetivas de ordem pessoal do empregado, visando um incentivo ou recompensa, de forma a estimular a produção, a assiduidade ou a eficiência do empregado no desempenho de suas funções. Não se confunde, portanto, com a contraprestação direta pelos serviços prestados. Logo, o fato de o vendedor remunerado à base de comissões receber, com certa frequência, os indigitados prêmios pelo cumprimento de metas pré-estabelecidas, não lhe retira o direito ao pagamento pela consecução das atividades de telemarketing e cobrança, as quais não se pode considerar remuneradas pelas comissões auferidas, exclusivamente, em razão das vendas efetivamente realizadas.
(TRT 3ª R Terceira Turma 02004-2007-075-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 01/06/2009 P.57).

140 – VIGIA

INTERVALO INTRAJORNADA - VIGIA. ATUAÇÃO EM JORNADA DE PLANTÃO (12x36). INTERVALO INTRAJORNADA. A impositiva concessão do período destinado ao intervalo intrajornada decorre de norma cogente e independe da natureza da função desempenhada pelo empregado. Daí porque não se pode acolher a tese de que os vigias, por atuarem em atividade que demanda vinte e quatro horas ininterruptas de labor, não fazem jus ao gozo do intervalo para refeição e descanso. Com efeito, o desfrute desse repouso não se atrela aos interesses empresários, mas sim a questões afetas à saúde e segurança do trabalhador, motivos pelos quais não pode ser suprimido nem tampouco reduzido por acordo individual ou coletivo. Assim é que o fato de o empregado trabalhar como vigia, na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não elide a incidência do art. 71 da CLT, que, conforme já dito, trata-se de norma de ordem pública, não podendo ser afrontada nem mesmo por norma convencional em sentido contrário (Súmula 342 do TST). Recurso ordinário ao qual se nega provimento, mantendo-se a condenação atinente a uma hora diária, com o adicional de no mínimo 50%, pela ausência de concessão da pausa para descanso e alimentação do trabalhador.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01196-2008-145-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 25/05/2009 P.174).

141 – VIGILANTE

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIGILANTE. O vigilante possui formação específica prevista em lei e exerce atividade dinâmica, parapolicial, com o objetivo de impedir ações criminosas. Normalmente, ele trabalha em empresa especializada em segurança ostensiva e transporte de valores, mas o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/1983, com redação dada pela Lei 8.863/94, permite a contratação direta desses profissionais por empresas de ramo diverso. Evidenciado nos autos que o autor exercia a função de vigilante na reclamada, que atua no ramo da alimentação, ele pertence à categoria diferenciada, regida por estatuto próprio (Lei 7.102/1983), conforme dispõe o artigo 511, parágrafo 3º, da CLT e é representado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01005-2008-041-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 23/04/2009 P.63).

5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

ALMEIDA, Maria José. História da filosofia: **idéias e doutrinas.** Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

ALVIM, J. E. Carreira. Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual. 5. ed., atual. Curitiba: Juruá, 2008.

AMORIM, Helder Santos. A terceirização no serviço público: à luz da nova hermenêutica constitucional. São Paulo: LTr, 2009.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Assédio moral no trabalho: da responsabilidade do empregador - perguntas e respostas. São Paulo: LTr, 2007.

BEBBER, Júlio César. Cumprimento da sentença no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BECKETT, Samuel. Prous. Porto Alegre: L&PM editores, 1986.

BORGES, Jorge Luis. Ficções. Porto Alegre: Globo, 1972.

BRASIL. Código civil e constituição federal. 59. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. xxxii, 914, 178 p. (Legislação brasileira).

BRASIL. Código civil e legislação em vigor. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Código comercial e constituição federal. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. XXIX, 793, 178 p. (Legislação brasileira).

BRASIL. Código de processo civil e constituição federal. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. XXVII, 698, 178 p. (Legislação brasileira).

BRASIL. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Código de processo penal e constituição federal. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. XXVI, 612, 178, 4 p. (Legislação brasileira).

BRASIL. Código penal e constituição federal. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. XXIX, 514, 178 p. (Legislação brasileira).

BRASIL. Código tributário nacional e constituição federal. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. XXXII, 683, 178 p. (Legislação brasileira).

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. 35. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CÂMARA, Eduardo. Alterações e reflexos trabalhistas da lei de recuperação e falência. São Paulo: LTr, 2006.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais

sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2008.

CORNWELL, Bernard. O rei do inverno. Rio de Janeiro: Record, 2004.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Orgs). Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007-2008. 3 v. (Coleção Pedro Vidal Neto v. 1-3).

CRETELLA JÚNIOR, José. Manual de direito administrativo: curso moderno de graduação. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. 1.000 perguntas e respostas de direito constitucional: para provas das faculdades de direito, para exames da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, para concursos públicos, para provão do MEC. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. VIII, 173 p. (1.000 Perguntas e Respostas).

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. 1.000 perguntas e respostas de direito do trabalho e processo do trabalho: para as provas das faculdades de direito, para os exames da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, para concursos públicos, para o provão do MEC. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. VIII, 142 p. (1.000 Perguntas e Respostas).

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DINAMARCO, Cândido R. Capítulos de sentença. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DUFRENNE, Mikel. Estética e filosofia. São Paulo: Perspectiva, [1980].

DUTRA, Maria Zuila Lima. Meninas domésticas, infâncias destruídas: legislação e realidade social. São Paulo: LTr, 2007.

EÇA, Vitor Salino de Moura; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos (Coords). Direito processual do trabalho comparado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ECO, Umberto. Obra aberta: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas. São Paulo: Perspectiva, 1986.

FARIA, Sheila de Castro. A colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FAVA, Marcos Neves. Ação civil pública trabalhista: teoria geral. São Paulo: LTr, 2008.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa ; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. Assédio moral: uma visão multidisciplinar. São Paulo: LTr, 2007.

FOUCAULT, Michel. Estruturalismo: antologia de textos teóricos. São Paulo: Martins Fontes, 1965.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Acidentes do trabalho: **doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico.** 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

GLÖCKNER, César Luís Pacheco. Assédio moral no trabalho. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

GORDON, Noah. Xamã: a história de um médico no século XIX. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

GRASSELLI, Odete. Penhora trabalhista on-line. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

GRÜNWARD, Marcelo Ricardo. As provas de audiência no dissídio individual do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

HABERMAS, Jurgen. Dialética e hermenêutica. Porto Alegre: L&PM, 1987.

JORGE, Flávio Cheim. Chamamento ao processo. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 188 p. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tulio Liebman; v. 35).

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Os recursos no processo do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LA BOÉTIE, Etienne. Discurso da servidão voluntária. São Paulo: Brasiliense, 1982.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LIPPMANN, Ernesto. Assédio sexual nas relações de trabalho. 2. ed., atual. São Paulo: LTr, 2005.

LISPECTOR, Clarice. Água viva. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990.

LOPES, João Batista. Ação declaratória. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 205 p. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman ; v. 10)

LORENTZ, Lutiana Nacur. A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência. São Paulo: LTr, 2006.

LORENZETTI, Ari Pedro. As nulidades no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

LYOTARD, Jean-François. A fenomenologia. São Paulo: Martins Fontes, 1954.

MARQUES, Christiani. A proteção ao trabalho penoso. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. Cooperativas de trabalho. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELES, Edilton; BORGES, Leonardo Dias. A nova reforma processual e seu impacto no processo do trabalho: leis ns. 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06, 11.382/06, 11.418/06 e 11.419/06. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. Ação civil pública na justiça do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; SANTOS, William Douglas Resinente dos. Direito constitucional: teoria, jurisprudência e 1000 questões. 14. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. 998 p. (Série provas e concursos)

MURITIBA, Sérgio. Ação executiva lato sensu e ação mandamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 318 p. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tulio Liebman; v. 58).

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Salário: conceito e proteção. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Aristeu de. Cálculos trabalhistas: contribuição sindical, décimo terceiro salário, férias, folha de pagamento, rescisão do contrato de trabalho, saques do FGTS relativos ao aposentado em atividade laboral, vale-transporte. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Ação civil pública: enfoques trabalhistas. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALMER, Richard E.; FERREIRA, Maria Luísa Ribeiro. Hermenêutica. Lisboa: Ed.70, [1969].

PROSCURCIN, Pedro. Compêndio de direito do trabalho: introdução às relações de trabalho em transição à nova era tecnológica. São Paulo: LTr, 2007.

RAMOS, Graciliano. São Bernardo. Rio de Janeiro: Record, 2006.

ROSA, João Guimarães. Grande sertão: veredas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

RUFINO, Regina Célia Pezzuto. Assédio moral no âmbito da empresa. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SARTRE, Jean-Paul 1905-1980; FORTES, Luiz Roberto Salinas tradutor. A imaginação. São Paulo: Difel, 1980.

SCHIAVI, Mauro. A revelia no direito processual do trabalho: legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade. São Paulo: LTr, 2006.

SIMM, Zeno. Acoso psíquico no ambiente de trabalho: manifestações, efeitos, prevenção e reparação. São Paulo: LTr, 2008.

SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. A coisa julgada inconstitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 227 p. (Biblioteca de teses Renovar)

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Relação de emprego e direito do trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 256 p. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 49)).

STOCO, Rui. Abuso do direito e má-fé processual: aspectos doutrinários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As ações cautelares no processo do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2005.

THOME, Candy F.. O assédio moral nas relações de emprego. São Paulo: LTr, 2008.

TUPINAMBÁ, Carolina; BARBOSA, A. Carla. Trabalho doméstico: o que empregados e empregadores precisam saber. São Paulo: LTr, 2007.

VEYNE, Paul. O inventário das diferenças: história e sociologia. São Paulo: brasiliense, 1983.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. Previdência social: custeio e benefícios. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

VIANNA, João Ernesto A. Curso de direito previdenciário. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Recursos trabalhistas e outros estudos de direito e de processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de 1926-. Relação de emprego. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.

VITAGLIANO, José Arnaldo. Coisa julgada e ação anulatória. 2. ed., rev., atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2008.

ZAVASCKI, T. Albino. Antecipação da tutela. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos da nova execução 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

6 - INDICE

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa 91.1/135(TRT), 91.1.1/135(TRT)

ABONO PECUNIÁRIO

- Férias 73/118(TRT)
- Férias – Imposto de renda Instrução Normativa nº 936/2009/ p. 4

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

- Depósito preparatório 1/45(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Ministério Público do Trabalho – Legitimidade 1/11(TST), 2.2/45(TRT)
- Tutela inibitória 2.1/45(TRT)

AÇÃO COLETIVA

- Coisa julgada – Extensão 11/19(TST)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- Litispendência 96.1/138(TRT), 96.1.1/138(TRT)

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

- Multa cominatória – Aplicação Súmula nº 372/2009/STJ, p. 9

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO

- Mora – Caracterização Súmula nº 380/2009/STJ, p. 9

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Prescrição 3/46(TRT)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Arrematação 4.1/46(TRT)
- Decadência – Prazo 4.2/46(TRT)
- Prescrição 2.1/11(TST)
- *Querela nullitatis insanabilis* 4.3/46(TRT)
- Remessa de ofício 2.2/12(TST)

AÇÃO REVISIONAL

- Cabimento 3/12(TST)

AÇÃO TRABALHISTA

- Cumulação – Pedidos 103/144(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Estabilidade provisória 66.1/110(TRT), 66.1.1/110(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 13.1/21(TST)
- Concausa 5.1/47(TRT), 5.1./47(TRT)
- Contrato de experiência 15/25(TST), 33/76(TRT)
- Doença psíquica 5.1.1/47(TRT)
- Indenização 5.2/48(TRT)
- Responsabilidade 5.3/48(TRT), 5.3.1/49(TRT), 5.3.2/49(TRT)
- Sucessão de empregadores 132.1/171(TRT)
- Responsabilidade 4.2/14(TST)
- Responsabilidade subjetiva 4.2/14(TST)

ACORDO

- Comissão de Conciliação Prévia 24.1/67(TRT)
- Contribuição previdenciária 40.1/77(TRT)
- Contribuição previdenciária – Discriminação de parcelas 40.2/77(TRT), 40.2.1/78(TRT), 40.2.2/78(TRT), 40.2.3/78(TRT)

ACORDO JUDICIAL

- Coisa julgada – Caracterização 23.1/66(TRT), 23.2/66(TRT), 23.3/66(TRT)
- Contribuição previdenciária 16.1/25(TST)

- Acordo judicial – Contribuição previdenciária – Parcelas indenizatórias 40.3/78(TRT)
- ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA**
 - Horas *in itinere* 87.1/129(TRT), 87.1.1/129(TRT)
- ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO**
 - Radialista 117/154(TRT)
- ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO**
 - Cabimento 6.1/49(TRT), 6.1.1/50(TRT)
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**
 - Agente biológico 7.1/50(TRT)
 - Agente comunitário de saúde 7.2/50(TRT), 7.2.1/50(TRT)
 - Base de cálculo 20.1/31(TST)
 - Base de cálculo 7.3/51(TRT), 7.3.1/51(TRT)
 - Percentual – Redução 7.4/51(TRT)
 - Trabalho em aviário 5/15(TST)
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**
 - Área de risco – Inflamáveis 8.1/52(TRT)
 - Eletricidade 8.2/52(TRT), 8.2.1/52(TRT)
 - Inflamáveis 6/16(TST)
 - Pó de alumínio 8.3//53(TRT)
- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**
 - Bancário 19.1/62(TRT)
- ADICIONAL NOTURNO**
 - Jornada – Prorrogação do trabalho noturno 7/17(TST)
 - Prorrogação da jornada 9.1/53(TRT)
 - Regime de 12 x 36 horas 9.2/53(TRT)
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
 - Responsabilidade subsidiária 126.1/168(TRT), 126.1.1/168(TRT)
- ADMISSIBILIDADE**
 - Agravo de petição 11.1/54(TRT), 11.1.1/55(TRT)
- ADVOGADO**
 - Litigância de má-fé 10.1.1/54(TRT)
 - Relação de emprego 120.1/156(TRT)
 - Responsabilidade solidária 10.1/54(TRT), 10.1.1/54(TRT)
- AGENTE BIOLÓGICO**
 - Adicional de insalubridade 7.1/50(TRT)
- AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**
 - Adicional de insalubridade 7.2/50(TRT), 7.2.1/50(TRT)
- AGRAVO DE PETIÇÃO**
 - Admissibilidade 11.1/54(TRT), 11.1.1/55(TRT)
- ALTERAÇÃO CONTRATUAL**
 - Prescrição 12/55(TRT)
- ANOTAÇÃO**
 - CTPS – Obrigatoriedade 17/29(TST)
- APLICABILIDADE ART. 515, §3º CPC**
 - Processo do trabalho 113/151(TRT)
- APOSENTADORIA**
 - Complementação 13.1/56(TRT), 13.2/56(TRT), 13.3/56(TRT), 13.4/57(TRT), 13.5/57(TRT)
 - Complementação – Competência da Justiça do Trabalho 13.2/21(TST)
 - Extinção do contrato 13.6/57(TRT)
 - Extinção do contrato 8/17(TST)
 - FGTS 75.1/119(TRT)

APOSENTADORIA POR IDADE

- Aviso para requerimento de benefício Resolução nº 66/2009/MPS/INSS, p. 5

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Prescrição 12/20(TST)

AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA

- Contratos de participação – Apuração do VPA Súmula nº 371/2009/STJ, p. 9

ARBITRAGEM

- Conflitos individuais de trabalho 14/58(TRT)

ÁREA DE RISCO

- Inflamáveis – Adicional de periculosidade 8.1/52(TRT)

ARQUITETO

- Enquadramento sindical 25/33(TST)

ARQUIVAMENTO

- Audiência – Ausência do reclamante 15.1/58(TRT), 15.1.1/59(TRT)

ARREMATACÃO

- Ação rescisória 4.1/46(TRT)

- Responsabilidade – Execução 70.1/114(TRT), 70.1.1/114(TRT)

ART. 47/CLT

- Multa 100.1/140(TRT)

ART. 475-J/CLT

- Multa 100.2/141(TRT), 100.2.1/141(TRT), 100.2.2/141(TRT),
100.2.3/141(TRT)

ART. 477/CLT

- Multa 100.3/142(TRT), 100.3.1/142(TRT), 100.3.2/142(TRT),
103.3.3/142(TRT)

ASSÉDIO MORAL

- Caracterização 16.1/59(TRT), 16.1.1/59(TRT), 16.1.2//60(TRT),
16.1.3/60(TRT)

- Responsabilidade 16.2/21(TRT), 16.2.1/61(TRT)

ASSISTÊNCIA SINDICAL

Honorários de advogado 82.1/123(TRT)

ATITUDE DISCRIMINATÓRIA

- Dano moral 47.2.5/89(TRT)

ATLETA PROFISSIONAL

- Cláusula penal 17/62(TRT)

- Cláusula penal 9/18(TST)

ATO ADMINISTRATIVO

- Revogação – Efeitos 18/62(TRT)

AUDIÊNCIA

- Ausência do reclamante – Arquivamento 15.1/58(TRT), 15.1.1/59(TRT)

AUTENTICAÇÃO

- Documento 22/32(TST)

AVALIADOR EXECUTIVO

- Bancário – Quebra de caixa 19.2/163(TRT)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

- Contribuição previdenciária 40.8/81(TRT), 40.8.3/81(TRT)

BANCÁRIO

- Adicional de transferência 19.1/62(TRT)

- Avaliador executivo – Quebra de caixa 19.2/63(TRT)

- Cargo de confiança 19.3/63(TRT)

- Enquadramento – Cooperativa de crédito 19.4/63(TRT), 19.4.1/63(TRT),
19.4.2/21(TRT)

- Hora extra – Gerente 10/18(TST)

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 7.3/51(TRT), 7.3.1/51(TRT)
- Honorários de advogado 82.2/123(TRT)
- Hora extra 84.1/125(TRT)

BEM

- Alienação fiduciária – Garantia – Venda extrajudicial Súmula nº 384/2009/STJ, p. 10

BEM DE FAMÍLIA

- Penhora 104.1/145(TRT), 104.1.1/145(TRT)

BEM IMÓVEL

- Penhora 104.2/146(TRT), 104.2.1/146(TRT), 104.2.2/146(TRT)

BENEFÍCIO DE ORDEM

- Responsabilidade subsidiária 126.2/168(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Acidente do trabalho – Acumulação – Indenização 4.1/13(TST)

BENS DO CÔNJUGE

- Penhora 104.3/146(TRT)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Penhora 104.4/147(TRT), 104.4.1/147(TRT)

BLOQUEIO DE CRÉDITO

- Execução provisória 72/117(TRT)

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

- Prova – Validade 31/74(TRT)

CÁLCULO

- Imposto de renda 88.1/130(TRT)
- Liquidação – Retificação 93/137(TRT)
- Pensão 105.1/148(TRT)
- Revisão – Precatório 36/39(TST)

CAMPO ELÉTRICO/MAGNÉTICO/ELETROMAGNÉTICO

- Exposição humana – Limites Lei nº 11.934/2009, p. 4

CAPITULAÇÃO

- Multa administrativa 101.1/143(TRT)

CARGO

- Vacância – Salário 20.1/64(TRT), 20.1.1/64(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

- Bancário 19.3/63(TRT)

CARGO EM COMISSÃO

- Gratificação de função – Supressão 27/35(TST)

CARTA DE APRESENTAÇÃO

- Fornecimento 21/65(TRT)

CARTÓRIO

- Sucessão de empregadores 132.3/172(TRT)

CENTRAL DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS

- Varas do Trabalho – BH – Criação Portaria nº 19/2009, p. 6

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Caracterização 22.1/65(TRT), 22.1.1/65(TRT)
- Caracterização 4.2/14(TST)
- Perícia 22.2/65(TRT)

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

- Execução fiscal 71.1/116(TRT)

CLÁUSULA PENAL

- Atleta profissional 17/62(TRT)
- Atleta profissional 9/18(TST)

CLT

- Alteração – Cópia – Documento Lei nº 11.925/2009, p. 4

COBRANÇA

- Contribuição sindical 41/83(TRT)

COISA JULGADA

- Acordo judicial – Caracterização 23.1/66(TRT), 23.2/66(TRT), 23.3/66(TRT)
- Alcance 11/19(TST)
- Eficácia preclusiva 23.2/66(TRT)
- Relativização 23.3/66(TRT), 23.1/66(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo 24.1/67(TRT)
- Lei 9958/00 12/20(TST), 24.2/67(TRT)
- Submissão 24.3/68(TRT)

COMISSIONISTA

- Intervalo intrajornada 25/68(TRT)

COMPENSAÇÃO

- Dano moral 47.3/91(TRT)
- Hora extra 84.2/126(TRT)
- Multa administrativa 101.2/143(TRT)

COMPETÊNCIA

- Ação de cobrança – Honorários de advogado 28/36(TST)
- Complementação de aposentadoria 13.2/56(TRT)
- Contribuição de terceiros 39/77(TRT)
- Contribuição previdenciária 16.2/26(TST), 16.2.1/26(TST), 16.2.2/26(TST), 16.2.3/27(TST)
- Contribuição previdenciária 40.4/79(TRT)
- Prevenção – Conflito 26/68(TRT)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Acidente do trabalho 13.1/21(TST)
- Ampliação – Honorários de advogado 82.3/123(TRT)
- Complementação de aposentadoria 13.2/21(TST)
- Contrato temporário – Administração Pública 27.1/69(TRT), 27.1.1/69(TRT), 27.1.2/69(TRT), 27.1.3/70(TRT)
- Contribuição social 13.3/22(TST)
- Foro de eleição 27.2/71(TRT)
- Multa administrativa 13.4/22(TST)
- Seguro de vida 13.5/57(TST)
- Servidor público 13.6/57(TST)
- Servidor público 27.3/71(TRT), 27.3.1/72(TRT)
- Trabalho temporário – Administração Pública 13.7/24(TST), 13.7.1/24(TST)

COMPLEMENTAÇÃO

- Aposentadoria 13.1/56(TRT), 13.2/56(TRT), 13.3/56(TRT), 13.4/57(TRT), 13.5/57(TRT)

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO

- Variável de ajuste de mercado – Integração – Remuneração 28.1/72(TRT), 28.1.1/72(TRT)

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PESO DE MERCADO

- Integração salarial 28.1/72(TRT), 28.1.1/73(TRT), 28.2/73(TRT)
- Natureza jurídica 28.1/72(TRT), 28.1/73(TRT), 28.2/73(TRT)

CONCAUSA

- Acidente de trabalho 5.1/47(TRT), 5.1.1/47(TRT)

CONCURSO PÚBLICO

- Contratação de pessoal – Consórcio Intermunicipal 32/74(TRT)

- Deficiente físico – Reserva de vaga 14.1/24(TST), 14.1.1/25(TST)
- Edital – Prevalência - Deficiente 34/38(TST)
- Magistratura – Ingresso na carreira Resolução nº 75/2009/CNJ, p. 7
- Serviço social autônomo 29/73(TRT)

CONDIÇÃO DA AÇÃO

- Processo coletivo 30/74(TRT)

CONDUTA ABUSIVA

- Dano moral 47.2/88(TRT)

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL

- Validade 31/74(TRT)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Prevenção 26/68(TRT)

CONFLITOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

- Arbitragem 14/58(TRT)

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

- Contratação de pessoal 32/74(TRT)

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

- Pensão 105.2/148(TRT)

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

- Relação de emprego 120.3/157(TRT)

CONTA CONJUNTA BANCÁRIA

- Penhora 104.5/147(TRT)

CONTRATO BANCÁRIO

- Abusividade – Conhecimento de ofício Súmula nº 381/2009/STJ, p. 10
- Juros moratórios – Limitação Súmula nº 379/2009TSTJ, p. 9

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

- Fiscalização – Condição de trabalho Instrução Normativa nº 75/2009/MTE/SIT, p. 4

CONTRATO DE ESTÁGIO

- Legalidade 69/113(TRT)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Acidente de trabalho 3/74(TRT)
- Acidente do trabalho 15/25(TST)

CONTRATO DE FRANQUIA

- Responsabilidade 34/75(TRT)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- Legalidade – Ex-empregado 35/75(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Extinção – Aposentadoria 8/17(TST)
- Promessa de contratação 36/75(TRT)
- Relação estatutária – Foro de eleição 27.2/71(TRT)
- Rescisão indireta – Imediatidade 124.2/165(TRT)

CONTRATO NULO

- Servidor público 129/169(TRT)

CONTRATO POR OBRA CERTA

- Contrato por prazo determinado 37.1/76(TRT), 37.1.1/76(TRT)

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

- Contrato por obra certa 37.1/76(TRT), 37.1.1/76(TRT)

CONTRATO TEMPORÁRIO

- Administração Pública - Competência da Justiça do Trabalho 27.1/69(TRT), 27.1.1/69(TRT), 27.1.2/69(TRT), 27.1.3/70(TRT)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Descontos – Cláusula normativa 38/76(TRT)

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS

- Competência 39/77(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo 40.1/77(TRT)
- Acordo – Discriminação de parcelas 40.2/77(TRT), 40.2.1/78(TRT), 40.2.2/78(TRT), 40.2.3/78(TRT)
- Acordo judicial 16.1/25(TST)
- Acordo judicial – Parcelas indenizatórias 40.3/78(TRT)
- Competência 16.2/26(TST), 16.2.1/26(TST), 16.2.2/26(TST), 16.2./27(TST)
- Competência 40.4/79(TRT)
- Contribuinte individual 40.5/79(TRT)
- Doméstico 60.1/106(TRT)
- Execução 40.6/79(TRT)
- Fato gerador 40.7/79(TRT), 40.7.1/80(TRT), 40.7.2/80(TRT), 40.7.3/80(TRT), 40.7.4/80(TRT)
- Incidência 16.3/28(TST), 40.8/81(TRT), 40.8.1/81(TRT), 40.8.2/81(TRT), 40.8.3/81(TRT), 40.8.4/82(TRT)
- Isenção 16.4/28(TST)
- Multa convencional 40.9/82(TRT)
- Recolhimento 40.10/82(TRT), 40.10.1/82(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Cobrança 41/83(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- Competência da Justiça do Trabalho 13.3/2(TST)
- Valor pago indevidamente – Restituição – Requerimento Portaria Conjunta nº 03/2009/MF/SFR, p. 5

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

- Contribuição previdenciária 40.5/79(TRT)

COOPERATIVA

- Relação de emprego 120.4/158(TRT), 120.4.1/158(TRT)

CTPS

- Anotação – Dano moral 19.1.1/30(TST)
- Anotação – Obrigatoriedade 17/29(TST)
- Anotação – Prescrição 42.1/83(TRT)
- Rasura – Dano moral 42.2/83(TRT)
- Retenção – Dano moral 42.3/83(TRT), 47.2.11/91(TRT), 47.5.11/91(TRT)

CURADOR ESPECIAL

- Nomeação 43/84(TRT)

CURSO

- Participação – Hora extra 84.4/127(TRT)

CUSTAS

- Deserção – Recolhimento 44.1/84(TRT), 44.1.1/84(TRT)
- Execução – Responsabilidade 44.2/85(TRT)
- Pagamento – Entidades de Fiscalização Profissional 44.3/85(TRT)
- Recolhimento – Comprovação 18/29(TST)

DANO

- Reparação – Responsabilidade 45/85(TRT)

DANO MATERIAL

- Indenização 4.1/13(TST)
- Indenização – Responsabilidade 46.2/86(TRT)

DANO MATERIAL/MORAL/ESTÉTICO

- Indenização 46.1/86(TRT)

DANO MORAL

- Indenização 19.2/30(TST)
- Anotação na CTPS 19.1.1/30(TST)
- Assalto – Responsabilidade 47.1/86(TRT), 47.1.1/87(TRT), 47.1.2/87(TRT), 47.1.3/87(TRT), 47.1.4/88(TRT)
- Assédio moral 16.1.2/60(TRT), 16.1.3/60(TRT)
- Caracterização 19.1/29(TST), 19.1.1/30(TST), 47.2/88(TRT), 47.2.1/88(TRT), 47.2.2/88(TRT), 47.2.3/89(TRT), 47.2.4/89(TRT), 47.2.5/89(TRT), 47.2.6/89(TRT), 47.2.7/90(TRT), 47.2.8/90(TRT), 47.2.9/90(TRT), 47.2.10/90(TRT), 47.2.11/91(TRT)
- Compensação 47.3/91(TRT)
- Dispensa – Justa causa 47.4/91(TRT), 47.4.1/92(TRT)
- Indenização 47.5/92(TRT), 47.5.1/92(TRT), 47.5.2/92(TRT), 47.5.3/93(TRT), 47.5.4/93(TRT), 47.5.5/93(TRT), 47.5.6/93(TRT), 47.5.7/93(TRT), 47.5.8/94(TRT), 48.5.9/94(TRT), 47.5.10/94(TRT), 47.5.11/95(TRT), 47.5.12/95(TRT)
- Mora salarial 47.6/95(TRT), 47.6.1/96(TRT)
- Prova – Presunção – Indenização 47.7/81(TRT)
- Quantificação 47.8/96(TRT), 47.8.1/96(TRT), 47.8.2/96(TRT)
- Rasura – CTPS 42.2/88(TRT)
- Responsabilidade 47.9/97(TRT), 47.9.1/97(TRT), 47.9.2/98(TRT)
- Retenção – CTPS 42.3/83(TRT), 47.2.11/91(TRT), 47.5.1/95(TRT)
- Revista pessoal 47.10/94(TRT), 47.10.1/99(TRT), 47.10.2/99(TRT)
- Transporte de valores 47.11/99(TRT)
- Uso de sanitário – Limitação 47.12/99(TRT), 47.12.1/99(TRT)

DANO MORAL COLETIVO

- Indenização 48/100(TRT)

DECADÊNCIA

- Prazo – Ação rescisória 4.2/46(TRT)

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

- Criação Resolução Administrativa nº 41/2009/TRT3ªR/STPOE, p. 7

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

- Integração 49.1/100(TRT), 49.1.1/101(TRT)
- Pagamento proporcional 49.2/101(TRT)

DECISÃO JUDICIAL

- Equiparação salarial 65.1/108(TRT)

DEFENSOR DATIVO

- Honorários de advogado – Competência da Justiça do Trabalho 82.4/124(TRT), 82.4.1/124(TRT)

DEFICIENTE FÍSICO

- Reabilitado – Reserva de mercado de trabalho 50/101(TRT)
- Reserva de vaga – Concurso público 14.1(TST), 14.1.1(TST)

DEFICIENTE VISUAL

- Concurso Público – Reserva de vaga Súmula nº 377/2009/STJ, p. 9

DENTISTA

- Relação de emprego 120.5/159(TRT), 120.5.1/159(TRT)

DENUNCIAÇÃO DO LIDE

- Processo do trabalho 30/37(TST)

DEPOSITÁRIO

- Prisão – *Habeas corpus* 80/122(TRT)

DEPÓSITO PREPARATÓRIO

- Ação anulatória de auto de infração 1/45(TRT)

DEPÓSITO RECURSAL

- Deserção 20.1/64(TST), 20.1.1/64(TST)

- Deserção 51/102(TRT)
- Entidade filantrópica 12/55(TRT)
- Justiça gratuita 3/37(TST)

DESCANSO

- Alojamento – Motorista 99.1/140(TRT)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Requisito legal 52/102(TRT)

DESCONTO SALARIAL

- Legalidade 53.1/102(TRT)

DESCONTO SALARIAL

- Multa de trânsito 53.2/102(TRT)

DESCONTOS

- Contribuição confederativa – Cláusula normativa 38/76(TRT)

DESERÇÃO

- Depósito recursal 20./31(TST), 20.1./31(TST)
- Depósito recursal 51/102(TRT)
- Recolhimento – Custas 44.1/84(TRT), 44.1.1/84(TRT)

DESÍDIA

- Justa causa 91/135(TRT)

DESPESA

- Indenização 54/103(TRT)

DEVENDOR SUBSIDIÁRIO

- Execução 70.2/114(TRT), 70.2.1/114(TRT)

DIÁRIAS

- Concessão – Pagamento Resolução nº 73/2009/CNJ, p. 7

DIARISTA

- Relação de emprego 40/42(TST)

DIFERENÇA SALARIAL

- Seguro desemprego 127/168(TRT)

DIREITO DE ARENA

- Natureza jurídica 55/103(TRT)

DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

- Extensão 56/103(TRT)

DIRETOR

- Relação de emprego 120.6/160(TRT), 120.6.1/160(TRT)

DIRIGENTE SINDICAL

- Transferência 57/103(TRT)
- Estabilidade provisória sindical 68/112(TRT)

DISPENSA

- Nulidade – Reintegração 58/104(TRT)

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- Fonte 21/32(TST)

DOCUMENTO

- Autenticação 22/32(TST)
- Juntada – Movimento 35/39(TST)

DOENÇA CONGÊNITA

- Dano moral Indenização 47.5.4/93(TRT)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Dano moral 47.5./94(TRT)
- Prova 59/104(TRT) 59.1.1/105(TRT)
- Responsabilidade 59.2/105(TRT)

DOENÇA PSÍQUICA

- Acidente de trabalho 5.1.1/47(TRT)

DOMÉSTICO

- Contribuição previdenciária 60.1/106(TRT)
- Férias 60.2/106(TRT)
- Multa art. 477 CLT 60.3/106(TRT)
- Relação de emprego 120.7/160(TRT), 120.7.1/161(TRT), 120.7.2/161(TRT)
- Salário *in natura* 60.4/106(TRT)

DUMPING SOCIAL

- Indenização 61/106(TRT)

DUPLA VISITA

- Fiscalização trabalhista 7/120(TRT)

EFICÁCIA PRECLUSIVA

- Coisa julgada 23.2/66(TRT)

ELEIÇÃO

- Sindicato 130/170(TRT)

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade 8.2/52(TRT), 8.2.1/52(TRT)

EMBARGOS À ARREMATACÃO

- Prazo 62/107(TRT)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Garantia do juízo 6/107(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Tempestividade 23/32(TST)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Legitimidade ativa 24/33(TST)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 91.4/136(TRT)

EMPREGADO

- Extinção do estabelecimento – Transferência 136/176(TRT)

ENGENHEIRO

- Relação de emprego 120./161(TRT)

ENQUADRAMENTO

- Cooperativa de crédito – Bancário 19.4/63(TRT), 19.4.1/63(TRT), 19.4.2/64(TRT)

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL

- Professor 114.1/151(TRT)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Arquiteto 25/33(TST)
- Instituição Financeira 64/108(TRT)
- Vigilante 14/178(TRT)

ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- Custas – Pagamento 44.3/85(TRT)

ENTIDADE FILANTRÓPICA

- Depósito recursal 12/55(TRT)
- Isenção – Contribuição previdenciária 16.4/28(TST)

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS

- Grupo Econômico 79.1/121(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Decisão judicial 65.1/108(TRT)
- Identidade de função 65.2/108(TRT), 65.2.1/108(TRT), 65.2.2/109(TRT), 65.2.3/109(TRT)
- Professor 114.2/152(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de trabalho 66.1/109(TRT), 66.1.1/110(TRT)

- Membro da CIPA 26.1/34(TST), 26.1.1/34(TST), 66.2/110(TRT), 66.2./110(TRT)
- Período eleitoral 66.3/111(TRT)
- Pré-aposentadoria 66.4/111(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Extinção da Empresa/Estabelecimento 67/111(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

- Dirigente 68/112(TRT)

ESTÁGIO

- Contrato – Legalidade 69/113(TRT)

EXECUÇÃO

- Arrematação – Responsabilidade 70.1/114(TRT), 70.1.1/114(TRT)
- Contribuição previdenciária 40.6/79(TRT)
- Custas – Responsabilidade 44.2/85(TRT)
- Devedor subsidiário 70.2/114(TRT), 70.2.1/114(TRT)
- Excesso – Penhora 104.6/148(TRT)
- Honorários de perito 83.1/124(TRT), 83.1.1/125(TRT)
- Inscrição de impedimento de transferência de bem 70.3/115(TRT)
- Precatório 70.4/115(TRT)
- Precatório – Pequeno valor 70.5/115(TRT)
- Responsabilidade do sócio 70.6/115(TTR), 70.6.1/116(TRT)
- Suspensão – Recuperação judicial 118/154(TRT)

EXECUÇÃO FISCAL

- Certidão da dívida ativa 71.1/116(TRT)
- Extinção 71./116(TRT)
- Prescrição 71.3/117(TRT)
- Remissão 71.4/117(TRT), 71.4.1/117(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Bloqueio de crédito 72/117(TRT)

EXTINÇÃO

- Execução fiscal 71.2/116(TRT)

EXTINÇÃO DA EMPRESA/ESTABELECIMENTO

- Estabilidade provisória da gestante 67/111(TRT)

EXTINÇÃO DO CONTRATO

- Aposentadoria 13.6/23(TRT)

FAC-SIMILE

- Recurso – Interposição 119.2/155(TRT)

FALSO TESTEMUNHO

- Comunicação – Expedição de ofício 102/144(TRT)

FALTA GRAVE

- Justa causa 91.5/136(TRT)

FATO GERADOR

- Contribuição previdenciária 40.7/80(TRT), 40.7.1/80(TRT), 40.7.2/80(TRT), 40.7.3/80(TRT), 40.7.4/80(TRT)

FÉRIAS

- Abono pecuniário 73/118(TRT)
- Doméstico 60.2/106(TRT)

FERROVIÁRIO

- Horas *in itinere* 74.1/118(TRT), 74.1.1/118(TRT)

FGTS

- Aposentadoria 75.1/119(TRT)
- Multa de 40% 75.2/119(TRT)
- Prescrição 75.3/119(TRT)

- Rescisão indireta 124.1/165(TRT)
- FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA**
- Dupla visita 76/120(TRT)
- FORMULÁRIO PPP**
- Fornecimento 77/120(TRT)
- FORO DE ELEIÇÃO**
- Competência da Justiça do Trabalho 27.2/71(TRT)
- FRAUDE À EXECUÇÃO**
- Reconhecimento – Instrumentos probatórios Súmula nº 375/2009/STJ, p. 9
- GARANTIA DE JUÍZO**
- Embargos à execução 63/107(TRT)
- GRADUAÇÃO**
- Adicional – Professor universitário 115.1/153(TRT), 115.1.1/153(TRT)
- GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**
- Incorporação – Supressão 27/35(TST)
- GRATIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA**
- Critério 78/120(TRT)
- GRAVAÇÃO DE CONSERVA**
- Prova – Validade 116.3/154(TRT)
- GRAVAÇÃO TELEFÔNICA**
- Prova 116.2/153(TRT)
- GRUPO ECONÔMICO**
- Entidade sem fins lucrativos 79.1/121(TRT)
- GRUPO ECONÔMICO**
- Responsabilidade solidária 79.2/121(TRT), 79.2.1/122(TRT)
- HABEAS CORPUS**
- Depositário – Prisão 80/122(TRT)
- HIPOTECA JUDICIÁRIA**
- Determinação de ofício 81.2/123(TRT)
- Processo do trabalho – Aplicabilidade 81.1/123(TRT)
- HONORÁRIOS DE ADVOGADO**
- Assistência sindical 82.1/123(TRT)
- Base de cálculo 82.2/123(TRT)
- Competência – Ação de cobrança 28/36(TST)
- Defensor dativo – Competência da Justiça do Trabalho 82.4/124(TRT), 82.4.1/124(TRT)
- Requisitos - Cabimento 82.3/123(TRT)
- HONORÁRIOS DE PERITO**
- Execução 83.1/124(TRT), 83.1.1/125(TRT)
- Isenção do pagamento 83.2/125(TRT)
- Justiça gratuita 29/73(TST)
- HORA EXTRA**
- Bancário – Gerente 10/18(TST)
- Base de cálculo 84.1/125(TRT)
- Compensação 84.2/126(TRT)
- Intervalo interjornada 84.3/126(TRT), 84.3.1/126(TRT)
- Participação em curso 84.4/126(TRT)
- Serviço frigorífico 84.5/126(TRT)
- Tempo à disposição 5/15(TST), 84.6/126(TRT)
- Trabalho da mulher 84.7/127(TRT)
- Veterinário 84.8/127(TRT)
- HORA NOTURNA**
- Instrumento normativo – Validade 85.1/128(TRT), 85.1./128(TRT)

HORAS DE SOBREAVISO

- Caracterização 86/128(TRT)

HORAS *IN ITINERE*

- Acordo/Convenção coletiva 87.1/129(TRT), 87.1.1/129(TRT)
- Ferroviário 74/118(TRT), 74.1.1/118(TRT)
- Local de difícil acesso 87.2/129(TRT)
- Tempo de espera da condução 87.3/130(TRT)
- Tempo despendido – Fixação 87.4/130(TRT)
- Transporte da empresa 87.5/130(TRT)

IDENTIDADE DE FUNÇÃO

- Equiparação salarial 65.2/108(TRT), 65.2.1/108(TRT), 65.2.2/109(TRT), 65.2.3/109(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Cálculo 88.1/130(TRT)
- Isenção 88.2/131(TRT)
- Juros de mora 88.3/131(TRT)
- Restituição 88.4/131(TRT)
- Retenção 88.5/131(TRT)

INCIDÊNCIA

- Contribuição previdenciária 16.3/25(TST)
- Indenização – Acidente de serviço 5.2/48(TRT)
- Juros 90/135(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Acidente do trabalho – Acumulação – Benefício previdenciário 4.1/13(TST)
- Complementação de aposentadoria 13.3/56(TRT)
- Dano material – Responsabilidade 46.2/86(TRT)
- Dano material/moral/estético 46.1/86(TRT)
- Dano moral 19.2/30(TST), 47.5/92(TRT), 47.5.1/92(TRT), 47.5.2/92(TRT), 47.5.3/93(TRT), 47.5.4/93(TRT), 47.5.5/93(TRT), 47.5.6/93(TRT), 47.5.7/93(TRT), 47.5.8/94(TRT), 47.5.9/94(TRT), 47.5.10/94(TRT), 47.5.11/95(TRT), 47.5.12/95(TRT)
- Dano moral coletivo 48/100(TRT)
- Despesa 54/103(TRT)
- Gratificação – Critério 78/120(TRT)
- Uso de veículo 138/177(TRT)

INDENIZAÇÃO SOCIAL

- Dumping social 61/106(TRT)

INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO

- Justa causa 91.6/136(TRT)

INÉPCIA

- Petição inicial 106.1/149(TRT), 106.1.1/149(TRT)

INFLAMÁVEIS

- Adicional de periculosidade 6/16(TST)

INOVAÇÃO

- Recurso 119.1/155(TRT)

INSCRIÇÃO DE IMPEDIMENTO

- Transferência de bem – Execução 70.3/115(TRT)

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- Enquadramento sindical 64/108(TRT)

INSTRUMENTO NORMATIVO

- Validade – Hora noturna 85.1/128(TRT), 85.1.1/128(TRT)

INTERRUPÇÃO

- Prescrição 37.2/40(TST)

INTERVALO INTERJORNADA

- Hora extra 84.3/126(TRT), 84.3.1/126TRT)
- Professor 114.3/152(TRT), 114.3.1/152(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Comissionista 25/68(TRT)
- Jornada de trabalho 89.1/132(TRT), 89.2/132(TRT), 89.2.1/132(TRT), 89.2.2/132(TRT), 89.2.3/133(TRT), 89.2.4/133(TRT)
- Vigia 140 (TRT)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Processo co trabalho 30/37(TST)

ISENÇÃO

- Imposto de renda 88.2/131(TRT)

ISONOMIA SALARIAL

- Terceirização 134.1/173(TRT), 134.1./174(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Intervalo intrajornada 89.1/132(TRT), 89.2/132(TRT), 89.2.1/132(TRT), 89.2.2/132(TRT), 89.2.3/133(TRT), 89.2.4/133(TRT)
- Médico 98/139(TRT)
- Mulher 31/37(TST)
- Prorrogação – Adicional noturno 7/17(TST)
- Regime de 12 x 36 horas – Domingo/Feriado 89.3/134(TRT), 89.3.1/134(TRT)
- Telecobrança 133/173(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 89.4/134(TRT)

JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA

- Dano moral 47.5.3/93(TRT)

JORNADA NOTURNA

- Prorrogação – Adicional noturno 9.1/53(TRT)

JORNAL OFICIAL

- Presunção de recebimento – Portarias expedidas – Revogação Portaria nº 01/2009/TRT3ªR/GP/CR/DG, p. 6

JUIZ

- Prova - Avaliação 116.1/153(TRT)

JUIZ SUBSTITUTO

- Vitaliciedade 97/139(TRT)

JURISDIÇÃO

- Imunidade – Organismo Internacional 35/39(TST)

JUROS

- Incidência 90/135(TRT)

JUROS DE MORA

- Imposto de renda 88./131(TRT)
- Precatório 110/150(TRT)

JUROS REMUNERATÓRIOS

- Estipulação – Abusividade Súmula nº 382/2009/STJ, p. 10

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego 91.1/135(TRT), 91.1.1/135(TRT)
- Caracterização 91.2/135(TRT)
- Desídia 91.3/135(TRT)
- Dispensa – Dano moral 47.4/91(TRT), 47.4.1/92(TRT)
- Embriaguez 91.4/136(TRT)
- Falta grave 91.5/136(TRT)
- Indisciplina/Insubordinação 91.6/137(TRT)
- Mau procedimento 91.7/136(TRT)

- Motorista 99.2/140(TRT), 99.2.1/140(TRT)
- JUSTIÇA ELEITORAL**
 - Julgamento – Ação de anulação de multa eleitoral – Competência Súmula nº 374/2009/STJ, p. 9
- JUSTIÇA GRATUITA**
 - Concessão – Pessoa jurídica 32/37(TST)
 - Honorários de perito 29/36(TST)
- LANCHE**
 - Contribuição previdenciária 40.8/81(TRT)
- LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL**
 - Alteração Lei nº 11.945/2009, p. 5
 - Alteração – Dívida – Parcelamento – Pagamento Lei nº 11.941/2009, p. 4
- LEGITIMIDADE**
 - Sindicado 44/43(TST)
- LEGITIMIDADE ATIVA**
 - Embargos de terceiro 24/33(TST)
- LEGITIMIDADE RECURSAL**
 - Litisconsórcio passivo – Interesse 95/138(TRT)
- LEI 9958/00**
 - Comissão de Conciliação Prévia 12/20(TST), 24.2/67(TRT)
- LICENÇA REMUNERADA**
 - Dano moral 47.5.7/93(TRT)
- LICITUDE**
 - Terceirização 134.2/174(TRT), 134.2.1/174(TRT)
- LIDE**
 - Limite 92/137(TRT)
- LIQUIDAÇÃO**
 - Cálculo – Retificação 93/137(TRT)
- LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**
 - Advogado 10.1.1/54(TRT)
 - Caracterização 94.1/137(TRT)
 - Multa judicial 94.2/137(TRT)
- LITISCONSÓRCIO PASSIVO**
 - Interesse – Legitimidade recursal 95/138(TRT)
- LITISPENDÊNCIA**
 - Ação de cumprimento 96.1/138(TRT), 96.1.1/138(TRT)
 - Substituição processual 33/38(TST)
- LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO**
 - Horas *in itinere* 87.2/129(TRT)
- MAGISTRADO**
 - Convocação – Substituição Resolução nº 72/2009/CNJ, p. 7
 - Suspeição por foro íntimo – Declaração – Regulamentação Resolução nº 82/2009/CNJ, p. 8
 - Vitaliciedade 97/139(TRT)
- MANDADO DE SEGURANÇA**
 - Cabimento 34/38(TST)
- MAU PROCEDIMENTO**
 - Justa causa 91.7/136(TRT)
- MÉDICO**
 - Jornada de trabalho 98/139(TRT)
 - Relação de emprego 120.9/161(TRT)
- MEMBRO DA CIPA**
 - Estabilidade provisória 26.1/34(TST), 26.1.1/34(TST)

- Estabilidade provisória 66.2/110(TRT), 66.2.1/110(TRT)

MENOR

- Ação conexa – Foro de competência Súmula nº 383/2009/STJ, p. 10
- Assistência – Rescisão contratual 12/164(TRT)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Ação Civil Pública – Legitimidade 2.2/45(TRT)
- Legitimidade – Ação Civil Pública 1/11(TST)

MORA SALARIAL

- Dano moral 47.6/95(TRT), 47.6.1/96(TRT)

MOTORISTA

- Descanso – Alojamento 99.1/140(TRT)
- Justa causa 99.2/140(TRT), 99.2.1/140(TRT)
- Relação de emprego 120.10/162(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 99.3/137(TRT)

MULHER

- Jornada de trabalho 31/37(TST)

MULTA

- Art. 47/CLT 100.1/140(TRT)
- Art. 475-J/CPC 100.2/141(TRT), 100.2.1/141(TRT), 100.2.2/141(TRT), 100.2.3/141(TRT)
- Art. 477/CLT 100.3/142(TRT), 100.3.1/142(TRT), 100.3.2/142(TRT), 100.3.3/142(TRT)
- Norma coletiva 100.4/143(TRT)

MULTA ADMINISTRATIVA

- Capitulação 101.1/143(TRT)
- Compensação 101.2/143(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 13.4/22(TST)
- Prescrição 101.3/144(TRT), 101.3.1/144(TRT)

MULTA ART. 477 CLT

- Doméstico 60.3/106(TRT)

MULTA CONVENCIONAL

- Contribuição previdenciária 40.9/82(TRT)

MULTA DE 40%

- FGTS 75.2/119(TRT)

MULTA DE TRANSITO

- Desconto salarial 53.2/102(TRT)

MULTA EXECUTÓRIA

- Processo do trabalho – Aplicação 19.1/29(TST), 19.1.1/30(TST)

MULTA JUDICIAL

- Litigância de má fé 94.2/137(TRT)

MUTIRÃO/TRT3ªR

- Organização Ato Reulamentar nº 03/2009/TRT3ªR./GP/DJ, p. 6

NOMEAÇÃO

- Curador especial 43/84(TRT)

NORMA COLETIVA

- Adicional de dupla função 6.1/49(TRT), 6.1.1/50(TRT)
- Multa 100.4/143(TRT)

NULIDADE

- Dispensa – Reintegração 58/104(TRT)
- Sentença – Prestação jurisdicional 128/169(TRT)

OFENSA PRATICADA EM JUÍZO

- Dano moral 47.5.5/93(TRT)

OFÍCIO

- Expedição – Falso testemunho 102/144(TRT)
- ORGANISMO INTERNACIONAL**
- Imunidade de jurisdição 35/39(TST)
- PAGAMENTO**
- Isenção – Honorários de perito 83.2/125(TRT)
- Vale transporte 137.1/176(TRT)
- PAGAMENTO PROPORCIONAL**
- Décimo quarto salário 49.2/101(TRT)
- PEDIDO**
- Cumulação 103/144(TRT)
- PENHORA**
- Bem de família 104.1/145(TRT), 104.1.1/145(TRT)
- Bem imóvel 104.2/146(TRT), 104.2.1/146(TRT), 104.2.2/146(TRT)
- Bens do cônjuge 104.3/146(TRT)
- Bens impenhoráveis 104.4/147(TRT), 104.4.1/147(TRT)
- Conta conjunta bancária 104.5/147(TRT)
- Excesso 104.6/148(TRT)
- Validade 104.7/148(TRT), 104.7.1/148(TRT)
- PENSÃO**
- Cálculo 105.1/148(TRT)
- Constituição de capital 105.2/148(TRT)
- PERCENTUAL**
- Redução – Adicional de insalubridade 7.4/51(TRT)
- PERÍCIA**
- Cerceamento de defesa 22.2/65(TRT)
- PERÍODO ELEITORAL**
- Estabilidade provisória 66.3/111(TRT)
- PESSOA JURÍDICA**
- Depósito recursal – Justiça gratuita 32/37(TST)
- PETIÇÃO INICIAL**
- Inépcia 106.1/149(TRT), 106.1.1/149(TRT)
- PETIÇÃO INICIAL**
- Limite – Lide 92/137(TRT)
- PIS/PASEP**
- Pagamento/ Contribuição – Alteração Lei nº 11.933/2009, p. 4
- PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**
- Alteração 107/149(TRT)
- PLANO DE SAÚDE**
- Alteração – Prescrição 108/150(TRT)
- PÓ DE ALUMÍNIO**
- Adicional de periculosidade 8.3/53(TRT)
- PODER JUDICIÁRIO**
- Atividade – Transferência Resolução nº 79/2009/CNJ, p. 8
- Grupo de trabalho – Construção de imóveis – Padronização Portaria nº 524/2009/CNJ, p. 6
- Processo – Numeração única – Comitê gestor Portaria nº 515/2009/CNJ, p. 6
- Sistema de estatística – Regulamentação Resolução nº 76/2009/CNJ, p. 8
- Veículo oficial – Aquisição/Locação/Uso Resolução nº 83/2009/CNJ, p. 8
- POSTO AVANÇADO**
- Viçosa – Criação Jurisdição – Alteração Resolução Administrativa nº 40/2009/TRT3ªR/STPOE, p. 7
- POSTO AVANÇADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Frutal – Criação – Jurisdição Resolução Administrativa nº 39/2009/TRT3ªR/STPOE, p. 7

PRÁTICA PROTELATÓRIA

- Caracterização 109/150(TRT)

PRAZO

- Embargos à arrematação 62/107(TRT)

PRAZO

- Prescrição – Pedidos cumuláveis 37.1/40(TST)

PRÉ-APOSENTADORIA

- Estabilidade provisória 66.4/111(TRT)

PRECATÓRIO

- Execução 70.4/115(TRT)
- Juros de mora 110/150(TRT)
- Pequeno valor – Execução 70.5/115(TRT)

PREPOSTO

- Representação processual 41/42(TST)

PRESCRIÇÃO

- Ação declaratória 3/42(TRT)
- Ação rescisória 2.1/11(TST)
- Alteração – Plano de saúde 108/150(TRT)
- Alteração contratual 12/55(TRT)
- Anotação – CTPS 42.1/83(TRT)
- Complementação – Aposentadoria 13.4/57(TRT)
- Execução fiscal 71.3/117(TRT)
- FGTS 75.3/119(TRT)
- Interrupção 37.2/40(TST)
- Interrupção – Protesto judicial 38/41(TST)
- Multa administrativa 101.3/144(TRT), 101.3.1/144(TRT)
- Prazo – Pedidos cumuláveis 37.1/40(TST)

PRESIDENTE

- Competência – Decisão monocrática Ato nº 310/2009/TST, p. 6

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- Contato – Ex-empregado - Legalidade 35/75(TRT)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Servidor público – Regime próprio Orientação Normativa nº 02/2009/MPAS/SPS, p. 5

PRINCÍPIO DA EXTRA E ULTRA PETIÇÃO

- Aplicabilidade 111/151(TRT)

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

- Aplicabilidade 112/151(TRT)

PROCESSO COLETIVO

- Condição da ação 30/74(TRT)

PROCESSO DO TRABALHO

- Aplicabilidade – Princípio da extra e ultra petição 111/151(TRT)
- Aplicabilidade – Princípio da instrumentalidade 112/151(TRT)
- Aplicabilidade art. 515, §3ºCPC 113/151(TRT)
- Hipoteca judiciária – Aplicabilidade 81.1/123(TRT)
- Intervenção de terceiros 30/37(TST)

PROCESSO JUDICIAL

- Ato processual – Encaminhamento – Meio eletrônico Portaria nº 516/2009/CNJ, p. 6
- Capa plástica – Modelo único – Regulamentação Ato Regulamentar nº 02/2009/TRT3ªR/GP/CR, p. 6

- Cópia reprográfica – Extração Resolução nº 402/2009/STF, p. 7

PROFESSOR

- Enquadramento profissional 114.1/151(TRT)
- Equiparação salarial 114.2/152(TRT)
- Intervalo interjornada 114.3/152(TRT), 114.3.1/152(TRT)
- Regime de dedicação integral 114.4/152(TRT)

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

- Graduação – Adicional 115.1/153(TRT), 115.1.1/153(TRT)

PROGRAMA “CASAS DE JUSTIÇA E CIDADANIA”

- Grupo gestor – Constituição Portaria nº 499/2009/CNJ, p. 6

PROTEÇÃO DO CRÉDITO

- Cadastro – Anotação irregular – Dano moral – Indenização Súmula nº 385/2009/STJ, p. 10

PROTESTO JUDICIAL

- Prescrição – Interrupção 38/41(TST)

PROVA

- Avaliação – Juiz 116.1/153(TRT)
- Doença profissional 59.1/104(TRT) 59.1.1/105(TRT)
- Gravação de conversa – Validade 116.3/154(TRT)
- Gravação telefônica 116.2/153(TRT)
- Ônus – Salário família – Filiação 42/42(TST)
- Presunção – Indenização – Dano moral 47.7/96(TRT)
- Vale transporte 137.2/177(TRT)

PROVA DOCUMENTAL

- Juntada 39/41(TST)

QUANTIFICAÇÃO

- Dano moral 47.8/96(TRT), 47.8.1/96(TRT), 47.8.2/96(TRT)

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS

- Ação rescisória 4.3/46(TRT)

RADIALISTA

- Acumulação de função 117/154(TRT)

REAJUSTE

- Complementação de aposentadoria 13.5/24(TRT)

REAJUSTE SALARIAL

- Plano Bresser 3/12(TST)

RECOLHIMENTO

- Contribuição previdenciária 40.10/82(TRT), 40.10.1/82(TRT)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Suspensão – Execução 118/154(TRT)

RECURSO

- Inovação 119.1/155(TRT)
- Interposição – Via *fac-simile* 119.2/155(TRT)
- Recolhimento – Custas 18/29(TST)
- Tempestividade 119.3/155(TRT), 119.3.1/156(TRT)

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Depósito prévio – Exigência – Ilegitimidade Súmula nº 373/2009/STJ, p. 9

REDUÇÃO/SUPRESSÃO

- Jornada de trabalho 89.2/132(TRT), 89.2.1/132(TRT), 89.2.2/132(TRT), 89.2.3/133(TRT), 89.2.4/133(TRT)

REGIME CELETISTA/ESTATUTÁRIO

- Conversão – Competência 27.3/35(TST)

REGIME DE 12 X 36 HORAS

- Adicional noturno 9.2/53(TRT)

- Jornada de trabalho – Domingo/Feriado 89.3/134(TRT), 89.3.1/134(TRT)
- REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL**
 - Professor 114.4/152(TRT)
- REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO**
 - Padronização Resolução nº 71/2009/CNJ, p 7
- REGISTRO CIVIL**
 - Padronização – Modelo único Provimento nº 02/2009/CNJ, p. 7
- REGULARIDADE**
 - Representação processual 122/163(TRT)
- REINTEGRAÇÃO**
 - Nulidade – Dispensa 58/104(TRT)
- RELAÇÃO COMERCIAL**
 - Responsabilidade 125.1/167(TRT)
- RELAÇÃO DE EMPREGO**
 - Advogado 120.1/156(TRT)
 - Diarista 40/41(TST)
 - Caracterização 120.2/156(TRT), 120.2.1/157(TRT)
 - Constituição de pessoa jurídica 120.3/157(TRT)
 - Cooperativa 120.4/158(TRT), 120.4.1/158(TRT)
 - Dentista 120.5/159(TRT), 120.5.1/159(TRT)
 - Diretor 120.6/160(TRT), 120.6.1/160(TRT)
 - Doméstico 120.7/160(TRT), 120.7.1/161(TRT), 120.7.2/161(TRT)
 - Engenheiro 120.8/161(TRT)
 - Médico 120.9/161(TRT)
 - Motorista 120.10/162(TRT)
 - Pré-contrato – Promessa de contratação 36/75(TRT)
 - Representante comercial 120.11/162(TRT)
 - Sociedade de fato 120.12/163(TRT)
 - Vínculo familiar 120.13/163(TRT)
- RELAÇÃO DE TRABALHO**
 - Pessoa física – Contribuição previdenciária 40.8.2/81(TRT)
- RELATIVIZAÇÃO**
 - Coisa julgada 23.3/66(TRT), 23.3.1/67(TRT)
- REMESSA DE OFÍCIO**
 - Ação rescisória 2.2/11(TST)
- REMISSÃO**
 - Execução fiscal 71.4/117(TRT), 71.4.1/117(TRT)
- REMUNERAÇÃO**
 - Arbitramento 121.1/163(TRT)
 - Integração – Complemento temporário – Variável de ajuste de mercado 28.1/72(TRT), 28.1.1/73(TRT)
 - Vendedor 139/177(TRT)
- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**
 - Preposto 41/42(TST)
 - Regularidade 122/163(TRT)
- REPRESENTANTE COMERCIAL**
 - Relação de emprego 120.11/162(TRT)
- REQUISITO LEGAL**
 - Desconsideração da personalidade jurídica 52/102(TRT)
- RESCISÃO ANTECIPADA**
 - Contrato temporário – Dano moral 47.2.3/89(TRT)
- RESCISÃO CONTRATUAL**
 - Assistência – Menor 123/164(TRT)

RESCISÃO INDIRETA

- FGTS 124.1/165(TRT)
- Imediatidade 124.2/165(TRT)
- Obrigação contratual 124.3/165(TRT)
- Salário 124.4/166(TRT), 124.4.1/166(TRT)
- Transferência do empregado 124.5/166(TRT)

RESERVA DE TRABALHO DE MERCADO

- Deficiente físico/Reabilitado 50/101(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Acidente do trabalho 4.2/46(TST), 5.3/48(TRT), 5.3.2/49(TRT)
- Assalto – Dano moral 47.1/186(TRT), 47.1.1/87(TRT), 47.1.2/87(TRT), 47.1.3/87(TRT), 47.1.4/88(TRT)
- Assédio moral 16.2/61(TRT), 16.2.1/61(TRT)
- Contrato de franquia 34/38(TRT)
- Dano – Reparação 45/85(TRT)
- Dano moral 47.9/97(TRT), 47.9.1/97(TRT), 47.9.2/98(TRT)
- Doença profissional 59.2/105(TRT)
- Relação comercial 125.1/167(TRT)
- Sócio – Crédito trabalhista 125.2/167(TRT), 125.2.1/167(TRT)
- Sucessão de empregadores – Débito trabalhista 132.3/172(TRT), 132.3.1/172(TRT)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Advogado 10.1/54(TRT), 10.1./54(TRT)
- Grupo econômico 79.2/121(TRT), 79.2.1/122(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

- Acidente do trabalho 4.2/14(TST)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública 126.1/168(TRT), 126.1.1/168(TRT)
- Benefício de ordem 126.2/168(TRT)
- Terceirização 134.2/174(TRT), 134.3.1/173(TRT), 134.3.2/174(TRT)

RESTITUIÇÃO

- Imposto de renda 88.4/131(TRT)

RETALIAÇÃO

- Assédio moral 16.1/59(TRT), 16.1.1/59(TRT), 16.1.2/60(TRT),

RETENÇÃO

- Imposto de renda 88.5/131(TRT)

REVISÃO DE CÁLCULOS

- Precatório 36/39(TST)

REVISTA PESSOAL

- Dano moral 47.10/98(TRT), 47.10.1/99(TRT), 47.10.2/99(TRT)

REVOGAÇÃO

- Ato administrativo – Efeitos 18/62(TRT)

SALÁRIO

- Cargo – Vacância 20.1/64(TRT), 20.1.1/64(TRT)
- Desconto – Legalidade 53.1/102(TRT)
- Desconto – Multa de trânsito 53.2/102(TRT)
- Desconto indevido – Ressarcimento - Contribuição previdenciária 40.8.1/81(TRT)
- Integração – Complemento temporário variável de ajuste ao peso de mercado 28.1/72(TRT), 28.1.1/73(TRT), 28.2/73(TRT)
- Integração – Décimo quarto salário 49.1/100(TRT), 49.1.1/101(TRT)
- Rescisão indireta 124.4/166(TRT), 124.4.1/166(TRT)

SALÁRIO FAMÍLIA

- Ônus da prova – Filiação 42/42(TST)
- SALÁRIO *IN NATURA***
 - Doméstico 60.4/106(TRT)
- SALÁRIO MÍNIMO**
 - Alteração Lei nº 11.944/2009, p. 5
- SANITÁRIO**
 - Uso – Dano moral – Limitação 47.12/99(TRT), 47.12.1/99(TRT)
- SEGURO DE VIDA**
 - Competência da Justiça do Trabalho 13.5/23(TST)
- SEGURO DESEMPREGO**
 - Diferença salarial 127/168(TRT)
- SENTENÇA**
 - Nulidade - Prestação jurisdicional 128/169(TRT)
- SERVIÇO FRIGORÍFICO**
 - Hora extra 84.5/127(TRT)
- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**
 - Concurso público 29/73(TRT)
- SERVIDOR**
 - Desvio de função – Diferença salarial Súmula nº 378/2009/STJ, p. 9
- SERVIDOR PÚBLICO**
 - Competência da Justiça do Trabalho 13.6/23(TST)
 - Competência da Justiça do Trabalho 27.3/71(TRT), 27.3.1/72(TRT)
 - Contrato nulo 129/169(TRT)
 - Exame médico periódico Decreto nº 6.856/2009, p. 4
 - Teto remuneratório 43/43(TST)
- SINDICATO**
 - Eleição 130/170(TRT)
 - Legitimidade 44/43(TST)
 - Legitimidade – Substituição processual 45/43(TST)
 - Substituição processual – Legitimidade 131/170(TRT)
- SITUAÇÃO VEXATÓRIA**
 - Dano moral 19.1/29(TST)
- SOCIEDADE DE FATO**
 - Relação de emprego 120.12/163(TRT)
- SÓCIO**
 - Débito trabalhista – Responsabilidade 125.2/167(TRT), 125.2.1/167(TRT)
 - Responsabilidade – Execução 70.6/115(TRT), 70.6.1/116(TRT)
- SUBMISSÃO**
 - Comissão de Conciliação Prévia 24.3/68(TRT)
- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**
 - Litispêndência 33/38(TST)
 - Sindicato – Legitimidade 131/170(TRT), 45/43(TST)
- SUCESSÃO DE EMPREGADORES**
 - Acidente de trabalho 132.1/171(TRT)
 - Caracterização 132.2/171(TRT), 132.2./171(TRT), 132.2.2/171(TRT)
 - Cartório 132.3/172(TRT)
 - Responsabilidade – Débito trabalhista 132.4/172(TRT), 132.4.1/172(TRT)
- TELECOBRANÇA**
 - Jornada de trabalho 133/173(TRT)
- TEMPESTIVIDADE**
 - Embargos de declaração 23/32(TST)
 - Recurso 119.3/155(TRT), 119.3.1/156(TRT)
- TEMPO À DISPOSIÇÃO**

- Hora extra 84.6/127(TRT)
- TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO**
- Horas *in itinere* 87.3/130(TRT)
- TEMPO DESPENDIDO**
- Horas *in itinere* 87.4/130(TRT)
- TERCEIRIZAÇÃO**
- Isonomia salarial 134.1/173(TRT), 134.1.1/174(TRT)
- Licitude 134.2/174(TRT), 134.2.1/174(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 134.3/175(TRT), 134.3.1/175(TRT), 134.3.2/175(TRT)
- TETO REMUNERATÓRIO**
- Servidor público 43/43(TST)
- TRABALHADOR AVULSO**
- Caracterização 135/176(TRT)
- TRABALHO DA MULHER**
- Hora extra 84.7/127(TRT)
- TRABALHO EM AVIÁRIO**
- Adicional de insalubridade 5/15(TST)
- TRABALHO INFANTIL/ADOLESCENTE**
- Ação fiscal Instrução Normativa nº 77/2009/MTE/SIT, p. 4
- TRABALHO RURAL**
- Fiscalização – Procedimento Instrução Normativa nº 76/2009/MTE/SIT, p. 4
- TRABALHO TEMPORÁRIO**
- Administração Pública – Competência da Justiça do Trabalho 13.7/23(TST), 13.7.1/24(TST)
- TRANSFERÊNCIA**
- Dirigente sindical 57/103(TRT)
- Empregado – Rescisão indireta 124.5/166(TRT)
- Extinção do estabelecimento 136/176(TRT)
- TRANSPORTE DA EMPRESA**
- Horas *in itinere* 87.5/130(TRT)
- TRANSPORTE DE VALORES**
- Dano moral 47.11/99(TRT)
- TURMA RECURSAL**
- Mandado de segurança contra ato de Juizado Especial – Competência Súmula nº 376/2009/STJ, p. 9
- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**
- Jornada de trabalho 89./134(TRT)
- Motorista 99.3/140(TRT)
- TUTELA INIBITÓRIA**
- Ação Civil Pública 2.1/45(TRT)
- VALE TRANSPORTE**
- Pagamento 137.1/176(TRT)
- Prova 137.2/177(TRT)
- VALIDADE**
- Penhora 104.7/148(TRT), 104.7.1/148(TRT)
- VEÍCULO**
- Indenização por uso 138/177(TRT)
- VENDEDOR**
- Remuneração 139/177(TRT)
- VETERINÁRIO**
- Hora extra 84.8/127(TRT)
- VIAGEM PARA O EXTERIOR**

- Criança/Adolescente – Concessão – Autorização Resolução nº 74/2009/CNJ, p. 7

VIGIA

- Intervalo intrajornada 140/178(TRT)

VIGILANTE

- Enquadramento sindical 141/178(TRT)

VÍNCULO FAMILIAR

- Relação de emprego 120.13/163(TRT)

